ÍNDICE GERAL DA

ORDEM DO EXÉRCITO

LEIS

Lei n.º 1/2002:

Primeira alteração por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 265-A, de 28 de Setembro, que altera os Decretos-Leis n.os 114/94, de 3 de Maio, e 2/98, de 3 de Janeiro, bem como o Código da Estrada, e revoga os Decretos-Leis n.os 162/2001, de 22 de Maio e 178-A/2001, de 12 de Junho 3

Lei n.º 9/2002:

Regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma 25

Lei n.º 20/2002:

Quinta alteração ao Código da Estrada e revogação da Lei n.º 1/2002, de 2 de Janeiro .. 177

Lei n.º 32-B/2002:

Orçamento de Estado para 2003 336

DECRETOS-LEI

Decreto-Lei n.º 207/2002:

Altera o mapa n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, que aprovou o regime remuneratório dos militares das Forças Armadas 198

Decreto-Lei n.º 232/2002:

Altera o Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, que estabelece a base jurídica reguladora do regime de remunerações do pessoal militar investido em cargos internacionais, e o Decreto-Lei n.º 56/81, da mesma data, que reformula a estrutura do quadro das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro 301

Decreto-Lei n.º 303/2002:

Altera o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que aprova o regime de contagem de tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes 336

Decreto-Lei n.º 316/2002:

Aprova o Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas 337

DECRETOS REGULAMENTARES

Decreto Regulamentar n.º 4/2002:

Aprova a estrutura, as atribuições e o funcionamento da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar 28

Decreto Regulamentar n.º 37/2002:

Define os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC) em 2002 na Marinha, no Exército e na Força Aérea 113

Decreto Regulamentar n.º 39/2002:

Aplica à Inspecção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública 136

DECRETOS PRESIDENCIAIS

Decreto n.º 16/2002:

Ratifica o Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma em 5 de Julho de 2000 63

RESOLUÇÕES

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2002:

Aprova, para ratificação, o Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma em 5 de Julho de 2000 63

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002:

Estabelece medidas que visam o controlo de admissão na Administração Pública bem como a reavaliação das situações contratuais existentes 114

PORTARIAS

Portaria n.º 33/2002:

Procede à fixação dos montantes relativos ao 2.º escalão de rendimentos criado pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública 4

Portaria n.º 66/2002:

Fixa os montantes das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública 5

Portaria n.º 88/2002:

Actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE 8

Portaria n.º 141-A/2002:

Aprova os modelos de formulários de requerimento para contagem de tempo do período de prestação de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma e para a atribuição de complemento especial de pensão ou de acréscimo vitalício de pensão 40

Portaria n.º 160/2002:

Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro dos militares para 2002 42

Portaria n.º 164/2002:

Estabelece as normas reguladoras dos valores das mensalidades das cooperativas e associações de ensino especial, para efeitos de atribuição às famílias de subsídios de educação especial, no âmbito das prestações familiares e das comparticipações financeiras às mesmas instituições para o exercício da acção educativa. Revoga a Portaria n.º 177/2001, de 9 de Março .. 65

Portaria n.º 165/2002:

Fixa os quantitativos de militares no serviço efectivo normal (SEN), nas Forças Armadas, para o ano de 2002 43

Portaria n.º 323/2002:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o QG/ZMM 43

Portaria n.º 330-A/2002:

Altera o quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas 96

Portaria n.º 390/2002:

Alteração à composição, da participação portuguesa na Missão Militar OTAN (MILREP) e Comité Militar da UE 63

Portaria n.º 418/2002:

Aprova os modelos de contrato para prestação de serviço militar nos regimes de contrato e de voluntariado 97

Portaria n.º 487/2002:

É criado o Centro de Apoio Social de Ponta Delgada, do IASFA 65

Portaria n.º 536/2002:

Fixa as condições especiais de admissão à prestação do serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado 115

Portaria n.º 554/2002:

Aprova as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça da Escola Prática de Artilharia 138

Portaria n.º 840/2002:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o RI13 199

Portaria n.º 982/2002:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos a EPSM 198

Portaria n.º 983/2002:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o IASFA 199

Portaria n.º 1236/2002:

Aprova o plano de estudos do curso de formação militar complementar das licenciaturas em Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária e Farmácia da Academia Militar .. 200

Portaria n.º 1246/2002:

Aprova o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME). Revoga a Portaria n.º 361-A/91, de 30 de Outubro 203

Portaria n.º 1272/2002:

Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2002-2003 nos cursos das escolas militares de ensino superior 255

Portaria n.º 1390/2002:

Altera a Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro (estabelece as mensalidades a pagar nos estabelecimentos militares de ensino no Exército) 203

ALVARÁS

Alvará n.º 123/2002:

Condecora com a Ordem Militar de Avis o RI15 255

Alvará n.º 123/2002:

Condecora com a Ordem Militar de Cristo o CMSM 255

DESPACHOS

Despacho de 03/01/2002:

Interpretação do artigo 190.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto 100

Despacho n.º 53/CEME/2002:

Efectivos por postos e quadros especiais a vigorar para o Exército, no ano de 2002 101

Despacho n.º 118/CEME/2002:

Competência dos médicos para arbitrar convalescença (Aplicação do artigo 64.º do RGSUE) 170

Despacho n.º 200/CEME/2002:

Insígnia de professor do Ensino Superior Universitário Militar 303

Despacho n.º 33/VCEME/2002:

Deslocação ao CMA/FAP do pessoal com a qualificação de Pára-quedista, a fim de efectuar a revisão médica com a vista à aplicação da aptidão para o serviço aéreo Pára-quedista 308

Despacho n.º 14/2002:

Delegação de competências no coronel ccomandante do RC4 19

Despacho n.º 15/2002:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 19

Despacho n.º 16/2002:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 20

Despacho n.º 79/2002:

Estabelece as normas de execução da aplicação dos incentivos previstos nos art.os 23.º e 24.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar, aprovado pelo DL n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro 388

Despacho n.º 98/2002:

Subdelegação de competências no tenente--coronel subdirector administrativo do HMR2 51

Despacho n.º 823/2002:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 17

Despacho n.º 824/2002:

Delegação e subdelegação de competências no coronel director do DGME 18

Despacho n.º 1066/2002:

Criação da Secção Logística do Comando Operacional das Forças Terrestres 11

Despacho n.º 1072/2002:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 16

Despacho n.º 1215/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 20

Despacho n.º 1216/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 20

Despacho n.º 1217/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GAC/BMI 21

Despacho n.º 1218/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIMec/BMI 21

Despacho n.º 1219/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIMec/BMI 21

Despacho n.º 1220/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI 22

Despacho n.º 1338/2002:

Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 17

Despacho n.º 1755/2002:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 12

Despacho n.º 1756/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 12

Despacho n.º 1757/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 13

Despacho n.º 1758/2002:

Subdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 14

Despacho n.º 1759/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 14

Despacho n.º 1760/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 15

Despacho n.º 2058/2002:

Subdelegação de competências no major--general director da DSM 11

Despacho n.º 2059/2002:
Delegação de competências no major-general director da DSM 12
Despacho n.º 2843/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do EM/QG/BLI 50
Despacho n.º 2844/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do Contingente Português em Timor . 50
Despacho n.º 2845/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do EM/QG/BLI 50
Despacho n.º 2846/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DSF 47
Despacho n.º 2848/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 50
Despacho n.º 3023/2002:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 45
Despacho n.º 3024/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 47
Despacho n.º 4110/2002:
Subdelegação de competências no coronel director interino da DJD 45
Despacho n.º 4111/2002:
Delegação de competências no coronel director interino do MusMilLisboa 46
Despacho n.º 4112/2002:
Delegação de competências no coronel director interino da DJD 47
Despacho n.º 4408/2002:
Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 48
Despacho n.º 4409/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 48
Despacho n.º 4410/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 49
Despacho n.º 4411/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIMec/SFOR 49
Despacho n.º 4412/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RC4 49
Despacho n.º 5078/2002:
Delegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 69
Despacho n.º 5079/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 70
Despacho n.º 5080/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 70
Despacho n.º 5081/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 70
Despacho n.º 5082/2002:
Delegação de competências no major chefe do ArqGEx 69
Despacho n.º 5710/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do CFG 67
Despacho n.º 5803/2002:
Delegação de competências no coronel chefe do CFG 67
Despacho n.º 5804/2002:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 68
Despacho n.º 5823/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RepJD/DJD 68
Despacho n.º 5824/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE3 70
Despacho n.º 5825/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do Departamento de Apoio do IAEM 71
Despacho n.º 6025/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 71
Despacho n.º 6157/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 71
Despacho n.º 7396/2002:
Subdelegação de competências na subdirectora do IO 106
Despacho n.º 7686/2002:
Delegação de competências no coronel chefe interino do Gab/CEME 103
Despacho n.º 7687/2002:
Subdelegação de competências no major-general director da DASP 105
Despacho n.º 7688/2002:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI15 105
Despacho n.º 7893/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ESE 105

Despacho n.º 7963/2002:
Subdelegação de competências no major 2.º comandante do PresMil 106
Despacho n.º 8621/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG 104
Despacho n.º 8622/2002:
Delegação de competências no coronel chefe do CFG 104
Despacho n.º 8967/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe da Rep/RecrGeral 117
Despacho n.º 8968/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 118
Despacho n.º 8969/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 118
Despacho n.º 8970/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 119
Despacho n.º 8971/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 120
Despacho n.º 8972/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 121
Despacho n.º 8973/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 121
Despacho n.º 8974/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 122
Despacho n.º 8975/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 123
Despacho n.º 8976/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 124
Despacho n.º 8977/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 124
Despacho n.º 8978/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 125
Despacho n.º 8979/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 126
Despacho n.º 8980/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 127
Despacho n.º 8981/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 132
Despacho n.º 10 443/2002:
Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BSS 132
Despacho n.º 10 444/2002:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPE 131
Despacho n.º 10 445/2002:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RC3 132
Despacho n.º 11 069/2002:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante do COFT 116
Despacho n.º 11 127/2002:
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 128
Despacho n.º 11 130/2002:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 129
Despacho n.º 11 131/2002:
Delegação de competências no tenente-coronel chefe do comando administrativo-logístico sobre o Esq PE e Banda de Música/ZMA 129
Despacho n.º 11 132/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 130
Despacho n.º 11 133/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 130
Despacho n.º 11 134/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 130
Despacho n.º 11 790/2002:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da EPC 131
Despacho n.º 11 791/2002:
Subdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante da ESE 133
Despacho n.º 12 141/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe da RApG/EME 117
Despacho n.º 12 331/2002:
Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMN 128
Despacho n.º 12 699/2002:
Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 140
Despacho n.º 12 700/2002:
Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 143

Despacho n.º 12 701/2002:
Delegação de competências no major-general director da DAMP 143

Despacho n.º 13 096/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 149

Despacho n.º 13 297/2002:
Delegação de competências no general CEME 139

Despacho n.º 13 436/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 148

Despacho n.º 13 437/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 148

Despacho n.º 13 928/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI 148

Despacho n.º 14 708/2002:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 143

Despacho n.º 14 709/2002:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 144

Despacho n.º 14 710/2002:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 144

Despacho n.º 14 711/2002:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 145

Despacho n.º 14 712/2002:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 146

Despacho n.º 14 713/2002:
Subsubdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 147

Despacho n.º 15 151/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 171

Despacho n.º 15 751/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector interino da DST 170

Despacho n.º 15 859/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 172

Despacho n.º 15 860/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIPQ/UNTAET/02 171

Despacho n.º 17 190/2002:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 188

Despacho n.º 17 294/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2 191

Despacho n.º 17 974/2002:
Subdelegação de competências no tenente--general VCEME 178

Despacho n.º 17 975/2002:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 178

Despacho n.º 17 976/2002:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante do Pessoal 179

Despacho n.º 17 977/2002:
Subdelegação de competências no tenente--general director do IAEM 180

Despacho n.º 17 978/2002:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante da AM 180

Despacho n.º 17 979/2002:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante da RMN 181

Despacho n.º 17 980/2002:
Subdelegação de competências no major--general comandante da ZMA 181

Despacho n.º 17 981/2002:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 189

Despacho n.º 17 982/2002:
Subsubdelegação de competências no tenente--coronel 2.º comandante do RC3 191

Despacho n.º 17 983/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 189

Despacho n.º 18 121/2002:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante da RMS 182

Despacho n.º 18 122/2002:
Subdelegação de competências no tenente--general governador militar de Lisboa 182

Despacho n.º 18 123/2002:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante do COFT 183

Despacho n.º 18 124/2002:
Subdelegação de competências no tenente--general comandante da Instrução 183

Despacho n.º 18 125/2002:
Subdelegação de competências no major--general director da ESSM 184

Despacho n.º 18 126/2002:
Subdelegação de competências no major--general director do CM 184

Despacho n.º 18 127/2002:
Subdelegação de competências no major-general director do IMPE 185
Despacho n.º 18 242/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante interino da ZMM 185
Despacho n.º 18 888/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 190
Despacho n.º 18 889/2002:
Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 190
Despacho n.º 18 890/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 190
Despacho n.º 18 891/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CIE 191
Despacho n.º 19 190/2002:
Subdelegação de competências no major-general director da DST 186
Despacho n.º 19 191/2002:
Delegação de competências no major-general director da DST 187
Despacho n.º 19 192/2002:
Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 187
Despacho n.º 19 193/2002:
Delegação de competências no coronel director do IGeoE 187
Despacho n.º 19 194/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMB 188
Despacho n.º 19 195/2002:
Delegação de competências no tenente-coronel director do HMB 188
Despacho n.º 19 396/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 259
Despacho n.º 19 397/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 260
Despacho n.º 19 398/2002:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RAAA1 260
Despacho n.º 19 399/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML 261
Despacho n.º 19 484/2002:
Subdelegação de competências no major-general director da DSF 258
Despacho n.º 20 025/2002:
Subdelegação de competências no coronel director do CIE 257
Despacho n.º 20 369/2002:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 258
Despacho n.º 20 796/2002:
Ratificação do STANAG 3614 AE (ED.05) .. 256
Despacho n.º 20 797/2002:
Ratificação do STANAG 4538 (ED.01) (RR) .. 257
Despacho n.º 20 798/2002:
Ratificação do STANAG 2036 ENGR (ED.05) (AMD.01) 257
Despacho n.º 20 958/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 259
Despacho n.º 21 187/2002:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 259
Despacho n.º 21 480/2002:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPMNP/DAMP 258
Despacho n.º 21 481/2002:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 258
Despacho n.º 21 625/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 260
Despacho n.º 21 626/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 260
Despacho n.º 21 999/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BI/BLI/SFOR 260
Despacho n.º 22 001/2002:
Subdelegação de competências no major subdirector para a administração do HMR1 .. 260
Despacho n.º 22 002/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 260
Despacho n.º 22 003/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 260
Despacho n.º 22 004/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 260
Despacho n.º 22 005/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 260
Despacho n.º 22 006/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 260

Despacho n.º 22 007/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 260
Despacho n.º 22 008/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 260
Despacho n.º 22 009/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMS 260
Despacho n.º 22 010/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da sucursal da MM/Évora 260
Despacho n.º 22 011/2002:
Subdelegação de competências no major gerente da Messe Militar de Lagos 260
Despacho n.º 22 012/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 260
Despacho n.º 22 013/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 260
Despacho n.º 22 014/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 260
Despacho n.º 22 015/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 260
Despacho n.º 22 016/2002:
Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 260
Despacho n.º 22 017/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do QG/ZMM 260
Despacho n.º 22 018/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do QG/ZMM 260
Despacho n.º 22 117/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general VCEME 258
Despacho n.º 22 118/2002:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 258
Despacho n.º 22 119/2002:
Delegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 258
Despacho n.º 22 120/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 260
Despacho n.º 22 121/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 260
Despacho n.º 22 122/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 260
Despacho n.º 22 123/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 260
Despacho n.º 22 124/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 260
Despacho n.º 22 125/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 260
Despacho n.º 22 126/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 260
Despacho n.º 22 127/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 260
Despacho n.º 22 128/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 260
Despacho n.º 22 129/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 260
Despacho n.º 22 130/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 260
Despacho n.º 22 131/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 260
Despacho n.º 22 132/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 260
Despacho n.º 22 133/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 260
Despacho n.º 22 134/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 260
Despacho n.º 22 135/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 260
Despacho n.º 22 940/2002:
Ratificação do STANAG 4444 (ed.01) (rd. 02) . 256
Despacho n.º 22 943/2002:
Ratificação do STANAG 1149 Amphibops (ed.18) 257
Despacho n.º 22 944/2002:
Ratificação do STANAG 6020 NTG (ed. 01) (rd.01) 257
Despacho n.º 22 946/2002:
Ratificação do STANAG 1401 MT (ed. 08) 256

Despacho n.º 22 948/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 260

Despacho n.º 22 949/2002:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM 260

Despacho n.º 22 951/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 260

Despacho n.º 22 952/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 260

Despacho n.º 23 157/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIMec/BMI 260

Despacho n.º 23 215/2002:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 260

Despacho n.º 23 534/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da RG2 311

Despacho n.º 23 755/2002:
Alteração aos mapas em anexos aos despachos n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho, e n.º 71/MDN/93, de 30 de Junho 302

Despacho n.º 24 273/2002:
Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 312

Despacho n.º 24 533/2002:
Determina os quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço 303

Despacho n.º 24 535/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 314

Despacho n.º 24 586/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 310

Despacho n.º 24 587/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 310

Despacho n.º 24 588/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 311

Despacho n.º 24 589/2002:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE 314

Despacho n.º 24 791/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GAC/BMI 313

Despacho n.º 24 792/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 313

Despacho n.º 24 935/2002:
Delegação de competências no tenente-general IGE 306

Despacho n.º 24 936/2002:
Delegação de competências no tenente-general director do IAEM 306

Despacho n.º 24 937/2002:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante do ZMM 307

Despacho n.º 25 136/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 308

Despacho n.º 25 137/2002:
Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM 314

Despacho n.º 25 138/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 310

Despacho n.º 25 274/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 311

Despacho n.º 25 451/2002:
Delegação de competências no major-general director da DDHM 309

Despacho n.º 25 452/2002:
Subdelegação de competências no major-general director da DDHM 309

Despacho n.º 25 734/2002:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2º comandante da EPA 390

Despacho n.º 25 735/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2º comandante do RC3 391

Despacho n.º 25 736/2002:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2º comandante do RI8 390

Despacho n.º 26 186/2002:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSS 389

Despacho n.º 26 273/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2º comandante da EPE 390

Despacho n.º 26 374/2002:
Ratificação do STANAG 4596 (ED.01) (RD.02) «Guide specification for lubricating oil, naval diesel engine, severe service, grade 40(0-278)» 388

Despacho n.º 26 546/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2º comandante da EMEL 391

Despacho n.º 26 830/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR 1 389

DESPACHOS NORMATIVOS

Despacho Normativo n.º 12/2002:

Estabelece as acções de formação em casos de suspensão de execução da sanção de inibição de conduzir 72

DESPACHOS CONJUNTOS

Despacho conjunto n.º 92/2002:

Autoriza a cessão definitiva e onerosa ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça de uma parcela do imóvel designado PM65/Lisboa Colégio de Campolide 52

Despacho conjunto n.º 141/2002:

Alteração aos despachos conjuntos MDN/MF de 1993, referentes à manutenção das instalações da ex-Messe/Hotel, residencial da Estação Francesa de Medidas/Ilha das Flores 51

Despacho conjunto n.º 171/2002:

Autoriza a cessão definitiva, a título oneroso do PM4/Aveiro designado "Messe de oficiais" 72

Despacho conjunto n.º 241/20002:

Define os princípios gerais de prestação de cuidados de saúde pelos estabelecimentos e serviços integrados em ambos os ministérios ... 108

Despacho conjunto n.º 266/20002:

É autorizada a reafectação ao Ministério da Cultura, do imóvel designado como PM4/Tomar — ex-Hospital Militar Regional n.º 3 107

Despacho conjunto n.º 277/2002:

Alienação do PM3/Portalegre - "Quartel de São Brás", destino da receita 107

Despacho conjunto n.º 574/2002:

Instalação da Diocese das Forças Armadas e de Segurança no prédio militar 81, oficinas gerais de fardamento e equipamento no Outeirinho da Amendoeira 172

ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 571/2001:

Nega provimento ao pedido de inconstitiucionalidade do artigo 380.º, alínea *c)*, do CJM 54

Acórdão n.º 33/20002:

Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 85.º do RDM 73

Acórdão n.º 72/20002:

Declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, da norma do artigo 82.º, n.º 1, alínea *d)*, do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação) 86

Acórdão n.º 207/2002:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 127.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril ... 149

Acórdão n.º 320/2002:

Declara a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal 260

Acórdão n.º 474/2002

Declara o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível o direito previsto na alínea *e)* do n.º 1 do seu artigo 59.º, relativamente a trabalhadores da Administração Pública 392

PARECERES

Parecer n.º 144/2001:

Esclarece e determina qual a entidade com competência e obrigação na assistência médica e medicamentosa a um militar que tenha sido abatido ao quadro e passado à situação de reforma 315

PROTOCOLOS

Protocolo:

Protocolo entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Exército Português 90

Protocolo:

Protocolo entre o RI13 e o Centro Hospitalar de Vila Real - Peso da Régua 192

RECTIFICAÇÕES

Rectificação n.º 178/2002:

Rectificação do despacho n.º 25 422/2001, publicado na OE, 1.ª série, n.º 12/01 22

Rectificação:

Rectificação da OE n.º 1/2002, 1.ª série, de 31 de Janeiro de 2002 93

Rectificação:

Rectificação do Indíce de 2001, da OE, 1.ª série 108

Rectificação n.º 1502/2002:

Rectificação do Despacho n.º 8968 e 8969/2001, publicado na OE 1.ª Série, n.º 5/02 173

Rectificação n.º 1503/2002:

Rectificação do Despacho n.º 8977 e 8978/2001, publicado na OE 1.ª Série, n.º 5/02 174

Rectificação:

Rectifica o Despacho n.º 17/95, do CEME, publicado na OE, 1.ª série, n.º 1/95 262

———————

DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Declaração de Rectificação n.º 31-D/2002:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 207/2002, do Ministério da Defesa Nacional, que altera o mapa n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, que aprovou o regime remuneratório dos militares das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro de 2002 334

Declaração de Rectificação n.º 31-E/2002:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1246/2002, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME) e revoga a Portaria n.º 361-A/91, de 30 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 7 de Setembro de 2002 334

A

ABONOS

— REMUNERAÇÕES
— Actualização das remunerações e outros subsídios dos funcionários públicos — 8
— Alteração ao mapa 3 do Decreto-Lei n.º 328/99, que aprovou o regime remuneratório dos militares das Forças Armadas — 266
— Dos militares no quadro de missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro — 301
— Declaração de rectificação ao Decreto-Lei 328/99, que aprovou o regime remuneratório dos militares das Forças Armadas — 334

— SUBSÍDIOS
— Da alimentação a dinheiro — 42
— Subsídio familiar, fixação do 2.º escalão de rendimentos — 4
— Actualização de subsídios por encargos familiares e protecção social da função pública — 5
— De Educação Especial, no âmbito das prestações familiares e das comparticipações financeiras para o exercício da acção educativa — 65

ACORDÃOS

— TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
— Nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade do artigo 380.º, alínea *c)*, do CJM — 54
— Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1, do artigo 85.º do RDM — 73
— Declara com força obrigatória legal, a inconstitucionalidade da norma do artigo 82.º, n.º 1, alínea *d)*, do Estatuto da Aposentação — 86
— Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória, da norma do artigo 127.º do RDM — 149
— Declara a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, da norma constante do artigo 412.º n.º 2, do Código de Processo Penal — 291
— Declara o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível o direito previsto na alínea *e)* do n.º 1 do seu artigo 59.º, relativamente a trabalhadores da Administração Pública — 392

ALTERAÇÕES

— Ao Decreto-Lei n.º 265-A, de 28 de Setembro, bem como do Código da Estrada — 3
— Aos despachos conjuntos do MDN/MF de 1993, referentes às instalações da ex-Messe/Hotel, residencial da Estação Francesa de Medidas/Ilha das Flores — 51
— À composição da participação portuguesa na Missão Militar OTAN (MILREP e Comité Militar da UE — 63
— Do quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da UE, em Bruxelas— 96
— Ao Código da Estrada, quinta alteração — 177
— À Lei n.º 9/2002, que aprova o regime de contagem de tempo de serviço militar por antigos combatentes — 336

APOSENTAÇÃO

— Regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma — 25
— Modelo de formulários de requerimento para a contagem de tempo de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma dos ex-combatentes — 40

ALIENAÇÕES

— De parcela do imóvel PM65/Lisboa, Colégio de Campolide — 52
— Do PM4/Aveiro, designado "Messe de Oficiais" — 72
— Do PM3/Portalegre - "Quartel de São Brás" — 107
— Do PM4/Tomar - ex-Hospital Militar Regional n.º 3 — 107

ADMISSÕES

— Estabelece controlo de admissão na Administração Pública, bem como a reavaliação das situações contratuais existentes — 114
— Fixa as condições especiais de adimssão à prestação de serviço militar em RC e RV — 115

ASSISTÊNCIA MÉDICA

— Procuradoria-Geral da República esclarece e determina a entidade com competência e obrigação na assistência médica e medicamentosa a um militar que tenha sido abatido ao Quadro e passado à situação de Reforma — 315

ACADEMIA MILITAR

— Aprovado o plano de estudos do curso de formação militar complementar das licenciaturas em Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária e Farmácia — 200
— Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2002/2003 — 255
— Insígnia de Professor do Ensino Superior Universitário Militar — 303

C

CAÇA

— Aprova as taxas pelo exercício da caça na Zona Militar de Caça da EPA — 138

CAMPO MILITAR DE SANTA MARGARIDA

— Condecorado com a Ordem Militar de Cristo — 270

CARGOS INTERNACIONAIS

— Regulação das remunerações e reformulação da estrutura do quadro das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no Estrangeiro — 301

CÓDIGO DA ESTRADA

— Alteração ao Código da Estrada — 3
— Quinta alteração ao Código da Estrada e revogação da Lei n.º 1/2002 — 177

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

— Negado provimento ao pedido de inconstitucionalidade do artigo 380.º, alínea *c)*, do CJM — 54

CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

— Considerada inconstitucional a norma do art.º 412.º, n.º 2 do CPP — 291

COLÉGIO MILITAR

— Alteração da mensalidade a pagar — 269

COFT

— Criação da Secção Logística do COFT — 11

CONDECORAÇÕES

— Do QG/ZMM, com a medalha de ouro de serviços distintos — 43
— Da EPSM, com a medalha de ouro de serviços distintos — 198
— Do IASFA, com a medalha de ouro de serviços distintos — 199
— Do RI13, com a medalha de ouro de serviços distintos — 267
— Aprova o Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas — 337
— Do RI15, com a Ordem Militar de Avis — 269
— Do CMSM, com a Ordem Militar de Cristo — 270

COMPETÊNCIAS

—DELEGAÇÃO

— No coronel comandante interino da ZMM — 185
— No coronel 2.º comandante da ZMA — 128, 312
— No coronel chefe do CFE — 104
— No coronel chefe interino do Gab/CEME — 103
— No coronel chefe do CF/GML — 259
— No coronel chefe do CFG — 67, 104, 6
— No coronel chefe do EM/QG/RMN — 69
— No coronel comandante da EMEL — 189
— No coronel comandante da EPI — 275
— No coronel comandante da ESE — 260
— No coronel comandante do CMEFD — 17
— No coronel comandante do RTm1 — 276
— No coronel director do IGeoE — 187
— No coronel subdirector da DST — 17, 259
— No coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML — 261
— No coronel tirocinado director do HMP — 272
— No general CEME — 139
— No major-general 2.º comandante da RMN — 128
— No major-general comandante da ZMA — 45
— No major-general comandante da ZMM — 307
— No major-general director da DSM — 12
— No major-general director da DST — 187
— No major-general director da DAMP — 143
— No coronel comandante do RC4 — 19
— No coronel director interino do MusMilLisboa — 46
— No coronel director interino da DJD — 47
— No coronel subdirector da DSF — 47
— No major chefe do ArqGEx — 69
— No major-general director da DDHM — 309
— No tenente-coronel chefe do CF/CMSM — 20
— No tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA — 129
— No tenente-coronel comandante do BISM — 277
— No tenente-coronel comandante interino do RAAA1 — 260
— No tenente-coronel comandante do BCS/CMSM — 19, 190
— No tenente-coronel director do HMB — 188
— No tenente-general comandante da Logística — 178
— No tenente-general comandante do COFT — 116
— No tenente-general director do IAEM — 306
— No tenente-general IGE — 306
— No coronel subdirector interino da DST — 170
— No coronel director do DGME — 18

—SUBDELEGAÇÃO

— Na subdirectora do IO — 106
— No coronel 2.º comandante do CMSM — 48
— No coronel chefe da RApG/EME — 117
— No coronel chefe da RepJD/DJD — 68
— No coronel chefe do CF/RMN — 70
— No coronel comandante do Contingente Português em Timor — 50
— No coronel chefe doDepAp/IAEM — 71
— No coronel chefe do CF/RMS — 285
— No coronel chefe do CFG — 104
— No coronel chefe do CRecrBraga — 70, 118

— No coronel chefe do CRecrCBranco — 122
— No coronel chefe do CRecrCoimbra — 121
— No coronel chefe do CRecrÉvora — 124
— No coronel chefe do CRecrFaro — 124,125
— No coronel chefe do CRecrFunchal — 127, 286, 287
— No coronel chefe do CRecrLisboa — 123
— No coronel chefe do CRecrPDelgada — 126, 130
— No coronel chefe do CRecrPorto — 120
— No coronel chefe do CRecrViseu — 121
— No coronel chefe do CRecrVReal — 119
— No coronel chefe do EM/QG/RMS — 286
— No coronel chefe do Rep/RecrGeral — 117
— No coronel comandante da AMSJ — 148
— No coronel comandante da EPA — 284
— No coronel comandante da EPE — 284
— No coronel comandante da EPSM — 282
— No coronel comandante da EPT — 310, 311
— No coronel comandante da ETAT — 148
— No coronel comandante da UAAA — 47
— No coronel comandante do CIOE — 279, 280
— No coronel comandante do RC3 — 283
— No coronel comandante do RC4 — 20
— No coronel comandante do RC6 — 278, 279
— No coronel comandante do RE3 — 280, 281
— No coronel comandante do RG1 — 130
— No coronel comandante do RG2 — 130, 311
— No coronel comandante do RG3 — 287, 288
— No coronel comandante do RI14 — 277, 278, 279
— No coronel comandante do RI15 — 290
— No coronel comandante do RI2 — 283
— No coronel comandante do RI3 — 283
— No coronel comandante do RI8 — 282
— No coronel director do IGeoE — 187
— No coronel director interino da DJD — 45
— No coronel director do CIE — 257
— No coronel comandante do CCSelPorto — 281
— No major-general director da DDHM — 309
— No major subdirector para a administração do HMR1 — 291
— No major gerente da Messe Militar de Lagos — 285
— No coronel subdirector da DSI — 189
— No major 2.º comandante do BSS — 132
— No coronel subdirector da DAMP — 12
— No coronel subdirector da DR — 16, 258
— No coronel subdirector da DSE — 310
— No coronel subdirector da DSS — 389
— No coronel subdirector da DST — 275
— No coronel subdirector do CM — 314
— No coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM — 289
— No coronel tirocinado director do HMP — 272
— No major 2.º comandante do PresMil — 106
— No major chefe da RG/DAMP — 14
— No major-general comandante da ZMA — 181
— No major-general director da DAMP — 140, 143
— No major-general director da DASP — 105
— No major-general director da DSF — 258
— No major-general director da DSM — 11

— No major-general director da DST — 186
— No major-general director da ESSM — 184
— No major-general director do CM — 184
— No major-general director do IMPE — 185
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPAM — 172
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPE — 390
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPST — 149
— No tenente-coronel 2.º comandante da EMEL — 391
— No tenente-coronel 2.º comandante da ETAT — 290, 291
— No tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD — 132
— No tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 — 314
— No tenente-coronel 2.º comandante do RC3 — 391
— No tenente-coronel 2.º comandante do RE3 — 70
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPC — 71, 131
— No tenente-coronel 2.º comandante da ESE — 105, 133
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPE — 131
— No tenente-coronel chefe interino do CFG — 67
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPA — 171
— No tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2 — 51
— No tenente-coronel director do DGME — 18
— No tenente-coronel comandante do 2.º BIMec/SFOR — 49
— No tenente-coronel 2.º comandante do RL2 — 191
— No tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 — 71
— No tenente-coronel chefe da sucursal da MM/Évora — 285
— No tenente-coronel chefe do CF/CMSM — 48, 190
— No tenente-coronel chefe do CF/CTAT — 50
— No tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMM — 288
— No tenente-coronel chefe interino do EM/QG/BLI — 50
— No tenente-coronel comandante do 1BIMec/BMI — 21
— No tenente-coronel comandante do 2BI/BLI/SFOR — 290
— No tenente-coronel comandante do 2BIMec/BMI — 21, 289
— No tenente-coronel comandante do 2BIPara/UNTAET/02 — 171
— No tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI — 22, 148
— No tenente-coronel comandante do BCS/CMSM — 20, 49, 190, 289, 313
— No tenente-coronel comandante do BSS — 311
— No tenente-coronel comandante do GAC/BMI — 21, 313
— No tenente-coronel comandante interino do RC4 — 49
— No tenente-coronel director do HMR1 — 389
— No tenente-coronel director do HMB — 188
— No tenente-coronel subchefe do CIE — 191
— No tenente-general comandante da AM — 180
— No tenente-general comandante da Instrução — 183
— No tenente-general comandante da Logística — 308
— No tenente-general comandante da RMN — 181
— No tenente-general comandante da RMS — 182
— No tenente-general comandante do COFT — 183
— No tenente-general comandante do Pessoal — 179
— No tenente-general director do IAEM — 180
— No tenente-general GML — 182
— No tenente-general VCEME — 178, 272

— SUBSUBDELEGAÇÃO

— No coronel chefe da RPC/DAMP — 13, 146, 274
— No coronel chefe da RPMNP/DAMP — 15, 145
— No coronel chefe da RPMP/DAMP — 14, 144
— No coronel subdirector da DAMP — 12, 68, 143, 144, 188
— No tenente-coronel chefe da RPMNP/DAMP — 273

— No major chefe da RG/DAMP — 147
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPA — 390
— No tenente-coronel 2.º comandante da EPE — 314
— No tenente-coronel 2.º comandante do RC3 — 132, 191
— No tenente-coronel 2.º comandante do RI8 — 390
— No tenente-coronel 2.º comandante do RI15 — 105

CONVALESCENÇA

— Competência dos médicos para arbitrar convalescença — 170

D

DESPACHOS

— Do CEME, a criar a Secção de Logística do COFT — 11
— Do CEME, sobre competência dos médicos para arbitrar convalescença — 170

DESPACHOS CONJUNTOS

— Alteração aos Despachos Conjuntos MDN/MF de 1993, referentes à ex-Messe/Hotel, residencial da Estação Francesa de Medidas/Ilha das Flores — 51
— Despacho conjunto entre o MDN e o MAI, acerca da instalação da Diocese das Forças Armadas e de Segurança — 172

DIRECÇÃO-GERAL DE PESSOAL E RECRUTAMENTO MILITAR

— Aprova a estrutura, as atribuições e o funcionamento da DGPRM — 28

DIOCESE

— Instalação da Diocese das Forças Armadas e de Segurança — 172

E

EX-COMBATENTES

— Regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar, para efeitos de aposentação e reforma — 25
— Aprova os modelos de formulários de requerimento para contagem de tempo do período de prestação de serviço militar para efeitos de aposentação e reforma — 40
— Alteração à Lei n.º 9/2002, que aprova o regime de contagem de tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes — 336

EFECTIVOS

— Fixa quantitativos do SEN para o ano de 2002 — 43
— Efectivos por postos e quadros especiais a vigorar para o Exército, no ano de 2002 — 101
— Define quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime RC e RV, no Exército, para 2002 — 313
— Fixa número de efectivos na Reserva na efectividade de serviço — 303

EMFAR

— Interpretação do artigo 190.º do EMFAR — 100

ENSINO SUPERIOR MILITAR

— Aprova o plano de estudos do curso de formação complementar militar das Licenciaturas em Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária e Farmácia da Academia Militar — 200

— Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2002/2003 nos cursos das escolas militares de ensino superior — 255
— Aprova a insígnia de Professor do Ensino Superior Universitário Militar — 303

ESCOLA PRÁTICA DE SERVIÇO DE MATERIAL

— Condecorada com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos — 198

ESCOLA DE SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR

— Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2002/2003 — 255

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

— Alteração do valor das mensalidades, no IO, CM e IMPE — 269

ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO

— Acórdão do TC, que declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 82.º, n.º 1, alínea *d)*,do Estatuto da Aposentação — 86

EUROFOR

— Ratificação por parte de Portugal do Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma, em 5 de Julho de 2000 — 63
— Aprova, para ratificação, o Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma, em 5 de Julho de 2000 — 63

F

FUNÇÃO PÚBLICA

— Estabelece medidas que visam o controlo de admissão na Administração Pública, bem como a reavaliação das situações contratuais existentes — 114
— Aplica à Inspecção Geral da Defesa Nacional (IGDN), o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 12/2001, que estabelece o enquadramento e define a estrutura de carreiras de Inspecção da Administração Pública — 136

I

IASFA

— Criado o Centro de Apoio Social de Ponta Delgada, do IASFA — 65
— Condecorado com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos — 199

INIBIÇÃO DE CONDUZIR

— Estabelece as acções de formação em casos de suspensão de execução da sanção de inibição de conduzir — 72

INSÍGNIA

— Aprova a insígnia de Professor do Ensino Superior Universitário Militar — 303

INSPECÇÃO GERAL DA DEFESA NACIONAL (IGDN)

— Aplica à Inspecção Geral da Defesa Nacional (IGDN), o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 12/2001, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de Inspecção da Administração Pública — 136

INSTITUTO DE ODIVELAS

— Alteração das mensalidades a pagar — 269

INSTITUTO MILITAR PUPILOS DO EXÉRCITO

— Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo 2002/2003 — 255
— Alteração das mensalidades a pagar — 269

L

LEIS

— Alteração do Decreto-Lei n.º 265-A, de 28 de Setembro, bem como do Código da Estrada, e revogação dos Decretos-Lei n.º 162/2001, de 22 de Maio, e 178-A/2001, de 12 de Junho — 3
— Prestação do serviço militar dos ex-combatentes, para efeitos de reforma e aposentação, Lei n.º 9/2002 — 25
— Revogação da Lei n.º 1/2002, e quinta alteração ao Código da Estrada — 177
— Alteração à Lei n.º 9/2002, que aprova o regime de contagem de tempo de serviço prestado por antigos combatentes — 336

LOGÍSTICA

— Criação da Secção de Logística do COFT — 11

LICENCIATURAS

— Aprova o plano de estudos de formação complementar das licenciaturas em Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária e Farmácia da AM — 200

M

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

— Aprova a estrutura, as atribuições e o funcionamento da DGPRM — 28
— Aplica à IGDN o Decreto-Lei n.º 112/2001, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de Inspecção da Administração Pública — 136

MÉRITO

— Aprova o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME) — 203

MISSÕES MILITARES

— Alteração à composição da participação portuguesa na Missão Militar OTAN (MILREP) e Comité Militar da UE — 63
— Altera o quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da UE, em Bruxelas — 96
— Regula remunerações e reformula as missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro — 301

O

ORÇAMENTO DO ESTADO

— Orçamento do Estado para 2003 — 336

P

PRÉDIOS MILITARES

— Alienação definitiva e onerosa de parcela do imóvel designado PM65/Lisboa, Colégio de Campolide, ao Ministério da Justiça — 52
— Alienação definitiva, a título oneroso do PM4/Aveiro, designado "Messe de Oficiais" — 72
— Alienação do PM3/Portalegre - "Quartel de São Brás" — 107
— Reafectação ao Ministério da Cultura do PM4/Tomar - ex-Hospital Militar Regional n.º 3 — 107

PROTOCOLOS

— Entre o Ministério da Ciência e da Tecnologia e o Exército — 90
— Entre o RI13 e o Centro Hospitalar de Vila Real - Peso da Régua — 192

PÁRA-QUEDISTA

— Revisão médica, com vista à aplicação da aptidão para o serviço aéreo pára-quedista no CMA/FAP — 308

Q

QUADRO PERMANENTE

— Efectivos por postos e QE, a vigorar no ano de 2002 — 101
— Aprovado o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME) — 203
— Número de efectivos na Reserva na efectividade de serviço — 303

QUARTEL-GENERAL DA ZONA MILITAR DA MADEIRA

— Condecorado com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos — 43

R

RECTIFICAÇÕES

— Ao despacho n.º 25 422/2001, do comandante do RI1 — 22
— Á OE n.º 1/2002, 1.ª Série, de 31 de Janeiro de 2002 — 93
— Ao índice da OE, 1.ª Série, de 2001 — 108
— Aos despachos n.os 8968 e 8969/2001 do director da DR — 173
— Aos despachos n.os 8977 e 8978/2001 do director da DR — 174
— Ao despacho n.º 17/95 do CEME — 262
— Ao decreto-lei n.º 328/99, que aprovou o regime remuneratório dos militares das Forças Armadas — 334
— Á portaria n.º 1246/2002, que aprova o RAMME — 334

REGIME DE CONTRATO

— Aprova os modelos de contrato para prestação de serviço militar em RC e RV — 97
— Define quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em RC e RV, no Exército para 2002 — 113
— Fixa condições especiais de admissão à prestação do serviço militar em RC e RV — 115
— Estabelece normas de execução à aplicação dos incentivos previstos nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Incentivos — 388

REGIME DE VOLUNTARIADO

— Aprova os modelos de contrato para prestação de serviço militar em RC e RV — 97
— Define quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em RC e RV, no Exército para 2002 — 113

— Fixa condições especiais de admissão à prestação do serviço militar em RC e RV — 115
— Estabelece normas de execução à aplicação dos incentivos previstos nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Incentivos — 388

REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 13

— Condecorado com a Medalha de Ouro de Serviços Distintos — 267

REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 15

— Condecorado com a Ordem Militar de Avis — 269

REGULAMENTOS

— Aprova o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME) — 203
— Rectificação ao RAMME — 334
— Aprova o Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas — 337

REMUNERAÇÕES

— Ver abonos

RESERVA

— Determina o número máximo de efectivos na Reserva na efectividade de serviço — 303

REVOGAÇÕES

— Dos Decretos-Lei n.º 162/2001 e 178-A/2001, referentes ao Código da Estrada — 3
— Da Lei n.º 1/2002, referente ao Código da Estrada — 177

REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR (RDM)

— Acórdão do TC, que não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1, do artigo 85.º do RDM — 73
— Declarado pelo TC, inconstitucional a norma do artigo 127.º do RDM — 149

REQUERIMENTOS

— Aprova os modelos de formulários de requerimento, para contagem do tempo de serviço militar, para efeitos de aposentação e reforma dos ex-combatentes — 40
— Aprova os modelos de contrato para prestação de serviço militar em RC e RV — 97

S

SAÚDE

— Definição dos princípios gerais da prestação de cuidados de saúde pelos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (MS) e Subsistema de Saúde Militar (MDN) — 108
— Competência dos médicos para arbitrar convalescença — 170

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSO

— Instalação da Diocese das Forças Armadas e de Segurança — 172

STANAG's

— Ratificação do STANAG 3614 AE (Ed. 05) — 256
— Ratificação do STANAG 4538 (Ed. 01) — 257
— Ratificação do STANAG 2036 ENGR (Ed. 05) (AMD. 01) — 257

— Ratificação do STANAG 4444 (Ed. 01) (RD. 01) — 270
— Ratificação e implementação do STANAG 1149 (Ed. 18) — 270
— Ratificação e implementação do STANAG 6020 NTG (Ed. 01) (RD. 01) — 271
— Ratificação e implementação do STANAG 1401 (Ed. 08) — 271
— Ratificação do STANAG 4596 (Ed. 01) (RD. 02) — 388

SERVIÇO AÉREO PÁRA-QUEDISTA

— Revisão médica no CMA/FAP, para aptidão para o serviço aéreo Pára-quedista — 308

SERVIÇO EFECTIVO NORMAL

— Quantitativos de efectivos em SEN para o ano de 2002 — 43

SERVIÇO MILITAR

— Aprova os modelos de contrato para prestação de serviço militar em RC e RV — 97
— Fixa condições especiais de admissão à prestação do serviço militar em RC e RV — 115
— Estabelece as normas de execução da aplicação dos incentivos previstos nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Incentivos — 388

SUBSÍDIOS

— Ver Abonos

T

TAXAS

— Aprova as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça da EPA — 138

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

— Nega provimento ao pedido de inconstitucionalidade do art.º 380.º, alínea *c)* do CJM — 54
— Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do art. 85.º do RDM — 73
— Declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do art. 82.º, n.º 1, alínea *d)* do Estatuto da Aposentação — 86
— Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do art. 127.º do RDM — 149
— Declara inconstitucional a norma constante do art. 412.º, n.º 2 do Código de Processo Penal — 291
— Declara o não cumprimento da Constituição, no que respeita ao direito previsto na alínea *e)* do n.º 1 do art. 59.º, relativamente a trabalhadores da Administração Pública — 392

U

UNIÃO EUROPEIA

— Alteração à composição da participação portuguesa da Missão Militar OTAN (MILREP) e Comité Militar da UE — 63
— Altera o quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da UE, em Bruxelas — 96

UNIDADES/ESTABELECIMENTOS/ÓRGÃOS

— CRIAÇÃO
— Secção de Logística do COFT — 11
— Depósito Geral de Material do Exército em Benavente (DGME) — 302

— EXTINÇÃO

— Depósito Geral de Material Sanitário (DGMS) — 302
— Depósito Geral de Material de Engenharia (DGME) — 302
— Depósito Geral de Material de Intendência (DGMI) — 302
— Depósito Geral de Material de Transmissões (DGMT) — 302
— Depósito Geral de Material de Guerra (DGMG) — 302

— ALTERAÇÃO

— Destacamento de Linda-a-Velha (ex-DGMT) como dependência da EMEL — 302

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 1/2002:

Primeira alteração por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 265-A, de 28 de Setembro, que altera os Decretos-Leis n.os 114/94, de 3 de Maio, e 2/98, de 3 de Janeiro, bem como o Código da Estrada, e revoga os Decretos-Leis n.os 162/2001, de 22 de Maio e 178-A/2001, de 12 de Junho 3

Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 33/2002:

Procede à fixação dos montantes relativos ao 2.º escalão de rendimentos criado pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública 4

Portaria n.º 66/2002:

Fixa os montantes das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública 5

Ministérios das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 88/2002:

Actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE 8

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1066/2002:

Criação da Secção Logística do Comando Operacional das Forças Terrestres 11

Comando da Logística

Despacho n.º 2058/2002:

Subdelegação de competências no major-general director da DSM 11

Despacho n.º 2059/2002:

Delegação de competências no major-general director da DSM 12

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 1755/2002:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 12

Despacho n.º 1756/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 12

Despacho n.º 1757/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 13

Despacho n.º 1758/2002:

Subdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 14

Despacho n.º 1759/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 14

Despacho n.º 1760/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 15

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 1072/2002:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 16

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 1338/2002:

Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 17

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 823/2002:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 17

Despacho n.º 824/2002:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGME 18

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 14/2002:

Delegação de competências no coronel comandante do RC4 19

Despacho n.º 15/2002:

Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 19

Despacho n.º 16/2002:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 20

Despacho n.º 1215/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 20

Despacho n.º 1216/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 20

Despacho n.º 1217/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GAC/BMI 21

Despacho n.º 1218/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 1BIMec/BMI 21

Despacho n.º 1219/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIMec/BMI 21

Despacho n.º 1220/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI 22

Regimento de Infantaria n.º 1

Rectificação n.º 178/2002:

Rectificação do despacho n.º 25 422/2001, publicado na OE, 1.ª série, n.º 12/01 22

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 1/2002

de 2 de Janeiro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.° 265-A/2001, de 28 de Setembro, que altera os Decretos-Leis n.os 114/94, de 3 de Maio, e 2/98, de 3 de Janeiro, bem como o Código da Estrada, e revoga os Decretos-Leis n.os 162/2001, de 22 de Maio, e 178-A/2001, de 12 de Junho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

São aditados ao Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, os artigos 5.°-A e 5.°-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.°-A
Comissão de acompanhamento e avaliação

1 — É criada uma comissão de acompanhamento e avaliação, que deverá exercer a sua acção relativamente a:

a) Causas das infracções e acidentes com especial incidência sobre a alcoolemia;
b) Eficácia das medidas preventivas.

2 — A comissão apresentará o primeiro relatório no prazo de seis meses a contar da sua institucionalização.

3 — A comissão organizará uma consulta pública, submetendo à Assembleia da República o respectivo relatório.

4 — A comissão é constituída por cinco personalidades dos meios científicos especializados, das associações promotoras da segurança rodoviária e do sector vitivinícola, sendo três designados pela Assembleia da República, um dos quais presidente, e dois designados pelo Governo.

Artigo 5.°-B
Suspensão de normas

É suspensa por um período de 10 meses a aplicação do disposto no n.° 2 e na alínea *a)* do n.° 5 do artigo 81.° do Código da Estrada, considerando-se durante esse período sob influência do álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.»

Aprovada em 30 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 19 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.° 33/2002

de 9 de Janeiro

O princípio da diferenciação positiva em função dos rendimentos das famílias, consagrado no regime jurídico das prestações familiares em vigor, foi reforçado através da criação, pelo Decreto-Lei n.° 250/2001, de 21 de Setembro, de um novo escalão de rendimentos para efeitos de determinação dos montantes do subsídio familiar a crianças e jovens.

O novo escalão visa agregados familiares com rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 4 remunerações mínimas mensais.

No sentido de garantir maior eficácia ao critério instituído foram previstos novos valores para as prestações em causa, o que, nos termos definidos na presente portaria, se consubstancia num aumento de 16% do valor do subsídio familiar a criaças e jovens a conceder para os 1.º e 2.º descendentes e de 25% para o 3.° descendente e seguintes.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 250/2001, de 21 de Setembro, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º
Objectivo

O presente diploma fixa os montantes do subsídio familiar a crianças e jovens a atribuir a descendentes de beneficiários inseridos em agregados familiares cujos rendimentos se situem no 2.º escalão estabelecido no n.° 2 do artigo 31.° do Decreto-Lei n.° 133-B/97, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.° 250/2001, de 21 de Setembro.

2.º
Montantes do subsídio familiar

1 — Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, em relação ao novo 2.° escalão de rendimentos, são os seguintes:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 72,58 (14 550$);

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem este número — € 105,25 (21 100$);

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 19,45 (3900$);

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedem este número — € 28,53 (5720$).

2— Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens para o novo 3.° escalão de rendimentos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.° 250/2001, de 21 de Setembro, correspondem aos valores que vigoravam, até à entrada em vigor do presente diploma, para o antigo 2.° escalão.

3.º
Actualização periódica

Os novos valores fixados no presente diploma não prejudicam a actualização periódica das prestações por encargos familiares.

4.º
Produção de efeitos

Os valores do subsídio familiar a crianças e jovens previstos no n.° 1 do artigo 2.° deste diploma produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

Em 30 de Novembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e Segurança Social.

Portaria n.° 66/2002
de 18 de Janeiro

A revisão periódica do montante das prestações, mediante a actualização anual das prestações familiares, tem constituído uma das medidas fundamentais para a prossecução de uma política de protecção social visando a melhoria do bem-estar das famílias.

Para a concretização deste objectivo, foi utilizada a técnica da diferenciação positiva em função dos rendimentos das famílias, através da fixação de escalões de rendimentos, relativamente aos quais passou a ser determinado o montante do subsídio familiar a crianças e jovens. Procurou-se, assim, dar uma resposta diferenciada às necessidades dos agregados familiares economicamente mais débeis, com a introdução de uma componente redistributiva na concessão das prestações, de forma a garantir prestações de montante mais elevado às famílias de menores rendimentos.

Recentemente, através do Decreto-Lei n.° 250/2001, de 21 de Setembro, foi introduzido um novo escalão intermédio, passando a ser quatro os escalões de rendimentos, o que permitiu uma maior justiça relativa na aplicação do referido critério de diferenciação positiva.

Atento o disposto no artigo 33.° do Decreto-Lei n.° 133-B/97, de 30 de Maio, que manda considerar os meios financeiros disponíveis e a variação previsível do índice geral de preços no consumidor, o Governo procede, pela presente portaria, à actualização das prestações familiares, fixando os novos valores a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Assim, o subsídio familiar a crianças e jovens beneficia de um crescimento correspondente a 5,9% para o 1.º escalão de rendimentos, de 5% para o 2.° escalão, de 1% para o 3.° escalão e de 2,9% para o 4.° escalão.

A bonificação por deficiência, que acresce ao subsídio familiar a crianças e jovens, corresponde um aumento de 5% relativamente aos anteriores valores.

O aumento verificado em relação ao subsídio mensal vitalício acompanha a percentagem de actualização adoptada para a pensão social.

O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é fixado no valor correspondente do 1.º grau do complemento por dependência atribuído aos pensionistas do regime geral.

Finalmente, o subsídio de funeral beneficia de uma actualização de 5%.

Reforça-se, deste modo, o critério da diferenciação positiva, mediante o qual se garante aos agregados familiares economicamente mais desfavorecidos uma actualização proporcionalmente superior à prevista para os agregados familiares com rendimentos superiores.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do disposto nos artigos 33.º e 72.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública.

2.°

Subsídio familiar a crianças e jovens

Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública são, consoante os casos, os seguintes:

1) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 87,29 (17 500$);

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 131,03 (26 270$);

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 26,24 (5260$);

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 39,36 (7890$);

2) Em relação ao 2.° escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 76,22 (15 280$);

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 110,53 (22 160$);

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 20,45 (4100$);

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 29,98 (6010$);

3) Em relação ao 3.° escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 65,19 (13 070$);

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 87,64 (17 570$);

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 17,51 (3510$);
ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 23,74 (4760$);

4) Em relação ao 4.° escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 40,35 (8090$);
ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 52,52 (10 530$);

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 15,41 (3090$);
ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 20,05 (4020$).

3.º

Bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens

Aos montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens referidos no número anterior acresce, se for caso disso, a bonificação por deficiência, nos seguintes valores:

a) Até aos 14 anos — € 48,83 (9790$);
b) Dos 14 aos 18 anos — € 71,13 (14 260$);
c) Dos 18 aos 24 anos — € 95,22 (19 090$).

4.º

Subsídio mensal vitalício

O montante mensal do subsídio mensal vitalício no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública é de € 138,27 (27 720$).

5.º

Subsídio por assistência de terceira pessoa

O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de € 69,13 (13 860$).

6.°

Subsídio de funeral

O montante do subsídio de funeral é de € 180,02 (36 090$).

7.º
Prestações do regime não contributivo

1 — Os montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito do regime não contributivo correspondem aos estabelecidos relativamente aos 1.° e 2.° descendentes no âmbito dos regimes contributivos de segurança social.

2— Os montantes mensais das demais prestações familiares que integram o âmbito material do regime não contributivo, bem como o da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, são iguais aos estabelecidos para os regimes contributivos de segurança social.

8.°
Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Em 28 de Dezembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martin*s. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Ministérios das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.° 88/2002

de 28 de Janeiro

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

O aumento de 2,75 % conferido ao índice 100 da escala indiciária do regime geral irá balizar o aumento salarial a conceder a toda a função pública e constituir o limiar inferior para a revisão das restantes prestações pecuniárias.

As pensões a cargo da CGA são também objecto de uma actualização de 2,75%.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a CGA.

Por outro lado, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência, com base em escalões de tempo de serviço, a partir de cinco anos, cujos valores são actualizados, para o ano 2002, em 3,65%.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 2001 (€ 181,56 e € 90,78, respectivamente, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 3,65%.

E igualmente actualizado o subsídio de refeição para € 3,49, o que representa um aumento de 3% relativamente ao montante actualmente em vigor.

Quanto à comparticipação da ADSE, bem como relativamente às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem igual à das remunerações base, ou seja, 2,75%.

O adicional à remuneração, no montante de 2%, criado pelo Decreto-Lei n.° 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo, o qual é actualizado em 2,75%.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2002.

É, ainda, garantido que, quando da actualização salarial definida na presente portaria decorrer um acréscimo remuneratório inferior a € 17,96, será esse o quantitativo mínimo do aumento salarial a que o trabalhador terá direito.

Este montante será incorporado na remuneração base dos funcionários e agentes, por alteração dos respectivos índices, através de diploma legal adequado, no que se refere às carreiras de regime geral, de regime especial ou com designações específicas.

O aumento mínimo de € 17,96 será igualmente assegurado aos corpos especiais, nos mesmos termos da sua aplicação às restantes carreiras, assumindo, contudo, a forma de adicional à remuneração.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim, ao abrigo do artigo 25.° do Decreto-Lei n.° 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.os 3 e 4 do artigo 4.º e do n.° 6 do artigo 45.° do Decreto-Lei n.° 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado em 2,75%, sendo fixado em € 310,33.

2.° Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 2,75%.

3.° São ainda actualizadas, nos termos previstos no n.° 2.°:

a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais;

b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.° 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública.

4.° As gratificações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.° 1 do artigo 6.° do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 2,75 %.

5.º O adicional à remuneração criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo, sendo actualizado em 2,75 %.

6.° Sempre que o aumento salarial decorrente da actualização do índice 100 das tabelas salariais dos corpos especiais seja inferior a € 17,96, será este o valor do aumento salarial a que o trabalhador tem direito.

7.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.° 80/2001, de 8 de Fevereiro, é actualizado para € 3,49.

8.° As ajudas de custo a que se refere o artigo 38.° do Decreto-Lei n.° 106/98, de 24 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — € 60,12;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 54,53;

Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 44,35;

Outros — € 40,72.

9.º Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial de regime geral.

10.º Os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.° do Decreto-Lei n.° 106/98, de 24 de Abril, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — € 0,33 por quilómetro;
b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — € 0,12 por quilómetro;
c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — € 0,31 por quilómetro;
Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — € 0,16 cada um por quilómetro;
Três ou mais funcionários — € 0,12 cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — € 0,15 por quilómetro.

11.° Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.° 192/95, de 26 de Julho, têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 2002:

Membros do Governo — € 145,17;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 129,39;
Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 114,29;
Outros — € 97,22.

12.° O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

13.° As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.° 25/88, de 30 de Janeiro.

14.° São aumentadas em 2,75% as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA):

a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) Pensões de sobrevivência;
c) Pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.os 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

15.° No valor já actualizado das pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1998 e até 31 de Dezembro de 2001 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

16.° As pensões de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência pagas pela CGA são garantidos, em função do tempo de serviço considerado no respectivo cálculo, os valores mínimos estabelecidos na seguinte tabela:

Tempo de Serviço	Pensões de aposentação, reforma e invalidez (euros)	Pensões de sobrevivência (euros)
De 5 até 12 anos	188,55	94,28
Mais de 12 e até 18 anos ..	196,53	98,27
Mais de 18 e até 24 anos ..	224,46	112,23
Mais de 24 e até 30 anos ..	252,39	126,20
Mais de 30 anos	336,69	168,35

17.° As pensões fixadas pela CGA com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até € 181,56, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez, ou até € 90,78, para as pensões de sobrevivência, são aumentadas em 3,65%.

18.° Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.° mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

19.° O abono do 14.° mês será pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

20.° A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Em 15 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

———————

III — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1066/2002

de 14 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, é criada a Secção Logística do Comando Operacional das Forças Terrestres.

2 — O órgão referido no número anterior fica inserido na área de apoio do Centro de Finanças Geral e entra em funcionamento em 1 de Janeiro de 2002.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Pegas*, general.

Comando da Logística

Despacho n.° 2058/2002

de 27 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director dos Serviços de Material, MGEN **Artur Alberto Gonçalves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até 5000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Material.

3 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Dezembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 2059/2002

de 27 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Material, MGEN **Artur Alberto Gonçalves**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Dezembro de 2001.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto*, tenente-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.° 1755/2002

de 9 de Janeiro

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo despacho n.° 24 115/2001, de 9 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.° 275, de 27 de Novembro de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, competências para homologar as classificações de serviço do pessoal civil em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 1756/2002

de 9 de Janeiro

Ao abrigo do despacho n.° 26569/2001, de 10 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.° 301, de 31 de Dezembro de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros, de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;

b) Como comandante do aquartelamento, todas as actividades e competência previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);

c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação das actas que contêm as listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de ingresso no QPCE, até técnicos profissionais, exclusive;
e) Homologação das actas que contêm as listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de acesso de pessoal militarizado e civil, até técnicos profissionais, exclusive;
f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
h) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
i) Cartas-patentes, excepto de oficiais-generais;
j) Diplomas de encarte de sargentos;
k) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 1757/2002

de 9 de Janeiro

Ao abrigo do despacho n.° 26569/2001, de 10 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.° 301, de 31 de Dezembro de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (02701574) **Artur Parente da Fraga**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — nomeação de pessoal civil, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de nomeação do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;
c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil.

5 — Licenças:

a) Licença sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

6 — Averbamentos:

a) Averbamento de cursos e estágios a pessoal civil e militarizados;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados;
b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
c) Emissão, revalidação e controlo de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 1758/2002

de 9 de Janeiro

Ao abrigo do despacho n.° 26569/2001, de 10 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.° 301, de 31 de Dezembro de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subdelego no MAJ SGE (10988573) **José Aires Carvalho Fragoso**, chefe da Repartição Geral/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.
2 — Diversos:

a) Cartões de identificação;
b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição da percentagem de invalidez;
c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
d) Bilhete de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais-generais;
e) Credenciais, excepto de oficiais-generais.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 1759/2002

de 9 de Janeiro

Ao abrigo do despacho n.° 26569/2001, de 10 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.° 301, de 31 de Dezembro de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais-generais), sargentos e praças do QP;
b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais-generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais-generais), na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido e de sargentos e praças do QP, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e especialidades normalizados dos oficiais, sargentos e praças do QP;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço dos oficiais, sargentos e praças do QP;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais-generais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive) de sargentos e praças do QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Despacho n.° 1760/2002

de 9 de Janeiro

Ao abrigo do despacho n.° 26569/2001, de 10 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.° 301, de 31 de Dezembro de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR INF (18625874) **Manuel Cardoso Ferreira**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pesssoal — admissão de militares em regime de voluntarido (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção

das situações previstas no n.° 1, alíneas *d)* e *e)*, dos artigos 384.° e 405.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — promoções de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.° 1072/2002

de 12 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 24 113/2001, de 9 de Novembro, do tenente-general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275,

de 27 de Novembro de 2001, subdelego no COR INF (17530372) **Carlos Gonzaga Marques Brás do Vale**, subdirector de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada, que a seguir se indica:

Praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na Direcção de Recrutamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Dezembro de 2001.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.° 1338/2002

de 8 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 2 do despacho n.° 15 103/2001, de 20 de Julho de 2001, do tenente-general QMG, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (09923767) **Macário Filipe Camilo**, competência para autorizar despesas até 5000 contos, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.° do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (Un/Estab/Org) do Exército, aprovado pelo despacho n.° 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR TM (09923767) **Macário Filipe Camilo**, as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados, quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Francisco António Fialho da Rosa,* major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 823/2002

de 14 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e)*, 3 do despacho n.° 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), COR CAV (60701771) **Manuel Eugénio Moreira de Carvalho Teles Grilo**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do CMEFD:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até 1000 contos;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no segundo-comandante do CMEFD.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CMEFD, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação àqueles funcionários do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pelo referido decreto regulamentar;
b) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no CMEFD uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Dezembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.° 824/2002

de 14 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alínea *b)*, e 3 do despacho n.° 12 576/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Engenharia (DGME), TCOR ENG (17856876) **António Manuel do Nascimento Mendes Abóbora**, a competência para, no âmbito do DGME:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar a subdelegação das competência referida na alínea anterior no subdirector do DGME.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do

DGME, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) Esta competência é extensiva à regularização dos anos de 1996 e 1997, em atraso devido à transição para a aplicação àqueles funcionários do regime jurídico da classificação do serviço dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos aprovado pelo referido decreto regulamentar;

b) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no DGMG uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Dezembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se inclui no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 14/2002

de 29 de Novembro de 2001

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Regimento de Cavalaria n.° 4, COR CAV (07355876) **José Alberto Martins Ferreira**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal do Exército.

2 — De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Julho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 2001.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.° 15/2002

de 29 de Novembro de 2001

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (05084976) **Rui Garcia Simões**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal do Exército.

2 — De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Julho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 2001.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.° 16/2002

de 29 de Novembro de 2001

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe do Centro de Finanças/CMSM, TCOR ADMIL (00186677) **Rui Caseiro Viana**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal do Exército.

2 — De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Julho, será constituída uma comissão paritária no órgão referido no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Outubro de 2001.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 1215/2002

de 10 de Dezembro de 2001

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV (07355876) **José Alberto Martins Ferreira**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.° comandante do Regimento, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 238/01, do GEN CEME, publicado sob o n.º 24 989/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 2001.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 1216/2002

de 10 de Dezembro de 2001

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (05084976) **Rui Garcia Simões**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.° comandante do Batalhão, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 238/01, do GEN CEME, publicado sob o n.º 24 989/2001, no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovada pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1 e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial» nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 2001.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.° 1217/2002

de 10 de Dezembro de 2001

1 — Subdelego no comandante do Grupo de Artilharia de Campanha/BMI, TCOR ART (13032082) **José António de Figueiredo Feliciano**, com a possibilidade de ser subdelegada no 2.º comandante do Grupo, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 238/01, do GEN CEME, publicado sob o n.º 24 989/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 2001.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.º 1218/2002

de 10 de Dezembro de 2001

1 — Subdelego no comandante do 1.° Batalhão de Infantaria Mecanizado/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (13020883) **Eugénio Francisco Nunes Henriques**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 238/01, do GEN CEME, publicado sob n.° 24 989/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial» nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 2001.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.° 1219/2002

de 10 de Dezembro de 2001

1 — Subdelego no comandante do 2.° Batalhão de Infantaria Mecanizado/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (02498480) **Isidro de Morais Pereira**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 238/01, do GEN CEME, publicado sob n.º 24 989/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 2001.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.° 1220/2002

de 10 de Dezembro de 2001

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Apoio de Serviços/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (04155482) **Jorge Manuel Ferreira Pereira**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 238/01, do GEN CEME, publicado sob n.° 24 989/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 2001.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

———————

IV — RECTIFICAÇÕES

Regimento de Infantaria n.° 1

Rectificação n.° 178/2002

de 27 de Dezembro de 2001

Por ter sido publicado com inexactidão, no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 287, de 13 de Dezembro de 2001, a p. 20 639, o despacho n.° 25 422/2001 e na *OE, 1.ª série, n.º 12/01*, respeitante à subdelegação de competências no 2.° comandante, rectifica-se que onde se lê «pelo n.° 4 do despacho n.° 9589/2001, de 9 de Abril, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 106, de 8 de Maio de 2001» deve ler-se «pelo n.º 1, alínea *c)*, do despacho n.° 15 500/2001, de 25 de Junho, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 173, de 27 de Julho de 2001».

O Comandante, *Manuel Silva Rodas*, coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 9/2002:

Regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma 25

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 4/2002:

Aprova a estrutura, as atribuições e o funcionamento da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar 28

Portaria n.º 141-A/2002:

Aprova os modelos de formulários de requerimento para contagem de tempo do período de prestação de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma e para a atribuição de complemento especial de pensão ou de acréscimo vitalício de pensão 40

Portaria n.º 160/2002:

Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro dos militares para 2002 42

Portaria n.º 165/2002:

Fixa os quantitativos de militares no serviço efectivo normal (SEN), nas Forças Armadas, para o ano de 2002 43

Portaria n.º 323/2002:

Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o QG/ZMM 43

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 3023/2002:

Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 45

Comando do Pessoal

Despacho n.º 4110/2002:

Subdelegação de competências no coronel director interino da DJD 45

Despacho n.º 4111/2002:

Delegação de competências no coronel director interino do MusMilLisboa 46

Despacho n.º 4112/2002:

Delegação de competências no coronel director interino da DJD 47

Comando da Instrução

Despacho n.º 3024/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante da UAAA 47

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho n.º 2846/2002:

Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DSF 47

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 4408/2002:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM 48

Despacho n.º 4409/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 48

Despacho n.º 4410/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 49

Despacho n.º 4411/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIMec/SFOR 49

Despacho n.º 4412/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RC4 49

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 2848/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 50

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 2843/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do EM/QG/BLI 50

Despacho n.º 2844/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do Contingente Português em Timor . 50

Despacho n.º 2845/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do EM/QG/BLI 50

Hospital Militar Regional n.º 2

Deliberação n.º 98/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR2 51

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 141/2002:

Alteração aos despachos conjuntos MDN/MF de 1993, referentes à manutenção das instalações da ex-Messe/Hotel, residencial da Estação Francesa de Medidas/Ilha das Flores 51

Ministérios das Finanças da Defesa Nacional e da Justiça

Despacho conjunto n.º 92/2002:

Autoriza a cessão definitiva e onerosa ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça de uma parcela do imóvel designado PM65/Lisboa Colégio de Campolide 52

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 571/2001:

Nega provimento ao pedido de inconstitiucionalidade do artigo 380.º, alínea *c)*, do CJM 54

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.° 9/2002

de 11 de Fevereiro

Regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.° da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°
Objecto

1 — A presente lei regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma.

2 — São considerados como ex-combatentes, para efeitos da presente lei:

a) Os ex-militares mobilizados, entre 1961 e 1975, para os territórios de Angola, Guiné e Moçambique;
b) Os ex-militares aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram no Estado da Índia aquando da invasão deste território por forças da União Indiana ou que se encontrassem nesse território por ocasião desse evento;
c) Os ex-militares que se encontrassem no território de Timor Leste entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas desse território;
d) Os ex-militares oriundos do recrutamento local que se encontrem abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores;
e) Os militares dos quadros permanentes abrangidos por qualquer das situações previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 2.°
Tempo relevante de serviço militar

Para efeitos da presente lei, o serviço militar prestado nos termos do artigo anterior abrange o período de tempo decorrido entre o mês de incorporação e o mês de passagem à situação de disponibilidade.

Artigo 3.°
Cálculo das quotizações para a Caixa Geral de Aposentações e das contribuições para a segurança social

1 — Os ex-combatentes subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA) podem gozar dos benefícios da contagem de tempo de serviço efectivo, bem como da bonificação da contagem de tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, para efeitos de pensão de aposentação.

2 — Os ex-combatentes beneficiários do sistema de solidariedade e segurança social que tenham prestado serviço em condições especiais de dificuldade ou perigo podem beneficiar da bonificação da contagem de tempo acrescido, nos termos da presente lei.

3 — O valor das quotizações ou contribuições a pagar é apurado com base na remuneração auferida e na taxa em vigor à data:

a) Da prestação do serviço, se o ex-combatente já era subscritor ou beneficiário no momento da incorporação; ou
b) Da inscrição em qualquer dos regimes do sistema de protecção social, no caso contrário.

4 — Nos casos em que a natureza e a antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social dificultam o conhecimento dos mesmos, há lugar à aplicação da tabela de remunerações convencionais constantes da Portaria n.° 56/94, de 21 de Janeiro, para os efeitos previstos no número anterior.

5 — O disposto nos n.os 2 e 3 não prejudica a opção pelo regime previsto no Decreto-Lei n.° 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.° 438/99, de 20 de Outubro, sendo a participação do Estado calculada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 4.°
Responsabilidade pelo pagamento das quotizações ou contribuições

1 — O financiamento de uma percentagem do custo total das quotizações ou contribuições é assegurado pelo Estado, cabendo aos beneficiários ou subscritores a responsabilidade do remanescente.

2 — A percentagem referida no número anterior é determinada com base nos escalões constantes do mapa anexo à presente lei, os quais reflectem os escalões previstos no artigo 68.° do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 5.°
Prestações

O pagamento das quotizações e contribuições pode ser feito de uma só vez ou em prestações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.° 498/72, de 9 de Dezembro, ou no Decreto-Lei n.° 311/97, de 13 de Novembro, conforme os casos.

Artigo 6.°
Complemento especial de pensão

Aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social é atribuído um complemento especial de 3,5% ao valor da respectiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço, nos termos do artigo 2.°

Artigo 7.°
Acréscimo vitalício de pensão

1 — Os ex-combatentes subscritores da CGA, bem como os beneficiários do regime de segurança social que tenham prestado serviço em condições especiais de dificuldade ou perigo e que, ao abrigo da legislação em vigor, tiverem já pago quotizações ou contribuições referentes ao período de tempo acrescido de bonificação têm direito a um acréscimo à sua pensão.

2 — O acréscimo vitalício de pensão referido no número anterior resulta da conversão da percentagem do custo das quotizações ou contribuições pagas, devidamente actualizadas nos termos do Decreto-Lei n.° 329/93, de 25 de Setembro, que, nos termos da presente lei, é financiado pelo Orçamento do Estado.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do artigo 13.°-A do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 20 de Outubro.

Artigo 8.°
Aplicação a situações consolidadas

O regime previsto na presente lei é aplicável a situações consolidadas no âmbito de cada um dos sistemas de protecção social, bem como aos cidadãos deficientes militares, desde que os interessados o requeiram, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 9.°
Requerimento

1 — Os ex-combatentes referidos no artigo 1.º devem requerer à CGA, aos centros distritais de solidariedade e segurança social ou nos postos consulares, até 31 de Outubro de 2002, a contagem do tempo de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma.

2 — O requerimento é entregue na Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, sendo posteriormente remetido ao ramo das Forças Armadas onde o requerente prestou serviço, para ser instruído com certidão do tempo de cumprimento do serviço militar, com indicação expressa do tempo de serviço prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo.

3 — Os formulários dos requerimentos de certidão a que se refere o número anterior são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

4 — Cabe ao Governo publicitar o conteúdo da presente lei, com especial incidência nos aspectos procedimentais, através dos meios institucionais e de comunicação social adequados.

Artigo 10.º
Informatização

1 — Os ramos das Forças Armadas devem informatizar os dados dos ex-combatentes referidos no artigo 1.º, a fim de tornar mais expedita a certificação do tempo de serviço para efeitos do n.° 2 do artigo anterior.

2 — A informatização a que se refere o número anterior deve ser compatibilizada com as já existentes ou em implantação na CGA ou no sistema de informação da segurança social.

Artigo 11.º
Satisfação de encargos

1 — Os encargos decorrentes da aprovação da presente lei são suportados pelo Orçamento do Estado, sem prejuízo do pagamento da percentagem das quotizações ou contribuições que couber a cada subscritor ou beneficiário.

2 — Cumpre ao Estado garantir à CGA e, bem assim, ao orçamento da segurança social:

a) A diferença de realização de valores contributivos por parte dos subscritores e beneficiários, para efeitos de fixação da pensão de aposentação ou reforma;

b) A diferença entre os valores das contribuições pagas ao abrigo do disposto no n.° 2 do artigo 4.° da presente lei e as que seriam pagas:

i) Em caso de opção pelo regime constante do Decreto-Lei n.° 311/97, de 13 de Novembro;

ii) Ao abrigo do n.° 3 do artigo 13.° do Decreto-Lei n.° 498/72, de 9 de Dezembro;

c) Os montantes do complemento especial de pensão a que se refere o artigo 6.°

Artigo 12.°
Regulamentação

1 — A presente lei é, se necessário e outra forma não seja exigível, regulamentada por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

2 — A regulamentação a que se refere o número anterior pode, se necessário, caso a natureza e a antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições de segurança social dificultem o conhecimento dos mesmos, prever critérios supletivos para a determinação da remuneração e taxa aplicáveis, sem prejuízo do disposto no n.° 3 do artigo 3.° da presente lei.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 25 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO
(a que se refere o n.° 2 do artigo 4.° do presente diploma)

Rendimento (euros)	Contribuição do Estado (percentagem)
Até 4100,12	80
De mais de 4100,12 até 6201,42	67,5
De mais de 6201,42 até 15 375,45	60
De mais de 15 375,42 até 35 363,52	50
De mais de 35 363,52 até 51 251,48	40
Superior a 51 251,48	35

II — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.° 4/2002
de 5 de Fevereiro

Na sequência da 4.ª revisão constitucional, a nova Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, vem estabelecer a transição gradual do regime de conscrição para um novo regime de prestação de serviço militar baseado, em tempo de paz, no voluntariado, mantendo no seu quadro legal a convocação e mobilização com recurso a um processo específico de recrutamento excepcional nos casos em que a satisfação das necessidades fundamentais das Forças Armadas seja afectada, ou que se encontre prejudicada a prossecução dos objectivos permanentes da política de defesa nacional, determinando ainda que o processo de recrutamento

militar seja planeado, dirigido e coordenado por um órgão central integrado na estrutura do Ministério da Defesa Nacional.

Por seu turno, o novo Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, vem estabelecer que o órgão central a que se refere o artigo 12.º da Lei do Serviço Militar é a Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, sucedendo esta à Direcção-Geral de Pessoal, criada pelo Decreto-Lei n.° 47/93, de 26 de Fevereiro, e regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.° 13/95, de 23 de Maio.

Neste contexto, o presente diploma reflecte a nova filosofia subjacente à Lei do Serviço Militar e ao Regulamento da Lei do Serviço Militar, pois, para além de reformular as atribuições da Direcção-Geral de Pessoal, que transitam para a Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, vem estabelecer a sua organização e estrutura, dando particular realce às atribuições no âmbito do recrutamento militar, o qual se prevê contínuo e assente num modelo centralizado ao nível do planeamento, direcção e coordenação, em estreita articulação com os órgãos de recrutamento dos ramos, ao nível da execução, bem como de controlo, do cumprimento dos deveres militares.

Importa ainda salientar as atribuições da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar em matéria dos incentivos aos militares nos regimes de voluntariado e de contrato, nos termos previstos na Lei do Serviço Militar e no Regulamento de Incentivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro.

Por último, com vista a assegurar a existência dos meios necessários ao prosseguimento de uma política coerente e aprofundada de apoio aos antigos combatentes, é criado, no seio desta Direcção-Geral, um Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes, com a missão de estudar e preparar todas as medidas que devam ser implementadas no quadro desta política de apoio.

Assim:

Nos termos da alínea *c)* do artigo 199.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO 1
Natureza e atribuições

Artigo 1.º
Natureza

A Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM) é o serviço do Ministério da Defesa Nacional (MDN) de concepção, harmonização e apoio técnico à definição e execução da política de recursos humanos necessários às Forças Armadas (FA), ao qual incumbe o planeamento, a direcção e a coordenação do processo de recrutamento militar e em matéria de incentivos à prestação de serviço militar em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), bem como as demais atribuições previstas na Lei do Serviço Militar (LSM) e no Regulamento de Incentivos (RI) e ao estudo das linhas directrizes da política de apoio aos antigos combatentes.

Artigo 2.°
Atribuições

1 — São atribuições da DGPRM, em especial:

a) Propor as linhas directrizes da política de apoio aos antigos combatentes, seus dependentes ou herdeiros, em especial à reabilitação dos que se incapacitaram por motivo do serviço militar em teatro de guerra;

b) Estudar, propor e assegurar a concretização das medidas de política de recursos humanos civis e militares, respectivos regimes jurídicos e demais legislação aplicável;

c) Estudar e propor medidas relativas às carreiras e ao sistema retributivo do pessoal militar, militarizado e civil;
d) Dirigir e coordenar o processo de recrutamento militar, nos termos definidos na LSM e no Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM);
e) Emitir parecer sobre situações de incumprimento das disposições contidas na LSM;
f) Promover as medidas adequadas e assegurar a execução dos incentivos de adesão ao voluntariado militar, nos termos previstos no respectivo diploma regulador e na LSM;
g) Coordenar estudos relativos às certificações académica e profissional da formação ministrada pelas FA, em articulação com as entidades competentes;
h) Promover relações de cooperação com as entidades intervenientes no processo de recrutamento e na aplicação dos incentivos referidos na alínea *f)*;
i) Planear e promover a publicitação do Dia da Defesa Nacional, em colaboração com os ramos das FA;
j) Desenvolver estudos e elaborar pareceres sobre os regimes jurídicos aplicáveis ao pessoal das FA;
l) Estudar e propor medidas de política nos domínios do ensino, formação e desenvolvimento profissional;
m) Contribuir para a definição e desenvolvimento da política assistencial e de apoio sanitário no âmbito do sistema de saúde militar;
n) Contribuir para a definição e desenvolvimento da política social no âmbito das FA;
o) Assegurar as relações com o Conselho Internacional do Desporto Militar (CISM) e coordenar a participação portuguesa nas actividades daquele organismo;
p) Assegurar o cumprimento de outras obrigações resultantes da lei, de contratos ou de outros instrumentos jurídicos.

2 — Na dependência da DGPRM funciona a Comissão de Educação Física e Desporto Militar, regulada por diploma próprio.

3 — Os Serviços de Assistência Religiosa das Forças Armadas (SARFA) são regulados por diploma próprio, funcionando a respectiva chefia (CSARFA) junto da DGPRM, para efeitos de apoio logístico.

CAPÍTULO II
Órgãos e serviços

Artigo 3.°
Direcção

1 — A DGPRM é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

2 — O director-geral é substituído, na suas ausências e impedimentos, pelo subdirector-geral designado por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 4.º
Órgãos

1 — São órgãos de consulta do director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar:

a) O conselho consultivo de apoio aos antigos combatentes (CCAAC);
b) O conselho consultivo da saúde militar (CCSM);
c) O conselho consultivo para os recursos humanos da defesa (CCRHD);
d) O conselho consultivo para os assuntos dos deficientes das Forças Armadas (CCADFA).

2 — Ao CCAAC compete pronunciar-se sobre os estudos a desenvolver no âmbito da política de apoio aos antigos combatentes.

3 — Ao CCSM compete pronunciar-se sobre os estudos a desenvolver no âmbito do sistema de saúde militar.

4 — Ao CCRHD compete pronunciar-se sobre as matérias relativas à política de recursos humanos da defesa, designadamente nos regimes jurídico-estatutários, recrutamento militar, incentivos, sistema retributivo e apoio social.

5 — Ao CCADFA compete pronunciar-se sobre todas as matérias relativas à política de reabilitação dos deficientes das Forças Armadas.

6 — A composição e o funcionamento dos conselhos previstos no n.° 1 do presente artigo são definidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 5.º
Serviços

São serviços da DGPRM:

a) O Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes (DAAC);
b) A Direcção de Serviços de Recrutamento Militar (DSRM);
c) A Direcção de Serviços de Coordenação Jurídico-Estatutária (DSCJE);
d) A Direcção de Serviços de Desenvolvimento dos Recursos Humanos (DSDRH);
e) A Direcção de Serviços de Saúde e Assuntos Sociais (DSSAS);
f) A Divisão de Gestão Financeira e Administrativa (DGFA);
g) O Gabinete de Organização e Sistemas de Informação (GOSI).

Artigo 6.°
Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes

1 — Compete ao DAAC:

a) Propor as linhas directrizes da política de apoio aos antigos combatentes, seus dependentes ou herdeiros, em especial aos que se incapacitaram por motivo do serviço militar em teatro de guerra;
b) Estudar e propor a concretização das medidas de política de apoio aos antigos combatentes, numa perspectiva integrada, por forma a dar resposta aos problemas de recuperação, reintegração, reeducação, formação profissional, emprego, alojamento, saúde e atribuição e pagamento de pensão, quando a esta haja direito;
c) Efectuar a avaliação permanente das medidas que forem adoptadas no âmbito da política de apoio aos antigos combatentes;
d) Apoiar e acompanhar as solicitações formuladas aos diversos organismos públicos pelos antigos combatentes;
e) Divulgar junto dos antigos combatentes as diversas medidas de apoio de que estes podem beneficiar, nomeadamente através da publicação de brochuras explicativas das mesmas ou da Internet;
f) Manter actualizadas as estatísticas relativas aos diversos grupos de antigos combatentes, por forma que se possa dispor de dados para exacta avaliação dos custos de cada uma das medidas de apoio que forem consagradas;
g) Articular a sua acção com os demais serviços e organismos públicos e privados vocacionados para a reabilitação de deficientes;
h) Apoiar o associativismo de antigos combatentes, nomeadamente dos deficientes, preparando e acompanhando a execução de protocolos de cooperação a celebrar com as respectivas associações;

i) Efectuar e manter actualizado o levantamento de toda a legislação directa ou indirectamente aplicável aos antigos combatentes;
j) Estudar, propor e acompanhar a adopção de medidas destinadas a perpetuar a memória dos antigos combatentes;
l) Diligenciar no sentido de ser implementado um sistema de atendimento permanente e gratuito para prestação de informação e apoio aos antigos combatentes, seus dependentes ou herdeiros;
m) Ser ouvido sobre todos os assuntos respeitantes aos antigos combatentes;
n) Realizar quaisquer outros estudos que superiormente lhe sejam determinados sobre as matérias relacionadas com os antigos combatentes.

2 — O DAAC é dirigido por um director, equiparado a director de serviços.

Artigo 7.°
Direcção de Serviços de Recrutamento Militar

1 — A DSRM é, em colaboração com os ramos, o serviço responsável pelo planeamento, coordenação e direcção do recrutamento de meios humanos para ingresso nas FA nas modalidades de recrutamento normal e excepcional, bem como pela aplicação e supervisão do regime de incentivos às formas de prestação de serviço em RV e RC, nos termos previstos na LSM e no RI.
2 — A DSRM compreende:

a) A Divisão de Recrutamento e Efectivos Militares (DREM);
b) A Divisão de Incentivos à Prestação do Serviço Militar (DIPSM).

Artigo 8.°
Divisão de Recrutamento e Efectivos Militares

1 — À DREM compete:

a) Planear a política de recrutamento de efectivos militares necessários às FA;
b) Elaborar e difundir directivas harmonizadoras dos procedimentos atinentes ao recrutamento normal;
c) Elaborar as directivas relativas ao processo de recrutamento militar;
d) Accionar os procedimentos com vista ao recrutamento excepcional;
e) Estudar e emitir parecer sobre os quantitativos de efectivos a incorporar em caso de convocação;
f) Estudar e propor medidas relativas ao dimensionamento de efectivos;
g) Emitir pareceres sobre propostas relativas à fixação de efectivos globais e por ramo, de pessoal dos quadros permanentes (QP), dos regimes de voluntariado e de contrato, convocado e mobilizado;
h) Emitir pareceres sobre propostas relativas à fixação de efectivos em serviço efectivo normal, durante o período de transição;
i) Emitir pareceres sobre o número de vagas de admissão aos cursos de formação habilitantes ao ingresso nos QP, para aprovação do Ministro da Defesa Nacional;
j) Elaborar projectos de despacho que fixam os quantitativos a que se referem as alíneas *g)*, *h)* e *i)*;
l) Estudar e propor medidas atinentes à convocação, mobilização e requisição;
m) Estudar e emitir pareceres relativos à prestação de serviço por militares fora do ramo;
n) Promover a actualização permanente do registo de efectivos do pessoal das FA, nos diferentes regimes, situações e formas de prestação de serviço, incluindo os dados respeitantes ao alistamento e distribuição;

o) Obter a informação dos ramos das FA respeitante aos cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de disponibilidade, em especial no que se refere aos dados de residência, habilitações literárias e estado civil;
p) Planear, conceber e executar, em colaboração com os ramos das FA, a política de promoção e divulgação do voluntariado militar;
q) Planear, coordenar e executar, em colaboração com os ramos das FA e outras entidades, a realização do Dia da Defesa Nacional.

Artigo 9.°
Divisão de Incentivos à Prestação do Serviço Militar

À DIPSM compete:

a) Apreciar requerimentos de militares para atribuição de bolsas de estudo;
b) Avaliar a atribuição de subsídio de propina de frequência de cursos de ensino superior;
c) Divulgar o calendário de cursos a realizar pelo IEFP ou por outras entidades credenciadas e apreciar os requerimentos de candidatura à frequência de cursos de formação profissional;
d) Divulgar informação e sensibilizar entidades empregadoras privadas para os benefícios da admissão de militares à procura do primeiro emprego;
e) Apoiar os militares em RC na criação de emprego ou empresa própria;
f) Apoiar os militares em RC na instrução dos processos de candidatura aos concursos da função pública;
g) Informar os militares em RC do regime de crédito bonificado para aquisição de casa própria;
h) Acompanhar a aplicação dos incentivos à prestação do serviço militar em RV e RC e desenvolver estudos, nomeadamente estatísticos, tendo em vista a avaliação do seu impacto e a formulação de eventuais medidas correctivas.

Artigo 10.º
Direcção de Serviços de Coordenação Jurídico-Estatutária

1 — A DSCJE é o serviço responsável pelas matérias de natureza jurídico-estatutária e regulamentar respeitante à condição militar e à prestação de serviço militar, bem como o acompanhamento do cumprimento das obrigações militares e respectivos processos.

2 — A DSCJE compreende:

a) A Divisão Técnico-Jurídica (DTJ);
b) A Divisão de Assuntos do Serviço Militar (DASM).

Artigo 11.º
Divisão Técnico-Jurídica

À DTJ compete:

a) Realizar estudos, emitir pareceres e colaborar em processos legislativos no domínio do ordenamento jurídico superior da estrutura, organização e funcionamento da defesa nacional e das FA;
b) Realizar estudos, emitir pareceres e elaborar e colaborar na preparação de legislação no âmbito dos regimes jurídico-estatutários do pessoal militar;
c) Realizar estudos, emitir pareceres e elaborar e colaborar na preparação de projectos de diplomas, regulamentos e directivas relativos ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas e respectiva legislação derivada ou complementar;

d) Acompanhar a aplicação dos normativos respeitantes ao desenvolvimento das carreiras do pessoal militar, tendo em vista o estudo de medidas correctivas e de aperfeiçoamento do sistema;
e) Colaborar em estudos e projectos de natureza estatutária relativos a entidades congéneres ou tuteladas, não integradas nas FA, nomeadamente as forças de segurança, a Cruz Vermelha Portuguesa e a Liga dos Combatentes;
f) Apreciar e colaborar na preparação da legislação orgânica dos ramos das FA, dos órgãos e serviços centrais do MDN e dos organismos sujeitos à tutela do Ministro da Defesa Nacional;
g) Apreciar projectos de diploma relativos a uniformes das FA e das forças de segurança e dar parecer no âmbito do procedimento de aprovação dos modelos de uniforme das entidades autorizadas a prestar serviços de segurança privada;
h) Acompanhar a interpretação e aplicação de diplomas legais e proceder à análise jurídico-formal dos actos administrativos e regulamentares com incidência nas suas áreas de competência;
i) Assegurar a representação do MDN no âmbito da participação na Comissão da Organização do Tratado do Atlântico Norte sobre o Papel das Mulheres nas FA e no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

Artigo 12.°
Divisão de Assuntos do Serviço Militar

À DASM compete:

a) Emitir pareceres sobre a LSM e o respectivo RLSM e apreciar e elaborar propostas tendentes ao seu aperfeiçoamento e aplicação harmonizada;
b) Emitir pareceres sobre situações de incumprimento de deveres militares;
c) Acompanhar a aplicação normativa referente ao cumprimento da LSM e do RLSM, bem como elaborar medidas que se mostrem necessárias à sua execução;
d) Emitir pareceres sobre situações do âmbito de aplicação do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina Militar;
e) Instruir e emitir parecer sobre processos de dispensa e ausência ao Dia da Defesa Nacional;
f) Instruir e emitir parecer sobre processos de dispensa dos deveres dos cidadãos na situação de reserva de disponibilidade;
g) Apreciar requerimentos de qualificação de amparo e instruir os respectivos processos nos termos do artigo 42.° da LSM;
h) Emitir pareceres no âmbito da requisição, convocação e mobilização dos cidadãos;
i) Emitir parecer sobre as decisões proferidas no âmbito dos processos relativos a contra-ordenações;
j) Instruir e emitir parecer sobre os recursos hierárquicos relativos ao resultado das provas de classificação e selecção dos militares em RV e RC nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da LSM;
l) Obter a informação decorrente do cumprimento de penas e coimas aplicadas nos termos do artigo 58.° da LSM;
m) Obter indicadores estatísticos decorrentes do incumprimento dos deveres militares.

Artigo 13.°
Direcção de Serviços de Desenvolvimento dos Recursos Humanos

1 — À DSDRH é o serviço responsável pelo estudo e acompanhamento das políticas de educação e formação e de remunerações do pessoal militar e pelas matérias de natureza

jurídico-estatutária e regulamentar respeitante ao pessoal militarizado e civil dos serviços departamentais e dos estabelecimentos fabris das FA.

2 — A DSDRH compreende:

a) A Divisão de Ensino e Formação (DEF);
b) A Divisão de Estudos Profissionais e Política Salarial (DEPPS).

Artigo 14.°
Divisão de Ensino e Formação

À DEF compete:

a) Desenvolver estudos e apresentar propostas sobre as bases do sistema de educação e formação das FA;
b) Estudar e propor a adopção de medidas de racionalização da rede de estabelecimentos de ensino das FA, na base da cooperação inter-ramos e da complementaridade das formações;
c) Elaborar e apreciar projectos de diplomas nas áreas de ensino e formação;
d) Colaborar em estudos relativos a acções de formação de interesse comum aos ramos e fomentar a sua realização;
e) Colaborar com os ramos tendo em vista a criação de condições que permitam a obtenção de habilitações académicas e de formação profissional;
f) Coordenar estudos relativos às certificações académica e profissional da formação ministrada pelas FA, em articulação com a DIPSM e demais entidades competentes;
g) Promover o estabelecimento de protocolos com entidades credenciadas no âmbito da formação profissional, da realização de estágios profissionais e da definição de perfis de formação profissional, em articulação com a DIPSM;
h) Proceder à divulgação dos cursos a promover por entidades internacionais e estrangeiras, fomentando a frequência dos que se revelem de maior interesse para os ramos e assegurando a respectiva tramitação processual e a posterior disseminação da informação recolhida;
i) Assegurar e coordenar a participação nacional e a representação do MDN em organismos ou grupos de trabalho internacionais no âmbito das suas competências.

Artigo 15.°
Divisão de Estudos Profissionais e Política Salarial

À DEPPS compete:

a) Fomentar e coordenar estudos relativos à avaliação das necessidades de pessoal civil e militarizado das FA;
b) Promover a elaboração de projectos respeitantes a quadros e efectivos de pessoal civil e militarizado e emitir parecer sobre as propostas apresentadas;
c) Conduzir os estudos tendentes à criação, reestruturação ou extinção de carreiras profissionais de pessoal civil e militarizado das FA;
d) Acompanhar a aplicação dos normativos respeitantes ao desenvolvimento das carreiras do pessoal civil e militarizado;
e) Coordenar estudos, elaborar propostas e emitir pareceres sobre projectos de diplomas, regulamentos e directivas relativos aos estatutos aplicáveis ao pessoal civil e militarizado das FA;
f) Coordenar estudos e emitir pareceres sobre as remunerações, abonos e outras prestações relativas ao pessoal militar, militarizado e civil dos serviços departamentais e dos estabelecimentos fabris das FA;

g) Participar em processos de audição e negociação colectiva com organizações representativas dos trabalhadores.

Artigo 16.°
Direcção de Serviços de Saúde e Assuntos Sociais

1 — A DSSAS é o serviço responsável pelo estudo e acompanhamento das políticas de saúde militar, segurança social dos militares e reabilitação dos deficientes das FA.

2 — A DSSAS compreende:

a) A Divisão de Saúde Militar (DSM);
b) A Divisão dos Assuntos Sociais (DAS).

Artigo 17.°
Divisão de Saúde Militar

À DSM compete:

a) Promover e participar em estudos tendentes à racionalização dos serviços e optimização das infra-estruturas e equipamentos de saúde;
b) Promover estudos sobre medidas de prevenção da doença e de acidentes, higiene, saneamento e ambiente e acompanhar a sua execução;
c) Promover estudos relativos ao aperfeiçoamento da formação de pessoal e da investigação no âmbito da saúde;
d) Coordenar a actividade da representação nacional nos grupos de saúde militar no âmbito da OTAN e em organizações internacionais;
e) Coordenar o estabelecimento de relações e de acordos com entidades congéneres de outros países no âmbito da saúde militar;
f) Participar na concepção de medidas de prevenção no âmbito de doenças infecciosas que, pelas suas características epidemiológicas, constituam sérios riscos para a saúde do pessoal das FA;
g) Proceder à divulgação e implementação dos acordos de normalização (STANAGS) no domínio da saúde.

Artigo 18.°
Divisão de Assuntos Sociais

À DAS compete:

a) Promover e participar no estudo de medidas tendentes à harmonização do sistema de assistência na doença aos militares e coordenar a sua execução, no âmbito do Órgão previsto em diploma próprio;
b) Coordenar estudos de aperfeiçoamento dos regimes geral e complementar de segurança social das FA;
c) Dinamizar a adopção de medidas de carácter social relativas aos militares e seus agregados familiares;
d) Coordenar estudos relativos a prestações sociais, pensões e complementos de pensões de reforma dos militares dos quadros permanentes;
e) Promover a coordenação do Programa para a Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas FA;
f) Colaborar no estudo de medidas que facilitem a reinserção socioprofissional dos militares do QP na vida civil, em articulação com outros departamentos ministeriais.

Artigo 19.°
Divisão de Gestão Financeira e Administrativa

1 — A DGFA é o serviço responsável pelo apoio técnico e instrumental nos domínios da gestão orçamental, financeira e patrimonial e da administração de pessoal e apoio geral, competindo-lhe:

a) Elaborar e propor o projecto orçamental da DGPRM;
b) Assegurar a execução do orçamento e proceder à análise permanente dos níveis dessa execução;
c) Estudar e emitir pareceres de âmbito económico e financeiro sobre os assuntos relacionados com as atribuições da DGPRM;
d) Elaborar os processos de ajudas de custo, transporte e alojamento relativo a missões e deslocações no País e no estrangeiro;
e) Promover o pagamento das despesas devidamente autorizadas;
f) Verificar a conformidade jurídico-financeira de todos os documentos de despesa e executar a contabilização de todos os movimentos financeiros;
g) Organizar os processos para a realização de obras e de aquisição de bens e serviços;
h) Promover a aquisição, distribuição e controlo dos artigos de consumo corrente;
i) Elaborar o inventário do património atribuído à DGPRM e assegurar a sua gestão, procedendo à elaboração e actualização do cadastro;
j) Elaborar estudos no domínio da formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal colocado na DGPRM;
l) Assegurar os procedimentos relativos à administração de pessoal da DGPRM, em conformidade com os respectivos regimes jurídicos;
m) Assegurar o processo de recrutamento e selecção do pessoal da DGPRM;
n) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal da DGPRM, bem como o registo e o controlo da assiduidade;
o) Organizar a preparação e execução das acções relativas à constituição, modificação e extinção da relação jurídica do emprego e da promoção e progressão do pessoal;
p) Superintender o pessoal auxiliar, coordenando a organização do respectivo trabalho;
q) Garantir o cumprimento das medidas de segurança superiormente definidas relativas a pessoal, documentação e instalações;
r) Assegurar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo e distribuição interna do expediente, bem como o serviço de expedição de correspondência;
s) Assegurar o arquivo do expediente dos serviços, bem como a reprodução de documentos;
t) Proceder à distribuição interna de normas e directivas necessárias ao funcionamento dos serviços.

2 — A DGFA compreende:

a) A Secção de Gestão Financeira e Patrimonial (SGFP);
b) A Secção de Administração de Pessoal e Apoio Geral (SAPAG).

3 — À SGFP incumbem as competências mencionadas nas alíneas *a)* a *i)* do n.° 1 do presente artigo.

4 — A SAPAG incumbem as competências mencionadas nas alíneas *j)* a *t)* do n.° 1 do presente artigo.

Artigo 20.°
Gabinete de Organização e Sistemas de Informação

1 — O GOSI é o serviço responsável pelo planeamento integrado das actividades da DGPRM e pela concepção e exploração de instrumentos de apoio à gestão, competindo-lhe:

a) Conceber, organizar e manter actualizado um sistema de informação que caracterize quantitativa e qualitativamente os recursos humanos da defesa nacional;

b) Propor e apoiar a aplicação de medidas no âmbito da modernização administrativa;
c) Satisfazer os pedidos de tratamento específico de dados e de informação que superiormente lhe sejam dirigidos;
d) Conceber, manter e explorar o sistema de informação de gestão da DGPRM;
e) Promover a utilização das tecnologias da informação na actividade corrente da DGPRM, providenciar a aquisição e actualização de suportes lógicos, zelar pelo cumprimento dos procedimentos de segurança da informação e prestar assistência técnica aos utilizadores;
f) Estudar e propor a adopção de medidas no âmbito da gestão dos recursos da DGPRM e da organização e simplificação dos circuitos e dos métodos de trabalho;
g) Manter actualizados os indicadores de gestão com interesse para a DGPRM;
h) Coordenar a elaboração do relatório e do plano anual de actividades da DGPRM e acompanhar a sua execução;
i) Coordenar a elaboração do balanço social da DGPRM.

2 — O GOSI é dirigido por um chefe de divisão.

CAPÍTULO III
Funcionamento

Artigo 21.°
Princípios

1 — A DGPRM exerce as suas atribuições e competências de acordo com as orientações superiormente definidas, em articulação com o Estado-Maior-General das Forças Armadas, com os ramos e com outros organismos, serviços e entidades, quando justificável em razão das matérias e dos resultados a alcançar.

2 — O desenvolvimento das actividades da DGPRM obedece, em regra, aos princípios de planeamento, programação, orçamentação e controlo, de acordo com o plano anual de actividades aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional.

3 — Os serviços da DGPRM cooperam entre si em matérias afins e complementares, podendo ser constituídas, quando justificável, equipas de projecto matricial, cujos mandato, composição e duração constam de despacho do director-geral.

Artigo 22.°
Colaboração com outras entidades

1 — Os ramos das FA e os serviços e organismos do MDN devem fornecer à DGPRM elementos de informação e, sempre que possível, recursos humanos qualificados, quando solicitados e se mostrem necessários ao exercício das suas competências ou ao desenvolvimento de projectos específicos.

2— Quando considerado útil, a DGPRM promove o intercâmbio de conhecimentos e a celebração de protocolos com entidades nacionais ou estrangeiras e com organizações internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

CAPÍTULO IV
Pessoal

Artigo 23.°
Quadro e regime de pessoal

1 — O quadro de pessoal da DGPRM é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

2 — O regime do pessoal civil é o constante das leis gerais da função pública.

3 — O regime do pessoal militar é o que decorre da legislação específica aplicável aos militares e o definido nas leis gerais da função pública que lhes sejam aplicáveis, salvaguardadas as especificidades previstas na Lei Orgânica do MDN.

Artigo 24.°
Pessoal dirigente

O pessoal dirigente da DGPRM é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 25.°
Admissão de pessoal

O preenchimento dos lugares do quadro de pessoal a que se refere o artigo 23.° do presente diploma processa-se nos termos da lei geral.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias e finais

Artigo 26.°
Transição do pessoal

1 — O pessoal que se encontre a prestar serviço na data da entrada em vigor do presente diploma é afecto de imediato à DGPRM, transitando para os lugares do quadro de pessoal a que se refere o n.° 1 do artigo 23.°

2— A transição referida no número anterior e a consequente integração nos lugares do quadro de pessoal da DGPRM processam-se nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro.

3 — O lugar de chefe de repartição previsto no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Pessoal, constante do anexo III da Portaria n.° 1256/95, de 24 de Outubro, é extinto, sendo o seu titular reclassificado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.° 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.° 44/99, de 11 de Junho.

4 — Até à aprovação da portaria prevista no artigo 23.°, mantém-se em vigor o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Pessoal constante do anexo III da Portaria n.° 1256/95, de 24 de Outubro, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

5 — Durante o prazo previsto no número anterior é autorizada a abertura de concursos de acesso ou de ingresso para os lugares vagos do quadro de pessoal ali referido, desde que devidamente orçamentados.

Artigo 27.°
Providências orçamentais

As verbas necessárias para fazer face aos encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são anualmente inscritas no orçamento do MDN.

Artigo 28.°
Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 13/95, de 23 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 24.°

Quadro de pessoal dirigente

Grupo de pessoal	Cargo	Número de lugares
Dirigente	Director-geral	1
	Subdirector-geral	2
	Director de serviços	*(a)* 5
	Chefe de divisão	10

(a) Inclui o lugar de director do Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes.

———————

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 141-A/2002
de 13 de Fevereiro

A Lei n.° 9/2002, de 11 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes para efeitos de aposentação e reforma, sendo que a contagem de tempo de serviço militar se efectua através de requerimento dirigido ao respectivo regime de segurança social, face ao disposto no seu artigo 9.°, n.° 1.

Neste âmbito, prevê ainda a atribuição de complemento especial de pensão ou de acréscimo vitalício de pensão aos ex-combatentes, conforme o disposto nos seus artigos 6.° e 7.°, respectivamente, sendo necessária a manifestação da vontade dos interessados através de requerimento, face ao previsto no seu artigo 8.°

Verifica-se, pois, a necessidade de fazer aprovar os modelos de impresso necessários para aqueles efeitos, os quais, nos termos do artigo 9.° da Lei n.° 9/2002, de 11 de Fevereiro, são aprovados por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Assim, ao abrigo do artigo 9.° da Lei n.° 9/2002, de 11 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos do formulário de requerimento para contagem de tempo do período de prestação de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma e para a atribuição de complemento especial de pensão ou de acréscimo vitalício de pensão, constantes, respectivamente, dos anexos n.os 1 e 2 a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

2.° Os requerimentos devem ser entregues ou enviados até 31 de Outubro de 2002, por correio ou em formato digital disponibilizado na Internet, nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.° 95/99, de 25 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.° 198, de 25 de Agosto de 1999, para a Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 13 de Fevereiro de 2002.

ANEXO N.° 1
Modelo de requerimento a que se refere o artigo 9.º, n.° 1

Contagem de Tempo do Período de Prestação de Serviço Militar para Efeitos de Aposentação ou Reforma

Exmo. Senhor (1)

Nome _____, cargo/posto (2) _____, n.° de identificação militar _____, nascido a __/__/__, natural de _____, concelho de _____, recenseado na freguesia de _____, concelho de _____, portador do BI n.° _____, subscritor/beneficiário n.° _____, a exercer funções/ou tendo exercido funções (3) _____, e tendo prestado serviço militar no território de _____, estando abrangido pela alínea _____ (4) do artigo 1.° da Lei n.° 9/2002, de 11 de Fevereiro, residente em (5) _____, requer a contagem do tempo de serviço militar para efeitos de aposentação/reforma.
Junta-se certidão comprovativa do tempo de serviço militar (6).

Data, _____ de _____ de 2002

Assinatura (7)

(1) Presidente do Conselho de Administração da Caixa Geral de Aposentações ou Director do Centro Distrital de Segurança Social de (indique aquele onde se encontra inscrito);
(2) Se está no activo, escreva a categoria, o cargo ou o posto actual;
(3) Indique o nome da entidade ou serviço de que depende ou dependeu (ramo das Forças Armadas);
(4) lndique a situação que o abrange (alíneas *a)* a *e)* do artigo 1.° da Lei n.° 9/2002, de 11 de Fevereiro;
(5) Morada completa com indicação do código postal;
(6) Da responsabilidade do Ramo das Forças Armadas em que prestou serviço;
(7) A assinatura a rogo do requerente necessita de reconhecimento notarial.

ANEXO N.° 2
Modelo de requerimento a que se refere o artigo 8.°

Atribuição de Complemento Especial de Pensão ou de
Acréscimo Vitalício de Pensão

Exmo. Senhor (1)

Nome _____, cargo/posto (2)_____, n.° de identificação militar _____, nascido a __/__/__, natural de_____, concelho de _____, portador do BI n.º _____, subscritor/beneficiário n.°_____, a exercer funções/ou tendo exercido funções (3) _____,e tendo prestado serviço militar no território de _____, estando abrangido pela alínea____(4) do artigo 1.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, residente em (5)_____, requer a atribuição de complemento especial de pensão/de acréscimo vitalício de pensão (6).
Junta-se certidão comprovativa do tempo de serviço militar (7).

Data,____de _____ de 2002

Assinatura (8)

(1) Presidente do Conselho de Administração da Caixa Geral de Aposentações ou Director do Centro Distrital de Segurança Social de (indique aquele onde se encontra inscrito);
(2) Se está no activo, escreva a categoria, o cargo ou o posto actual;
(3) Indique o nome da entidade ou serviço de que depende ou dependeu (ramo das Forças Armadas);
(4) Indique a situação que o abrange (alíneas *a)* a *e)* do artigo 1.° da Lei n.° 9/2002, de 11 de Fevereiro;
(5) Morada completa com indicação do código postal;
(6) Indicar consoante seja subscritor da Segurança Social ou beneficiário da Caixa Geral de Aposentações;
(7) Da responsabilidade do Ramo das Forças Armadas em que prestou serviço;
(8) A assinatura a rogo do requerente necessita de reconhecimento notarial.

Portaria n.° 160/2002
de 22 de Fevereiro

Ao abrigo do n.° 2 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 329-G/75, de 30 de Junho, conjugado com a alínea *e)* do n.° 2 do artigo 44.° da Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° Para os efeitos previstos no n.° 2 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — € 0,75;
Almoço/jantar — € 3,49;
Diária — € 7,73.

2.° A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 31 de Janeiro de 2002.

Portaria n.° 165/2002

de 9 de Abril

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar), estabelece, no n.º 2 do artigo 59.º, que os quantitativos dos militares em serviço efectivo normal (SEN) são anualmente fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos de militares no SEN, nas Forças Armadas, para o ano 2002 são os constantes do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2002.

3.º A presente portaria deverá ser revista nos próximos quatro meses caso os efectivos a incorporar não satisfaçam o efectivo mínimo necessário ao funcionamento do Exército ou se verifique um aumento significativo de adesão ao RC/RV.

4.º Deverá ser apresentado ao Ministro da Defesa Nacional até 31 de Maio de 2002 um novo projecto de portaria, devidamente fundamentado, com os quantitativos de pessoal a incorporar no SEN em 2003.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 28 de Janeiro de 2002.

ANEXO

Quantitativos de pessoal do contingente a incorporar em 2002

Categoria	Ramo			
	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	25	256	—	281
Sargentos	—	220	—	220
Praças	1 500	22 386	—	23 886
Total	1 525	22 862	—	24 387

Portaria n.° 323/2002

de 25 de Janeiro

O Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira tem a sua origem na organização dos capitães donatários criados em 1420 no Funchal, a que se seguiram governadores, capitães gerais, capitães generais e outros, sendo considerados de extrema importância pela constituição de importantes bases de apoio à expansão portuguesa pelos oceanos Atlântico e Índico, funcionando como uma verdadeira ponta de lança dos descobrimentos portugueses.

Ao longo da sua história e no âmbito das sucessivas reorganizações militares, os comandos territoriais que antecederam a Zona Militar da Madeira, sempre foram tidos em lugar de relevo pela sua importância estratégica e insular e como tal foram reconhecidos.

Considerando que para além das singularidades acima referidas, o Comando e Quartel-General sempre foi o garante da defesa do arquipélago da Madeira e grande empreendedor na constituição de forças recrutadas localmente, a nível companhia, que demandaram para o Brasil, Angola e Goa, nos séculos XVII e XVIII, calculando-se que terão saído da Fortaleza de São Lourenço entre 2000 a 3000 militares;

Considerando o extraordinário esforço do Comando e Quartel-General no apoio ao corpo expedicionário nos campos da Flandres e nas antigas colónias, onde muitos de entre os numerosos militares mobilizados da Madeira, encontram o sacrifício da própria vida ao serviço da Pátria, conquistando as mais altas condecorações de Portugal e de países aliados;

Considerando que com o início da guerra do Ultramar, o Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira através da mobilização, instrução e treino de 6 batalhões e 55 companhias, tanto de infantaria como de artilharia, foi um importante elo no esforço de guerra desenvolvido por Portugal, com unidades e muitos militares a distinguirem-se e a serem reconhecidos pelos seus feitos em operações;

Considerando que no movimento revolucionário do 25 de Abril e no que seguiu até à consolidação do regime democrático, a corajosa, mas prudente acção desenvolvida pelo Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira foi decisiva na difícil missão de guarda e protecção aos principais governantes destituídos, onde se incluem os anteriores Presidente da República, Presidente do Conselho de Ministros e alguns ministros, bem como na consolidação da Região Autónoma da Madeira, período conturbado e de assaz reconhecida relevância histórica;

Considerando que tanto antes como depois do 25 de Abril, o Comando e Quartel-General em estreita ligação e articulação com as entidades civis e organismos públicos e privados, bem assim com a população do arquipélago, vem realizando uma autêntica e muito profícua acção de serviço público, nomeadamente:

Socorrendo populações quando de calamidades públicas, merecendo destaque as limpezas do crude na praia da ilha do Porto em 1989 e da cidade do Funchal objecto das cheias de Outubro de 1993 no âmbito de apoio ao Serviço Regional de Protecção Civil;

Apoiando o referido serviço em patrulhas de prevenção de fogos em áreas florestais e em acções de rescaldo a incêndios;

Colaborando na preservação e desenvolvimento da área florestal e do ambiente em geral, merecendo realce o contributo prestado para que a floresta laurissilva fosse considerada património mundial em 1999;

Apoiando iniciativas de natureza cultural e recreativa, com destaque para o meio juvenil, todas as acções com clara compreensão da elevada importância e actualidade das missões de interesse público cometidas ao exército e às forças armadas nas sociedades democráticas contemporâneas;

Considerando ainda que o Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira tem apoiado a execução de exercícios a nível nacional e NATO na Região, bem como no contributo prestado às forças nacionais destacadas nos três teatros de operações, nomeadamente na constituição de subunidades de escalão pelotão;

Concluindo, assim, que no cumprimento da sua honrosa, importante, exigente e diversificada missão, o Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira e dos comandos e quartéis-generais de cuja história e tradições se reclama como legítimo herdeiro, prestaram ao longo de mais de seis séculos, extraordinários, relevantes e muito distintos serviços, do que manifestamente resultou honra e lustre para as instituições militares, para a Região Autónoma da Madeira e para o País:

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 31.° e de acordo com o artigo 24.°, ambos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

IV — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 3023/2002

de 23 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, MGEN **José Manuel Pinto de Castro**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar dos Açores de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «Secreto» e «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 10 000 contos, conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Zona Militar dos Açores:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — A competência referida na alínea *e)* do n.° 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «Confidencial» pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.° comandante da Zona Militar dos Açores e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 4110/2002

de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no COR INF (09486565)

João Madalena Lucas, director interino da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativos a:

a) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
b) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;
c) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.° da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
d) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;
e) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea *c)*;
f) Homologar os pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
g) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;
h) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;
i) Autorizar o averbamento e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Desde já fica autorizado o COR INF (09486565) **João Madalena Lucas**, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos actos referidos no n.° 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no COR INF (09486565) **João Madalena Lucas**, director interino da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau confidencial.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 20 de Dezembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.° 4111/2002

de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 12.° e do artigo 44.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no COR INF RES (00184464) **Manuel José Marques Ribeiro de Faria**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra o Museu Militar de Lisboa, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector do Museu Militar de Lisboa.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 4112/2002

de 14 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.° e no artigo 44.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no COR INF (09486565) **João Madalena Lucas**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Justiça e Disciplina, autorizando a subdelegação da competência supra-referida no subdirector da DJD.

2 — Este despacho produz efeitos desde 20 de Dezembro de 2001.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Comando da Instrução

Despacho n.° 3024/2002

de 20 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 109/2001, de 21 de Maio, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Aquartelamento da Amadora (UAAA), COR INF CMD (03543664) **Horácio da Silva Ferreira**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até 20 000 contos, estabelecida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas, até 20 000 contos, estabelecida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° daquele diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 20 de Dezembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da UAAA que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução do Exército, *Leonel Jorge Silva Carvalho*, tenente-general.

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho n.° 2846/2002

de 20 de Novembro de 2001

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de

15 de Novembro, conjugado com o n.° 3 do despacho do tenente-general QMG, de 19 de Junho de 2001, subdelego no subdirector dos Serviços de Finanças, COR ADMIL (19535072) **João António Esteves da Silva**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até 5000 contos.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 39.° do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado pelo despacho n.° 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR ADMIL (19535072) **João António Esteves da Silva**, as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticado-o com selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção da Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com actividade logística quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se que a Direcção dos Serviços de Finanças dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Luís Augusto Sequeira*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 4408/2002
de 10 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.° 24 989/2001, subdelego no 2.° comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR CAV (02534265) **Joaquim dos Reis**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.° 4409/2002
de 10 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.° 24 989/2001, subdelego no chefe do Centro de Finanças, TCOR ADMIL (00186677) **Rui Caseiro Viana**, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.° 4410/2002

de 10 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.º 24 989/2001, subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços, TCOR INF (05084976) **Rui Garcia Simões**, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.° 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.° 4411/2002

de 10 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.° 24 989/2001, subdelego no comandante do 2BIMec/SFOR, TCOR INF (02498480) **Isidro de Morais Pereira**, da Brigada Mecanizada Independente a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 3500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Janeiro de 2002.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.° 4412/2002

de 10 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.° 24 989/2001, subdelego no comandante interino do Regimento de Cavalaria n.° 4, TCOR CAV (16643380) **Eduardo Fernando Alves Costa**, do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 2848/2002

de 2 de Agosto de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do Centro de Finanças/CTAT, TCOR ADMIL (07276678) **João Manuel de Castro Jorge Ramalhete**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas de bens e serviços, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.° 2843/2002

de 6 de Novembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 12 568/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no Chefe do Estado-Maior interino do Quartel-General da BLI, TCOR INF (17636380) **Carlos Alberto Lopes Beleza**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Setembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira Amaral*, major-general.

Despacho n.° 2844/2002

de 8 de Novembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 12 568/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Contingente Português em Timor, COR INF (00072274) **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira Amaral*, major-general.

Despacho n.° 2845/2002

de 9 de Novembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 12 568/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de

Junho de 2001, subdelego no Chefe do Estado-Maior interino do Quartel-General da BLI, TCOR INF (11124182) **João Manuel de Carvalho Oliveira da Cunha Porto**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 1000 contos.

2— Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira Amaral*, major-general.

Hospital Militar Regional n.° 2

Deliberação n.° 98/2002

de 8 de Novembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 21 197/2001, de 26 de Junho, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 236, de 11 de Outubro de 2001, subdelego no subdirector administrativo, TCOR ADMIL (01977981) **António Manuel Ferrer de Carvalho**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves*, coronel.

———————

V — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 141/2002

de 4 de Fevereiro

Considerando a necessidade de salvaguardar a manutenção das instalações da ex-Messe/Hotel, ginásio e piscina do complexo residencial da Estação Francesa de Medidas, na ilha das Flores, afectas ao Ministério da Defesa Nacional pelo despacho conjunto MDN/MF (*Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Maio de 1993), objecto do contrato administrativo a que se refere o despacho conjunto MDN/MF (*Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Julho de 1993), e tendo em conta a proposta apresentada pela segunda outorgante naquele contrato, autoriza-se a introdução das presentes alterações ao referido contrato, nos seguintes termos:

alteração à redacção das cláusulas 1.ª, 4.ª (incluindo o aditamento de um novo n.º 2) e 11.ª e revogação da cláusula 3.ª

Cláusula 1.ª

O contrato administrativo de utilização, em vigor desde 1 de Agosto de 1993, termina em 30 de Setembro de 2017.

Cláusula 3.ª

(Revogada.)

Cláusula 4.ª

1 — O utilizador garante pelo presente contrato a manutenção e segurança das instalações, obrigando-se, designadamente, ao seguinte:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....

2 — O utilizador executará e suportará financeiramente as obras de beneficiação e remodelação das instalações nos termos da memória descritiva e estimativa orçamental que se juntam em anexo e que fazem parte integrante deste contrato.

Cláusula 11.ª

O contrato, chegado ao seu termo em 30 de Setembro de 2017, renovar-se-á por iguais e sucessivos períodos de dois anos, salvo se houver denúncia por qualquer das partes, a qual deverá ser comunicada à outra parte por meio de carta registada com aviso de recepção com a antecedência mínima de 60 dias.

Pelo Ministro das Finanças, *Rodolfo Vasco Castro Gomes Mascarenhas Lavrador*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e da Justiça

Despacho conjunto n.° 92/2002

de 18 de Dezembro de 2001

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à Defesa Nacional;

Considerando que a alienação dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, do Ministério da Justiça, manifestou interesse na cessão definitiva e onerosa de uma parcela do PM 65/Lisboa —

Colégio de Campolide, uma vez que a mesma se encontra junto ao Palácio da Justiça, o que permite uma optimização dos serviços e uma maior facilidade de acesso à justiça pelos cidadãos, pela inerente concentração dos serviços;

Considerando que, pelo n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.° 196/2001, de 29 de Junho, compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão:

Determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a cessão definitiva e onerosa ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça de uma parcela do imóvel designado por PM 65/Lisboa — Colégio de Campolide, identificado no n.° 1 da Resolução n.° 3/2002, de 13 de Dezembro, com a área aproximada de 16 224 m^2, assinalada como parcela III na planta anexa e que é parte integrante do presente despacho conjunto, mediante uma compensação financeira de € 2 049 062, equivalente a 410 800 000$.

2 — O pagamento será efectuado imediatamente, na íntegra, e terá a seguinte distribuição:

2.1 — 5 % daquela verba, no montante de € 102 453, equivalente a 20 540 000$, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional (01.05.99, rubrica 02.03.10), nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

2.2 — Dos € 1 946 609, equivalente a 390 260 000$, restantes, 25%, a que corresponde o valor de € 486 652, equivalente a 97 565 000$, constituem receita do Estado e 75%, no montante de € 1 459 957, equivalente a 292 695 000$, serão entregues ao Ministério da Defesa Nacional (capítulo 01, divisão 05, subdivisão 01, rubrica 02.01.01 — «Construções militares»), com vista à realização de obras em instalações militares, nos termos do n.º 6 do artigo 3.° da Lei n.° 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

3 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é autorizado a dispor do prédio logo que publicado o presente despacho conjunto e efectuado o pagamento.

4 — A elaboração e a assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, de acordo com o estipulado nos n.os 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*.

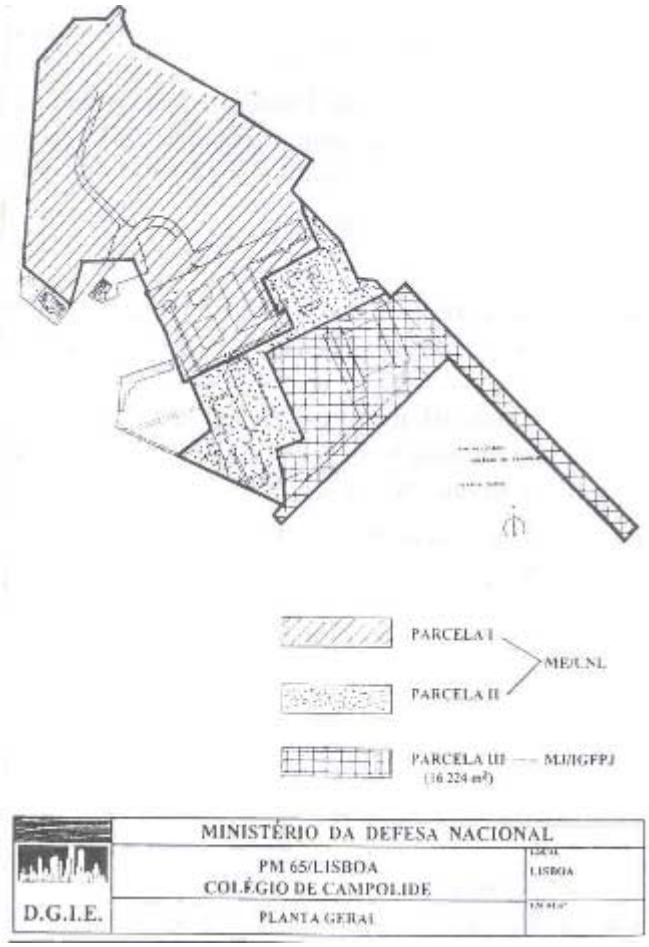

VI — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 571/2001/T. Const. — Processo n.° 632/2000. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — No Acórdão do Supremo Tribunal Militar de 4 de Outubro de 2000 foi julgada inconstitucional, e consequentemente não aplicada, a norma contida na alínea *c)* do artigo 380.º do Código de Justiça Militar assim redigida:

«O juiz auditor, logo que receber o processo com o libelo, determinará, por despacho, que a cada um dos réus se entregue, sob pena de nulidade, uma nota de culpa que, além da cópia do libelo e do rol de testemunhas, deverá conter as declarações seguintes:

[...]

c) Que devem entregar o rol de testemunhas para prova da defesa no acto de intimação ou dentro de cinco dias, na secretaria do tribunal.)»

Considerou aquele alto Tribunal, secundando quer o recorrente Aldo Miguel Martins Gonçalves, que entregara o seu rol de testemunhas no Tribunal Militar Territorial do Porto fora de tal prazo, quer o promotor de justiça naquele Supremo Tribunal, que a referida alínea *c)* do artigo 380.° do Código de Justiça Militar, na parte em que fixa o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas é inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.°, n.° 1, e 13.° da Constituição.

De tal decisão foi interposto recurso de constitucionalidade pelo promotor de justiça em funções no Supremo Tribunal Militar ao «abrigo do disposto no artigo 280.º, n.° 1, alínea *a)*, da Constituição da República Portuguesa, conjugado com os artigos 285.° do Código de Justiça Militar, 70.°, n.° 1, alínea *a)* e 72.°, n.° 1, alÍnea *a)* da Lei n.° 28/82, de 7 de Setembro, e Lei n.° 13-A/98, de 26 de Fevereiro».

Neste Tribunal só o Ministério Público produziu alegações, concluindo deste modo:

«1.° A norma contida na alínea *c)* do artigo 380.° do Código de Justiça Militar, na parte em que fixa o prazo de cinco dias para a entrega do rol de testemunhas é inconstitucional por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.°, n.° 1, e 13.° da Constituição da República Portuguesa.

2.° Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.»

Cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 2 — Escreveu-se no acórdão recorrido que «Desde a entrada em vigor, em Abril de 1977, do actual CJM até hoje não foi o aludido prazo contestado, nem se conhece caso em que, dentro dele, tivesse sido impossível ou até difícil a apresentação do rol de testemunhas.

Ao invés, reconhece-se que o dito prazo é curto para as diligências pessoais necessárias à elaboração do rol.»

A norma impugnada — alínea *c)* do artigo 380.° do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 141/77, de 9 de Abril — estabelece, indirectamente, um prazo de cinco dias para a apresentação do dito rol ao dispor que o juiz auditor, determine que cada réu «deve entregar o rol de testemunhas para a prova da defesa no acto de intimação ou dentro de cinco dias, na secretaria do tribunal».

O prazo previsto no n.° 1 do artigo 315.° do actual Código de Processo Penal, para o mesmo efeito, é de «20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência» e um tal prazo, estabelecido pelo Decreto-Lei n.° 317/95, de 28 de Novembro, tomou o lugar de um prazo de 7 dias, que era o fixado na versão original do Código de Processo Penal de 1987.

Este Tribunal já admitiu, porém, que diferentes ramos processuais possam conter diferentes prazos para actos de natureza semelhante ou idêntica (cf., v. g., o Acórdão n.° 266/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Agosto de 1993), que no mesmo direito processual existam tais diferenças de prazos (cf., por exemplo, o Acórdão n.° 186/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1992) e que diferentes sujeitos processuais estejam adstritos a diferentes prazos (cf., v.g., o Acórdão n.° 524/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Dezembro de 1994), desde que haja para isso fundamento material bastante. Em todo o caso, não deixou de considerar, mesmo atendendo à especificidade do processo penal militar, que não era admissível — para efeitos de interposição e motivação do recurso — um prazo «especial e significativamente mais curto — correspondente a metade — do que o previsto no processo penal comum» (Acórdão n.° 34/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1996). O mesmo juízo foi, aliás, reiterado no Acórdão n.° 611/96 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Julho de 1996).

Um prazo de *cinco dias* para o arguido requerer diligências contraditórias em processo de querela foi, também, julgado inconstitucional por este Tribunal no Acórdão n.° 41/96 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 33.°, 1996, pp. 235-245) com, entre o mais, a seguinte fundamentação:

«O processo penal de um Estado de direito há-de 'assegurar ao Estado a possibilidade de realizar o seu *ius puniendi*'; mas há-de também 'oferecer aos cidadãos as garantias necessárias para os proteger contra abusos que possam cometer-se no exercício desse poder punitivo, designadamente

contra a possibilidade de uma sentença injusta' (cf. Acórdão n.° 434/87, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1988, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.° 371, p. 160).

Tal processo há-de ser, assim, um *due process of law*, no sentido de que, nele, há-de o arguido poder defender-se. Este, o *núcleo essencial do princípio da defesa*, que, no artigo 32.°, n.º 1, da Constituição, se proclama.

A este propósito, escreveu-se no Acórdão n.° 61/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Agosto de 1988:

'A ideia geral que pode formular-se a este respeito — a ideia geral, em suma, por onde terão de aferir-se outras possíveis concretizações (judiciais) do princípio da defesa, para além das consignadas nos n.os 2 e seguintes do artigo 32.° — será a de que o processo criminal há-de ser um *due process of law*, devendo considerar-se ilegítimas, por consequência, quer eventuais normas processuais, quer procedimentos aplicativos delas, que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido' (cf. também o Acórdão n.° 322/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Outubro de 1993.)

Esta cláusula constitucional — que se apresenta com um cunho *reassuntivo e residual* (relativamente às concretizações que já recebe nos números seguintes do artigo 32.°) e que, na sua *abertura*, acaba por revestir-se de um carácter acentuadamente *programático* — contém, ao cabo e ao resto, fim eminente conteúdo normativo imediato a que se pode recorrer directamente, em casos limite, para inconstitucionalizar certos preceitos da lei ordinária (cf. Figueiredo Dias, in *A Revisão Constitucional, o Processo Penal e os Tribunais*, p. 51). E contém esse *conteúdo normativo imediato*, justamente, porque aí se proclama o próprio princípio da defesa e, portanto, inevitavelmente, se faz apelo para o seu *núcleo essencial*, cuja ideia geral é a de que o processo criminal tem de assegurar sempre ao arguido a possibilidade de ele se defender (cf. também o Acórdão n.° 186/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1992).

O princípio das garantias de defesa — afirmou-se no já citado Acórdão n.° 434/87 — será violado 'toda a vez que ao arguido se não assegure, de modo efectivo, a possibilidade de organizar a sua defesa'; ou seja: sempre que se lhe não dê *oportunidade real* de apresentar as suas próprias razões e de valorar a sua conduta (cf. Acórdão n.° 315/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Abril de 1986).»

No Acórdão n.° 406/98 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 40.°, 1998, pp. 391-402) considerou-se igualmente inconstitucional um prazo de cinco dias, contados da notificação da acusação, para o arguido requerer a abertura da instrução (embora já com votos de vencido, que sublinharam, designadamente, a diferença de consequências para o arguido decorrentes do não cumprimento do prazo do n.° 1 do artigo 287.° do Código de Processo Penal, na versão anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.° 317/95, de 27 de Novembro, em relação às decorrentes do não cumprimento dos outros prazos referidos).

Ora, tendo em conta que as duas ideias-chave que presidiram aos anteriores juízos de inconstitucionalidade foram a violação das *garantias de defesa* (por se não dar ao arguido uma «*oportunidade real* e apresentar as suas próprias razões e de valorar a sua conduta») e a violação do princípio da *igualdade*, importa aferir agora o modo como a norma em causa — «no quadro legal em que se inscreve», pois «é no conjunto desse quadro legal que ela deve ser avaliada {cf., neste sentido, o já citado Acórdão n.° 186/92 [...]}», para o dizer como no Acórdão n.° 41/96 — interfere com tais princípios.

3 — Ora, para avaliar este quadro legal, torna-se necessário esclarecer, antes do mais, que não está em questão no presente processo um prazo para apresentação da defesa por escrito, a qual pode fazer-se, nos termos da alínea *a)* do artigo 380.° do Código de Justiça Militar, «seja na secretaria do tribunal dentro de cinco dias, seja na audiência do julgamento». Trata-se apenas do prazo para entrega do rol de testemunhas, deste aspecto se distinguindo o que está em questão das normas apreciadas nos já citados Acórdãos n.os 34/96 e 611/96 (prazo para apresentação da motivação de recurso em processo penal militar), 41/96 (prazo para se requerer diligências contraditórias em processo de querela) e 406/98 (prazo para requerer a abertura de instrução).

Por outro lado — e, porventura, decisivamente —, há que trazer à colação a alínea *d)* do referido artigo 380.°, assim redigida:

«O juiz auditor, logo que receber o processo com o libelo, determinará, por despacho, que a cada um dos réus se entregue, sob pena de nulidade, uma nota de culpa que, além da cópia do libelo e do rol de testemunhas deverá conter as declarações seguintes:

[...]

d) Que, depois de terminado o prazo a que se refere o número anterior, até três dias antes do julgamento, lhe *é permitido aditar testemunhas ou substituir as indicadas*, contanto que residam na localidade onde funcionar o tribunal ou, no caso contrário, se comprometa a apresentá-las;» (Itálico aditado.)

O regime em apreço, vigente no Código de Justiça Militar, é, pois, substancialmente idêntico (no que ora importa, que é apenas a apresentação do rol das testemunhas) ao que se contém nos artigos 315.° e 316.° do Código de Processo Penal de 1987.

De facto, pode aditar-se tal rol de testemunhas ou modificá-lo por completo até três dias antes do julgamento — no caso do Código de Processo Penal, «contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos por um possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência» — desde que as testemunhas residam na localidade onde funcionar o Tribunal (ou na comarca, no caso do Código de Processo Penal); e pode também aditar-se o rol de testemunhas ou mudá-lo por completo até três dias antes do julgamento (ou, no caso do Código de Processo Penal, contanto que o aditamento ou alteração possam ser comunicados até três dias antes da data fixada para a audiência) para todas as outras testemunhas, desde que se assuma o compromisso de as apresentar.

É dizer que entre as diferenças de regime relativas ao tempo para apresentação do rol de testemunhas se inclui o prazo inicial, que, porém, *não se reveste de um efeito preclusivo*: em cinco dias pode o réu em processo penal militar indicar, por exemplo, uma única testemunha que, posteriormente, pode nem querer que seja ouvida. Em processo penal («comum» tem o arguido, para o mesmo efeito, vinte dias.

Porém, enquanto neste tipo de processo o arguido tem os mesmos vinte dias para apresentar a sua contestação, em processo penal militar o réu tem, como se disse, a prerrogativa de apresentar a sua defesa por escrito, «seja na secretaria do tribunal dentro de cinco dias, seja na audiência de julgamento», podendo o prazo para a realização, variável em função das circunstâncias mas nunca sendo inferior a oito dias (cf. artigos 385.°, n.os 1 e 2, e 386.°, n.os 1 e 2, do Código de Justiça Militar), ser mais extenso do que em processo penal «comum».

E enquanto neste a possibilidade de alterar ou aditar o rol de testemunhas cabe ao Ministério Público, ao assistente e às partes civis, além de ao arguido (artigo 316.°, n.° 1, do Código de Processo Penal), em processo penal militar o réu recebe, juntamente com a nota de culpa, cópia do libelo e do rol de testemunhas da acusação [artigo 377.°, n.° 1, alínea *e)*, do Código de Justiça Militar] e só ele pode alterar ou aditar o seu rol de testemunhas [artigo 380.°, alínea *d)*, do mesmo Código].

Por último, enquanto a possibilidade de alteração ou aditamento do rol de testemunhas em processo penal existe até ao dia em que seja possível comunicar aos outros tal alteração ou aditamento com três dias de antecedência em relação à data marcada para a audiência, em processo penal militar tal prerrogativa existe até três dias antes do julgamento.

Quando se confrontam os dois regimes, o que avulta não são, pois, as diferenças de pormenor, mas a semelhança de fundo — e, sobretudo, a inexistência de um efeito preclusivo da apresentação do rol de testemunhas, numa formalidade distinta da apresentação da defesa por escrito (a qual pode ter lugar ainda na audiência de julgamento).

Ora, num tal quadro, afigura-se inadequado, como já se escreveu nos Acórdãos n.os 287/2000 e 319/2000 (publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 e 18 de Outubro

de 2000), «isolar um ponto do regime global para fazer comparação». Como se escreveu no Acórdão n.° 663/99, (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Fevereiro de 2000):

«Pretender fazer valer uma igualdade formal em matéria de uma regalia específica ou norma específica, desconsiderando todo o universo de diferenças que a justifica, bem como o sentido da própria regulamentação globalmente considerada que a impõe [...], seria desconsiderar o próprio sentido do princípio da igualdade, que exige o tratamento diferenciado do que é diferenciado tanto quanto exige o tratamento igual do que é igual, Sendo certo, aliás, que a igualdade de uma circunstância pode, no conjunto, agravar a desigualdade basta que a igualização se faça a favor da parte mais favorecida em todas as outras circunstâncias.»

Nesse mesmo acórdão se escreveu que «não é uma igualdade *formal* que está em causa».

Ora, atendendo ao quadro legal em que se inserem as normas comparadas (do Código de Justiça Militar e do Código de Processo Penal), parece dever concluir-se que, pese embora a desigualdade inicial do prazo para junção do rol de testemunhas entre outras — o que releva é uma substancial equivalência no que diz respeito ao regime de apresentação destas.

4 — Mas não é apenas em confronto com o princípio da igualdade que o regime do Código de Justiça Militar sustenta a comparação com o Código de Processo Penal sem ofensa aos princípios constitucionais.

Também no que diz respeito ao direito de acesso aos tribunais e das garantias de defesa em processo penal o regime ora sob apreciação se não afigura conflituante com as exigências da lei fundamental, não sendo no seu conjunto mais desfavorável para os réus do que o do Código de Processo Penal, como se viu.

Ora, aplicando o critério que este Tribunal definiu no já citado Acórdão n.° 34/96, impõe-se, também desta perspectiva, a conclusão da conformidade constitucional:

«O primeiro momento da análise implica que se averigue se, em si, um prazo de cinco dias para [aqui, juntar um rol de testemunhas livremente modificável, no original para interpor e motivar o recurso] é limitativo do direito de acesso aos tribunais e das garantias de defesa em processo penal. Ora, a resposta positiva só se imporia se o prazo fosse ostensivamente exíguo e inadequado para a organização da defesa.

Fora deste âmbito, não há, obviamente, um direito a um certo prazo. Se o prazo de cinco dias fosse manifestamente incapaz de permitir a defesa seria inconstitucional. No caso de não ser possível fazer, nem em geral nem na situação normativa concreta, tal afirmação, nenhum juízo de inconstitucionalidade se imporá, na perspectiva estrita do direito de acesso aos tribunais e das garantias de defesa em processo penal.»

Porque, como se viu, a indicação do rol de testemunhas no prazo inicial fixado na lei para o processo penal militar não preclude a sua (eventualmente completa) alteração e ou aditamento subsequente, não pode valorar-se a diferença de prazo existente entre o processo penal militar e o processo penal «comum» como lesiva do direito de acesso aos tribunais e das garantias de defesa em processo penal.

Porque, como igualmente se viu, tal diferença de prazo, no contexto do regime global em que se insere, não pode ser tida como lesiva da igualdade, conclui-se que, ao contrário do decidido no tribunal *a quo*, a norma em causa, no. quadro legal em que se inscreve, não viola a Constituição.

III — **Decisão**. — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional o artigo 380.°, alínea *c)*, do Código de Justiça Militar;
b) Por conseguinte, conceder provimento ao recurso e determinar a reforma da decisão recorrida de acordo com o presente juízo de não inconstitucionalidade.

Lisboa, 12 de Dezembro de 2001. — *Paulo Mota Pinto — Guilherme da Fonseca — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 16/2002:

Ratifica o Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma em 5 de Julho de 2000 63

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2002:

Aprova, para ratificação, o Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma em 5 de Julho de 2000 63

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 390/2002:

Alteração à composição, da participação portuguesa na Missão Militar OTAN (MILREP) e Comité Militar da UE 63

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 487/2002:

É criado o Centro de Apoio Social de Ponta Delgada, do IASFA 65

Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 164/2002:

Estabelece as normas reguladoras dos valores das mensalidades das cooperativas e associações de ensino especial, para efeitos de atribuição às famílias de subsídios de educação especial, no âmbito das prestações familiares e das comparticipações financeiras às mesmas instituições para o exercício da acção educativa. Revoga a Portaria n.º 177/2001, de 9 de Março .. 65

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5710/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe interino do CFG 67

Despacho n.º 5803/2002:

Delegação de competências no coronel chefe do CFG 67

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 5804/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 68

Direcção de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 5823/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RepJD/DJD 68

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 5082/2002:

Delegação de competências no major chefe do ArqGEx 69

Região Militar do Norte

Despacho n.º 5078/2002:

Delegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMN 69

Despacho n.º 5079/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 70

Despacho n.º 5080/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 70

Despacho n.º 5081/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMN 70

Regimento de Engenharia n.º 3

Despacho n.º 5824/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE3 70

Regimento de Transmissões n.º 1

Despacho n.º 6025/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RTm1 71

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 6157/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 71

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 5825/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Departamento de Apoio do IAEM 71

Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 12/2002:

Estabelece as acções de formação em casos de suspensão de execução da sanção de inibição de conduzir 72

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 171/2002:

Autoriza a cessão definitiva, a título oneroso do PM4/Aveiro designado "Messe de oficiais" 72

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 33/20002:

Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 85.º do RDM 73

Acórdão n.º 72/20002:

Declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, da norma do artigo 82.º, n.º 1, alínea *d)*, do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação) 86

Estado-Maior do Exército

Protocolo:

Protocolo entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Exército Português 90

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Rectificação:

Rectificação da OE n.º 1/2002, 1.ª série, de 31 de Janeiro de 2002 93

I — DECRETOS

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.° 16/2002
de 8 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.°, alínea *b)*, da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma em 5 de Julho de 2000, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.° 18/2002, em 20 de Dezembro de 2001.

Assinado em 19 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Fevereiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

———————

II — RESOLUÇÕES

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2002

Aprova, para ratificação, o Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma em 5 de Julho de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i)* do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Tratado sobre o Estatuto Jurídico da EUROFOR, assinado em Roma em 5 de Julho de 2000.

(DR n.º 57/2002, I série-A, de 8/3/2002, pág. 1930)

———————

III — PORTARIAS

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.º 390/2002
de 6 de Fevereiro

A desactivação da União da Europa Ocidental (UEO), motivada pelo aparecimento do Comité Militar da União Europeia (UE), implica a adequação da Missão Militar da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) — Militar Representative (MILREP) a esta nova realidade, por forma a abranger a representação junto do Comité Militar da União Europeia, em acumulação com a já

existente junto da OTAN, permitindo representar, de igual modo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas naquela estrutura militar, implementada com base na Decisão n.º 2001/79/PESC, do Conselho de Assuntos Gerais da UE, de 22 de Janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° A Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) — Militar Representative (MILREP) e da União Europeia (UE) é um órgão de representação permanente acreditado na Comissão Militar OTAN (Military Committee) e no Comité Militar da UE.

2.° O chefe da Missão Militar OTAN e UE tem por missão representar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no Comité Militar OTAN e no Comité Militar da UE, em sessão permanente, a fim de permitir que estes órgãos possam funcionar continuamente com poder de decisão efectivo.

3.° A composição da Missão Militar OTAN e UE passa a ser a constante do quadro em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

4.° É revogada a portaria n.º 343/99, de 9 de Março, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 24 de Março de 1999.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.* — O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.*

ANEXO

Cargos *(a)*		Almirante, ou vice-almirante ou general	Capitão-de--mar-e-guerra ou coronel	Capitão-de--fragata ou tenente--coronel	Capitão-tenente/ major ou primeiro-tenente/ capitão	Sargentos	Praças	Civis
Chefia da Missão	Chefe	1	-	-	-	-	-	-
	Vice-chefe	-	1	-	-	-	-	-
Estado-Maior.....	Adjunto da Armada	-	-	1	-	-	-	-
	Adjunto do Exército	-	-	1	-	-	-	-
	Adjunto da Força Aérea	-	-	1	-	-	-	-
	Adjunto da UE.....	-	-	1	-	-	-	-
Serviços de protocolo	Adjunto do Chefe da Missão.....	-	-	-	1	-	-	-
	Secretário do Chefe da Missão	-	-	-	-	-	-	*(b)*1
Subregisto e órgãos de apoio geral.....	Chefe do subregisto	-	-	-	*(c)*	-	-	-
	Secção de Apoio n.º 1	-	-	-	-	1	-	-
	Secção de Apoio n.º 2.....	-	-	-	-	1	-	-
	Secção de Apoio n.º 3.....	-	-	-	-	1	-	-
	Secção de Apoio n.º 4.....	-	-	-	-	1	-	-
	Auxiliares	-	-	-	-	-	2	-
	Totais	1	1	4	1	4	2	1
	Total				14			

(a) As descrições dos cargos serão elaboradas de acordo com normas aprovadas no âmbito do EMGFA.
(b) Categoria, abonos e regalias a fixar por despacho.
(c) É o adjunto da Armada.

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Portaria n.° 487/2002

de 5 de Março

O Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 284/95, de 30 de Outubro, tem por objectivo fundamental desenvolver acções de promoção do bem-estar social dos seus beneficiários.

Uma das formas mais eficazes de concretizar aquela acção social é através dos seus equipamentos sociais. O IASFA dispõe actualmente dos Centros de Apoio Social de Runa, Oeiras, Alfeite, Lisboa, Porto, Braga, Coimbra, Tomar e Évora, para além do Centro de Repouso de Porto Santo. Mostra-se, pois, de primacial importância a criação do Centro de Apoio Social de Ponta Delgada, local onde, para além de uma pequeníssima delegação do IASFA, não existe qualquer estrutura daquele tipo.

O Centro de Apoio Social de Ponta Delgada terá vários serviços que visam colmatar as principais lacunas que presentemente se fazem sentir. Assim, disporá de um centro de convívio, social com biblioteca, sala de leitura e outras salas de convívio, de um serviço de apoio médico aos beneficiários, com consultas de clínica geral e algumas especialidades, de um serviço de apoio para execução de exames complementares de diagnóstico e tratamentos médicos, assim como permitirá a prestação do serviço de apoio aos beneficiários no âmbito das modalidades de acção social complementar.

Assim, nos termos do n.° 4 do artigo 7.° do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 284/95, de 30 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, que seja criado o Centro de Apoio Social de Ponta Delgada, do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, que funciona, provisoriamente, no Quartel-General da Zona Militar dos Açores, Forte de São Brás, 9500-150 Ponta Delgada.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.° 164/2002

de 26 de Fevereiro

A frequência, por crianças e jovens com deficiência, de estabelecimentos de educação especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, ainda que com fins não lucrativos, como acontece com determinadas associações e cooperativas de ensino e reabilitação de crianças inadaptadas, o pagamento de mensalidades que correspondem ao preço dos serviços prestados.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, está prevista no Decreto-Lei n.° 133-B/97, de 30 Maio, no âmbito das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Tratando-se de valores que se repercutem em encargos para as famílias e para a segurança social, mas que correspondem a serviços prestados por estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação, a lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade.

O princípio da anualidade nessa fixação acompanha o modo de funcionamento dos estabelecimentos, de acordo com os períodos estabelecidos para os anos lectivos.

Procede-se, pois, à actualização dos valores das mensalidades por aplicação de taxa correspondente à média ponderada das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 2001 a Agosto de 2002.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e no n.° 1 do artigo 6.° do Decreto Regulamentar n.° 14/81, de 7 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º
Objecto

A presente portaria estabelece as normas reguladoras dos valores das mensalidades das cooperativas e associações de ensino especial, para efeitos de atribuição às famílias de subsídios de educação especial, no âmbito das prestações familiares e das comparticipações financeiras às mesmas instituições para o exercício da acção educativa.

2.°
Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade inferior a 6 e superior a 18 anos

1 — Os estabelecimentos particulares de ensino especial referidos no número anterior tutelados pelo Ministério da Educação só podem praticar mensalidades na modalidade de semi-internato relativamente aos alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de semi-internato referida no número anterior é de 26 210$ (€ 130,73).

3.º
Regime aplicável a alunos de idade compreendida entre os 6 e os 18 anos

Os estabelecimentos de ensino referidos no n.° 1.º não podem praticar mensalidades relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos abrangidos pelo regime da gratuitidade de ensino.

4.º
Delimitação da faixa etária

Para efeitos da delimitação das faixas etárias referidas nos n.os 2.° e 3.°, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 2001.

5.º
Prova da deficiência em geral

1 — A prova da deficiência, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.° do Decreto Regulamentar n.° 14/81, de 7 de Abril, com observância das normas orientadoras constantes do despacho n.° 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova da deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

6.°
Prova da deficiência dos alunos de 19 anos

A prova da deficiência referida no n.° 5.º é substituída por documento certificado pelo Departamento da Educação Básica comprovando a necessidade de frequência de estabelecimento particular de educação especial relativamente aos alunos de 19 anos que transitem para estes estabelecimentos de educação especial não lucrativos provenientes de uma escola pública ou privada.

7.º
Procedimentos

As instituições e serviços competentes promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

8.°
Produção de efeitos e revogação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001 e revoga a Portaria n.° 177/2001, de 9 de Março.

Em 1 de Fevereiro de 2002.

O Ministro da Educação, *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

———————

IV — DESPACHOS

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 5710/2002
de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 12 582/2001, de 19 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe interino do Centro de Finanças Geral, TCOR ADMIL (14567779) **Jorge Carmo da Costa**, a competência para autorizar despesas em empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 10 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Dezembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe interino do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 5803/2002
de 18 de Dezembro de 2001

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, conjugado com o n.° 1 do artigo 12.° e o n.° 2 do artigo 24.°, ambos

do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, delego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR ADMIL (03631964) **Arlindo Moura Duarte**:

a) A competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil e militarizado do Exército do Centro de Finanças Geral;
b) A competência para a constituição de uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2001.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.° 5804/2002

de 9 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho n.° 26 562/2001, de 10 de Dezembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.° 301, de 31 de Dezembro de 2001), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidade legais até 10 000 contos.

Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *Eduardo Augusto Carneiro Teixeira*, major-general.

Direcção de Justiça e Disciplina

Despacho n.° 5823/2002

de 26 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 4110/2002, de 14 de Janeiro, do tenente-general ajudante-general do Exército, e nos termos do disposto pelo n.° 2 do artigo 36.° do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no COR INF (05710076) **Carlos Alberto Rodrigues Coelho**, chefe da Repartição de Justiça e Disciplina, da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que, pelo citado despacho, em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários do QPCE relativos a:

a) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;
b) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;
c) Autorizar o averbamento e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Este despacho produz efeitos desde 20 de Dezembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director Interino, *João Madalena Lucas*, coronel.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 5082/2002
de 15 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego no chefe do Arquivo Geral do Exército (ArqGEx), MAJ SGE (07861976) **António Júlio Piçarra Chaves**, a competência para, no âmbito do ArqGEx, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no ArqGEx, uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos desde 28 de Janeiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 5078/2002
de 28 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no CEM do QG/RMN, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado das seguintes U/O:

1TMTPorto;
2TMTPorto;
MusMilBragança;
SIEM/RMN.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária em cada das U/O referidas no n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Julho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 5079/2002

de 29 de Janeiro

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do CRecrBraga, COR CAV (15269169) **João Paulo Amado Vareta**, competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Dezembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 5080/2002

de 29 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrBraga, COR CAV (15296169) **João Paulo Amado Vareta**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Dezembro de 2001.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 5081/2002

de 29 de Janeiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CF/RMN, COR ADMIL (00531273) **Sérgio Humberto Martins dos Santos**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Dezembro de 2001.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Regimento de Engenharia n.° 3

Despacho n.° 5824/2002

de 18 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 21 194/2001, de 26 de Junho, do general comandante RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 236, de 11 de Outubro de 2001, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Engenharia n.° 3

(Espinho), TCOR ENG (09170481) **António José Marques Tavares**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de Agosto de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Carlos de Sá Campos Gil*, coronel.

Regimento de Transmissões n.º 1

Despacho n.° 6025/2002

de 15 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *c)* do n.° 1 do despacho n.° 15 640/2001, de 25 de Junho, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 174, de 28 de Julho de 2001, subdelego no 2.° comandante do Regimento de Transmissões n.º 1, TCOR TM (16711881) **Alexandre Manuel Macareno Laço Jeca**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até € 2500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Transmissões n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Ribeirinha Diniz da Costa*, coronel.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.° 6157/2002

de 27 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no despacho n.° 15 497/2001, de 25 de Junho, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 173, de 27 de Julho de 2001, subdelego no 2.° comandante desta Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (07529778) **Manuel Mateus Costa da Silva Couto**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Março de 2001 ficando por este meio ractificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante da Escola Prática de Cavalaria que se reclamam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário Rui Correia Gomes*, coronel.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.° 5825/2002

de 25 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 125/2000, de 2 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 198,

de 28 de Agosto de 2000), subdelego no chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR ADMIL (05072067) **Fernando Cera de Almeida**, a competência para autorizar despesas:

a) Com a locação e a aquisição de serviços até € 49 879,79 (10 000 000$), previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
b) Com empreitadas e obras públicas até € 49 879,79 (10 000 000$), previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director, *José Alberto Cardeira Rino*, tenente-general.

———————

V — DESPACHOS NORMATIVOS

Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 12/2002
de 1 de Fevereiro

.....

"...determina que a suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir, que anteriormente apenas podia estar sujeita a prestação de caução de boa conduta, pode agora ser condicionada também, singular ou cumulativamente, à frequência de acções de formação..."

(DR n.º 56/2002, I série-B, de 7/3/2002, pág. 1870)

———————

VI — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 171/2002
de 22 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 190/95, de 28 de Julho, autorizou a alienação do PM4/Aveiro, designado «Messe de oficiais», afecto ao Ministério da Defesa Nacional;

Considerando que a Câmara Municipal de Aveiro manifestou interesse na cessão, a título definitivo e oneroso, da parcela de terreno daquele imóvel, já individualizada na matriz e registo predial, para instalação de um parque de estacionamento;

Considerando que nos termos do disposto no artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 196/2001, de 29 de Junho, compete aos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão:

Determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a cessão definitiva, a título oneroso, ao município de Aveiro, do prédio com a área de 2430 m^2, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Vera Cruz sob o artigo 3888,

descrito na Conservatória do Registo Predial de Aveiro sob o n.° 01433/170397, a confrontar a norte com prédio do Estado, a sul com Fausto Resende Ferreira, a nascente com a Rua de Von Haff e a poente com particulares, que fazia parte do PM4/Aveiro, a que se refere a alínea *b)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 190/95, de 28 de Julho, mediante a compensação financeira de € 578 605,56.

2 — O auto de cessão será celebrado no 1.° trimestre de 2002, sendo o pagamento da compensação efectuado na íntegra nesse acto.

3 — A compensação terá a seguinte distribuição:

3.1 — 5 % daquela verba, no montante de € 29 930,28, são consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional (01.05.99, rubrica 02.03.10), nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

3.2 — Dos € 549 675,28 restantes, 25 %, a que corresponde o valor de € 137 418,82, constituem receita do Estado e 75 %, no montante de € 412 256,46, serão entregues ao Ministério da Defesa Nacional para os fins previstos no n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.° 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

4 — O município de Aveiro é autorizado a dispor do prédio logo que assinado o auto e efectuado o pagamento da compensação.

5 — A presente cessão é feita sob condição resolutiva a favor do Estado, pelo que o incumprimento, por parte da Câmara Municipal de Aveiro, do disposto nos números anteriores, nomeadamente a falta de pagamento da compensação acima referida, implica a imediata devolução do imóvel ao Ministério da Defesa Nacional, não sendo devida qualquer indemnização, pelo MDN, a título de benfeitorias ou melhoramentos realizados.

6 — O auto de cessão, a outorgar pela Direcção-Geral de Infra-Estruturas e pela Câmara Municipal de Aveiro, obedecerá ao disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Julho.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.*

———————

VII — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 33/2002/T. Const. — Processo n.° 1141/98. — 1 — O Provedor de Justiça veio requerer, com fundamento na alínea *d)* do n.° 2 do artigo 281.° da Constituição, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do n.° 1 artigo 85.° do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 142/77, de 9 de Abril, para tanto, em síntese, aduzindo:

Estabelecendo o n.° 1 do artigo 79.° do Regulamento de Disciplina Militar que a competência para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar coincide com a competência disciplinar, e o n.° 1 do artigo 85.º do mesmo Regulamento que o instrutor do processo é, em regra, o chefe que determinou a sua instauração, daí resulta que é a mesma pessoa quem determina a instauração do processo, procede à respectiva instrução e aplica a decisão punitiva;

O artigo 266.° da Constituição, que consagra o princípio da imparcialidade administrativa e é aplicável à administração militar, não pode deixar de reger no âmbito do procedimento administrativo sancionatório;

Ora, se o disposto no n.° 1 do citado artigo 79.° não parece prejudicar a aplicação daquele princípio, já a norma cuja declaração de inconstitucionalidade solicita põe em causa as garantias postuladas pelo mesmo princípio, tanto mais que o processo disciplinar militar pode culminar na aplicação de sanções tão gravosas como a prisão, que, por isso, reclamam especiais cuidados no que respeita às garantias de imparcialidade;

Não parece compatível com as garantias consagradas no n.° 10 do artigo 32.° da Constituição concentrar numa mesma pessoa a competência para mandar instaurar processo disciplinar, instruí-lo e punir;

Se do regime constitucional respeitante ao processo criminal, bem como do Código de Processo Penal, resulta que diferentes hão-de ser os juízes da pronúncia e do julgamento, o que é estabelecido tendo em vista a garantia da imparcialidade do julgamento, igualmente em processo administrativo sancionatório não deverá coincidir na mesma pessoa a competência para instruir e aplicar a sanção, e isso porque, de resto, a imparcialidade administrativa só é integralmente garantida se existir separação institucional e procedimental entre o órgão que conduz a fase instrutória do procedimento administrativo e o órgão competente para praticar o acto decisório.

2 — Ouvidos sobre o pedido o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro, veio o primeiro oferecer o merecimento dos autos, enquanto que o segundo sustentou conformidade com a lei fundamental por parte da norma questionada.

Concluiu assim o Primeiro-Ministro a resposta que apresentou:

«Considerando:

A) Que, tal como resulta do n.° 2 do artigo 266.° da CRP, o princípio da imparcialidade se revela essencialmente como um corolário de acção administrativa, que t[e]m como destinatários imediatos 'os órgãos e agentes administrativos' quando exercem 'as respectivas funções';

B) Que a sua incidência como vínculo ao legislador, quando este dispõe sobre organização administrativa, emerge da conjugação dos princípios da justiça, proporcionalidade e igualdade, vendo fundamentada a sua aplicação como parâmetro de constitucionalidade das leis, apenas quando estas:

a) Direccionam a administração para o preenchimento de fins de natureza não exclusivamente pública;

b) Tornem manifestamente impossível ou criem necessariamente sérios riscos de tomada de decisões não isentas;

c) Ou omitam ou depreciem garantias constitucionais dos administrados [;]

C) Que o preceito impugnado ao permitir, na esfera do poder disciplinar militar, o cúmulo competencial de poderes instaurativos, instrutórios e de decisão na mesma autoridade, não preenche nenhuma das situações descritas na alínea precedente, tanto mais que existe uma relação de harmonização entre o mesmo preceito e o disposto no artigo 86.° do CPA, que, na qualidade de legislação geral e supletiva em matéria de procedimento administrativo, também admite a referida acumulação;

D) Que, contrariamente ao que o autor afirma, o Tribunal Constitucional não defendeu que todos os princípios de processo penal relativos às fases instrutória e decisória se deveriam 'aplicar *qua tale*' ao domínio da disciplina militar, já que, enquanto o primeiro consiste num processo judicial, o segundo é definível como um procedimento administrativo especial, para o qual a Constituição prevê, na alínea *d)* do n.° 3 do seu artigo 27.°, a peculiar faculdade de os responsáveis pelo exercício do poder disciplinar poderem aplicar penas da privação da liberdade;

E) Que o Tribunal Constitucional reconhece no Acórdão n.° 103/87 as especificidades da ordem disciplinar militar, no quadro das notas características da instituição castrense, tais como '[...] a subordinação da actividade da instituição (e portanto da acção individualizada de cada um dos seus membros) não ao princípio da direcção e chefia comum à generalidade dos serviços públicos, mas a um peculiar princípio de comando em cadeia, implicando um especial dever de obediência; a sujeição dos mesmos a particulares regras disciplinares [e,] eventualmente, jurídico-penais;

F) Que o legislador detém, à luz do ordenamento constitucional, liberdade conformadora bastante para assegurar um procedimento de disciplina militar destinado a assegurar a eficácia dos imperativos da obediência e comando em cadeia, em cujo âmbito se inclui a possibilidade de concentração da função instrutória e decisória no âmbito do exercício do poder disciplinar;

G) Que a conduta administrativa dos órgãos da administração militar se encontra sempre casuisticamente sujeita a ser invalidada quando bulir com o princípio da imparcialidade, mormente quando os actos concretamente praticados no mesmo exercício violarem as garantias dos arguidos, prosseguirem interesses alheios aos interesses públicos; revelarem um interesse pessoal e directo no caso de choque com o regime de impedimentos fixado pela legislação geral que regula o procedimento administrativo, demonstrarem uma manifesta falta de neutralidade, ou ostentarem uma visível falta de transparência na instrução e fundamentos da decisão[;]

H) Que da norma impugnada não decorre qualquer comando que determine ou que crie riscos de ocorrência das situações acabadas de descrever;

deve esse venerando Tribunal não se pronunciar pela inconstitucionalidade do n.° 1 do artigo 85.° do Regulamento de Disciplina Militar, assim fazendo a necessária justiça.»

Apresentado memorando e fixada a orientação do Tribunal, cumpre decidir.

3 — A norma *sub judicio* determina que o instrutor do processo disciplinar é, em regra, o chefe que determinou a sua instauração.

De outro lado, no n.° 1 do artigo 79.° do Regulamento de Disciplina Militar prescreve-se que a *competência para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar* (instauração essa que é imediata e obrigatoriamente efectivada por decisão dos chefes quando eles tenham conhecimento de factos que possam implicar responsabilidade disciplinar dos seus subordinados — cf. artigo 77.°) coincide com a competência disciplinar, estatuindo-se no n.º 1 do artigo 94.º» que, se o chefe entender que a instrução do processo está completa, proferirá a sua decisão.

Como o requerente não põe em causa o citado n.º 1 do artigo 79.º, tendo em conta que o teor literal da norma sindicada não rege sobre as relações entre a entidade instrutória e a entidade decisória e, por fim, ponderando o que comanda o aludido n.º 1 do artigo 94.º, haverá que entender-se que o pedido abarca a norma ínsita no n.º 1 do artigo 85.º do Regulamento de Disciplina Militar, no entendimento de que o chefe que instruir o processo disciplinar é o competente para aplicar a respectiva sanção.

Só assim, na verdade, é entendível o pedido, que não apela à conjugução normativa decorrente da articulação daqueles três preceitos.

É, pois, com estes contornos que se irá analisar a questão.

4 — Deverá, desde logo, sublinhar-se que o comando que se extrai da norma em causa (atendendo ao que acima ficou indicado) deve ser entendido como a «possibilidade» de convergirem numa mesma pessoa os poderes de instrução e decisão. E diz-se «possibilidade» já que, na prática usual — exceptuando as situações que se reportam a infracções leves — o que sucede é que, normalmente, o superior hierárquico que determina a instauração de procedimento disciplinar militar não é quem procede à instrução (cf., aliás, o que se estatui nos n.os 2 e 3 do artigo 83.° do citado Regulamento).

Mas, dada aquela «possibilidade», importa verificar se, no processo disciplinar militar, a coincidência numa mesma pessoa das competências para instruir e punir se não compatibiliza com o princípio da imparcialidade da Administração.

Esta verificação impõe que sejam dadas respostas às seguintes subquestões:

Saber se aquele princípio é aplicável no âmbito das Forças Armadas;

Saber se o mesmo princípio reclama, em geral, uma cisão entre a entidade instrutora e a entidade decisora;

Saber se, ainda que não seja dada resposta afirmativa à anterior subquestão, de todo o modo, a cisão é exigida quando estejam em causa processos sancionatórios;

Saber, por último, se, atenta a natureza das sanções aplicáveis em processo disciplinar militar — que pode culminar com a aplicação de penas de prisão —, o falado princípio terá de ser perspectivado como implicando inevitavelmente a cisão entre entidade instrutora e entidade decisora.

Comecemos pela primeira subquestão.

5 — Tem sido sustentado que o princípio da imparcialidade da Administração, esteado no n.º 1 do artigo 266.° da lei fundamental, vincula «todas as autoridades ou entidades, públicas ou privadas, que de alguma forma exerçam a função administrativa ou pratiquem actos em matéria administrativa» (assim, Maria Teresa de Melo Ribeiro, *O Princípio da Imparcialidade da Administração Pública*, 1996, p. 123).

Porque aquela disposição constitucional está vertida no título IX da parte III do diploma básico, e porque os preceitos relativos à defesa nacional se encontram consagrados no título X, poderia suscitar-se a dúvida sobre se as regras e princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública seriam também aplicáveis à defesa nacional.

A uma tal dúvida, porém, tem sido dada resposta positiva (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., p. 921, que defendem que «no caso da administração estadual, estão abrangidos todos os seus domínios, tanto da civil como da militar», e Alexandra Leitão, «A administração militar», na colectânea *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas*, pp. 441 a 449), tanto mais que o artigo 270.º da Constituição que se reporta às restrições dos direitos, liberdades e garantias dos militares, agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como dos agentes dos serviços de segurança — se encontra incluído no título IX e não no título X (antecedentemente epigrafado de Forças Armadas). A alteração levada a efeito pela revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.° 1/82, de 30 de Setembro, não pode, aliás, neste particular, deixar de ser entendida como querendo significar que foi ultrapassada a separação então existente entre a Administração Pública e as Forças Armadas, que resultava da organização do poder político estabelecido no período de transição posterior a 1976, organização essa que se visou justamente terminar com a 2.ª revisão constitucional, com a qual ficou sublinhada a recusa de uma concepção de acordo com a qual as Forças Armadas como que constituíam uma comunidade separada, dotada de ordenamento interno autónomo, ficando, pois, após a dita revisão, consagrado inequivocamente o entendimento segundo o qual «só existe uma autêntica lealdade constitucional das Forças Armadas se, sem prejuízo do reconhecimento da sua especificidade, o próprio subsistema jurídico-militar for leal à Constituição» (usaram-se as palavras de António de Araújo, «Direitos e deveres dos cidadãos perante a defesa nacional», citada colectânea, pp. 314 a 323; neste ponto, aliás, no Acórdão deste Tribunal n.° 103/87, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 9.º vol., pp. 99 e segs., disse-se que com a 2.ª revisão constitucional se pretendeu insofismavelmente «significar a inclusão das Forças Armadas na Administração Pública».

6 — Alcançado que as Forças Armadas são parte integrante da Administração Pública e, consequentemente, que aquelas estão subordinadas aos princípios prescritos no n.° 2 do artigo 266.° da Constituição, somos levados a entrar na análise da segunda subquestão, qual seja a de saber se o princípio da imparcialidade da Administração reclama uma separação pessoal entre quem instrui o procedimento administrativo e quem o decide.

Na verdade, e como se viu, o requerente afirma que um tal princípio só se realiza integralmente se uma tal cisão ocorrer.

Será assim?

Gomes Canotilho e Vital Moreira (*ob. cit.*, p. 925) defendem que o princípio da imparcialidade da Administração, que deve reger a actividade da Administração, impõe que, «no conflito entre o interesse público e os interesses particulares, a Administração deve proceder com isenção na

determinação da prevalência do interesse público, de modo a não sacrificar desnecessária e desproporcionadamente os interesses particulares (imparcialidade na aplicação do princípio da proporcionalidade)», exigindo também uma «igualdade de tratamento dos interesses dos cidadãos através de um critério uniforme de prossecução do interesse público». E adiantam que aquele princípio «que se relaciona, embora não se confunda, com o princípio da igualdade, deve, por outro lado, distinguir-se do princípio da neutralidade, pois a Administração não pode conceber-se como neutral em relação à prossecução do interesse público».

Também Vieira de Andrade («A imparcialidade da administração como princípio constitucional», a pp. 219 e segs. do 5.º vol. do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*) ensina que «a actividade administrativa será imparcial sempre que as decisões respectivas sejam determinadas exclusivamente com base em critérios próprios, adequados ao cumprimento das suas funções específicas no quadro da actividade geral do Estado, e na exacta medida em que os critérios não sejam substituidos ou distorcidos por influência de interesses alheios à função, sejam estes interesses pessoais do funcionário, interesses de indivíduos, de grupos sociais, ou mesmo interesses políticos concretos do Governo» (na mesma senda, Mário Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo*, 1.º vol., 1980, p. 331, Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, 1.º vol., pp. 251 e segs. — autor que não deixa de efectuar o paralelismo entre o n.° 2 do artigo 262.° da nossa Constituição e a forma como o princípio da imparcialidade da Administração foi consagrado na constituição italiana —, João Caupers, *Introdução ao Direito Administrativo*, 2000, pp. 82 e segs., Maria Teresa de Melo Ribeiro, *ob. cit.*,pp. 155 e 156, e Rui Machete, «O processo administrativo gracioso perante a Constituição Portuguesa de 1976», in *Estudos de Direito Público e Ciência Polític*a, p. 379, que associa o princípio da imparcialidade com o princípio da legalidade).

Concluir-se-á, desta arte, que, como diz Freitas do Amaral (*Direito Administrativo*, 3.ª vol., p. 205), do princípio da imparcialidade da Administração resultam os seguintes corolários:

«*a)* Proibição de favoritismos ou perseguições relativamente aos particulares, sejam quais forem os motivos invocados, designadamente motivos políticos, partidários ou sindicais;

b) Proibição de os órgãos da Administração tomarem decisões sobre assuntos em que estejam pessoalmente interessados, por razões de carácter familiar, económico, político, etc.;

c) Proibição de os órgãos da Administração tomarem parte ou interesses em contratos celebrados com a Administração ou por ela aprovados ou autorizados.»

Em face do que é postulado pelo princípio de que curamos, terá de reconhecer-se que a lei ordinária, para além das garantias que directamente se expressam na lei fundamental, deverá ainda estabelecer garantias que se lobriguem como adequadas e suficientes para que a plenitude daquele princípio seja assegurada.

Ora, tendo como perspectiva as garantias resultantes directamente da própria Constituição, é evidente que, quanto a elas, inexiste qualquer liberdade de conformação do legislador que, por isso, as não poderá deixar de consagrar, não podendo, também, editar normação que afecte o seu conteúdo essencial. Assim, quanto a tais garantias, na margem de liberdade conformativa do legislador unicamente se poderá incluir a determinação das respectivas formas, modos, termos e, porventura, circunstâncias — tudo como decorrência da concretização dessas específicas garantias.

Já pelo que toca à estipulação de meios tendentes a garantir a adequação e suficiência do princípio da imparcialidade administrativa, e na falta de preceitos constitucionais directamente consagradores desta ou daquela concreta garantia que nesse princípio entronque, deve reconhecer-se que a liberdade de conformação do legislador ordinário é mais lata (e nem sempre com idêntico dimensionamento). Na realidade, onde estiverem menos especificadas ou densificadas na Constituição as garantias de imparcialidade administrativa, mais ampla pode ser a intervenção criadora do legislador ordinário; e, pelo contrário, se a lei fundamental já concretizou mais pormenorizadamente

ou densificou um catálogo de garantias concretas, a actividade legislativa deverá apresentar-se mais reduzida.

Fornece-nos o diploma básico, para além das garantias subjectivas incluídas no seu artigo 50.º, n.º 3 (destinadas a garantir a isenção e independência no exercício de cargos de carácter electivo), e no artigo 269.º, n.º 5 (incompatibilidades quanto ao exercício de empregos ou cargos públicos com outras actividades), um rol de garantias objectivas gerais — quer de carácter preventivo, quer de carácter repressivo — da actividade administrativa, com vista a ser atingido o desiderato da imparcialidade do procedimento administrativo.

Neste sentido, avultam, por exemplo, os princípios da administração aberta e da obrigatoriedade da notificação dos actos administrativos — artigo 268.º, n.os 1 a 3 —, a existência de um procedimento administrativo que assegure a participação dos interessados — artigo 267.°, n.° 5 —, a consagração do concurso público como forma normal de acesso à função pública — artigo 47.º, n.º 2 —, a exigência de fundamentação expressa dos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos — artigo 268.°, n.° 3 —, o asseguramento dos meios contenciosos indispensáveis a uma tutela jurisdicional efectiva — artigo 268.º, n.° 4 —, a possibilidade de assistência por advogado perante qualquer autoridade — artigo 20.°, n.° 4 — e a possibilidade de queixa ao Provedor de Justiça — artigo 23.º

Perante um tal rol, é perfeitamente compreensível que o legislador ordinário tenha, no Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 15 de Novembro), para além de concretizar algumas daquelas estipulações, acrescentado outras garantias de imparcialidade. É disso exemplo o prescrito nos seus artigos 166.º, 182.º e 183.º e a minuciosa regulação constante dos artigos 44.º a 51.° no que tange às garantias subjectivas de imparcialidade, com o estabelecimento de casos e situações de impedimento e fundamentos de escusa ou suspeição.

Simplesmente, se é sustentável que se diga que uma «das vias adequadas para prevenir a violação do princípio da imparcialidade e promover a imparcialidade administrativa consiste em distinguir os órgãos administrativos instrutórios dos órgãos decisórios» (como defende Maria Teresa de Melo Ribeiro, dita obra, p. 310), isso não significa que a Constituição tal imponha, ou que essa via se apresente como absolutamente necessária e indispensável para se atingir ou promover aquele princípio. Mister é, isso sim, que, na falta dessa consagração, se encontrem reguladas no ordenamento jurídico formas garantísticas que, de modo adequado e suficiente, assegurem inequivocamente que a Administração, ao desenvolver a sua actividade, irá agir com respeito pelo mínimo de garantias de imparcialidade.

Ora, tendo em conta o que se encontra consagrado no Código do Procedimento Administrativo e que acima se anotou, entende-se que aí estão adequadamente estabelecidas regras de cujo funcionamento resulta a imposição da prossecução de uma actividade administrativa que, por elas, se tem de pautar com independência e imparcialidade, sem que se torne necessária a consagração da cisão entre a entidade instrutora e a entidade decisora. Por isso, essa cisão não é estabelecida em tal Código (cf. artigo 86.º, n.° 1).

Vale a pena referir que, do mesmo modo, um professor quando ensina está sujeito ao princípio da imparcialidade, estando-o também quando elabora as provas de avaliação, quando as corrige e quando avalia os respectivos resultados, sem prejuízo de poder acumular essas sucessivas funções. E, no particular que tratamos, tem o Supremo Tribunal Administrativo entendido que não viola o princípio da imparcialidade a actuação do dirigente máximo do serviço quando homologa a classificação final dos candidatos elaborada pelo júri a que presidiu em concurso para provimento de pessoal do respectivo organismo ou serviço, e preste o director-geral, que foi presidente do júri que homologou a lista de classificação final de um concurso, informação no recurso hierárquico necessário (cf. Acórdãos de 11 de Junho de 1992, no apêndice ao *Diário da República*, de 16 de Abril de 1996 e de 8 de Abril de 1997, no processo n.° 29 920, e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *Jurisprudência Administrativa — Sumário*s, pp. 590 e 591).

Ora, a existência, já assinalada, da corte de garantias estabelecidas pela lei ordinária, apresenta-se como adequada e minimamente suficiente para cumprir a efectivação do princípio da imparcialidade administrativa constitucionalmente imposto, sem que se torne absolutamente indispensável que seja consagrada naquela lei a regra da cisão, no procedimento administrativo, entre a entidade instrutória e a entidade decisora, sendo de sublinhar que, de toda a forma, aquela separação funcional não é algo de inarredável face ao texto da lei fundamental.

7 — Mas, como se disse, porque importa saber se, a concluir-se pela não indispensabilidade da consagração da regra da cisão de que se tratou acima, de todo o modo haveria que averiguar se essa indispensabilidade teria de ser consagrada no âmbito dos processos sancionatórios, é ocasião de se enfrentar a terceira subquestão.

Convirá anotar que a norma que se surpreende no n.° 10 do artigo 32.º da Constituição (que, a partir da revisão constitucional decorrente da Lei Constitucional n.° 1/97, de 20 de Setembro, passou a assegurar os direitos de audiência e defesa em todos os processos sancionatórios, e não apenas nos processos de contra-ordenação), nada veio a acrescentar ao que já se prescrevia na versão da lei fundamental anterior àquela Revisão relativamente aos procedimento disciplinar efectuado no âmbito da Administração Pública. De facto, no n.° 3 do artigo 269.° estabelece-se, como já se estabelecia, que em processo disciplinar são garantidas ao arguido as suas audiência e defesa. E daí que se conclua que a inclusão, levada a efeito no falado n.° 10 do artigo 32.°, do asseguramento dos direitos de audiência e defesa nos processos sancionatórios não tem o significado de fazer atrair o regime destes processos em geral, e do processo disciplinar em especial, para o regime do processo criminal.

É bem certo que este Tribunal já reconheceu (cf. citado Acórdão n.° 103/87) que o «princípio da presunção de inocência dos arguidos, consagrado expressamente para o processo criminal no artigo 32.°, n.° 2, da Constituição» é «igualmente válido, na sua ideia essencial, nos restantes domínios sancionatórios e, agora, em particular, no domínio disciplinar». Todavia, pese embora esse reconhecimento, nunca foi afirmado por este órgão de administração de justiça que a generalidade das garantias prescritas constitucionalmente para o processo criminal se deveriam aplicar, de pleno, no âmbito disciplinar; o que se afirmou foi, por um lado (mesmo aresto), que, salvo para a aplicação da pena de admoestação, era exigível a existência de um processo, «pois que, não havendo processo (ainda que só verbal), desde logo se não vê que possam ter lugar quaisquer diligências probatórias necessárias ao exercício» do direito de defesa, e, por outro (cf. Acórdão n.° 90/88, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 311 e segs.), que, se se certos princípios expressamente consagrados para o processo criminal são igualmente válidos», na sua ideia essencial, para os restantes processos sancionatórios, daí não decorria necessariamente que, por exemplo, a assistência de defensor devesse ser considerada como algo de constitucionalmente garantido no âmbito da generalidade dos procedimentos disciplinares.

O requerente, como se viu, invoca que se do regime constitucional respeitante do processo criminal, bem como do Código de Processo Penal, resulta que diferentes hão-de ser os juízes da pronúncia e do julgamento, o que é estabelecido tendo em vista a garantia da imparcialidade do julgamento, igualmente em processo administrativo sancionatório não deverá coincidir na mesma pessoa a competência para instruir e aplicar a sanção.

Sem que seja necessário discutir agora em que medida é que o diploma básico impõe, perante o gizar do processo criminal como devendo obedecer a uma estrutura acusatória, a cisão entre o juiz da instrução ou da pronúncia e o juiz do julgamento (e sobre esse ponto já este Tribunal teve ocasião de discretear — cf. Acórdãos n.os 13/83 e 219/89, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol., pp. 151 e segs., e 19.º vol., t. 2, pp. 717 e segs.), o que é certo é que a assimilação do processo criminal ao processo disciplinar tem limites derivados da natureza de um e de outro, e dos objectivos, necessariamente distintos, que um e outro visam prosseguir. Aliás, seria desde logo questionável em que medida é imposta a estrutura acusatória do processo disciplinar atenta a sua específica natureza.

Efectivamente, a responsabilidade disciplinar visa assegurar o complexo de deveres a cuja observância é obrigado quem pertence a dada instituição ou corpo social dotado de organização com carácter de estabilidade e de permanência, sujeição essa que, correlativamente, implica que haja, nessa instituição ou corpo social, órgãos dirigentes aos quais é atribuída competência para reprimir, mediante a aplicação de sanções, a violação daqueles deveres, aplicação que, obviamente, atinge o prevaricador enquanto membro da instituição ou corpo social e não enquanto cidadão.

O poder punitivo disciplinar não se identifica, assim, com aquele poder punitivo do Estado — exercido sobre todo o território do Estado e sobre quem nele se encontre — exercido no âmbito criminal. O poder punitivo disciplinar é, antes, um poder de «supremacia especial», que apenas pode ser exercido relativamente a quem pertence à instituição ou corpo social.

É cabido, neste ponto, citar Freitas do Amaral (*Conceito e Natureza do Recurso Hierárquico*, 1.° vol., 1981, pp. 50 e 51), que assim discorre.

«[...]

Na verdade, para nós, a relação hierárquica tem um conteúdo complexo e só pode considerar-se verdadeiramente perfeita e completa quando for integrada, simultaneamente, por três poderes hierárquicos típicos acompanhados pelos correlativos deveres, do lado do subalterno.

Queremos referir-nos ao poder de direcção (faculdade de dar ordens e instruções ao subalterno), ao poder de superintendência (faculdade de revogar e, eventualmente, modificar os actos do subalterno) e ao poder disciplinar (faculdade de punir e, eventualmente, expulsar o subalterno).

Na verdade, de que valeria a um superior hierárquico poder dar ordens se, uma vez desobedecidas estas pelo subalterno, aquele não tivesse a possibilidade de eliminar ou substituir os actos que as contrariassem e de punir ou expulsar do serviço os agentes que as ignorassem?

No poder de superintendência, como controle sobre os actos, o essencial está na revogação; no poder disciplinar, como controle sobre as pessoas, o essencial está na punição. Em ambos reside a eficácia do poder de direcção, que sem eles não passa de mera fachada.

Concluímos, assim, que o vínculo hierárquico só é completo e perfeito quando assenta na existência simultânea dos três poderes — e dos deveres ou sujeições correlativas.

[...]»

De assentar é, pois, que o poder disciplinar — conquanto deva ser exercido com respeito pelos deveres fundamentais, porquanto mal se compaginava a ausência desse respeito no contexto de um Estado de direito — tem um carácter instrumental relativamente ao funcionamento global da Administração, sendo o princípio da hierarquia, que nesta rege inquestionavelmente, que implica que o exercício daquele poder caiba ao superior hierárquico.

Se o poder disciplinar é instrumental do poder administrativo — e aquele atribuído a uma dada entidade com competência hierárquica superior dentro da instituição ou corpo social com a finalidade de assegurar a prossecução dos fins destes —, então, nessa medida, é de admitir que aquele primeiro poder se exerça com ampla discricionariedade, pautando-se, em larga dimensão, por critérios de conveniência e de oportunidade, o que, seguramente, leva a que se conclua que existe aqui uma profunda diferença relativamente à jurisdição criminal, na qual a vinculação à lei é essencial, sendo vedadas as avaliações de oportunidade e conveniência, ainda que fundadas no interesse público.

Por isso, é compreensível que, nessa jurisdição, como se disse no Acórdão n.° 581/2000 (no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março de 2001), «as garantias de imparcialidade hão-de ser maiores do que noutros domínios».

É certo que o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 24/84, de 16 de Janeiro (cf. n.° 1 do seu artigo 51.°), consagra (exceptuando-se os casos de menor relevância em que é aplicável a pena de repreensão) a regra da separação entre a entidade instrutora e a entidade decisora. Simplesmente, isso, como resulta do que veio de se dizer, não representa a consagração de algo que é imposto constitucionalmente, antes representando a efectivação, por via do direito ordinário, de uma garantia adicional que tem como pano de fundo uma mais acentuada prossecução da imparcialidade da Administração.

Aliás, o mesmo legislador, ao reger o procedimento disciplinar laboral, optou por um outro caminho, justamente o de não consagrar a separação entre quem instrui e decide (cf. n.° 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.° 64-A/98, de 27 de Fevereiro), e isso não obstante ter de reconhecer-se que o poder disciplinar representa, no campo do direito do trabalho, um instrumento de autotutela da posição jurídica do poder de direcção do empregador, sendo um e outro daqueles poderes facetas que exprimem a faculdade de organização do trabalho.

Concluir-se-á, desta sorte, que não será da mera circunstância de no âmbito de certo procedimento disciplinar coincidirem na mesma pessoa — o superior hierárquico — as competências instrutórias e decisórias que resulta a violação do princípio da imparcialidade. O que se reclama, isso sim, para que não fique sem conteúdo tal princípio, é que o procedimento disciplinar concreto preveja garantias objectivas e subjectivas que assegurem esse princípio constitucionalmente consagrado.

8 — Impõe-se, pois, entrar na dilucidação da última subquestão, qual seja a de saber se, tendo em atenção que o processo disciplinar militar pode culminar com a aplicação da pena de prisão, o mesmo exige a adopção de especiais cuidados referentemente ao asseguramento da garantia da imparcialidade, o que imporia, no ponto, à aproximação a certos princípios consagrados constitucionalmente para o processo criminal, designadamente, no que ora releva, a adopção do princípio da separação entre quem instrui ou acusa e quem pune.

Não se nega, dada a evidência, que a especificidade do processo disciplinar militar, decorrente, no que agora importa, da possibilidade de aplicação de penas de prisão, justifica, e até impõe, que sejam asseguradas certas garantias estabelecidas para o processo criminal, garantias essas que, constitucionalmente, não são impostas para os demais processos sancionatórios, designadamente para os processos disciplinares (cf., neste particular, o entendimento sufragado por este Tribunal no já citado Acórdão n.° 90/88 quanto à escolha de defensor).

Porém, e como já se viu, a assimilação do processo disciplinar ao processo criminal tem de ter limites derivados das respectivas naturezas.

Não se vá sem dizer que a lei fundamental não deixou de exceptuar, quanto ao princípio da proibição da privação da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória, os casos de prisão disciplinar imposta a militares [alínea *d)* do n.° 3 do artigo 27.°].

Seja qual for o entendimento que se der a essa excepção — nomeadamente saber se a consagração constitucional dessa excepção visa, e tão-só, o estabelecimento de uma regra de competência de harmonia com a qual se admite a possibilidade de, sem que esteja em causa um procedimento criminal culminante com uma sentença judicial condenatória, os chefes militares poderem impor penas de prisão —, o que é certo é que se intentou consagrar que um tal género de sanção possa ser aplicável fora daquele processo e, consequentemente, possa ser imposta num procedimento que, por ser de natureza diversa daquele, não tem, inarredavelmente, de conter todos os formalismos garantísticos do processo penal.

É que, se a intenção do legislador constituinte fosse a de o procedimento gizado para a aplicação de penas disciplinares de prisão aos militares dever obedecer aos mesmos princípios e de respeitar as mesmas garantias estabelecidas para o processo criminal, então ficaria sem conteúdo útil a disposição excepcional constante da mencionada alínea *d)* do n.° 3 do artigo 27.° Não se justificava, na verdade, a adopção de um processo que só nominalmente fosse apelidado de disciplinar, porquanto, respeitantemente às garantias e formalismos, era idêntico ao processo criminal. A única diferença culminaria, e só, na não existência de uma sentença judicial condenatória.

O Provedor de Justiça, como se viu, não impugna a circunstância de quem ordena a instauração do processo disciplinar militar também profira a decisão. O que ataca é o facto de o chefe que decide ser [*recte* poder ser] quem pratica os actos de investigação ou de instrução.

Já se teve ocasião de dizer que, relativamente à generalidade dos processos disciplinares, a cisão entre entidade instrutora e entidade decisora, conquanto constitua uma garantia adicional do princípio da imparcialidade da Administração, não constitui, porém, uma garantia essencial para o asseguramento desse princípio, e sem a qual o processo disciplinar se tornaria constitucionalmente censurável. E, identicamente, teve ocasião de referir que o que se torna indispensável é averiguar

se tal processo apresenta, na sua globalidade, garantias mínimas que se antevejam com suficiência para que aquele princípio, no seu conteúdo essencial, não seja postergado.

Reclama-se, por isso, que a investigação ou instrução não seja conduzida por quem tem interesse *pessoal* no seu desfecho; que seja facultado ao arguido, sem peias, a apresentação das suas razões e motivos, quer em sede de facto, quer em sede de direito, o que inculca, necessariamente, a faculdade de requerer diligências que se não antolhem como despropositadas ou impertinentes; que o arguido possa ser assistido por defensor; que haja um processo, se as sanções aplicáveis se não situarem no patamar menos grave da simples repreensão; que a decisão seja fundamentada; e que seja permitido ao arguido servir-se dos meios recursórios contenciosos.

Dada a ausência, no Regulamento de Disciplina Militar, de qualquer norma sobre impedimentos e suspeições (ao invés do que sucede no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local — cf. seu artigo 52.°), isso significa que o processo disciplinar militar está inquestionavelmente «contaminado» do vício de não asseguramento do princípio da imparcialidade administrativa?

É o que se irá ver.

É indispensável, como decorre do que se veio dizer, que o procedimento disciplinar, como procedimento administrativo que é, contenha normação que concretize a «proibição de os órgãos da Administração tomarem decisões sobre assuntos em que estejam pessoalmente interessados» (como refere Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, citado; no mesmo sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição*, citada, p. 925).

Na dita ausência, necessário se torna pesquisar se porventura não existirá no ordenamento jurídico vigente uma corte normativa que, sendo aplicável ao procedimento disciplinar militar, permita que nele não intervenha quem tenha um interesse pessoal no respectivo desfecho.

O Código do Procedimento Administrativo dispõe nos n.os 1, 2 e 6 do seu artigo 2.º:

«1 — As disposições deste Código aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública que, no desempenho da actividade administrativa de gestão pública, estabeleçam relações com os particulares, bem como aos actos em matéria administrativa praticados pelos órgãos do Estado que, embora não integrados na Administração Pública, desenvolvam funções materialmente administrativas.

6 — As disposições do presente Código relativas à organização e à actividade administrativa são aplicáveis a todas as actuações da Administração Pública no domínio da gestão pública.

7 — No domínio da actividade de gestão pública, as restantes disposições do presente Código aplicam-se supletivamente aos procedimentos especiais desde que não envolvam diminuição das garantias dos particulares.»

Tem-se entendido que o aludido Código se aplica aos órgãos da administração militar (cf. Mário Esteves de Oliveira, *Código do Procedimento Administrat*ivo, 2.ª ed., p. 65, e Alexandra Leitão, *ob. cit.*, pp. 451 e 492 a 494, autora que sustenta que a aplicação supletiva do Código do Procedimento Administrativo constitui «reflexo directo da procedimentalização da actividade da administração militar» e que considera que aquele diploma deve, em vários casos, aplicar-se subsidiariamente no âmbito do processo disciplinar militar).

Ora, a aplicação supletiva das disposições do indicado corpo de normas — ou, num outro entendimento das coisas, a aplicação analógica das disposições daquele Código no que ao particular em causa concerne — levará a que se não possa dizer que no procedimento disciplinar militar, não obstante a inexistência de normas específicas sobre impedimentos e suspeições, não rejam comandos que asseguram que quem tenha interesse pessoal no desfecho do processo nele não deva intervir.

Por outro lado, da forma como se deve desenrolar, em regra, o processo disciplinar militar, extrai-se que, quanto à fase de instrução; as garantias de defesa e de audiência do arguido são de molde a que se não possa sustentar que aí inexiste um desrespeito pelo mínimo de observância de garantias subjectivas inerentes ao princípio da imparcialidade.

De facto, como resulta dos artigos 83.° e 88.° a 96.° do Regulamento de Disciplina Militar, o instrutor é sempre obrigado a ouvir o arguido; este deve ser convenientemente informado de todos

os factos de que lhe são imputados; o processo, por regra, obedece à forma escrita, devendo ser sempre entregue ao arguido nota de culpa (forma a que deve obedecer obrigatoriamente quando a pena a aplicar seja igual ou superior à pena de prisão disciplinar); o arguido pode requerer o que considerar conveniente para a sua defesa e indicar quaisquer meios de prova que se não mostrem manifestamente inúteis ou prejudiciais para a descoberta da verdade; o instrutor deve realizar todas as diligências com a finalidade de alcançar essa descoberta e apurar o esclarecimento dos factos e a definição da culpabilidade do arguido; o arguido pode fazer-se assistir por defensor (cf., neste ponto, o já aludido Acórdão n.° 90/88 e o disposto no artigo 21.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho); a decisão no processo disciplinar é sempre escrita e fundamentada e, se punitiva, deverá descrever perfeita e compreensivelmente os factos praticados e os deveres militares por eles infringidos, devendo essa ser notificada integralmente ao arguido.

Do acervo das regras enunciadas (às quais se aditará que, como decorre dos artigos 105.° e 106.º do referido Estatuto dos Militares das Forças Armadas, está plena e expressamente assegurada a existência de recurso contencioso, após o recurso hierárquico necessário, quando a decisão sancionadora não tenha sido imposta pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas), pode, assim, extrair-se a conclusão de que estão suficientemente estabelecidos os necessários instrumentos que apontam no sentido de, subjectivamente, se acatar a independência da entidade instrutora.

Mas, se assim é, resta ponderar se o processo disciplinar militar também se reveste de garantias objectivas de imparcialidade.

Desde logo convém realçar que não será curial afirmar-se que para todo o procedimento administrativo se deve encontrar uma única resposta para o problema atinente às garantias de imparcialidade.

Efectivamente, como escreve Maria Teresa de Melo Ribeiro (indicada obra, pp. 283 e 284), «a própria pluralidade de administrações públicas, a heterogeneidade das autoridades, funcionários e agentes administrativos, a diversidade das funções exercidas, a multiplicidade dos interesse prosseguidos e a complexidade crescente da estrutura social a conformar, impedem, em definitivo, a elaboração de uma única resposta para o problema da imparcialidade administrativa no âmbito da organização da Administração Pública e para os problemas que a sua promoção suscita». Também Vieira de Andrade (*ob. cit.*, p. 238) sublinha que, em matérias de garantias de imparcialidade, as leis devem optar por soluções diferenciadas consoante os tipos de decisão e os sectores de actividade.

Não carece de demonstração que, se há sector da Administração que se reveste de características muito próprias e de uma forma organizativa reconhecidamente peculiar, ele é, sem dúvida, o das Forças Armadas, onde a organização hierárquica rege por excelência.

As finalidades e exigências específicas desse sector são, aliás, inconcebíveis se desacompanhadas de uma acentuada disciplina. É que, sendo as Forças Armadas uma instituição constituída por pessoas a quem é confiado o uso de armas e a quem, para a defesa nacional, é dada formação para o uso de meios violentos — exigindo-se-lhes a exposição a riscos que podem levar ao sacrifício da própria vida, o que tudo acarreta a observância de numerosos deveres que se não surpreendem noutros sectores da Administração —, mal se compreenderia que a cadeia hierárquica não estivesse dotada de poder para a aplicação de sanções eficazes contra quem, dentro dessa organização, desrespeita aqueles deveres. Por isso, só uma ampla subordinação à cadeia de comando pode levar à unidade de acção, de esforços e de direcção, subordinação essa que, se não fora a existência de sanções gravosas para o incumprimento de deveres essenciais às finalidades das Forças Armadas e a sua aplicação célere e simplificada, redundaria em ficar desprovida de efectividade prática.

A celeridade e o carácter sumário que o processo disciplinar tem necessariamente que assumir no foro militar, em função das exigências próprias da natureza das operações militares e da consequente prevalência do princípio do comando, são incompatíveis com um sistema excessivo de garantias, eventualmente paralisante.

Como este Tribunal já reconheceu, há a necessidade de garantir os valores da hierarquia e da coesão inerentes à disciplina militar, que é um «pilar essencial da instituição castrense», existe uma «axiologia subjacente aos valores decorrentes da segurança e da disciplina exigíveis nas Forças Armadas e aos interesses militares próprios da defesa nacional» (cf. Acórdão n.° 606/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Março de 2000) e há uma «diferente caracterização da comunidade civil e da comunidade militar, esta fazendo apelo a deveres militares e a valores como a segurança e a disciplina das Forças Armadas e ainda a interesses militares de defesa nacional» (cf. Acórdão n.° 370/94, nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 28.º vol., pp. 178 e segs.).

Claro que, situando-nos, como nos situamos, perante um Estado de direito, terão de existir no procedimento disciplinar militar garantias mínimas decorrentes desse Estado e aqueloutras que se extraem da própria Constituição. O que, todavia, não é exigível, é que, em face de um e de outra, esse procedimento tenha de assegurar necessariamente o mesmo tipo de garantias que defluem da lei ordinária para, por exemplo, o processo disciplinar comum dos funcionários e agentes da administração central, regional e local.

Seja como for, o que se não pode escamotear é que o Regulamento de Disciplina Militar e outra legislação aplicável, que com aquele se deve conjugar, contêm disposições que contribuem para assegurar um núcleo mínimo e suficiente para que se possa dizer que é respeitado o princípio da imparcialidade administrativa.

É disso exemplo o prescrito:

No artigo 69.º do RDM (o participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente acerca das circunstâncias que caracterizam a infracção, ouvindo, sempre que for conveniente e possível, o infractor);

Nos artigos 37.º a 43.º do RDM (distribuição de competência pelos diferentes graus da hierarquia consoante a gravidade das sanções a aplicar);

No artigo 79.° do RDM (possibilidade de avocação, até ser proferida decisão, do processo disciplinar por qualquer superior hierárquico do chefe até então competente);

Nos artigos 112.° e 113.° do RDM e artigos 105.° e 106.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (possibilidade de reclamação e recurso hierárquico);

No artigo 117.º do RDM (dever do chefe a quem foi dirigido recurso hierárquico de, se assim julgar necessário para o apuramento da verdade, mandar proceder a novas averiguações através de processo escrito, nomeando para o efeito um oficial averiguante, que deverá obrigatoriamente ouvir o arguido);

Nos artigos 145.° a 153.° do RDM (possibilidade do recurso de revisão, a decidir pelo concelho superior de disciplina do respectivo ramo das Forças Armadas);

No artigo 134.°, alínea *b)*, do RDM (obrigatoriedade de os conselhos superiores de disciplina darem parecer quando possam ser aplicadas as penas mais graves de reserva compulsiva, reforma compulsiva e separação do serviço aos oficiais e sargentos);

No artigo 76.º do RDM — e em conjugação com a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral levada a efeito pelo Acórdão deste Tribunal n.° 90/88 — (possibilidade de apresentação de queixa contra o superior sem o risco de punição, quando ela for manifestamente infundada);

No artigo 32.°, n.° 2, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro, e artigo 2.° da Lei n.° 19/85, de 13 de Julho (possibilidade de apresentação de queixa ao Provedor de Justiça).

Convir-se-á, pelo que vem de se elencar, que o processo disciplinar militar está dotado de um mínimo de instrumentos que podem assegurar, de modo objectivo e subjectivo, a garantia de imparcialidade da Administração, sem que se torne inapelavelmente necessário, para a atingir, consagrar a regra da cisão entre a entidade instrutora e a entidade decisora.

9 — Em face do exposto, não se declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.° 1 do artigo 85.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 142/77, de 9 de Abril, na medida em que da mesma, em conjugação com as disposições ínsitas nos artigos 79.°, n.° 1, e 94.°, n.° 1, do mesmo Regulamento, resulta que o chefe que instruir o processo disciplinar militar é o competente para aplicar a respectiva sanção.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2002. — *Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida —Artur Maurício — Guilherme da Fonseca — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — José de Sousa e Brito — Maria Helena Brito — Alberto Tavares da Costa — Maria Fernanda Palma* (vencida, nos termos de declaração de voto junta) — *Paulo Mota Pinto* (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto. — Concordando, no essencial, com a declaração de voto do conselheiro Mota Pinto, votei vencida, sobretudo, porque entendo que a previsão, no artigo 27.°, n.° 3, alínea *d)*, da Constituição, da prisão disciplinar militar não corresponde, a qualquer título, a uma legitimação de um processo militar disciplinar sem o essencial das garantias do processo penal. O reconhecimento constitucional da prisão disciplinar militar só significa, na que entendo ser a única interpretação concordante com os princípios constitucionais relativos à restrição dos direitos, liberdades e garantias, que o ilícito meramente disciplinar, de elevada gravidade, legitima a pena de prisão. Não posso, no entanto, aceitar a ilação de que tal ilícito e a respectiva sanção permitem um aligeiramento nas garantias de defesa que são atribuídas ao respectivo processo. Essas, quanto a mim, hão-de ser, no essencial, idênticas às garantias essenciais do processo penal, nomeadamente no que se refere, pelo menos numa medida mínima, às garantias derivadas do princípio do acusatório como a da separação entre a entidade acusadora, instrutora e julgadora. É sob essa unidade essencial de garantias que a privação de liberdade em direito disciplinar militar tem lugar no sistema de garantias, numa perspectiva de coerência e congruência e não de excepcionalidade. — *Maria Fernanda Palma*.

Declaração de voto. — Votei vencido por entender que a norma do artigo 85.°, n.° 1, em conjugação com os artigos 79.°, n.° 1, e 94.º, n.° 1, do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), na parte em que permite que, em processo disciplinar no qual podem ser aplicadas penas privativas de liberdade, a mesma pessoa *promova*, *instrua* e *decida* o processo, é inconstitucional, por violar o princípio — que retiro do artigo 32.°, n.° 10, e do princípio da imparcialidade da Administração, consagrado no artigo 266.º, n.° 2, ambos da Constituição da República — segundo o qual, em processos sancionatórios, e pelo menos se destes puder resultar a aplicação de penas de prisão, a entidade que promove e instrui o processo não pode ser a mesma que o decide.

Um tal princípio é claramente violado pela solução normativa em análise. Na verdade, refere-se que a prática usual, exceptuando situações de infracções leves, é a de o superior hierárquico que determina a instauração do procedimento disciplinar não ser quem procede à instrução. Mas não deixa de se reconhecer expressamente que a convergência na mesma pessoa dos poderes de instaurar, instruir e decidir o processo, e mesmo que nestes possam e venham efectivamente a ser aplicadas penas como a detenção ou proibição de saída, prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, corresponde a uma «possibilidade» admitida pelo entendimento das normas em crise.

Julgo, porém, que aquela possibilidade de «convergência» não é justificada, nem pela especificidade do poder punitivo disciplinar (especificidade que, aliás, bem poderia dizer-se apontar noutro sentido), nem pelas características próprias da instituição militar — pelo menos, fora de situações como as previstas no artigo 83.°, n.° 2, do RDM («em campanha, em situações extraordinárias ou estando as forças fora dos quartéis ou bases») —, nem, muito menos, pelo disposto no artigo 27.°, n.° 2, alínea *d)*, da Constituição. Esta última disposição constitucional permite a privação da liberdade em consequência da aplicação de prisão disciplinar a militares — mas não é possível extrair dela nada a respeito dos princípios e das garantias *processuais* que tal aplicação tem constitucionalmente de respeitar, e, muito menos, qualquer argumento de distinção genérica do processo criminal, cujas garantias estão previstas no artigo 32.° (e não no artigo 27.°) da Constituição.

A meu ver, o Tribunal deveria, antes, ter concedido relevância à verificação de que também no processo disciplinar militar são aplicadas sanções *privativas da liberdade* (prisão disciplinar, nomeadamente), à circunstância de o regime *geral*, constante do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional ou Local, ser diferente, com separação entre as entidades instrutora e decisora (apesar de não existir a prisão como sanção), e ao facto de, das restantes garantias no processo disciplinar militar que se elencam, nenhuma delas permitir atalhar às consequências, para a posição de *imparcialidade* da pessoa que decide o processo, de ter sido *ela mesma* quem o *instaurou e instruiu*.

Teria, portanto, declarado inconstitucional a norma em causa. — *Paulo Mota Pinto.*

Acórdão n.° 72/2002 — Processo n.° 769/99

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — O Provedor de Justiça, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 281.°, n.° 2, alínea *d)*, da Constituição da República Portuguesa, requer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade da norma contida no artigo 82.°, n.° 1, alínea *d)*, do Decreto-Lei n.° 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), norma esta que entende violar o disposto nos artigos 13.°, 15.° e 18.°, n.° 2, da Constituição.

Fundamenta o seu pedido, em síntese, na seguinte ordem de considerações:

A norma em causa vem erigir a cidadania portuguesa em condição *sine qua non* para constituição ou manutenção da situação jurídica de aposentação;

O n.° 1 do artigo 15.° da Constituição estabelece o princípio da equiparação de direitos entre estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem em Portugal e os nacionais, no que toca ao gozo de direitos, embora com excepções;

Ora, o direito à aposentação não se enquadra, desde logo, nas excepções a esse princípio directamente estabelecidas pelo n.° 2 desse mesmo artigo 15.º; e, por outro lado, não corresponde ao exercício de uma função pública que não tenha carácter meramente técnico, pois na situação de aposentação não se verifica o exercício de qualquer função;

Quanto, por outro lado, à possibilidade de se estabelecerem excepções por via legislativa ao referido princípio da equiparação (previsto ainda no dito n.° 2, parte final, do artigo 15.° da CRP), tais excepções «não podem escapar ao quadro geral das restrições aos direitos fundamentais», o que leva a averiguar, primeiro, se a razão de ser que veda a estrangeiros o exercício de certos cargos é aplicável à situação de aposentados e, depois, se a exclusão em causa é, em todo o caso, constitucionalmente viável face apenas ao instituto da aposentação;

Estando a *ratio* da limitação do exercício de funções públicas por estrangeiros ligada ao próprio exercício dos cargos (ao exercício de poderes públicos) «em nenhum caso se pode pensar como análoga a situação de aposentado, em que, por natureza, não há exercício de qualquer função». Com efeito, «se um funcionário, provido num lugar para que se exija a nacionalidade portuguesa, tem necessariamente de a possuir no momento da aposentação, nada permite exigir, não se podendo considerar verificados os requisitos da necessidade, proporcionalidade e adequação, que o mesmo funcionário mantenha a titularidade da mesma cidadania durante a sua situação de aposentado, cessada que está a razão de ser da limitação constitucional»;

Mas, se é assim, então, e por maioria de razão, também não se pode considerar como constitucionalmente adequada a restrição, considerando-a no plano, apenas, do instituto da aposentação. Em suma: «não há quaisquer razões de interesse público que justifiquem a norma em apreço»;

O princípio da igualdade (artigo 13.° da CR) proíbe quaisquer discriminações constitucionalmente ilegítimas. Ora, uma diferenciação de tratamento como a presente «é discriminatória por restringir um direito com base na cidadania [cf. o artigo 13.°, n.° 2, da Constituição] não autorizada constitucionalmente no artigo 15.°».

Notificado, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.° e 55.°, n.° 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Primeiro-Ministro veio oferecer o merecimento dos autos.

Cumpre decidir.

2 — A norma que o requerente pretende ver julgada inconstitucional consta do artigo 82.°, n.° 1, alínea *d)*, do Decreto-Lei n.° 498/72, de 9 de Dezembro, que aprovou o Estatuto da Aposentação (de ora em diante designado como EA). Dispõe este preceito:

«1 — A situação de aposentado extingue-se nos casos de:

.....

d) Perda da nacionalidade portuguesa, quando esta for exigida para o exercício do cargo pelo qual o interessado foi aposentado;»

Conjugando esta norma com o que se dispõe nos artigos 22.° e 74.° do mesmo Estatuto, resulta claro que a «perda da nacionalidade portuguesa», como causa da extinção da situação de aposentado, decorre da «interdependência essencial entre a qualidade de servidor do Estado e o direito à aposentação» (parecer da PGR n.° 8/75, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.° 251, pp. 43 e segs.).

Com efeito, sendo requisito necessário para a aquisição do direito à aposentação a inscrição na Caixa Geral de Aposentações, obrigatória para todos os «servidores do Estado» — o que, para determinados cargos, pressupõe a nacionalidade portuguesa — e mantendo-se o vínculo à função pública na situação de aposentação, a extinção da situação de aposentação resultará, em primeira linha, da quebra daquele vínculo por, com a perda da nacionalidade portuguesa, deixar de se verificar tal pressuposto.

O preceito em causa tem, assim, na sua base, uma concepção do «estatuto da aposentação» segundo a qual este se inscreve ainda no «estatuto da função pública».

A partir desta concepção compreende-se a lógica do preceito: se alguém só pode exercer determinado cargo público porque era português e se, consequentemente, só em razão dessa qualidade pôde adquirir o direito à aposentação em tal cargo — ou seja, o direito a passar nele à situação de «funcionário aposentado» —, não há que estranhar que, se a pessoa em causa perde essa qualidade, perca também o direito ou situação cuja aquisição dela dependeu.

Seja qual for a justificação da medida normativa, certo é que ela estabelece uma restrição dos direitos dos não nacionais (ou que se tomam não nacionais).

E a questão de constitucionalidade que o requerente pretende ver apreciada por este Tribunal reside, precisamente, em saber se essa restrição de direitos, feita com base na nacionalidade, não ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.° da Constituição, não estando ela legitimada, como não está, pelas ressalvas ao princípio da equiparação entre nacionais e estrangeiros previstas no n.° 2 do artigo 15.° da mesma Constituição.

3 — A jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o tratamento constitucional dos estrangeiros não é extensa.

São, porém, de salientar:

O Acórdão n.° 54/87 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 9.° vol., pp. 273 e segs.), que versou sobre as garantias de defesa dos estrangeiros no processo de extradição;

O Acórdão n.° 338/95 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 31.° vol., pp. 575 e segs.), que se pronunciou sobre normas que negam aos peticionários do direito de asilo o apoio judiciário, na modalidade de concessão de patrocínio judiciário;

O Acórdão n.° 354/97 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.° vol., pp. 931 e segs.), que apreciou a constitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 362/78, de 28 de Novembro, interpretada no sentido de que nele se não exigia que os funcionários e agentes da administração pública das ex-províncias ultramarinas possuam a nacionalidade portuguesa para lhes poder ser atribuída a pensão de aposentação requerida ao abrigo daquele decreto-lei;

O Acórdão n.° 423/2001 (in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 7 de Novembro de 2001), que verificou a constitucionalidade das normas que reservavam a nacionais portuguesas a qualificação como deficiente das Forças Armadas, ou equiparado.

Desta jurisprudência retiram-se as seguintes ideias centrais, que não se vê razão para abandonar:

O artigo 15.º, n.° 1, da Constituição, garantindo aos estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal os direitos e deveres do cidadão português, consagra o princípio do tratamento nacional;

Embora a Constituição consinta que a lei reserve certos direitos exclusivamente aos cidadãos portuguesas (artigo 15.°, n.° 2, *in fine*) não pode fazê-lo de forma arbitrária, desnecessária ou desproporcionada, sob pena de inutilização do próprio princípio da equiparação;

Os direitos referidos no artigo 15.º, n.° 1, da Constituição não são apenas os direitos fundamentais, os direitos, liberdades e garantias ou os direitos constitucionalmente garantidos, mas também os consignados aos cidadãos portuguesas na lei ordinária.

Neste último sentido cf. parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.° 23/81, in *Pareceres*, vol. I, p. 319, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., p. 134, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. III, 3.ª ed., pp. 141 e 142, Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, p. 184, e Mário Torres, prefácio a *Direitos dos Estrangeiros*, de Ana Vargas e Joaquim Ruas, p. 17, todos citados no Acórdão n.° 423/2001.

4 — Se é certo que o direito de aposentação faz parte do estatuto da função pública, ele é também uma manifestação do direito à segurança social reconhecido a «todos» no artigo 63.º da Constituição; radicado no princípio da dignidade da pessoa humana, ínsito nos artigos 1.º e 2.º da mesma Constituição, este direito à segurança social visa assegurar, designadamente, àqueles que terminaram a sua vida laboral activa uma existência humanamente condigna.

Mas não se inserindo ele no domínio dos direitos, liberdades e garantias, não há aqui que chamar à colação o disposto no artigo 18.°, n.° 2, da Constituição e o condicionalismo que este impõe às normas restritivas de direitos fundamentais, em contrário do que pretende o requerente.

Para resolver a questão de constitucionalidade em causa, o que tem de se apurar é se a solução legal infringe os limites constitucionais comuns que o legislador, na sua actividade conformadora da ordem jurídica tem de respeitar, limites esses que são tanto os decorrentes dos princípios gerais e fundamentais da Constituição como os que ela especificamente enuncie para certos domínios ou tipos de situações.

Com efeito, na esteira do ensinamento de Gomes Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.ª ed., p. 392) «a restrição de direitos fundamentais de estrangeiros pressupõe uma certa medida de 'discricionariedade' do legislador constituinte ou, mediante autorização da Constituição, do legislador ordinário»; mas, adverte o mesmo autor, «também aqui se coloca uma 'teoria de limites' do poder constituinte ou dos poderes constituídos constitucionalmente competentes quanto à exclusão de direitos de estrangeiros [...]. A diferenciação entre 'direitos dos portugueses' e 'direitos de todos' pressupõe sempre uma justificação ou fundamento material, não devendo esquecer-se o relevo dos *standards* mínimos pelo direito internacional relativamente à determinação deste fundamento material».

A questão será, assim, a de saber se a norma do artigo 82.°, n.° 1, alínea *d)*, do EA, ao eleger uma determinada circunstância para pôr termo à situação de aposentação (aos direitos que ela integra) de que continuam a usufruir aqueles em que tal circunstância se não verifica (os que não perderam a nacionalidade portuguesa) não introduz uma diferenciação, discriminatória, sem fundamento racional e injusta entre as pessoas a quem o direito à aposentação é originariamente reconhecido — ou seja, se deste modo se não verifica, no caso, uma violação do princípio da igualdade.

Mas esta indagação há-de ser feita à luz do disposto no artigo 15.º da Constituição já que a referida circunstância é a da nacionalidade e o princípio da igualdade, quanto a ela, recebe um tratamento específico naquele preceito constitucional.

Nesta conformidade, ponderando que o artigo 15.°, n.° 1, da Constituição consagra o princípio da equiparação entre nacionais e não nacionais, mas com as excepções consignadas no n.° 2 e com a possibilidade de o legislador, ele próprio, estabelecer outras excepções ou limitações àquele princípio, caberá, fundamentalmente, apurar se a decisão do legislador de extinguir o direito à aposentação aos funcionários e agentes que, tendo visto o mesmo direito reconhecido em razão do exercício de funções para as quais era exigível a nacionalidade portuguesa, perderam essa nacionalidade, viola tal princípio por ser discriminatória, arbitrária ou injusta.

5 — Disse-se atrás que o preceito legal em causa tem na sua base uma concepção do estatuto da aposentação como sendo este ainda matéria do «estatuto da função pública».

As normas que integram o estatuto da aposentação são ainda normas do estatuto da função pública, sendo os seus destinatários, em certo sentido, funcionários e agentes do Estado — o aposentado continua vinculado à função pública, nos termos do artigo 74.° do Estatuto da Aposentação.

Nesta lógica estaria, como também se disse, a justificação constitucional da norma em apreço; e ela seria tanto mais válida quanto a norma não se limita a retirar o direito a uma pensão (aspecto nuclear do estatuto da aposentação), mas extingue a própria «situação de aposentação».

E pode ainda dizer-se que a mesma lógica se reforça quando a perda da nacionalidade portuguesa ocorra por vontade do interessado, dirigida a esse efeito — por «renúncia» ou «repúdio» (artigo 8.° da Lei n.° 37/81, de 3 de Outubro).

Por outro lado, tendo em linha de conta que o financiamento das pensões — constituindo estas o núcleo da situação de aposentação — é assegurado, para além das quotas dos interessados, e até em maior medida, por subsídios do Orçamento do Estado e comparticipações das entidades responsáveis, pode ainda sustentar-se que não é chocante, nos casos em que a perda de nacionalidade resulte de uma intencional rejeição da *affectio societatis* relativamente ao Estado Português (casos de «renúncia» ou de «repúdio»), este deixar de sentir-se obrigado a contribuir para a pensão de reforma de quem assim dele se afastou.

6 — A verdade é que, como se deixou dito, no «estatuto da aposentação» — que é matéria de «função pública» — avulta a sua dimensão de instrumento e instituto de «segurança social»; o direito à aposentação é, de algum modo, o direito à segurança social dos funcionários e agentes da Administração Pública.

E, nesta perspectiva, deixa de ser decisiva a circunstância de a situação jurídica dos aposentados incluir elementos do estatuto da função pública para assumirem maior relevância outras considerações.

Desde logo, o facto de o fundamento em que assenta a extinção da situação de aposentação — deixar o interessado de ser português quando o cargo por ele exercido e por que adquiriu o estatuto de aposentado exige a nacionalidade portuguesa — não atender à substancial diferença entre a situação de trabalhador no activo e a de aposentado.

Com efeito, no caso, a exigência da nacionalidade portuguesa conexiona-se intimamente com o efectivo exercício do cargo — é porque neste não predominam funções técnicas e nele avultam poderes cujo exercício não deve ser atribuído a não nacionais que a Constituição estabelece a ressalva ao princípio da equiparação —, sendo certo que na situação de aposentado o funcionário fica definitivamente dispensado do serviço activo, perdendo, deste modo, sentido que nela se projectem os condicionamentos impostos ao exercício do cargo e só por este justificados.

Vale por dizer que o fundamento da diferença de tratamento entre nacionais e não nacionais não é material e racionalmente justificado.

Por outro lado, na lógica do legislador do Estatuto da Aposentação, compreende-se que não se ligue a perda da situação de aposentado à perda da nacionalidade portuguesa, quando esta não é exigida para o exercício do cargo — a situação de aposentado pode, *ab origine*, constituir-se relativamente a um não nacional. Só que, também neste outro tipo de casos, a situação de aposentado irá, quase sempre, constituir-se relativamente a nacionais que não verão extinguir-se aquela situação se entretanto perderem a nacionalidade portuguesa. Ora, não há verdadeiramente razão para esta dualidade, indiciando ela que as vicissitudes da «nacionalidade» não são uma circunstância susceptível de constituir fundamento razoável para a determinação das consequências no plano da aposentação.

Mas outra ordem de considerações se afigura decisiva. O direito à aposentação tem como pressuposto a qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações e a prestação de um certo número de anos de serviço, com pagamento das respectivas quotas.

Embora as pensões dos aposentados da função pública sejam em larga medida suportadas pelo Estado, certo é assim que, ao longo de toda a sua carreira no activo, o funcionário ou agente vai contribuindo com o pagamento de quotas para a Caixa Geral de Aposentações, para vir a auferir, na situação de aposentado, a sua pensão de aposentação.

Ora é manifestamente injusto que esse funcionário ou agente, tendo comparticipado para o seu subsistema da segurança social da função pública durante todo o tempo em que exerceu funções, perca, apenas por ter deixado de ser português, os correspondentes direitos, em particular o direito à pensão, núcleo essencial desses direitos, cuja usufruição representa, na maioria dos casos, o meio principal de assegurar ao aposentado uma existência humanamente condigna.

E se é facto que, nos termos da actual Lei da Nacionalidade (citada Lei n.° 37/81), a perda da nacionalidade portuguesa só pode resultar de declaração expressa de vontade nesse sentido, já, no quadro da Lei n.° 2098, de 29 de Julho de 1959 — cuja vigência coincidiu, em parte, com a da norma em causa —, ela poderia ter ocorrido por outras razões não reveladoras de uma perda de *affectio societatis*.

Em suma, pois, ao estabelecer como causa da extinção da situação de aposentação a perda da nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 82.°, n.° 1, alínea *d)*, do Decreto-Lei n.° 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), o legislador consagrou uma solução arbitrária e discriminatória, por não ter fundamento racional a diferença de tratamento entre nacionais e não nacionais e que infringe o princípio da justiça, deste modo violando o princípio da equiparação de direitos entre nacionais e não nacionais, estabelecido no artigo 15.°, n.° 1, da Constituição.

7 — **Decisão**. — Pelo exposto e em conclusão, o Tribunal Constitucional decide declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 82.°, n.° 1, alínea *d)*, do Decreto-Lei n.° 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), por violação do princípio constante do artigo 15.º, n.° 1, da Constituição.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2002. — *Artur Maurício — Guilherme da Fonseca — Maria dos Prazeres Beleza —José de Sousa e Brito — Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa*.

———————

VIII — PROTOCOLOS

Protocolo entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Exército Português

Considerando que o Ministério da Ciência e da Tecnologia e o Exército Português partilham a consciência de que a construção da sociedade da informação e do conhecimento é necessariamente múltipla e envolve horizontalmente a totalidade dos sectores e que a generalização do uso das

tecnologias da informação por camadas tão amplas quanto possível da população portuguesa é fundamental para a criação de uma sociedade moderna e competitiva;

Considerando que a Iniciativa Internet aprovada pelo Governo prevê a expansão da formação e certificação de competências básicas em tecnologias de informação e que o Decreto-Lei n.º 140/2001, de 24 de Abril, criou o Diploma de Competências Básicas em Tecnologias de Informação como forma de validação formal de competências básicas em tecnologias de informação que contribuam para um exercício pleno de cidadania;

É celebrado entre o Ministério da Ciência e da Tecnologia — adiante designado MCT, e o Exército Português — adiante designado EP, o seguinte Protocolo de Colaboração:

Artigo 1.°

1. O MCT e o EP, colaboram no sentido de promover o contacto do pessoal que presta serviço em Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do EP, em Portugal continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com a sociedade da informação.

2. Sem prejuízo de outras acções no âmbito da sociedade da informação, cuja realização venha a ser acordada entre as partes, o presente protocolo define os termos e as condições em que o MCT e o EP colaboraram com vista à atribuição do Diploma de Competências Básicas em Tecnologias da Informação aos cidadãos portugueses em Unidades, Estabelecimentos e Orgãos, adiante designados U/E/O do EP, com prioridade para os que servem no EP.

Artigo 2.°

As U/E/O abrangidos pelo presente Protocolo serão definidas caso a caso, iniciando-se a atribuição do Diploma de Competências Básicas em Tecnologias da Informação e a oferta de formação para a sua obtenção na Escola Prática de Infantaria, adiante designada EPI.

Artigo 3.°

No âmbito da aplicação do presente Protocolo, incumbe ao EP:

a) Desenvolver um programa de concessão do Diploma de Competências Básicas em Tecnologias da Informação, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 140/2001 de 24 de Abril, ao pessoal em serviço nas Unidades e Estabelecimentos do EP, e de imediato à EPI, que constituirá a unidade piloto do programa;

b) Apresentar as candidaturas relativas à concretização da Certificação em Competências Básicas nas U/E/O do EP que vierem a ser definidos, à medida 1.1 Desenvolver Competências do POSI;

c) Recolher, verificar e tratar, através das U/E/O envolvidas no projecto, os justificativos de despesa elegível e enviar para o POSI os pedidos de pagamentos a serem comparticipados por dotações do MCT;

d) Acompanhar o desenvolvimento das acções previstas para a organização, implementação, avaliação e certificação em Competências Básicas, que de forma detalhada é especificada neste protocolo;

e) Recolher e apresentar ao MCT sugestões e propostas, visando a optimização numa óptica de Serviço Público, da formação em Competências Básicas em tecnologias de informação;

f) Propor a candidatura para a criação de novos dispositivos de formação nas U/E/O, nas situações em que tal se justifique.

Artigo 4.°

No âmbito da aplicação do presente Protocolo, compete ao MCT, através do Programa Operacional Sociedade da Informação:

a) Assegurar o financiamento da instalação e operacionalização das acções de formação e certificação que visem a atribuição do Diploma de Competências Básicas em Tecnologias da Informação nas U/E/O do EP abrangidas no presente Protocolo que se candidatarem à medida 1.1 do POSI, nas condições constantes da regulamentação própria daquele Programa;
b) Transferir para as U/E/O do EP, responsáveis pela formação em Competências Básicas, as verbas relativas aos justificativos de despesa elegível apresentados pelas U/E/O;
c) Transferir para o EP as verbas correspondentes aos encargos com o apoio técnico prestado pelo EP;
d) Disponibilizar informação sobre outras experiências de formação em Competências Básicas;
e) Divulgar iniciativas e experiências inovadoras relacionadas com a operacionalização e funcionamento das acções de formação em Competências Básicas desenvolvidas nas U/E/O do EP;
f) Colaborar com o EP na preparação de eventos, relacionados com o Programa Sociedade da Informação e envolvendo as acções de formação em Competências Básicas.

Artigo 5.°

1. Será constituída uma Comissão de Acompanhamento do Protocolo, composta por um representante do MCT, um representante do EP e um representante de cada U/E/O envolvida no Protocolo.

2. A Comissão de Acompanhamento tem as seguintes atribuições:

a) Avaliar o grau de desenvolvimento dos trabalhos de instalação e apetrechamento dos dispositivos de formação nas U/E/O;
b) Apreciar a adequação dos trabalhos desenvolvidos ao previsto no plano de acções elaborado com as U/E/O;
c) Registar sugestões e propostas tendentes à melhoria do funcionamento dos dispositivos de formação em Competências Básicas;
d) Propor ao MCT acções que visem o desenvolvimento e consolidação dos dispositivos de formação em Competências Básicas, com possibilidade de alargamento à população civil do apoio em formação, através da melhoria das condições de acesso aos locais de formação das U/E/O.

3. A Comissão de Acompanhamento será presidida pelo representante do EP e funcionará inicialmente nas instalações da EPI, em Mafra.

4. A Comissão de Acompanhamento funcionará durante a vigência do presente Protocolo.

5. A Comissão de Acompanhamento reporta a sua actividade ao Estado-Maior do Exército e ao MCT.

6. As reuniões da Comissão de Acompanhamento terão a periodicidade que, de acordo com o desenvolvimento do projecto, se revelar adequada.

Artigo 6.°

O EP assegurará o apoio técnico, administrativo e de gestão à implementação do presente Protocolo e ao funcionamento da Comissão de Acompanhamento.

Artigo 7.°

O período de vigência do presente Protocolo será igual ao prazo de vigência das candidaturas aprovadas para efeitos de implementação do Programa de Concessão do Diploma de Competências Básicas em U/E/O do EP.

16 de Fevereiro de 2002.

O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Gago.* — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

———————

IX — RECTIFICAÇÕES

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Que na OE n.º 1/2002, 1.ª série, de 31 de Janeiro de 2002, pág 11, onde se lê "O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Pegas*, general." deve ler-se "O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.".

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 330-A/2002:

Altera o quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas 96

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 418/2002:

Aprova os modelos de contrato para prestação de serviço militar nos regimes de contrato e de voluntariado 97

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 03/01/2002:

Interpretação do artigo 190.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto 100

Despacho n.º 53/CEME/2002:

Efectivos por postos e quadros especiais a vigorar para o Exército, no ano de 2002 101

Despacho n.º 7686/2002:

Delegação de competências no coronel chefe interino do Gab/CEME 103

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 8621/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG 104

Despacho n.º 8622/2002:

Delegação de competências no coronel chefe do CFG 104

Comando do Pessoal

Despacho n.º 7687/2002:

Subdelegação de competências no major-general director da DASP 105

Regimento de Infantaria n.º 15

Despacho n.º 7688/2002:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI15 105

Escola de Sargentos do Exército

Despacho n.º 7893/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ESE 105

Presídio Militar

Despacho n.º 7963/2002:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do PresMil 106

Instituto de Odivelas

Despacho n.º 7396/2002:

Subdelegação de competências na subdirectora do IO 106

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.º 277/2002:

Alienação do PM3/Portalegre - "Quartel de São Brás", destino da receita 107

Ministérios das Finanças da Defesa Nacional e da Cultura

Despacho conjunto n.º 266/20002:

É autorizada a reafectação ao Ministério da Cultura, do imóvel designado como PM4/Tomar — ex-Hospital Militar Regional n.º 3 107

Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto n.º 241/20002:

Define os princípios gerais de prestação de cuidados de saúde pelos estabelecimentos e serviços integrados em ambos os ministérios ... 108

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Rectificação:

Rectificação do Indíce de 2001, da OE, 1.ª série 109

I — PORTARIAS

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.° 330-A/2002

de 27 de Março

Considerando as crescentes responsabilidades que Portugal vem assumindo no seio da União Europeia, nomeadamente através dos compromissos de natureza político-diplomática no domínio da política externa e de segurança comum, no âmbito dos quais se torna indispensável assegurar a representação portuguesa no Comité Político e de Segurança;

Considerando a premente necessidade de dotar a Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas, dos recursos humanos necessários à compatibilização e promoção da sua acção, nos diferentes domínios de actuação no âmbito da União Europeia:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública, nos termos do disposto nos artigos 4.° e 7.° do Decreto-Lei n.° 459/85, de 4 de Novembro, e considerando o disposto no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º São aditados ao quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas, aprovado pela Portaria n.º 277/87, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.os 49-A/92, de 29 de Janeiro, 282/97, de 2 de Maio, e 637/99, de 23 de Junho, um lugar de representante permanente-adjunto, um lugar para funcionário do quadro do pessoal do serviço diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um lugar de conselheiro técnico principal, dois lugares de conselheiro militar e dois lugares para funcionários do quadro de pessoal administrativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, conforme consta do mapa anexo à presente portaria.

2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Em 15 de Março de 2002.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.

MAPA ANEXO

(alteração ao quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
I — Pessoal de chefia	.....	Representante permanente-adjunto	1
II — Pessoal diplomático.....	Diplomática	Conselheiro de embaixada/secretário de embaixada.	1
III — Pessoal especializado.....	.....	Conselheiro técnico principal	1
		Conselheiro militar (*)	2
IV — Pessoal administrativo	Administrativa	Assistente administrativo especialista/assistente administrativo principal.	2

(*) Coronel/capitão-de-mar-e-guerra ou tenente-coronel/capitão-de-fragata.

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 418/2002

de 19 de Abril

Na sequência da aprovação da nova Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro, e de acordo com o disposto no n.° 3 do artigo 46.° e no n.° 2 do artigo 50.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro, compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes do Estado-Maior, aprovar, mediante portaria, o modelo de contrato para prestação de serviço militar nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV).

Nestes termos, atento ao previsto nas citadas disposições legais, a presente portaria visa a aprovação dos modelos de contrato para prestação de serviço militar no RC e no RV.

Assim, ao abrigo do n.° 3 do artigo 46.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de contrato para prestação de serviço militar nos regimes de contrato e de voluntariado constantes dos anexos A e B à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.° Os militares incorporados em RC e em RV antes da entrada em vigor da presente portaria devem celebrar contrato de acordo com os modelos previstos no número anterior, cujos efeitos devem retroagir à data da respectiva incorporação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 15 de Março de 2002.

ANEXO A

Modelo de contrato para prestação de serviço militar em regime de contrato

...(identificação do nome, posto, especialidade e número de identificação militar da entidade militar outorgante), em representação do Chefe do Estado-Maior do(a)... (indicação do ramos das

Forças Armadas), adiante designado por primeiro outorgante, e ... (indicação do nome do cidadão, do seu número de identificação militar, estado civil, concelho de naturalidade, número do bilhete de identidade, respectiva data de emissão e órgão emissor, número de identificação fiscal e repartição de finanças correspondente e residência), adiante designado(a) por segundo(a) outorgante, celebram entre si, nos termos das cláusulas seguintes e de acordo com o disposto nos artigos 45.° e seguintes do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro, e demais legislação aplicável, o presente contrato.

Cláusula 1.ª

O(A) segundo(a) outorgante é contratado(a) para exercer, em regime de contrato, funções correspondentes à ... (indicação da classe, arma, serviço ou especialidade) da categoria de ... (indicação de categoria de oficiais, sargentos ou praças) do(a) ... (indicação do respectivo ramo).

Cláusula 2.ª

Durante a vigência do presente contrato, o(a) segundo(a) outorgante detém a condição de militar das Forças Armadas, com todos os direitos e deveres previstos na legislação aplicável, nomeadamente o direito a auferir uma remuneração correspondente ao posto e ao tempo de serviço efectivo prestado.

Cláusula 3.ª

O presente contrato entra em vigor em ... (indicação da data), que corresponde à data da incorporação do(a) segundo(a) outorgante, e tem, de acordo com o estabelecido no despacho ... (indicação do número e data desse despacho) do Chefe do Estado-Maior do(a) (indicação do ramo respectivo), uma duração inicial de (indicação do período), contado a partir da conclusão, com aproveitamento, da respectiva instrução militar, nos termos do disposto no n.° 4 do artigo 28.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar).

Cláusula 4.ª

1 — O presente contrato é sucessivamente renovável por períodos de ... (indicação do período), até um máximo de seis anos contados nos termos da cláusula anterior, de acordo com o estabelecido no despacho (indicação do número e data desse despacho) do Chefe do Estado-Maior do(a) ... (indicação do ramo respectivo), sempre que permaneça vaga no respectivo efectivo das Forças Armadas e o(a) segundo(a) outorgante tenha classificação de serviço que o permita.

2 — Para efeitos do número anterior, deverá o(a) segundo(a) outorgante requerer a renovação do contrato, por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da sua cessação.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior considera-se deferido caso o primeiro outorgante não se pronuncie até 15 dias antes da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª

1 — As partes contratantes podem rescindir unilateralmente o presente contrato durante o período experimental, que corresponde à instrução básica e complementar, mediante comunicação escrita apresentada com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — O militar que por sua iniciativa rescinda unilateralmente o presente contrato durante o período de instrução complementar, ou antes do termo do período a que se encontra vinculado,

referido na cláusula 3.ª, fica sujeito ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

3 — A rescisão do contrato, após o período experimental, por parte do(a) segundo(a) outorgante depende da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 60 dias, ou de uma indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

4 — A rescisão do vínculo contratual não produzirá efeitos enquanto o militar estiver em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

O(A) segundo(a) outorgante declara que compreende plenamente e aceita sem quaisquer reservas o presente contrato e todas as cláusulas dele constantes nos seus precisos termos e que lhe foi entregue a informação escrita onde constam os seus direitos e deveres, os objectivos nacionais das Forças Armadas, a organização do(a) ... (indicação do respectivo ramo) e um exemplar do Regulamento de Disciplina Militar.

Assinaturas:

O Primeiro Outorgante, no uso da competência para o efeito delegada pelo Chefe do Estado-Maior do(a) ... (indicação do ramo respectivo), ou subdelegada pelo (indicação da autoridade militar competente):

.....

O(A) Segundo(a) Outorgante:

.....

ANEXO B

Modelo de contrato para o exercício de funções militares em regime de voluntariado

... (identificação do nome, posto, especialidade e número de identificação militar da entidade militar outorgante), em representação do Chefe do Estado-Maior do(a) ... (indicação do respectivo ramo), adiante designado por primeiro outorgante, e ... (indicação do nome do cidadão, do seu número de identificação militar, estado civil, concelho de naturalidade, número do bilhete de identidade, respectiva data de emissão e órgão emissor, número de identificação fiscal e repartição de finanças correspondente e residência), adiante designado(a) por segundo(a) outorgante, celebram entre si, nos termos das cláusulas seguintes e de acordo com o disposto no artigo 50.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro, e demais legislação aplicável, o presente contrato.

Cláusula 1.ª

O(A) segundo(a) outorgante é contratado(a) para exercer, em regime de voluntariado, funções correspondentes à ... (indicação da classe, arma, serviço ou especialidade) da categoria de ... (indicação da categoria de oficiais, sargentos ou praças) do(a) .... (indicação do respectivo ramo).

Cláusula 2.ª

Durante a vigência do presente contrato, o(a) segundo(a) outorgante detém a condição de militar das Forças Armadas, com todos os direitos e deveres previstos na legislação aplicável, nomeadamente o direito a auferir uma remuneração correspondente ao posto e ao tempo de serviço efectivo prestado.

Cláusula 3.ª

O presente contrato entra em vigor a partir de ... (data da incorporação), que corresponde à data da incorporação do segundo outorgante, e tem a duração de 12 meses, incluída a instrução militar, nos termos do artigo 31.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar).

Cláusula 4.ª

1 — As partes contratantes podem rescindir unilateralmente o presente contrato durante o período experimental, que corresponde à instrução básica e complementar, mediante comunicação escrita apresentada com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — O militar que por sua iniciativa rescinda unilateralmente o presente contrato durante o período de instrução complementar, ou antes do termo do contrato a que se encontra vinculado, fica sujeito ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

3 — A rescisão do presente contrato, após o período experimental, por parte do segundo outorgante depende da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 60 dias, ou de uma indemnização no valor da remuneração base correspondente ao período de pré-aviso em falta.

4 — A rescisão do vínculo contratual não produzirá efeitos enquanto o militar estiver em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

O(A) segundo(a) outorgante declara que compreende plenamente e aceita sem quaisquer reservas o presente contrato e todas as cláusulas dele constantes nos seus precisos termos e que lhe foi entregue a informação escrita onde constam os seus direitos e deveres, os objectivos nacionais das Forças Armadas, a organização do(a) ... (indicação do respectivo ramo) e um exemplar do Regulamento de Disciplina Militar.

Assinaturas:

O Primeiro Outorgante, no uso da competência para o efeito delegada pelo Chefe do Estado-Maior do(a) ... (indicação do ramo respectivo), ou subdelegada pelo ... (indicação da autoridade militar competente):

.....

O(A) Segundo(a) Outorgante:

.....

———————

II — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 3 de Janeiro de 2002

Considerando que a interpretação do preceituado no artigo 190.º do EMFAR vem gerando alguma controvérsia no seio do Exército, onde se perfilam duas correntes interpretativas antagónicas, e perspectivando pacificar o entendimento sobre matéria tão sensível para o regular desenvolvimento das carreiras de inúmeros militares, além de visar-se a extracção da interpretação mais consentânea com a letra e o espírito daquele normativo,

Determino:

A Administração do Pessoal Militar do Exército fica vinculada à interpretação do art.° 190.°

do EMFAR constante do presente Despacho, nos seguintes termos:

1. A exclusão definitiva da promoção por escolha ao posto imediato verifica-se apenas em 31 de Dezembro do último dos anos civis, seguidos ou interpolados, considerados para cada posto, nos termos das alíneas *a), b)* e *c)* do artigo 190.º do EMFAR.
2. Para que a exclusão da promoção referida no número anterior se concretize torna-se necessário que o militar reuna, durante cada um do número de anos civis relevantes consoante o respectivo posto, duas condições ou requisitos cumulativos, a saber:

   a) Não seja promovido ao posto imediato até 31 de Dezembro, inclusive, de cada ano; e,
   b) Tenha sido ultrapassado, para efeitos de promoção por escolha, pelo menos por um militar de menor antiguidade, do mesmo posto e quadro especial.

3. O militar que, de acordo com o referido nos números anteriores, seja excluído definitivamente da promoção por escolha ao posto imediato, nos termos do artigo 190.º do EMFAR, transita para a situação de reserva em 31 de Dezembro do último ano civil considerado para cada posto, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 155.º, n.° 2, e 158.º, n.° 2, do EMFAR.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 53/CEME/02

de 27 de Março

Considerando:

— O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com a primeira alteração introduzida pela Lei n° 25/2000, de 23 Agosto, que define o regime estatutário aplicável aos militares dos Quadros Permanentes (QP), em particular no que se refere:

  • à competência atribuída a cada militar, a qual deve ser compatível com o nível de responsabilidade inerente às funções a exercer, de acordo com o posto e qualificação exigidos para o seu eficiente desempenho, não podendo aquele ser nomeado para o cargo a que corresponda posto inferior ao seu, nos termos dos artigo 39.° e 40.°;
  • aos princípios, pressupostos e condicionamentos inerentes ao desenvolvimento de carreiras dos militares, previstos nos artigos 126.° a 133.°;
  • ao accionamento do processo administrativo conducente ao preenchimento, obrigatório e na totalidade, nos respectivos Quadros Especiais, de vacaturas por militares que reúnam as condições de promoção, determinado no artigo 166.°;
  • ao ordenamento dos militares dos QP em listas de promoção, conforme o disposto nos artigos 184.° e 185.°, e aos lugares atribuídos aos quadros especiais a que pertencem os quais constituem suporte fundamental para a determinação de vagas que venham a ocorrer;

— O quadro de pessoal militar, fixado através do Decreto-Lei n.° 202/93, e 3 de Junho, que constitui instrumento de referência da gestão e administração dos recursos humanos, no que diz respeito a Oficiais e Sargentos QP do Exército;
— A necessidade em garantir condições de equidade no desenvolvimento de carreiras dos Oficiais e dos Sargentos dos QP, mantendo um ritmo de promoções equilibrado, e permitindo o desbloquear de algumas situações existentes de constrangimento das respectivas carreiras;

E usando das faculdades que me são conferidas, designadamente, pelo disposto na alínea *a)* do n.° 4 do artigo 8.° da Lei n.° 111/91, de 29 de Agosto (Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas) e no n.° 3 do artigo 165.° do EMFAR, ouvido o Conselho Superior do Exército, **determino**:

1. Os efectivos dos Quadros Especiais do Exército aprovados, por categorias e postos, para vigorar durante o ano de 2002, são os constantes dos quadros em anexo a este Despacho e que dele fazem parte integrante;
2. Os lugares constantes no mapa em anexo como — para Qualquer Quadro Especial (QQEsp) — destinam-se a serem reatribuídos aos diferentes quadros especiais com o objectivo de eliminar ou atenuar eventuais desequilíbrios que ocorram nas promoções ao posto imediato, de militares dos mesmos cursos de origem;
3. O presente Despacho produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2002, inclusive.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel Silva Viegas*, general.

ANEXO

Efectivos dos quadros especiais para 2002

1. Oficiais

QEsp	Postos/Grupo de Postos				Soma
	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	
INF	68	146	157	486	857
ART	18	54	68	224	364
CAV	12	36	31	148	227
ENG	6	15	19	82	122
TM	7	13	21	89	130
ADMIL	10	29	27	142	208
MAT	7	7	16	56	86
MED	8	19	19	56	102
FARM	0	9	4	28	41
VET	1	5	1	16	23
DENT	0	0	0	10	10
SAP	0	0	0	0	0
TEDT	0	0	0	28	28
CBMUS	0	0	0	10	10
TEXPLTM	0	0	2	46	48
TMANTM	0	2	8	58	68
TMANMAT	0	2	11	92	105
SGE	0	5	50	157	212
SPM	0	0	0	0	0
QEO	0	0	0	0	0
QTS	0	0	0	0	0
SGPQ	0	4	20	11	35
ENFPQ	0	0	0	1	1
TPESSECR	0	0	0	61	61
TTRANS	0	0	0	26	26
Sub-Total	137	346	454	1827	2764
QQESP	24	52	76	0	152
TOTAL	161	398	530	1827	2916

2. Sargentos

QEsp	Postos/Grupo de Postos				Soma
	SMOR	SCH	SAJ	1/2 SAR	
INF	28	88	312	510	938
ART	9	37	155	230	431
CAV	5	17	87	172	281
ENG	4	17	80	211	312
TM	4	22	92	214	332
AM	6	13	44	153	216
MAT	4	15	152	310	481
MED	5	19	59	120	203
FARM	0	1	2	14	17
VET	1	2	5	7	15
MUS	1	15	83	127	226
CORN/CLAR .	0	0	7	32	39
SGE	2	17	58	131	208
SPM	0	0	0	1	1
AMAN	0	0	8	6	14
PARA	0	12	110	75	197
TRANS	0	0	0	21	21
PESSEC	0	0	0	37	37
AMAPQ	0	0	0	0	0
Sub-Total ..	69	275	1254	2371	3969
QQESP	15	46	84	0	145
TOTAL	84	321	1338	2371	4114

Despacho n.° 7686/2002

de 12 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no chefe interino do meu gabinete, COR INF (09989572) **Vítor Manuel Amaral Vieira**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar deslocações em serviço do pessoal do gabinete no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial» ao pessoal do gabinete, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em feriados, nos termos legais, bem como o pagamento dos respectivos abonos;
d) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença e justificar e injustificar faltas ao pessoal civil;
e) Autorizar a alteração do mapa de férias e a acumulação de férias;
f) Despachar os assuntos de gestão corrente do gabinete.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços

e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de 20 000 contos.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 17 925/2001, de 2 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 198, de 27 de Agosto de 2001, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 25 000 contos, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Março de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe interino do meu gabinete que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 8621/2002

de 8 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 12 582/2001, de 19 de Junho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR ADMIL (15359973) **José Manuel Semedo Praça Frederique**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 10 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Fevereiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Despacho n.° 8622/2002

de 18 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, conjugado o n.° 1 do artigo 12.° e o n.° 2 do artigo 24.º, ambos do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, delego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR ADMIL (15359973) **José Manuel Semedo Praça Frederique**:

a) Competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil e militarizado do Exército, do Centro de Finanças Geral;
b) Competência para a constituição de uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Fevereiro de 2002.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Comando do Pessoal

Despacho n.° 7687/2002

de 19 de Março

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho n.° 24 987/2001, de 7 de Novembro de 2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Augusto Pires de Sousa e Neves**, director da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até 10 000 contos, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do referido diploma legal.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN **Augusto Pires de Sousa Neve**s a subdelegar no subdirector da Direcção de Apoio de Serviços de Pessoal a competência para a prática dos actos referidos no n.° 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Regimento de Infantaria n.° 15

Despacho n.° 7688/2002

de 18 de Fevereiro

1 — abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 21 266/2001, de 19 de Julho de 2001, do major-general comandante do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 237, de 12 de Outubro de 2001, subsubdelego no 2.° comandante do Regimento de Infantaria n.° 15, TCOR INF PQ (07542675) **António Manuel Camacho Soares**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Setembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Comandante, *Raul Luís de Morais Lima Ferreira da Cunha*, coronel.

Escola de Sargentos do Exército

Despacho n.° 7893/2002

de 27 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 8666/2001, de 27 de Março de 2001, do tenente-general governador militar de Lisboa, subdelego no 2.° comandante da Escola de Sargentos do Exército, TCOR CAV (05116581) **Carlos José Vicente Sernadas**, a

competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 2494.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante da Escola de Sargentos do Exército, TCOR CAV (05116581) **Carlos José Vicente Sernadas**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Manuel António Meireles Carvalho*, coronel.

Presídio Militar

Despacho n.° 7963/2002

de 7 de Março

1 — Subdelego no 2.° comandante do Presídio Militar, MAJ SGE (17170179) **Hélder Duarte Henriques**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 22 955/2001, do tenente-general comandante da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Novembro de 2001, para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 5000, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Março de 2002.

O Comandante, *Fernando Mário dos Santos Martins*, tenente-coronel.

Instituto de Odivelas

Despacho n.° 7396/2002

de 8 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 12 565, de 21 de Maio, do Chefe do Estado-Maior do Exército (*Diário da República*, 2.ª série, n.° 140 de 19 de Junho de 2001), subdelego na subdirectora do Instituto de Odivelas, Dr.ª **Helena Maria Salgado Antunes Barroso Morin**, a competência para, no âmbito deste Instituto, autorizar as seguintes despesas:

Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 25 000 previstos na alínea *a)* do n.° 2 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela subdirectora do Instituto de Odivelas que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

A Directora, *Margarida Augusta Moreira Marques Filiol de Raimond.*

III — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho conjunto n.° 277/2002

de 22 de Março

O PM 3/Portalegre — Quartel de São Brás foi cedido à Câmara Municipal de Portalegre, conforme a portaria n.° 812/2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 106, de 8 de Maio de 2001, pelo valor € 432 607,42.

De acordo com o n.° 1 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.° 131/99, de 28 de Agosto, 75% das receitas pecuniárias obtidas com alienação de imóveis revertem para o Ministério da Defesa Nacional, para além do previsto no n.° 3 deste mesmo artigo.

Nos termos do disposto no n.° 2 do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.° 131/99, de 28 de Agosto, cabe aos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, mediante despacho conjunto, decidir qual o destino a dar ao produto da receita que cabe ao Ministério da Defesa Nacional, devida pela alienação do PM 3/Portalegre — Quartel de São Brás.

Nestes termos, determina-se que o montante de € 308 232,79 seja afecto ao Ministério da Defesa Nacional (capítulo 01, divisão 05, subdivisão 01).

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

Ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e da Cultura

Despacho conjunto n.° 266/2002

de 12 de Março

Considerando as orientações da política governamental em matéria de gestão de infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias, no sentido de gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Considerando que o imóvel designado PM4/Tomar — Ex-Hospital Militar Regional n.° 3 se enquadra naquele grupo de infra-estruturas e que o Instituto Português do Património Arquitectónico do Ministério da Cultura, manifestou interesse em que lhe fosse reafectado com vista à sua utilização e fruição para fins culturais, uma vez que:

a) O imóvel constitui parte integrante e homogénea do Convento de Cristo, em Tomar;
b) O Convento de Cristo, em Tomar, se encontra classificado como monumento nacional por decretos de 10 de Janeiro de 1907 e de 16 de Junho de 1910, possuindo uma zona especial de protecção definida por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.° 265, de 14 de Novembro de 1946;
c) O Convento de Cristo, em Tomar, foi incluído na lista do património mundial da humanidade;
d) O identificado monumento constitui um dos mais importantes testemunhos do património cultural arquitectónico português;
e) Com excepção da parcela designada como PM4/Tomar, todo o monumento já se encontra afecto ao Instituto Português do Património Arquitectónico, constituindo seu serviço dependente, nos termos do anexo I do Decreto-Lei n.° 120/97, de 16 de Maio;

f) O programa de restauro, reabilitação e recuperação e valorização do Convento de Cristo está incluído nas candidaturas ao III Quadro Comunitário de Apoio, cuja efectivação e concretização obedece a prazos próprios;

Considerando que o referido imóvel foi desafectado do domínio público militar pelo Decreto-Lei n.° 318/97, de 25 de Novembro:

Assim, nos termos do artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.° 131/99, de 28 de Agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.° 196/2001, de 29 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a reafectação ao Ministério da Cultura, para utilização pelo Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR), do imóvel designado como PM4/Tomar — ex-Hospital Militar Regional n.° 3, situado junto ao castelo, freguesia de São João Baptista, município de Tomar, com a área aproximada de 2260 m^2, confrontando a norte e nascente com estrada e a sul e a poente com Estado, mediante a entrega ao Ministério da Defesa Nacional da compensação financeira resultante da avaliação oficial da Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças.

2 — A referida compensação será suportada pelo PIDDAC do Ministério da Cultura relativo ao ano de 2003, devendo ser inscrita uma dotação específica para o efeito.

3 — A Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, e o órgão ou serviço para o efeito designado pelo Ministério da Cultura celebram o auto de afectação e entrega, posteriormente comunicado à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do MDN.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Cultura, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto n.° 241/2002

de 14 de Março

Considerando que o Serviço Nacional de Saúde e o Subsistema de Saúde Militar são duas componentes públicas do Sistema Nacional de Saúde, da responsabilidade directa, respectivamente, do Ministério da Saúde e do Ministério da Defesa Nacional;

Considerando que aquelas componentes devem assegurar à população portuguesa a prestação dos melhores cuidados de saúde, com equidade e acessibilidade, em tempo clinicamente aceitável;

Considerando que as referidas componentes possuem recursos humanos especializados, instalações e meios técnicos para a prestação de cuidados de saúde nos diversos níveis, em rede que se estende a todo o País;

Considerando que esses cuidados de saúde e os seus prestadores devem ser classificados de acordo com critérios e padrões de qualidade homogéneos e comuns;

Considerando que, de acordo com as Grandes Opções do Plano, aprovadas pela Lei n.° 109-A/2001, de 27 de Dezembro, uma das linhas de acção preconizadas é a articulação entre as componentes já referidas, nomeadamente através do desenvolvimento de protocolos que visem racionalizar as excedências e compensar as insuficiências do actual sistema, com incidência na prestação de serviços, na formação de profissionais de saúde e no apoio às populações, especialmente em situações de crise, emergência ou catástrofe;

Os Ministros da Defesa Nacional e da Saúde determinam o seguinte:

1 — O presente despacho conjunto define os princípios gerais de prestação de cuidados de saúde pelos estabelecimentos e serviços responsáveis integrados em ambos os ministérios, a qual deve ser assegurada de forma complementar e recíproca.

2 — A cooperação deve visar primordialmente:

a) O aproveitamento da capacidade instalada no domínio dos cuidados continuados;
b) O aproveitamento da capacidade sobrante dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica;
c) A concepção de serviços hospitalares idóneos com valências repartidas em diversos estabelecimentos;
d) O aproveitamento de recursos humanos, sobretudo nas áreas de medicina e enfermagem, podendo estabelecer-se um sistema de troca de serviços entre os ministérios de forma mais ampla do que nos casos referidos nas alíneas anteriores.

3 — O desenvolvimento do presente despacho é efectuado através da celebração de protocolos de cooperação, de âmbito nacional ou regional, entre as diversas entidades do Ministério da Defesa Nacional e o Ministério da Saúde.

4 — É reconhecido o interesse relevante que o presente programa tem para o Sistema Nacional de Saúde e para a população portuguesa, podendo desenvolver um sistema que garanta a promoção da qualidade e o intercâmbio de valências técnicas e formativas, designadamente no ensino, no treino e na formação dos profissionais de saúde nas diversas etapas das suas carreiras.

5 — Do relacionamento e articulação entre o Serviço Nacional de Saúde e o Subsistema de Saúde Militar resulta uma qualidade técnica e científica de grau e idoneidade homogéneos e reconhecidos ao nível nacional.

6 — O presente despacho produz efeitos de imediato, devendo, na sua sequência, ser criados grupos técnicos mistos entre as diversas entidades do Ministério da Defesa Nacional e do Ministério da Saúde, nomeadamente as administrações regionais de saúde, para a celebração dos protocolos de cooperação referidos no n.° 3.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

———————

IV — RECTIFICAÇÕES

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Que no Índice de 2001, da OE, 1.ª série, pág XXVIII, onde se lê "— No tenente-coronel comandante do RI13 — 588, 363, 473" deve ler-se "— No tenente-coronel comandante do RI13 — 358, 363, 473".

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 37/2002:

Define os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC) em 2002 na Marinha, no Exército e na Força Aérea 113

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002:

Estabelece medidas que visam o controlo de admissão na Administração Pública bem como a reavaliação das situações contratuais existentes 114

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 536/2002:

Fixa as condições especiais de admissão à prestação do serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado 115

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 11 069/2002:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante do COFT 116

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 12 141/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RApG/EME 117

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 8967/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe da Rep/RecrGeral 117

Despacho n.º 8968/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 118

Despacho n.º 8969/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 118

Despacho n.º 8970/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 119

Despacho n.º 8971/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 120

Despacho n.º 8972/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 121

Despacho n.º 8973/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 121

Despacho n.º 8974/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 122

Despacho n.º 8975/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 123

Despacho n.º 8976/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 124

Despacho n.º 8977/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 124

Despacho n.º 8978/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 125

Despacho n.º 8979/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 126

Despacho n.º 8980/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 127

Região Militar do Norte

Despacho n.º 12 331/2002:

Delegação de competências no major-general 2.º comandante da RMN 128

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 11 127/2002:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 128

Despacho n.º 11 130/2002:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA 129

Despacho n.º 11 131/2002:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe do EM/QG/ZMA sobre o Esq PE e Banda de Música/ZMA 129

Despacho n.º 11 132/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 130

Despacho n.º 11 133/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 130

Despacho n.º 11 134/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 130

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 11 790/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 131

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 10 444/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE 131

Regimento de Cavalaria n.º 3

Despacho n.º 10 445/2002:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC3 132

Batalhão do Serviço de Saúde

Despacho n.º 10 443/2002:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BSS 132

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.º 8981/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD 132

Escola de Sargentos do Exército

Despacho n.º 11 791/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ESE 133

I — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.° 37/2002
de 25 de Maio

As reformas em curso na instituição militar, mercê das alterações ocorridas no enquadramento político e estratégico, criaram a necessidade de um sistema que assegure a disponibilidade de recursos humanos qualificados para a defesa militar da República, para a participação em missões de prevenção, de gestão e resolução de crises e no apoio à política externa do Estado.

Este novo sistema, conducente à supressão do serviço militar de conscrição, confere um relevo predominante aos regimes de voluntariado e de contrato. Assim, com vista à observância estrita dos critérios de racionalidade e de economia, torna-se necessária a fixação dos quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço nos regimes de voluntariado e de contrato em 2002.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.° 6 do artigo 42.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Quantitativos

Os quantitativos máximos de militares na efectividade de serviço em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) em 2002 na Marinha, no Exército e na Força Aérea são os constantes do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.°
Base de incidência

Nos efectivos máximos fixados no artigo 1.º não são incluídos os militares em RC e RV que se encontrem nas seguintes condições:

a) A frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;
b) Abrangidos pelo artigo 2.° da Portaria n.° 227-B/92, de 24 de Julho;
c) Abrangidos pelos artigos 387.° e 408.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto-Lei n.° 34-A/90, de 24 de Janeiro, aplicável por força do artigo 30.° do Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho.

Artigo 3.°
Planeamento de efectivos

A proposta de efectivos em RC e RV para o ano de 2003, devidamente fundamentada, será remetida ao Ministério da Defesa Nacional até 30 de Abril de 2002.

Artigo 4.°
Efeitos

O presente diploma produz efeitos a contar de 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

Promulgado em 2 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Categorias	Ramos das Forças Armadas			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	170	839	500	1 509
Sargentos	34	1 748	87	1 869
Praças	2 557	10 496	3 175	16 228
Total	2 761	13 083	3 762	19 606

II — RESOLUÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.° 97/2002
de 2 de Maio

De acordo com o Programa do XV Governo Constitucional, é urgente reconduzir a Administração Pública a uma dimensão e funções compatíveis com as exigências da sociedade moderna, reduzindo o seu peso excessivo e redimensionando as estruturas existentes de acordo com os princípios de qualidade, economia e eficiência que devem nortear a prestação de serviços.

Tais objectivos passam, em termos de política de emprego, pelo rigoroso controlo das admissões de novos efectivos, e pela reavaliação das situações contratuais existentes, de modo a impedir o insustentável crescimento do aparelho administrativo e consequente aumento da despesa pública.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do artigo 199.° da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — São congeladas todas as admissões externas para lugares do quadro de serviços e organismos da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, mesmo que se encontrem em regime de instalação ou que as contratações obedeçam ao regime do contrato individual de trabalho.

2 — São suspensos, para reavaliação da sua oportunidade, imprescindibilidade e adequada cobertura orçamental, todos os concursos externos pendentes relativamente aos quais ainda não haja lista de classificação final, devidamente homologada.

3 — Só poderão ser abertos ou prosseguidos concursos internos, de ingresso ou acesso, desde que assegurada a respectiva cabimentação orçamental, em declaração expressamente assumida pelo dirigente máximo do serviço ou organismo, devendo a homologação da lista de classificação final ficar dependente da confirmação desse cabimento, a obter junto da correspondente delegação da Direcção-Geral do Orçamento.

4 — A Caixa Geral de Aposentações e a segurança social devem comunicar à Direcção-Geral do Orçamento qualquer novo pedido de inscrição, para efeitos de controlo e eventual apuramento de responsabilidade em caso de admissão com violação das regras presentemente estabelecidas.

5 — É suspensa a possibilidade de proceder a novas contratações de pessoal, designadamente sob a forma de:

a) Contratos administrativos de provimento;

b) Contratos de trabalho a termo certo, sujeitos à disciplina do artigo 18.° do Decreto-Lei n.° 427/89, de 7 de Dezembro, bem como os abrangidos por mecanismos excepcionais de contratação previstos em diplomas específicos, salvo os referentes à situação específica do n.° 3 do artigo 18.°-A do Decreto-Lei n.° 11/93, de 15 de Janeiro (Estatuto do Serviço Nacional de Saúde);

c) Contratos individuais de trabalho.

6 — Os contratos de trabalho a termo certo vigentes caducam no final dos respectivos prazos, sem possibilidade de renovação.

7 — Os serviços e organismos que disponham de pessoal em regime de prestação de serviço nas modalidades de tarefa e avença devem, no prazo de 15 dias, comunicar ao membro do Governo de quem dependam a justificação dessas situações, de modo a poder proceder-se à avaliação da sua necessidade.

8 — É obrigatória a afixação, em cada serviço em local visível por todos os utentes e com referência a 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, do respectivo organograma, devendo apresentar o número de pessoas que nele trabalham, sua afectação por departamento ou unidade, bem como a identificação dos dirigentes.

9 — Fica condicionada à demonstração da sua imprescindibilidade a requisição de pessoal a empresas públicas e privadas, prevista no artigo 37.° do Decreto-Lei n.° 41/84, de 3 de Fevereiro.

10 — Fica igualmente suspensa a possibilidade de requisição ou de transferência previstas no Decreto-Lei n.° 175/98, de 2 de Julho, de pessoal da administração local para a administração central.

11 — As excepções que venham a verificar-se como absolutamente imprescindíveis deverão ser propostas pelo membro do Governo responsável pela respectiva área ao Ministro das Finanças.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

———————

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 536/2002

de 27 de Maio

O Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro, prevê que sejam estabelecidas as condições especiais de admissão no regime de contrato (RC) e no regime de voluntariado (RV) dos cidadãos que pretendam ingressar nas referidas formas de prestação de serviço nos ramos das Forças Armadas.

Nos termos do n.° 3 do artigo 32.° daquele Regulamento, a sua fixação compete ao Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do chefe do estado-maior de cada ramo.

Assim, ao abrigo do n.° 3 do artigo 32.° do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São condições especiais de admissão no regime de contrato e no regime de voluntariado:

a) A satisfação dos parâmetros médicos, físicos e psicológicos, de acordo com as tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas e para a prestação de serviço na Polícia Marítima, aprovadas pela Portaria n.° 790/99, de 7 de Setembro, na redacção que lhes foi dada pelas Portarias n.os 1157/2000, de 7 de Dezembro, e 1195/2001, de 16 de Outubro, e, no caso da Marinha, ainda os requisitos estabelecidos no despacho n.° 26/92, de 27 de Maio, do Chefe do Estado-Maior da Armada, para a classe de mergulhadores;

b) A satisfação dos requisitos específicos estabelecidos em função da categoria, classe ou ramo e especialidade, expressos nos respectivos avisos de abertura de concursos.

2.° A aferição dos requisitos físicos e psicológicos referidos no número anterior é feita mediante a realização de provas físicas e psicofísicas de selecção, estabelecidas por despacho do chefe do estado-maior de cada ramo.

3.° São revogadas as Portarias n.os 327/93, de 20 de Março, 418/93, de 21 de Abril, 83/93, de 25 de Janeiro, e 204/96, de 7 de Junho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 3 de Abril de 2002.

———————

IV — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 11 069/2002
de 26 de Março

1 — O n.° 3 do meu despacho n.° 12 574/2001, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, passa a ter a seguinte redacção: «As competências referidas na alínea *b)* do n.° 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante e no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres.»

2 — A redacção introduzida pelo presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Março de 2001.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

(OE, 1.ª série, n.º 6/01)

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 12 141/2002

de 5 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 16 749/2001, do general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 185, de 10 de Agosto de 2001, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, COR CAV (18947973) **António Carlos Marques Cabral**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Janeiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins*, major-general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.° 8967/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF RES (33253960) **João Francisco Guerreiro Santos**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 33.º — prestação de SEN por alistados na RT;
b) Artigo 49.º — adiamento por doença prolongada;
c) Artigo 85.º — dispensa do SEN de recruta filho ou irmão de morto em campanha.

2 — Alínea *a)* do n.° 2 do artigo 9.° da Lei do Serviço Militar (Lei n.° 30/87, de 7 de Julho, alterada pela Lei n.° 22/91, de 9 de Julho) e n.° 4 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea).

3 — Prestação do SEN por recrutas incluidos em reserva de incorporação.

4 — Dispensa da PMG a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

Despacho n.° 8968/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (09053067) **António Manuel Fernandes Angeja**, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.º — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8969/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR CAV (15269169) **João Paulo Amado Vareta**, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8970/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (12438173) **Alberto Augusto Nunes**, chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8971/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (06544166) **Joaquim António Pereira Moreira dos Santos**, chefe do Centro de Recrutamento do Porto, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8972/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (07154963) **Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira**, chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta*, major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8973/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (07315166) **Anselmo Nunes Roque**, chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8974/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF RES (45521561) **Leonardo dos Santos Freixo**, chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro,

alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8975/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF RES (50181611) **Dinis Joaquim Brás Sebastião**, chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8976/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (09334568) **João Manuel Marques Pinheiro Moura**, chefe do Centro de Recrutamento de Évora, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8977/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF RES (00578363) **Joaquim**

António Camacho Aguiã, chefe do Centro de Recrutamento de Faro, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8978/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (08723169) **José Cirilo Ramos Canelas**, chefe do Centro de Recrutamento de Faro, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8979/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR INF (01630663) **António da Silva Coelho**, chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Despacho n.° 8980/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 26 566/2001, de 10 de Dezembro, do tenente-general ajudante-general, subdelego no COR ART (60424367) **Manuel Augusto Seixas Quinões de Magalhães**, chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — As subdelegações a que se refere o presente despacho produzem efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pela entidade subdelegada aqui referida.

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.° — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Artigo 26.° — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Artigo 27.° — inspecção domiciliária;
d) Artigo 28.° — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Artigo 51.° — adiamento de incorporação por motivo de irmão incorporado.

2 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro):

Interrupção das obrigações militares, motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência, de cidadãos mancebos.

3 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro):

a) Artigo 4.°, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
b) Artigo 35.° — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 12 331/2002

de 14 de Maio

Nos termos do n.° 3 do artigo 226.° do CJM, delego no 2.° comandante da Região Militar do Norte, MGEN **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, os poderes que me são conferidos pelo Código de Justiça Militar, com excepção dos processos em que sejam arguidos oficiais dos quadros permanentes.

O Comandante da RMN, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.° 11 127/2002

de 21 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida nos termos do artigo 2.° do Decreto Regulamentar n.° 47/94, de 2 de Setembro, delego no COR INF PARA (08837664) **Manuel da Ascensão Tavares**, as seguintes competências relativas à prática dos actos abaixo discriminados relativos às unidades e aos órgãos da ZMA:

1) Gestão de material não crítico;
2) Autorizar os requerimentos relativos a TAM e RETAFA;
3) Emissão de credenciais para utilização de viaturas militares no transporte de militares em traje civil e de pessoal do QPCE;
4) Autorização para utilização de viaturas militares no transporte de carga particular do pessoal da ZMA;
5) Concessão de licença registada a oficiais, sargentos e praças nos termos do despacho n.° 105/93, de 14 de Junho, do general CEME;
6) Autorização para a prática de actividades desportivas e de tauromaquia;
7) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de candidatura, prorrogação e cessação nos RV e RC;
8) Visar e emitir parecer sobre requerimentos dos militares em RV e RC para o concurso e alistamento nas forças de segurança;
9) Emitir parecer e prestar informação adicional sobre petições, requerimentos e exposições em trânsito pelo comando da ZMA;
10) Visar processos de JHI;
11) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de frequência de cursos e estágios do PTEC e de formação profissional, bem como de outros determinados ou autorizados pelo Exército;
12) Despachar sobre requerimentos de exames de condução auto a realizar na ZMA;
13) Despachar a revalidação de boletins de condução auto e passagem de segundas vias;
14) Despachar assuntos de gestão corrente do âmbito de:

a) Centro de Finanças;

b) Centro de Telecomunicações Permanentes;
c) Centro de Informática;
d) Centro de Mobilização;
e) Secção de Assistência Religiosa;
f) Secção de Infra-Estruturas Militares;

excepto justiça e disciplina, finanças, movimentos e deslocação de pessoal e estabelecimento de prioridade na atribuição de recursos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27 de Novembro de 2001.

3 — Com a promulgação do presente despacho, são revogados os anteriores despachos n.os 9, 10, 11 e 13, de 10 de Abril de 2000.

O Comandante, *José Manuel Pinto de Castro,* major-general.

Despacho n.° 11 130/2002

de 21 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 22/2002, de 23 de Janeiro, do general CEME, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercício em 16 de Outubro de 1986, delego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR INF (14046682) **José Paulo Bernardino Serra**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando no grau «Confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 — Com a promulgação do presente despacho, é revogado o anterior despacho n.° 5/2001, de 27 de Julho.

O Comandante, *José Manuel Pinto de Castro,* major-general.

Despacho n.° 11 131/2002

de 21 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do artigo 2.° do Decreto Regulamentar n.° 47/94, de 2 de Setembro, delego no TCOR INF (14046682) **José Paulo Bernardino Serra**, a competência para exercer o comando administrativo-logístico sobre o Esq PE e banda de música da ZMA.

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Novembro de 2001.

3 — Com a promulgação do presente despacho, é revogado o anterior despacho n.° 6/2001, de 27 de Julho.

O Comandante, *José Manuel Pinto de Castro,* major-general.

Despacho n.° 11 132/2002

de 21 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 22/2002, de 23 de Janeiro, do general CEME, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercício em 16 de Outubro de 1986, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, COR INF (01630663) **António da Silva Coelho**, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando no grau «Confidencial».

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Novembro de 2001.

3 — Com a promulgação do presente despacho, é revogado o anterior despacho n.° 9/2001, de 30 de Julho.

O Comandante, *José Manuel Pinto de Castro*, major-general.

Despacho n.° 11 133/2002

de 21 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 22/2001, de 23 de Janeiro, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos**, as seguintes competências:

a) Decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o artigo 58.º do Regulamento da LSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre os processos de amparo conforme a alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro);

c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 — Com a promulgação do presente despacho, são revogados os anteriores despachos n.os 2/2001, de 11 de Maio, e 12/2001, de 21 de Agosto.

O Comandante, *José Manuel Pinto de Castro,* major-general.

Despacho n.° 11 134/2002

de 21 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 22/2001, de 23 de Janeiro, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.° 1, COR INF CMD (12057574) **José António Silva Conceição**, as seguintes competências:

a) Decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o artigo 58.° do Regulamento da LSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre os processos de amparo conforme a alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos (Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro);
c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 — Com a promulgação do presente despacho, são revogados os anteriores despachos n.os 13/99, de 15 de Outubro, e 11/2001, de 21 de Agosto.

O Comandante, *José Manuel Pinto de Castro,* major-general.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.° 11 790/2002

de 15 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no despacho n.° 15 497/2001, de 25 de Junho, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 173, de 27 de Julho de 2001, subdelego no 2.° comandante desta Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (19073984) **José Ulisses Veiga Santos Ribeiro Braga**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante da Escola Prática de Cavalaria que se reclamam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário Rui Correia Gomes*, coronel.

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.° 10 444/2002

de 21 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 17 652/2001, de 11 de Julho, do tenente-general comandante da RMS, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Junho, subdelego no 2.º comandante da EPE, TCOR ENG (03726880) **Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira**, competências para autorizar despesas com empreitadas e obras públicas, e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais que envolvam até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António José Maia de Mascarenhas,* coronel.

Regimento de Cavalaria n.° 3

Despacho n.° 10 445/2002

de 18 de Janeiro

Por despacho de 18 de Janeiro de 2002, por subdelegação de competências no 2.° comandante do Regimento de Cavalaria n.° 3:

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 17 650/2001, de 11 de Julho, do Ten Gen Cmdt. da RMS, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 194, de 22 de Agosto de 2002, subsubdelego no 2.° comandante do Regimento de Cavalaria n.° 3, TCOR CAV (02078479) **Carlos Alberto Baía Afonso**, a competência para autorizar despesas com alocação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Maio de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Luís Manuel Martins da Assunção*, coronel.

Batalhão do Serviço de Saúde

Despacho n.° 10 443/2002

de 21 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 21 195/2001, de 26 de Junho, do tenente-general comandante da Região Militar do Norte, Cipriano de Sousa Alves, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 236, de 11 de Outubro de 2001, subdelego no 2.° comandante do Batalhão do Serviço de Saúde, MAJ MED (12667584) **José Nicolau Almeida e Sá Ferreira de Andrade**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens, serviços e empreitadas de obras públicas até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Joaquim Luís da Silva Santos*, tenente-coronel.

Centro Militar de Educação Física e Desportos

Despacho n.° 8981/2002

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *d)* do n.° 1 do despacho n.° 823/2002, do general governador militar de Lisboa de 14 de Dezembro de 2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 2002, subdelego no 2.° comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), TCOR CAV (13076781) **Ricardo Bettencourt Sardinha Portela Ribeiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 4988.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Manuel Eugénio Moreira de Carvalho Teles Grilo,* coronel.

Escola de Sargentos do Exército

Despacho n.° 11 791/2002

de 23 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *c)* do n.° 1 do despacho n.° 15 631/2001, de 25 de Junho, do tenente-general governador militar de Lisboa, subdelego no 2.° comandante da Escola de Sargentos do Exército, TCOR CAV (05116581) **Carlos José Vicente Sernadas**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 2494.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Outubro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante da Escola de Sargentos do Exército, TCOR CAV (05116581) **Carlos José Vicente Sernadas**, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Manuel António Meireles Carvalho,* coronel.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 39/2002:

Aplica à Inspecção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública 136

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 554/2002:

Aprova as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça da Escola Prática de Artilharia 138

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 297/2002:

Delegação de competências no general CEME 139

Comando do Pessoal

Despacho n.º 12 699/2002:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 140

Despacho n.º 12 700/2002:

Subdelegação de competências no major-general director da DAMP 143

Despacho n.º 12 701/2002:

Delegação de competências no major-general director da DAMP 143

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 14 708/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 143

Despacho n.º 14 709/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 144

Despacho n.º 14 710/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMP/DAMP 144

Despacho n.º 14 711/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP/DAMP 145

Despacho n.º 14 712/2002:

Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 146

Despacho n.º 14 713/2002:

Subsubdelegação de competências no major chefe da RG/DAMP 147

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 13 928/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BApSvc/BMI 148

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 13 436/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 148

Despacho n.º 13 437/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 148

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.º 13 096/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 149

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 207/2002:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 127.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril ... 149

I — DECRETOS REGULAMENTARES

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.° 39/2002
de 12 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.° 72/2001, de 26 de Fevereiro, foi aprovada a Lei Orgânica da Inspecção-Geral da Defesa Nacional (IGDN), serviço central de inspecção, auditoria, fiscalização e apoio técnico ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), ao qual compete velar pela rigorosa observância da legalidade e controlar a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros colocados à disposição das Forças Armadas e dos demais organismos e serviços centrais do MDN ou sob a superintendência ou tutela do Ministro da Defesa Nacional.

O Decreto-Lei n.° 112/2001, de 6 de Abril, veio estabelecer os princípios gerais enquadradores das carreiras de inspecção da Administração Pública, determinando, no seu artigo 14.°, que a aplicação a cada caso concreto seja feita por decreto regulamentar.

Dispondo a IGDN de uma carreira de inspecção superior, criada pelo Decreto-Lei n.° 207/98, de 14 de Julho, torna-se, pois, necessário proceder à sua adaptação aos princípios enquadradores definidos naquele diploma, designadamente no que respeita à carreira a prever, aos respectivos conteúdos funcionais e às regras próprias de transição.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.° 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 14.° do Decreto-Lei n.° 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea *c)* do artigo 199.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma aplica à Inspecção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.° 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 2.°
Carreira de inspector superior

1 — A IGDN dispõe da carreira de inspector superior, de regime especial, que integra as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

2 — O ingresso na carreira de inspector superior é feito para a categoria de inspector, de entre indivíduos com licenciatura a definir no respectivo aviso de abertura do concurso, em função das necessidades e prioridades da IGDN e aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

3 — O recrutamento para as categorias de acesso é feito nos termos do n.° 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.° 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 3.°
Estágio

1 — A frequência de estágio para ingresso na carreira de inspector superior é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso dos indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 — O não provimento quer dos estagiários não aprovados quer dos aprovados que excedam o número de vagas fixado implica a imediata cessação da comissão de serviço ou a rescisão do contrato administrativo de provimento, conforme o caso, sem que tal confira o direito a qualquer indemnização.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

4 — O regulamento de estágio é aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

5 — Os estagiários da carreira de inspector superior são remunerados pelo índice 370, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso de pessoal já vinculado à função pública.

Artigo 4.°
Conteúdo funcional da carreira

Aos inspectores superiores compete:

a) Planear e coordenar a execução de acções inspectivas;
b) Executar acções inspectivas de investigação, auditoria, análise de sistemas, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações no âmbito das competências atribuídas à IGDN;
c) Elaborar estudos, relatórios e pareceres e conceber programas de acções inspectivas;
d) Estudar, conceber, adoptar ou implementar métodos e processos técnico-científicos, de âmbito geral ou especializado, que visem a melhoria do funcionamento e a eficácia dos serviços de inspecção.

Artigo 5.°
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da carreira de inspector superior é de dotação global e é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 6.°
Regra de transição

O pessoal da carreira de inspector superior especificada no Decreto-Lei n.° 207/98, de 14 de Julho, transita para igual categoria e escalão da carreira prevista no presente diploma.

Artigo 7.°
Produção de efeitos

1 — A transição para a nova carreira nos termos do presente diploma e o correspondente abono do suplemento de função inspectiva produzem efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as transições constantes do artigo anterior, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

Artigo 8.°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 14 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

———————

II — PORTARIAS

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.° 554/2002

de 3 de Junho

A zona militar de caça da Escola Prática de Artilharia foi criada pela Portaria n.° 744-A/2000, de 11 de Setembro, que concessionou a sua administração, pelo período de 15 anos, ao comandante da Escola Prática de Artilharia.

Nos termos do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, aprovado pela Portaria n.° 1226/90, de 21 de Dezembro, o exercício da caça nestas zonas fica sujeito ao pagamento de taxas pelos caçadores, sendo as receitas resultantes aplicadas na satisfação dos encargos com a sua administração, as quais são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvida a Direcção-Geral das Florestas.

Com fundamento no artigo 8.° do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, aprovado pela Portaria n.° 1226/90, de 21 de Dezembro, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, e ouvida a Direcção-Geral das Florestas:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam aprovadas as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça da Escola Prática de Artilharia, constantes no quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Em 4 de Abril de 2002.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

(Euros)

Processos de caça	Espécies	Limites de peça por caçador/dia	Taxa por caçador por jornada de caça					
			Abate			Inscrição		
			A	B	C	A	B	C
Caça de salto ...	Perdiz	1	2,49	4,99	9,98			
	Lebre	1	4,99	9,98	19,95			
	Coelho	4	1,50	2,99	5,99	2,49	12,47	24,94
	Galinhola	1	2,49	4,99	9,98			
	Codorniz	3	0,50	1,00	2,00			
Batida	Perdiz							
	Lebre					24,94	49,88	99,76
	Coelho							
	Raposa							
Caça de espera	Pombos	40	0,50	1,00	2,00			
	Tordos	40	0,10	0,20	0,40	1,25	12,47	24,94
	Rola-comum	5	0,50	1,00	2,00			

A — Caçadores sócios do Clube Militar de Caça da Escola Prática de Artilharia.
B — Caçadores sócios de outros clubes militares das Forças Armadas Portuguesas.
C — Caçadores sócios residentes no concelho de Vendas Novas, organizados em associações ou clubes.

———————

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 13 297/2002

de 24 de Abril

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.° a 40.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, GEN **José Manuel da Silva Viegas**, a competência:

a) Para autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército e devidamente orçamentados, com base no que dispõe a alínea *m)* do n.° 2 do artigo 44.º da Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro;
b) Para licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *n)* do n.° 2 do artigo 44.° da Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro;
c) Para autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.° 3 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a construções e grandes reparações, ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento de Defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.os 1 e 2 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe de Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Comando do Pessoal

Despacho n.° 12 699/2002

de 17 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, subdelego no MGEN **José Manuel Freire Nogueira**, director de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN DAMP **José Manuel Freire Nogueira** a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.° 1, alíneas *d)* e *e)*, dos artigos 384.° e 405.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto-Lei n.° 34-A/90, de 24 de Janeiro;

b) Accionamento dos concursos de pessoal civil, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura;
c) Nomeação de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;
c) Trocas, para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de major, inclusive;
d) Oferecimento, para efeitos de colocação e autorização, para mudança de guarnição militar de preferência;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de major, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IREM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 198.° do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n° 236/99, de 25 de Junho;
h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
c) Autorização para a abertura do concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE, respeitantes a militares até ao posto de coronel, inclusive, bem como de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente;
c) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS, acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, bem como determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final, sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
d) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
e) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
f) Mudança de colocação, no âmbito do Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
g) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 153.° do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho;
h) Passagem à reserva de praças do QP;
i) Passagem à reforma de militares, nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* (em caso de deferimento) do n.° 1 do artigo 160.° do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, bem como nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.° 2 do mesmo artigo;

j) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do artigo 161.° do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho;
k) Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;
l) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 205.° do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho;
b) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
c) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
d) Licença ilimitada a praças do QP;
e) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
f) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;
h) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil;
i) Autorização para acumulação de funções de pessoal civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;
j) Autorização para continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade, antes do termo do prazo concedido;
c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamento de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
f) Autorização para apresentação à JHI de deficientes para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
g) Requerimentos solicitando a passagem de certificados;
h) Interrupção do SEN, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro, por cidadãos com estatuto legal especial;

i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS, relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
k) Aprovação da lista de antiguidade de pessoal militarizado e civil;
l) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
m) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Despacho n.° 12 700/2002

de 17 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.° 5 do despacho n.° 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 283, de 7 de Dezembro de 2001, subdelego no MGEN **José Manuel Freire Nogueira**, director da Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência [resultante dos artigos 17.°, n.° 1, alínea *a)*, e 4.°, alínea *b)*, do sobredito diploma legal] para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até € 49 879,80.

2 — Desde já fica autorizado o MGEN **José Manuel Freire Nogueira** a subdelegar no subdirector da DAMP a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.° 12 701/2002

de 17 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.°, n.° 1, e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, e no artigo 1.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **José Manuel Freire Nogueira**, director da Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores ao pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a DAMP, autorizando a subdelegação da antedita competência no subdirector daquela direcção.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Maio de 2002.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 14 708/2002

de 17 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração e

Mobilização do Pessoal, a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
b) Como comandante do aquartelamento, todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação das actas que contêm as listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de ingresso no QPCE, até técnicos profissionais, exclusive;
e) Homologação das actas que contêm as listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de acesso de pessoal militarizado e civil, até técnicos profissionais, exclusive;
f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
h) Distribuição e transferência, internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
i) Cartas patentes, excepto de oficiais generais;
j) Diplomas de encarte de sargentos;
k) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira,* major-general.

Despacho n.º 14 709/2002

de 17 de Junho

Ao abrigo da autorização que me foi conferida pelo despacho n.° 12 701/2002, de 17 de Maio de 2002 (*Diário da República,* 2.ª série, n.° 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira,* major-general.

Despacho n.º 14 710/2002

de 17 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (08623075) **José Caetano de Almeida e Sousa**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do AP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;
b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais) na situação de reserva para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido, e de sargentos e praças do QP na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados, dos oficiais, sargentos e praças do CQP;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço, dos oficiais, sargentos e praças do QP;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado, dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e praças do QP.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira,* major-general.

Despacho n.º 14 711/2002

de 17 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR INF (18625874) **Manuel Cardoso Ferreira**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no n.° 1, alíneas *d)* e *e),* do artigo 384.° e no artigo 405.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — promoções de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN.

Este despacho produr efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira,* major-general.

Despacho n.º 14 712/2002

de 17 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (02701574) **Artur Parente da Fraga**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — nomeação de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e nomeação de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;
c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
d) Aposentação de pessoal civil.

5 — Licenças:

a) Licença sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

6 — Averbamentos:

a) Averbamento de cursos, estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados;
b) Confirmação das condições de progressão de pessoal civil e militarizado;
c) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação de pessoal civil e militarizado;
d) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
e) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira,* major-general.

Despacho n.º 14 713/2002

de 17 de Junho

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no MAJ SGE (10988573) **José Aires Carvalho Fragoso**, chefe da Repartição Geral/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

a) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto de oficiais generais;
b) Cartões de identificação militar;
c) Cartões de identificação para pessoal deficiente das Forças Armadas e pensionistas;
d) Credenciais, excepto de oficiais generais;

e) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição da percentagem de invalidez;
f) Requerimentos solicitando certificados ou declarações.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira,* major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 13 928/2002

de 15 de Maio

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Apoio de Serviços/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (18442080) **Alfredo Manuel Catarino Carvalhão Tavares**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 238/01, do GEN CEME, publicado sob o n.° 24 989/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 10 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Maio de 2002.

O Comandante, *Mário de Oliveiro Cardoso*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 13 436/2002

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PQ (04286177) **Victor Martins Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Despacho n.° 13 437/2002

de 29 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 3 do despacho n.° 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de

Junho de 2001, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF PQ (13126974) **António Manuel Cameira Martins**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho n.° 13 096/2002

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo de autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 21 186/2001, de 26 de Junho, do general comandante da RMN, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 236, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR INF (07536380) **José Silva Ferreira Loureiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Rodrigues das Neves*, coronel.

———————

IV — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 207/2002. — Processo n.° 110/93.

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I

1 — O Provedor de Justiça veio, no uso da competência que o artigo 281.°, n.° 2, alínea *d)*, da Constituição da República Portuguesa lhe confere, reproduzida pelo artigo 20.°, n.° 4, da Lei n.° 9/91, de 9 de Abril (Estatuto do Provedor de Justiça), requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização da constitucionalidade:

I) Das normas contidas nos artigos 120.°, n.os 1 e 2, 122.°, 123.°, 124.°, n.° 1, 125.°, n.os 1 e 2, 126.°, n.° 1, e 127.°, em toda a sua extensão e conteúdo, do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 142/77, de 9 de Abril, com a redacção que aqueles preceitos receberam do artigo 2.° do Decreto-lei n.° 226/79, de 21 de Julho;

II) Das normas contidas nos artigos 138.° e 145.° do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 465/83, de 31 de Dezembro;
III) Da norma contida no artigo 59.°, n.° 4, segunda parte, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro).

Alega em síntese:

A) Introdutoriamente, em geral:

2 — O artigo 120.°, n.° 1, do Regulamento de Disciplina Militar [aprovado pelo Decreto-Lei n.° 142/77, de 9 de Abril (doravante RDM)] estabelece a competência do Supremo Tribunal Militar para o contencioso administrativo disciplinar relativamente aos actos praticados pelos chefes dos estados-maiores (CEM).

O artigo 126.°, n.° 1, do RDM opera uma remissão genérica para o direito processual militar [Código de Justiça Militar (CJM), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 141/77, de 9 de Abril], relativamente aos recursos contenciosos daqueles actos.

Isto significa que, no tocante aos actos disciplinares para cuja definitividade e executoriedade seja necessária decisão proferida pelos CEM, há lugar a recurso de anulação para a jurisdição militar, nos termos do processo previsto no CJM.

O exercício do poder disciplinar militar, no entanto, não foi exclusivamente confiado aos CEM.

Com efeito, o artigo 37.° do RDM, completado por quadro anexo ao diploma, apresenta um sistema desconcentrado de competências em matéria disciplinar.

Em traços gerais, estão presentes dois critérios nesta distribuição: um primeiro, no sentido de à gravidade da pena disciplinar corresponder, proporcionalmente, uma competência punitiva situada em nível mais elevado da hierarquia militar; um segundo, fazendo depender da qualidade do infractor (oficial, sargento, cabo ou outras praças) a competência punitiva, da mesma escala hierárquica.

Do acto de punição disciplinar cabe reclamação — aliás, necessária para efeitos de impugnação (cf. o artigo 114.°, n.° 1, do RDM) — e recurso hierárquico «para o chefe imediato da autoridade que o puniu» (artigo 114.°, n.° 1).

A decisão então proferida confere definitividade vertical ao acto punitivo, de modo a tomar-se contenciosamente recorrível.

No entanto, para conhecer do recurso contencioso desse acto (cuja definitividade seja alcançada em nível inferior aos dos CEM) é competente não a jurisdição militar mas a jurisdição contenciosa administrativa.

Este é o entendimento que resulta da interpretação conforme à Constituição do artigo 119.°, n.° 2, do RDM, fixada pelo Acórdão n.° 90/88 do Tribunal Constitucional (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 11.° vol., pp. 391 e 404-406).

Esta matéria encontra-se, assim, sob uma dualidade de regimes, a qual, como se afirma no referido aresto, parte «da entidade que haja proferido a decisão recorrida».

A Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro, a seguir LDNFA) não é, de todo, alheia a esta situação, na medida em que admite o recurso para o Supremo Tribunal Militar de actos disciplinares praticados pelos CEM (cf. artigo 59.°, n.°4).

E afirma-se que o admite porquanto, no tocante ao recurso contencioso de anulação de tais actos, deixa a atribuição da competência aos termos da lei (cf. o artigo 59.°, n.° 4, idem).

Lei essa que é, de momento, o RDM nos seus artigos 120.° e seguintes.

A LDNFA admite, assim, a impugnação contenciosa de actos dos CEM, em matéria disciplinar, junto do Supremo Tribunal Militar, tanto quanto o permitam as leis definidoras das competências daquele Tribunal — o Código de Justiça Militar e, neste ponto, o artigo 120.°, n.° 1, do RDM.

A norma contida no artigo 120.° (em ambos os seus números), bem como todas as outras normas do RDM supra-enunciadas, as quais pressupõem a validade da primeira, violam o disposto nos artigos 214.°, n.° 3, e 215.°, n.° 3, em articulação com o artigo 113.°, n.° 2, e violam ainda o direito garantido no artigo 268.°, n.° 4, sem encontrarem cobertura nas normas e princípios do artigo 18.°, todos da Constituição.

Deve, a título subsidiário, aduzir-se que o artigo 127.° do RDM, pelas limitações que introduz ao conhecimento do objecto do recurso, viola acrescidamente o preceituado no artigo 268.°, n.° 4, da Constituição.

Ainda que, por hipótese, as restantes normas que admitem ou pressupõem a competência do Supremo Tribunal Militar em matéria de contencioso administrativo militar não se encontrassem feridas de inconstitucionalidade, sempre a norma do artigo 127.° haveria de ter-se como inválida.

Quanto às normas do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 465/83, de 31 de Dezembro, doravante EMGNR), cuja constitucionalidade se pretende ver fiscalizada, dir-se-á que, quanto à primeira (a do artigo 138.°), colide com as garantias do recurso contencioso de anulação (artigo 268.°, n.° 4, da Constituição), a menos que seja interpretada em conformidade à Constituição em sentido idêntico ao que recebeu o artigo 119.°, n.° 2, do RDM pelo Acórdão n.° 90/88 do Tribunal Constitucional.

Por seu turno, a norma do artigo 145.° do EMGNR, ao admitir o recurso contencioso de certos actos administrativos para os tribunais militares, viola os artigos 214.°, n.° 3, 215.°, n.° 3, e 268.°, n.° 4, da Constituição.

B) Em especial quanto à violação da norma do artigo 215.°, n.° 3, da Constituição pelas normas dos artigos 120.° do RDM, 59.°, n.° 4, segunda parte, da LDNFA e 145.° do EMGNR.

3 — O requerente centra a atenção no artigo 120.° do RDM, pois as normas dos artigos 122.°, 123.°, 124.°, 125.° e 126.°, bem como, de resto, a do artigo 59.°, n.° 4, da LDNFA e a do artigo 145.° do EMGNR, fazem depender a sua conformidade constitucional da validade da primeira.

O vício de inconstitucionalidade apontado a tal norma (artigo 120.° do RDM) resulta do facto de não poder resultar do n.° 3 do artigo 215.° da Constituição, eliminado na revisão de 1997, a competência dos tribunais militares em matéria de contencioso administrativo disciplinar.

O que se retira da interpretação literal do referido n.° 3 do artigo 215.° da Constituição é, tão-só, a faculdade concedida ao legislador ordinário de levar a cabo uma jurisdicionalização da aplicação de medidas disciplinares.

Tendo presente, por um lado, o rigor dos deveres disciplinares castrenses [artigo 4.° do RDM, aplicável, também, aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) *ex vi* do artigo 4.° do EMGNR] e, por outro, a imperiosa necessidade da sua observância estrita, pode compreender-se a gravosidade de algumas penas disciplinares, nomeadamente a pena de prisão (artigos 27.° e 28.° do RDM), reconhecida, aliás, pela Constituição [artigo 27.°, n.° 3, alínea *c),* actualmente alínea *d)* pela revisão de 1997].

Quanto à competência jurisdicional, recorde-se a situação excepcional dos tribunais militares face à proibição da existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes, do artigo 211.°, n.° 4, hoje artigo 209.°, n.° 4, da Constituição.

Se a competência dos tribunais militares é definida por regra excepcional, ela deve como tal ser interpretada.

Não pode ser esquecido, por sua vez, que as normas em matéria de competência dos tribunais militares terão de observar o disposto no artigo 113.°, n.° 2, hoje artigo 110.°, n.° 2, da Constituição (reserva de constituição).

Por ocasião da segunda revisão constitucional, a propósito das propostas de alteração (e até de supressão) do artigo 215.°, salienta-se uma intervenção do deputado Miguel Galvão Teles, a qual, de algum modo, ilustra a origem do preceito:

«Alguns passos se deram no sentido de cingir os tribunais militares a certo domínio, seja o que resultou da interpretação do Tribunal Constitucional, *no sentido de que tinha, na revisão de 1982, sido impedido que os tribunais militares funcionassem como tribunais de contencioso administrativo*». (*Diário da Assembleia da República,* 2.ª série-RC, n.° 49, de 22 de Outubro de 1988, p. 1525; itálico nosso.)

Não se diga em desfavor do entendimento aqui propugnado do artigo 215.°, n.° 3, que o artigo 27.°, n.° 3, alínea *c),* a tanto obsta.

Aqui se prevê que da aplicação de uma medida de prisão disciplinar se possa recorrer para o tribunal competente.

O seu alcance é imediato se — ou enquanto — o legislador não lançar mão da faculdade prevista no artigo 215.°, n.° 3, no sentido de o acto administrativo disciplinar das Forças Armadas ceder o lugar ao acto jurisdicional.

Nesses termos, a referida norma constitucional pretende traduzir uma garantia de recurso contra acto praticado pela administração militar, dos artigos 20.°, n.° 1, e 268.°, n.° 4, ambos da Constituição. O tribunal competente a que se refere não pode deixar de ser um tribunal administrativo.

Ainda que se assista à jurisdicionalização do procedimento disciplinar militar, o n.° 3 do artigo 27.° sempre garantirá o recurso para o tribunal competente — em tal caso, um tribunal militar.

Fica-lhe reservado o sentido de admitir uma medida disciplinar preventiva de prisão «pelo tempo e nas condições que a lei determinar» (artigo 27.°, n.° 3).

A interpretação defendida supra do artigo 215.°, n.° 3, em nada faz perder o conteúdo útil da regra contida no artigo 27.°, n.° 3, alínea *c)*, observando-se, mais uma vez, a harmonia no quadro do sistema.

Uma coisa é confiar à administração militar a aplicação de sanções disciplinares aos elementos das Forças Armadas, com recurso por ilegalidade para o Supremo Tribunal Militar.

Outra será entregar tal função aos tribunais, ainda que militares.

Onde a Constituição consente a primeira e abre as portas à segunda, não pode deixar de vedar a solução actual (artigo 120.° do RDM): a aplicação de medidas sancionatórias pela Administração com recurso para um tribunal militar.

Bem se vê, pois, que apenas dois sistemas são possíveis à luz do artigo 215.°, n.° 3.

O primeiro será o de conferir o exercício do poder sancionatório à função administrativa (no âmbito das Forças Armadas), com a garantia de recurso para a jurisdição contenciosa administrativa (ou até comum, eventualmente).

O segundo passará pela jurisdicionalização pura e simples da aplicação das penas disciplinares militares — ou das mais gravosas, no limite. O *jus puniendi* disciplinar transitaria da hierarquia militar para os tribunais militares, garantindo-se o recurso no âmbito da jurisdição.

A solução resultante dos artigos 120.° e seguintes do RDM, acompanhada pelo artigo 145.° do EMGNR e permitida pelo artigo 59.°, n.° 4, da LDNFA, não se compagina com nenhum dos sistemas constitucionalmente admissíveis — razão pela qual viola o artigo 215.°, n.° 3, da Constituição.

Em suporte da posição sustentada, parece ser a leitura que do artigo 215.°, n.° 3, fazem Gomes Canotilho e Vital Moreira:

«Trata-se de uma abertura para a jurisdicionalização de medidas disciplinares, certamente das mais graves, entre as quais se encontram medidas privativas da liberdade, as quais, apesar de autorizadas pela Constituição [artigo 27.°, n.° 3, alínea *c)*], sempre se apresentam dificilmente harmonizáveis com os princípios do Estado de direito democrático.» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., vol. 11, 1985, pp. 335 e 336, em anotação ao artigo 218.°, n.° 3, da versão constitucional de 1982, que hoje corresponde ao artigo 215.°, n.° 3.)

C) Em especial quanto à violação da regra sobre competência dos tribunais administrativos e fiscais (artigo 214.°, n.° 3, da Constituição):

4 — No quadro de referências fornecidas pelo nosso texto constitucional, nada parece apontar no sentido de apartar as Forças Armadas da Administração Pública — antes pelo contrário.

Pese embora a sistematização dos títulos IX (Administração Pública) e X (Defesa Nacional), é no primeiro que se encontra tratada a matéria das restrições ao exercício de certos direitos por parte dos militares e agentes militarizados (cf. o artigo 270.°).

Em princípio, todas as normas e princípios contidos no título IX que não colidam com o disposto no título X aplicam-se às Forças Armadas.

Assim, o litígio emergente da aplicação de uma sanção disciplinar ao abrigo do RDM não deixa de ser um litígio emergente de uma relação jurídica administrativa, apesar das especificidades da disciplina militar, como, de resto, sucede noutras áreas da Administração.

O litígio emerge, pois, do binómio poder disciplinar do superior/deveres militares (artigo 4.° do RDM).

Para a resolução de tais litígios, são competentes, nos termos do artigo 214.°, n.° 3, da Constituição, os tribunais administrativos e fiscais, sem excepções.

Após a segunda revisão constitucional, a existência de uma jurisdição contenciosa administrativa ficou constitucionalmente vinculada, nos termos do artigo 211.°, n.° 1, alínea *b).*

Por outro lado, a competência dos tribunais administrativos e fiscais foi definida constitucionalmente (artigo 214.°, n.° 3).

A justiça administrativa encontra, hoje, nesta norma uma verdadeira reserva de jurisdição.

Ora, sem prejuízo do papel que possa confiar-se aos tribunais arbitrais, a resolução jurisdicional «de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais» não pode ser subtraída, em nome de critério algum, aos tribunais previstos na alínea *b)* do n.° 1 do artigo 211.° da CRP (cf., de novo, o artigo 113.°, n.° 2).

Ao ser retirada do Supremo Tribunal Administrativo a competência sobre o contencioso administrativo disciplinar das Forças Armadas e das forças militarizadas, não pode deixar de se infringir a norma do artigo 214.°, n.° 3, da Constituição.

D) Em especial quanto à inconstitucionalidade por violação do n.° 4 do artigo 268.° da Constituição:

5 — O recurso contencioso de anulação de actos administrativos encontra-se garantido pelo artigo 268.°, n.° 4, da Constituição, em termos de não excluir *a priori* quaisquer actos administrativos.

Muito embora esta garantia se encontre colocada fora do título II da parte I da Constituição, goza do regime de protecção dos direitos, liberdades e garantias por via da cláusula de extensão do artigo 17.° da Constituição.

Por consequência, vê salvaguardada a sua posição contra restrições efectuadas à margem do disposto no artigo 18.°, n.os 2 e 3, da Constituição.

Ao estabelecer a competência do Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos contenciosos de alguns actos administrativos (aqueles a que se refere o artigo 120.° do RDM), restringe a esfera de protecção do artigo 268.°, n.° 4, da Constituição.

O recurso contencioso, por ilegalidade, de todos e quaisquer actos administrativos que firam direitos ou interesses legalmente protegidos não pode deixar de ser o recurso para os tribunais administrativos, com todas as garantias e meios processuais, principais ou acessórios, que o estatuto e a lei reguladora do processo oferecem ao administrado recorrente.

A compreensão do alcance da norma constitucional contida no n.° 4 ficaria incompleta sem observação da norma do n.° 5 do artigo 268.° da Constituição.

Depois de garantir o recurso contencioso, a Constituição viu introduzida em 1982 a garantia da chamada acção para o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido (artigo 268.°, n.° 3, de então).

A segunda revisão constitucional foi mais longe e, em seu lugar, através do n.° 5 do artigo 268.°, pretendeu assegurar a plenitude do acesso à justiça administrativa para tutela de direitos e interesses legalmente protegidos.

O recurso que os artigos 120.° do RDM e 145.° do EMGNR garantem é, notoriamente, de alcance mais restrito que o recurso contencioso garantido pela Constituição, a tal ponto que, sob a mesma designação, se observam regimes jurídicos profundamente diversos.

Antes de mais, o RDM, através do seu artigo 126.°, afasta a aplicação das normas sobre contencioso administrativo [Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA), aprovada pelo Decreto-Lei n.° 267/85, de 16 de Julho] ao remeter para «as normas de processo previstas no Código de Justiça Militar».

As garantias oferecidas aos administrados recorrentes pela LPTA (a começar pelos meios processuais acessórios dos artigos 76.° e seguintes), no recurso contencioso do artigo 120.° do RDM, cedem o lugar às garantias oferecidas pelo Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 141/77, de 9 de Abril) — num processo de ordem criminal (cf. os artigos 322.° e seguintes do CJM).

Também os prazos (artigo 123.° do RDM), as condições de interposição (artigo 124.°) e os limites de conhecimento do objecto do recurso (artigo 127.°) se afastam do regime desenvolvido pelo legislador ordinário a partir do artigo 268.°, n.° 4, da Constituição.

O regime que decorre dos artigos 120.° e seguintes do RDM e 145.° do EMGNR, ao abrigo do artigo 59.°, n.° 4, segunda parte, da LDNFA, traduz-se num regime especial sem qualquer justificação constitucional. Abre uma ruptura na garantia de recurso contencioso, pois conduz à existência de um género com espécies diferentes — sendo certo que uma delas é claramente minimizadora das garantias dos administrados.

E) Em especial quanto à inconstitucionalidade própria de que padecem os artigos 127.° do RDM e 138.° do EMGNR:

6 — Ainda que, por hipótese, não fossem inconstitucionais as restantes normas enunciadas do RDM, do EMGNR e da LDNFA, sempre haveria de concluir-se pela inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 127.° do RDM e 138.° do EMGNR.

Trata-se, pelo menos em relação ao artigo 127.° do RDM, de arguir subsidiariamente — não outro vício, porquanto o vício é o mesmo, inconstitucionalidade por violação do artigo 268.°, n.° 4, da Constituição, mas outros motivos.

Em primeiro lugar, quanto à referida norma do RDM, toma-se patente o seu carácter restritivo no que toca ao conhecimento do objecto do recurso.

A gravidade das penas disciplinares aplicadas e a existência material das faltas imputadas ao arguido ficam, sem mais, fora do alcance do Tribunal.

O artigo 127.° do RDM, ao privar o Tribunal do conhecimento da gravidade das penas e ao privá-lo, também, do conhecimento da existência material dos factos, está a reduzir o *bloc de legalité* e a afastar a sindicalidade exigida.

Retira, assim, pelo menos quanto ao princípio da proporcionalidade, uma faixa essencial de alcance ao artigo 266.°, n.° 2, da Constituição, afectando o conteúdo essencial da impugnação contenciosa de todos os actos administrativos ilegais (artigo 268.°, n.° 4, da Constituição), sem encontrar apoio em qualquer valor, norma ou princípio constitucional.

Por seu turno, o artigo 138.° do EMGNR, a menos que receba uma interpretação semelhante à que o Acórdão n.° 90/88 conferiu ao artigo 119.°, n.° 2, do RDM, enferma do mesmo vício.

O disposto naquela norma, ao impedir que seja obtida a definitividade vertical dos actos apontados nas alíneas *a)* e *b),* exclui a sua recorribilidade contenciosa.

Ou, em pior hipótese, exclui directamente a recorribilidade contenciosa dos actos a que se refere.

F) Em especial quanto à violação do direito de reclamação (artigo 52.°, n.° 1, da Constituição) pela norma do artigo 138.° do EMGNR:

7 — Cumulativamente à violação da garantia de recurso contencioso (artigo 268.°, n.° 4, da Constituição) perpetrada pelo disposto no artigo 138.° do EMGNR, esta norma viola, ainda, o direito fundamental de reclamação, contido no artigo 52.°, n.° 1, da Constituição.

Se a colisão com a norma do artigo 268.°, n.° 4, da Constituição pode ser evitada por meio de interpretação semelhante àquela que do artigo 119.°, n.° 2, do RDM foi feita no Acórdão n.° 90/88, já a desconformidade com o direito de reclamação se mostra insusceptível de qualquer recuperação.

Ao impedir, por via de regra, a reclamação contra os actos de classificação ou apreciação obtidas em cursos, concursos, estágios ou provas, assim como em relação a apreciações de mérito para efeitos de promoção, está a coarctar-se, inelutavelmente, o conteúdo do mais simples meio gracioso de defesa de direitos e interesses.

E o certo é que esta restrição não encontra fundamento em parte alguma da Constituição, nem sequer na norma do artigo 270.°

Primeiro, porque esta norma se reporta a restrições ao exercício de direitos, enquanto a norma do artigo 138.° do Estatuto do Militar da GNR importa a supressão de parte do conteúdo de um direito — o direito de reclamação.

Depois, porque o artigo 270.° da Constituição, no seu elenco de direitos cujo exercício por militares e agentes militarizados é restringível, não inclui o direito de reclamação.

8— De acordo com o alegado, o Provedor da Justiça termina formulando as seguintes conclusões, assentes na redacção que os preceitos constitucionais invocados tinham em 1989:

«A) As normas contidas nos artigos 120.°, n.os 1 e 2, 122.°, 123.°, 124.°, n.° 1, 125.°, n.os 1 e 2, 126.°, n.°1, e 127.° do Regulamento de Disciplina Militar (Decreto-Lei n.° 142/77, de 9 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.° 226/79, de 21 de Julho), bem como na segunda parte do n.° 4 do artigo 59.° da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.° 29/82, de 11 de Dezembro) e no artigo 145.° do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (aprovado pelo Decreto-Lei n.° 465/83, de 31 de Dezembro), por distorcerem as competências constitucionalmente definidas dos tribunais militares, violam directa e materialmente a norma constitucional do artigo 215.º, n.° 3, da CRP, lida em consonância com o princípio inscrito no artigo 113.°, n.° 2, da CRP;

B) As mesmas normas são inconstitucionais, também, por reduzirem a competência constitucionalmente consagrada dos tribunais administrativos e fiscais, violando, assim, a norma do artigo 214.º, n.º 3, da CRP, à luz do princípio vertido no artigo 113.º, n.º 2, da CRP;

C) Padecem de inconstitucionalidade directa e material, ainda, por produzirem uma significativa ablação ao conteúdo essencial da garantia de recurso contencioso de todos os actos administrativos, a qual, *ex vi* do artigo 268.°, n.° 5, da CRP, compete à justiça administrativa; colidem, pois, com a norma do artigo 268.°, n.° 4, da Constituição;

D) A norma do artigo 127.° do Regulamento de Disciplina Militar viola, por si, a norma constitucional do artigo 268.°, n.° 4. Isto é, sem prejuízo das desconformidades desta norma com os princípios e normas constitucionais apontados na alínea *a), b)* e *c),* ela colide, autonomamente, com a garantia de recurso contencioso dos actos administrativos lesivos e feridos de ilegalidade, ao retirar ao conhecimento do julgador parte substancial dos elementos vinculados (e não técnicos ou discricionários) de certos actos;

E) A norma vertida no artigo 138.° do Estatuto Militar da Guarda Nacional Republicana enferma de inconstitucionalidade por excluir o recurso (gracioso e contencioso) de certos actos administrativos. Será assim, a menos que receba interpretação conforme à Constituição, no sentido de querer excluir, apenas, o recurso hierárquico necessário, conferindo a tais actos imediata recorribilidade contenciosa. Todavia, sempre parte da norma em questão sofrerá de inconstitucionalidade ao vedar o direito fundamental de reclamação, colidindo, assim, com o disposto no artigo 52.°, n.° 1, da Constituição.»

9 — Foram notificados o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro para responderem.

O Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos e juntou documentos.

O Primeiro-Ministro respondeu ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, alegando, em conclusão:

«a) Que o n.° 3 do artigo 215.° da Constituição da República habilita o legislador a atribuir por lei ordinária aos tribunais militares a competência para aplicarem sanções disciplinares a militares, através do julgamento de recursos interpostos dos actos definitivos e executórios praticados pela administração castrense;

b) Que o artigo 120.° do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), ao atribuir essa mesma competência ao Supremo Tribunal Militar relativamente a decisões sancionatórias dos chefes de estado-maior, é plenamente compatível com o disposto no artigo 215.°, n.° 3, da CRP, determinando-se consequentemente, através do princípio da especialidade acolhida por este último artigo, uma compressão legítima da competência genérica e residual dos tribunais administrativos e fiscais, contida no n.° 3 do artigo 214.° da CRP, a qual assumirá, na situação vertente, carácter supletivo;

c) Que o referido preceito do RDM não restringe ilegitimamente a garantia prevista no n.° 4 do artigo 268.° da CRP, pois esta última disposição limita-se a assegurar aos administrados a faculdade de interposição de recurso contencioso de actos administrativos com fundamento em ilegalidade, e não a fixar a jurisdição competente para proceder ao correspondente julgamento;

d) Que sendo o artigo 120.° da RDM plenamente compatível com a lei fundamental, no âmbito da interpretação conforme à Constituição acolhida na presente resposta, se têm igualmente por constitucionais certas disposições sindicadas que do mesmo preceito dependem, como é o caso dos artigos 122.° e 123.°, do n.° 1 do artigo 124.°, dos n.os 1 e 2 do artigo 125.°, do n.° 1 do artigo 126.° do RDM e, ainda, do artigo 145.° do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana (EMGNR);

e) Que o artigo 127.° do RDM restringe, sem cobertura constitucional, a amplitude do objecto do recurso contencioso garantido pela lei fundamental, ao impossibilitar os tribunais competentes de conhecerem da gravidade da pena aplicada e da existência das faltas imputadas aos arguidos, em relação causal com outros vícios que não o de desvio de poder, violando nestes termos o n.° 4 do artigo 268.° da Constituição da República;

f) Que o artigo 138.° do EMGNR é apenas *parcialmente* inconstitucional: o disposto naquela prescrição que veda o direito de reclamação dos administrados relativamente a actos lesivos dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos viola o n.° 1 do artigo 52.° da CRP; contudo, quer as estimativas inerentes à apreciação de mérito [alínea *b)*] quer os juízos de apreciação e classificação que respeitam à realização da justiça administrativa [alínea *a)*] constituem decisões que, pela sua natureza intrínseca, não são susceptíveis de recurso contencioso, exceptuados os elementos vinculados inerentes à decisão, cujo recurso contencioso é aliás salvaguardado pela própria lei, que dá assim cumprimento ao alcance garantístico do artigo 268.°, n.°4, da CRP.»

II

10 — São as seguintes as normas em causa:

1) Da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas:

«Artigo 59.°

[...]

4 — Dos actos definitivos e executórios praticados pelos Chefes de Estado-Maior cabe recurso contencioso directo para o Supremo Tribunal Administrativo, salvo quanto aos actos praticados em matéria disciplinar ou noutra que, nos termos da lei, sejam da competência do Supremo Tribunal Militar.»

2) Do Regulamento de Disciplinar Militar:

«Artigo 120.°

1 — Das decisões definitivas e executórias dos Chefes dos Estados-Maiores proferidas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar, com fundamento em ilegalidade.

2 — O recurso a que se refere o número anterior é de anulação.

Artigo 122.°

O recorrente deve ser representado por advogado ou por oficial dos quadros permanentes de qualquer ramo das Forças Armadas, domiciliado ou prestando serviço na área dos concelhos de Lisboa e limítrofes.

Artigo 123.°

O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão recorrida.

Artigo 124.°

A petição de recurso é dirigida ao presidente do Supremo Tribunal Militar e será entregue no comando, unidade ou serviço onde o recorrente está apresentado, os quais anotarão, na própria petição, a data da apresentação e o número de documentos que a acompanham.

Artigo 125.°

1 — Os serviços onde a petição foi apresentada enviá-la-ão imediatamente, pelas vias competentes, à entidade recorrida, que poderá, querendo, responder o que tiver por conveniente no prazo de 30 dias.

2 — A petição, depois de se lhe apensar o processo disciplinar e a resposta a que se refere o número anterior, decorrido o prazo para esta, será imediatamente remetida ao Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo a que se refere o mesmo número.

Artigo 126.°

1 — O julgamento no Supremo Tribunal obedecerá às normas de processo prescritas no Código de Justiça Militar, com exclusão da parte respeitante à discussão da causa em sessão.

Artigo 127.°
Limites do julgamento

O tribunal não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando se alegue desvio de poder.»

3) Do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana:

«Artigo 138.°
Actos não admitindo reclamações e recurso

Excepto com o fundamento em desvio de poder ou em erros de registo ou de cálculo ou quaisquer outras inexactidões materiais devidas a omissão ou lapso, não são admitidas reclamações e recursos contra:

a) Classificações ou apreciações obtidas em cursos, concursos, estágios e provas;
b) Apreciações de mérito absoluto e relativo para efeitos de promoção, por entidades competentes.

Artigo 145.°
Recurso contencioso

Das decisões definitivas e executórias da hierarquia sobre matéria administrativa cabe recurso contencioso, com fundamento em vício previsto na lei, para os tribunais militares ou administrativos, conforme as respectivas competências.

O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão recorrida.»

11 — Põe-se, em primeiro lugar, a questão prévia do não conhecimento do pedido quanto às normas dos artigos 138.° e 145.° do EMGNR de 1983, antes transcritos.

Com efeito, o EMGNR de 1983 foi substituído pelo Decreto-Lei n.° 265/93, de 31 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 298/94, de 24 de Novembro, 297/98, de 28 de Setembro, 188/99, de 2 de Junho, 504/99, de 20 de Novembro, e 15/02, de 29 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.° 265/93, que aprovou o novo Estatuto, revogou expressamente as normas aqui em causa, dispondo no seu artigo 16.° que são revogados o Decreto-Lei n.° 465/83, de 31 de Dezembro, e as Portarias n.os 621/85, de 20 de Agosto, e 463/86, de 23 de Agosto.

Consagra-se no novo Estatuto, expressamente, o direito de reclamação e recurso em matéria disciplinar, regulado pelo RDM (artigo 183.°) e de reclamação e de recurso hierárquico e contencioso dos actos administrativos (artigos 184.° a 190.°), desapareceram as limitações ao conhecimento do recurso e estabelece-se que o recurso contencioso dos actos administrativos é regulado pela Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

E, pois, porque deixaram de vigorar as normas impugnadas do Estatuto de 1983 que se levanta a questão prévia do conhecimento do pedido.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, carece manifestamente de interesse jurídico relevante a apreciação,das normas questionadas, na sua primitiva formulação. E que, muito embora a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas revogadas se possa revestir de utilidade em certas circunstâncias, no caso vertente tal não acontece — a entender-se que as normas dos artigos 138.° e 145.° do Estatuto da GNR eram inconstitucionais, a eventual declaração de inconstitucionalidade só se projectaria sobre actos anteriores à entrada em vigor da nova redacção, sendo certo que, relativamente a eles, ou já caducou o direito ao recurso contencioso ou tal recurso foi tempestivamente interposto e a questão se encontra ainda pendente, sendo então suficientes os meios ordinários, máxime o da fiscalização concreta da constitucionalidade. O Tribunal tem invocado aqui um princípio de adequação e proporcionalidade, considerando razoável exigir um interesse com conteúdo prático apreciável na declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. Nas palavras do Acórdão n.° 238/88 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 12.° vol., pp. 273 e 282):

«Seria inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta, como é a declaração de inconstitucionalidade, [...] para eliminar efeitos eventualmente produzidos que sejam constitucionalmente pouco relevantes ou que possam facilmente ser removidos por outro modo. Por conseguinte, estando em causa normas revogadas, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, só deverá ter lugar — ao menos em princípio — quando for evidente a sua indispensabilidade.»

E esta uma doutrina constante do Tribunal, já adoptada pela Comissão Constitucional (parecer n.° 21/81, *Pareceres da Comissão Constitucional,* 17.° vol., pp. 199 e 203-204) e reafirmada, nomeadamente, pelos Acórdãos n.os 17/83 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 1.º vol., pp. 93 e 96), 238/88, (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 12.° vol., pp. 273 e 282), 308/93 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 24.° vol., pp. 177 e 181), 397/93 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 25.° vol., pp. 235 e 241), 187/94 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 27.° vol., pp. 171 e 178), 453/95 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 31.° vol., pp. 221 e 231), 580/95 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 32.° vol., pp. 35 e 39), 786/96 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 34.° vol., pp. 23 e 34), 117/97 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 36.° vol., pp. 83 e 86-87), 592/99 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 45.° vol., pp. 7 e 13), 140/00 (*Diário da República,* 2.ª série, de 26 de Outubro de 2000), 413/00 (inédito) e 32/02 (*Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 2002).

Em consequência, não é de conhecer do pedido relativamente aos artigos 138.° e 145.° do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 465/83, de 31 de Dezembro.

12 — Restam as seguintes questões de constitucionalidade, tendo presente que o Tribunal é livre na fundamentação constitucional das suas respostas (artigo 79.°-C da Lei do Tribunal Constitucional):

A) As normas contidas no artigo 120.°, n.os 1 e 2, do RDM e no artigo 59.°, n.° 4, segunda parte, da LDN são inconstitucionais por atribuírem competência ao Supremo Tribunal Militar para o contencioso administrativo disciplinar relativamente aos actos pratica dos pelos CEM?

B) As normas contidas nos artigos 122.°, 123.°, 124.°, n.° 1, 125.°, n.os 1 e 2, e 126.°, n.° 1, do RDM são inconstitucionais por pressuporem a validade da primeira e conjuntamente com ela reduzirem o conteúdo essencial da garantia de recurso contencioso de todos os actos administrativos?

C) A norma do artigo 127.° do RDM viola autonomamente o artigo 268.°, n.° 4?

A) Quanto às questões de constitucionalidade do artigo 120.°, n.° 1, do RDM e artigo 59.°, n.° 4, segunda parte, da LDN:

13 — O cerne da questão é a discussão da competência do Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos em matéria disciplinar das decisões dos CEM, consagrada no artigo 59.°, n.° 4, segunda parte, da LDN e no artigo 120.°, n.os 1 e 2, do RDM, face ao disposto no artigo 215.° da Constituição na versão de 1989.

Convém, para situar o problema, analisar no plano constitucional a evolução das competências da jurisdição militar.

Dispunha o primitivo artigo 218.° da Constituição de 1976:

«Artigo 218.°
Competência dos tribunais militares

1 — Os tribunais militares têm competência para o julgamento, em matéria criminal, dos crimes essencial-mente militares.

2— A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparados aos previstos no n.° 1.»

Duas posições radicalmente opostas foram alinhadas no tocante à interpretação desta norma:

Uma, sufragada por J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1978, p. 406), fazia uma leitura muito restritiva do preceito e, defendendo a tese contrária a qualquer extensão da competência de jurisdições especiais, entendia que a Constituição outorgaria unicamente aos tribunais militares competências para julgamento em matéria criminal, em domínios que abarcariam crimes essencialmente militares (ou crimes dolosos equiparados àqueles, quando a lei ordinária, com fundamentos relevantes, o viesse a determinar).

Outra posição, que era então defendida pelos tribunais militares e pelo Supremo Tribunal Administrativo (cf. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 31 de Maio de 1979, *Acórdãos Doutrinais*, n.° 215, pp. 977 e segs.), segundo a qual o artigo 218.° não definiria toda a competência passível de exercício legítimo pelos tribunais militares. O preceito limitar-se-ia apenas a tomar explícita a competência das jurisdições castrenses em matéria criminal, não vedando todavia que a lei ordinária pudesse atribuir às mesmas jurisdições outras faculdades (mormente as correspondentes ao contencioso administrativo militar, seja de tipo comum, seja em matéria disciplinar).

Dos dois entendimentos prevaleceu o segundo na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, que, na linha do acórdão anteriormente citado, se julgou incompetente para apreciar recursos interpostos pelos administrados no âmbito do contencioso administrativo militar.

A expressão «em matéria criminal», ínsita no n.° 1 do artigo 218.°, foi então interpretada como a explicitação exemplificativa de um domínio material de competência e não como uma proibição de um possível acesso dos referidos órgãos, na base de uma habilitação legislativa, a competências susceptíveis de envolver áreas substantivas de natureza não criminal.

14 — Com a revisão constitucional de 1982, o artigo 218.° foi alterado, tendo resultado dos trabalhos preparatórios a intenção de se limitar a competência da jurisdição militar ao foro essencialmente criminal e, eventualmente, ao foro disciplinar.

Passou a dispor o seguinte, o referido preceito:

«Artigo 218.°
Tribunais militares

1 — Compete aos tribunais militares o julgamento de crimes essencialmente militares.

2 — A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparados aos previstos no n.° 1.

3 — A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares».

Este artigo manteve a sua redacção na revisão constitucional de 1989, passando a ser o artigo 215.°

A revisão constitucional de 1997 (Lei Constitucional n.° 1/97) veio substituir o artigo 215.° pelo actual 213.°, que dispõe:

«Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com a competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.»

O n.° 3 do artigo 211.° da Constituição estabelece:

«Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes estritamente militares fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei».

O artigo 197.° da Lei Constitucional n.° 1/97 estabelece, porém, que:

«Os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regula o disposto no n.° 3 do artigo 211.° da Constituição.»

Em consequência desta disposição, a questão deve ser analisada à luz da situação jurídico-constitucional anterior, ou seja, o artigo 215.° na versão de 1989.

Também não foi pacífica a interpretação deste artigo no concernente à competência jurisdicional relativa ao contencioso administrativo militar.

O Supremo Tribunal Militar acolheu a tese segundo a qual, para lá das competências que lhe seriam atribuídas pelo artigo 215.° da Constituição, aquele órgão poderia ter outras competências outorgadas pela lei ordinária. Tendo a mesma lei concedido faculdades jurisdicionais relativas a matérias do contencioso administrativo castrense aos tribunais militares, estes seriam legitimamente competentes para julgar nesse mesmo âmbito substantivo.

Mais aduzia o Supremo Tribunal Militar, em reforço da sua posição, que a «complexidade» e a «especialidade» dos actos administrativos militares obstariam racionalmente que fossem os órgãos judiciais comuns a apreciar a respectiva legalidade (acórdão proferido no processo n.° 192/A/ /114/M/84, citado no Acórdão n.° 81/86 do Tribunal Constitucional, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 7.° vol., t. I, pp. 103 e 123).

O Tribunal Constitucional entendeu que, com a eliminação do inciso «em matéria criminal» do n.° 1 do artigo 218.°, e com a adição do n.° 3, relativo a competências eventuais em matéria disciplinar, o referido preceito passou a delimitar de forma mais precisa os poderes dos tribunais militares.

A Constituição passou a fixar aos tribunais militares competências explícitas e de exercício imediato em matéria criminal com incidência castrense, quanto aos crimes essencialmente militares, facultando também àmesma jurisdição, por alargamento operável pelo legislador ordinário, outras competências em matéria criminal, nas condições previstas no n.° 2, e em matéria disciplinar.

Não há hoje dúvidas de que o chamado contencioso administrativo militar (exceptuada a vertente disciplinar) ficou retirado do universo da competência jurisdicional castrense, passando as faculdades ao mesmo respeitantes a ser atribuídas, nos termos gerais do artigo 214.°, n.° 3, da Constituição da República Portuguesa, ao foro dos tribunais administrativos.

Assim, o Tribunal Constitucional julgou contrárias à Constituição, primeiro em processos de fiscalização concreta e depois em processos de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade (Acórdãos n.os 81/86, *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 7.° vol. t. I, pp. 103, e 204/86, *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 7.° vol. t. I, p. 253), disposições do antigo Estatuto do Oficial das Forças Armadas (Decreto-Lei n.° 46 672, de 29 de Novembro de 1965), do antigo Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.° 176/71, de 30 de Abril) e do antigo Estatuto do Oficial de Força Aérea Portuguesa (Decreto-Lei n.° 377/71, de 10 de Setembro), que outorgavam ao Supremo Tribunal Militar poderes para julgar matérias do contencioso administrativo das Forças Armadas.

Se bem que o antigo artigo 215.° da Constituição (que passou à corresponder, depois da revisão constitucional de 1989, ao primitivo artigo 218.°) exclua consequentemente a possibilidade de, por via de intervenção legislativa ordinária, se poder alargar «a competência dos tribunais militares a áreas não previstas na Constituição» (Acórdão n.° 204/86, *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 7.° vol., t. I, pp. 253 e 256), o preceito em causa admite, ainda assim, essa mesma possibilidade de alargamento, realizada por acto legislativo, em relação a matérias que os preceitos constitucionais expressamente acolham.

Sendo certo que de entre as referidas matérias se encontra explicitamente mencionada, no artigo 215.°, n.° 3 (antigo artigo 218.°), a da aplicação de medidas disciplinares, não resultaram ainda assim, uma vez mais, como inteiramente pacíficos os termos exactos em que as mesmas competências jurisdicionais conexas àquele domínio podem ser exercidas pelos tribunais militares.

15 — No que respeita a competência em matéria de contencioso disciplinar, a doutrina mostra-se dividida. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., 1993, p. 817) pronunciam-se sobre a questão da forma seguinte:

«Problemática é a questão de saber se aos tribunais militares pode ser confiado o julgamento dos recursos em matéria do contencioso disciplinar militar. A solução mais conforme à Constituição é a negativa (V. nota ao artigo 27.°), visto que a norma fala em 'aplicação' de sanções disciplinares e não no julgamento dos recursos da sua aplicação administrativa, os quais, pertencendo obviamente à justiça administrativa, caem na alçada dos tribunais administrativos e fiscais, nos termos do artigo 214.°, n.° 1.»

E na referida nota ao artigo 27.° (p. 183) acrescentam:

«Problemático é saber qual é o 'tribunal competente' a que se refere o preceito: se os tribunais administrativos (cf. artigo 214.°, n.° 3) se os tribunais militares (artigo 211.°, n.° 4), devendo observar-se que a Constituição admite que a lei atribua a estes a competência para aplicar directamente sanções disciplinares, em vez da administração militar (cf. artigo 215.°, n.° 3) — compreendendo-se que, então, estejam necessariamente abrangidas as sanções disciplinares mais graves, incluindo as privativas da liberdade —, mas não lhes atribui competência em matéria de contencioso administrativo, pelo que, quando a pena seja de aplicação administrativa, o tribunal competente parece dever ser o STA (cf. nota ao artigo 215.°).»

Esta posição, que assenta numa interpretação literal restritiva do artigo 215.°, n.° 3, da Constituição, é contrariada por outros autores.

Luís Nunes de Almeida (*Justiça Militar,* Colóquio Parlamentar, Lisboa, 1995, p. 80) observa:

«[...] que é manifestamente inconveniente atribuir aos tribunais administrativos o conhecimento dos recursos em matéria disciplinar, até porque é incongruente com o sistema da justiça militar. Se se vai atribuir aos tribunais o conhecimento daquilo que é específico da instituição militar em matéria criminal, não faz sentido que o que é específico em matéria disciplinar vá caber aos tribunais administrativos. Não quero dizer com isto que outra solução não fosse possível, mas, a ser decidido assim, então todo o sistema constitucional nesta matéria, para ser congruente, deveria ser reedificado.»

No mesmo sentido, escreve Alexandra Leitão («A administração militar», em Jorge Miranda, Bianco de Morais, *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas,* 2000, p. 510)*:*

«Todavia, o anterior artigo 215.° da CRP, relativo aos tribunais militares, permitia à lei atribuir a estes tribunais competência para a aplicação de medidas disciplinares (artigo 215.°, n.° 3, da CRP), salvando, assim, a constitucionalidade da norma do artigo 120.° do RDM. Atendendo à natureza especial desta norma, a todas as situações que não caibam na sua previsão aplica-se a regra geral, ou seja, os tribunais administrativos são competentes para apreciar todos os recursos contenciosos de actos em matéria disciplinar que não tenham sido praticados pelo CEMGFA ou pelos chefes de estado-maior dos três ramos.»

No mesmo sentido se pronunciou António Araújo («A jurisdição militar», em *O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas,* cit., p. 561).

16 — Outro tem sido o entendimento do Provedor de Justiça, órgão que em dois processos diferentes alegou, sucessivamente, a inconstitucionalidade dos artigos 119.° (no processo que deu origem ao Acórdão n.° 90/88) e 120.° do RDM, no presente processo. Nos pedidos formulados, entendeu o requerente que à justiça militar em geral e ao Supremo Tribunal Militar em especial se encontraria vedado o julgamento de recursos de decisões definitivas e executórias da administração militar, em matéria disciplinar, pelo facto de a Constituição remeter essa mesma competência para os tribunais administrativos e fiscais, no quadro do n.° 3 do artigo 214.° da Constituição.

O Tribunal Constitucional entendeu, no primeiro processo, ser o artigo 119.° do RDM compatível com a Constituição através de uma interpretação conforme.

O problema da constitucionalidade do artigo 120.° do RDM, bem como dos artigos que dele se encontram dependentes, coloca-se agora, expressamente, no presente processo.

17 — A jurisprudência do Tribunal Constitucional contém referências às questões de constitucionalidade dos artigos 120.° do RDM e 59.°, n.° 4, da LDN, sem contudo se ter alguma vez pronunciado sobre elas.

Assim, no Acórdão n.° 90/88 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 11.º vol., p. 391), o Tribunal esteve de acordo em que a norma do n.° 2 do artigo 119.° do RDM, que estabelecia que a decisão proferida em recurso hierárquico pelo chefe imediato da autoridade recorrida «é definitiva», seria inconstitucional se interpretada no sentido da irrecorribilidade (excepto nos casos das decisões dos CEM previstas no artigo 120.° do RDM). O Tribunal, porém, dividiu-se quanto à questão de saber se deveria ficar pela declaração de inconstitucionalidade, como entenderam os conselheiros Mário de Brito, Cardoso da Costa e Raul Mateus, ou de deveria adoptar uma interpretação conforme com a Constituição. A maioria pronunciou-se neste último sentido, entendendo que o recurso deveria ser para o tribunal administrativo de círculo. Discutido foi também o ponto de saber qual a eventual consequência de uma declaração de constitucionalidade. Segundo a fundamentação do acórdão, seria ainda a de se abrir recurso para o tribunal administrativo de círculo. Diferentemente, para o conselheiro Cardoso da Costa, haveria recurso hierárquico até ao chefe de estado-maior (embora com reserva quanto à possibilidade de alguns limites) e depois recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar, por força do artigo 120.° do RDM. A opinião que fez vencimento deixou, porém, em aberto a questão da conformidade à Constituição do artigo 120.° do RDM, que para o conselheiro Cardoso da Costa não oferecia dúvidas.

No Acórdão n.° 167/92 (inédito), tendo sido suscitada no processo tão-somente a questão da inconstitucionalidade orgânica do artigo 120.° do RDM, entendeu-se que não havia interesse jurídico relevante na decisão, em face do idêntico conteúdo da norma do artigo 59.°, n.° 4, da LDN, que o tribunal *a quo* tinha igualmente aplicado no caso, considerando-a não inconstitucional. Neste contexto, lê-se no aresto:

«Fosse qual fosse o sentido da decisão deste Tribunal quanto à questão de constitucionalidade que lhe vem posta, o resultado seria sempre o mesmo: a competência do Supremo Tribunal Militar para conhecer do recurso em causa, ante o que dispõe o artigo 59.°, n.° 4, da Lei n.° 29/82.»

Mas também sobre esta última norma o Tribunal se não pronunciou, por ela não integrar o objecto do recurso.

18 — Passando agora a analisar a questão em apreço, cumpre dizer que, desde logo, não há violação do antigo artigo 214.° da Constituição, sobre a competência dos tribunais administrativos, que tem de se entender compatível com o artigo 215.° da mesma Constituição. Com efeito, os tribunais militares constituem uma jurisdição especial e as competências que lhes são atribuídas significam sempre uma limitação constitucionalmente legítima da jurisdição dos tribunais cuja competência genérica, caso aqueles não existissem, abarcaria normalmente essas matérias (Acórdão n.° 81/86, *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 7.° vol., t. I, pp. 103 e 121).

Ora, havendo concorrência jurisdicional de competências nas matérias penal e disciplinar, os tribunais militares, como foro especial, limitarão respectivamente, nos domínios da sua competência singular, os tribunais de competência genérica e residual, ou seja, os tribunais judiciais e administrativos (Acórdão n.° 90/88, *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 11.º vol., pp. 391 e 404).

19 — No respeitante a sanções disciplinares aplicadas a militares, estipula o artigo 120.° do RDM que caberá recurso para o Supremo Tribunal Militar de actos sancionatórios, definitivos e executórios, aprovados pelos CEM. Regista-se assim a existência de um poder disciplinar (que incide, de um modo geral, sobre as infracções mais graves) atribuído aos órgãos máximos da hierarquia militar, bem como a consagração de um direito de recurso do administrado para a máxima instância jurisdicional que é o Supremo Tribunal Militar.

Aos tribunais em geral compete, nos termos constitucionais, a administração da justiça (n.os 1 e 2 do artigo 205.° da Constituição). Ora, no plano do contencioso disciplinar, a administração da justiça poderá processar-se através da decisão de um recurso, o qual visa resolver um litígio sobre o qual a Administração Pública já tomou posição através de uma decisão disciplinar da autoridade competente.

Através desse acto, existe já uma primeira definição de direito aplicável, facultando-se ao administrado, por via de recurso, contestar essa definição, ou questionar as circunstâncias ou os pressupostos de facto que justificaram a materialização da decisão. A jurisdição de recurso procurará determinar, se for caso disso, em termos definitivos, o direito aplicável, julgando procedente ou improcedente o recurso.

O Supremo Tribunal Militar, ao apreciar um recurso interposto de uma decisão de chefe de estado-maior, em matéria disciplinar, e ao confirmar ou anular as sanções fixadas pela hierarquia, exerce uma actividade de aplicação jurisdicional de medidas de âmbito disciplinar, inserida na actividade mais vasta da aplicação do direito pelos tribunais.

Logo isto conduz a que se deva interpretar o artigo 215.°, n.° 3, no sentido da admissibilidade de a lei ordinária poder estatuir como jurisdição competente para julgar recursos de decisões disciplinares de certos órgãos da administração militar os tribunais militares. No mesmo sentido, a alínea *c)* do n.° 3 do artigo 27.° da Constituição, quando prevê a possibilidade de os militares serem punidos, no âmbito do direito disciplinar, com pena de prisão, consagra uma garantia de recurso para o tribunal competente, remetendo neste caso específico para a lei ordinária a respectiva identificação.

Encontra-se na legítima esfera da liberdade de conformação do legislador a fixação da natureza da jurisdição de recurso dos actos da administração militar praticados em matéria disciplinar que possam, nos termos constitucionais, afectar os direitos dos administrados ou os seus interesses legalmente protegidos.

O legislador, dentro da margem de conformação que lhe foi dada pelo artigo 215.°, n.° 3, quanto à fixação da competência dos tribunais militares na aplicação do direito disciplinar, só se pronunciou, no artigo 120.° do RDM, expressamente pela competência do Supremo Tribunal Militar.

20 — A revisão de 1982 sublinhou o carácter fechado ou completo da fixação constitucional da competência dos tribunais militares ao eliminar do n.° 1 do artigo 218.° a expressão «em matéria criminal», que servia de argumento à tese oposta, e veio alargar a competência dos tribunais militares à disciplina militar, dando ao legislador ordinário a possibilidade de nela fazer incluir essa matéria.

E bem sabia o legislador constitucional que a disciplina militar era assegurada por actos de hierarquia, ao ponto de fazer consignar no próprio texto constitucional a possibilidade de haver prisão como uma das penas disciplinares.

Assim sendo, só se não fosse possível entender que a expressão literal do artigo 215.°, n.° 3, da Constituição comportaria a interpretação ampla do seu comando se poderia concluir que seria inconstitucional a norma de direito ordinário que assegurasse o recurso contencioso de um acto punitivo de um militar para os tribunais militares.

Esta solução é permitida pelo teor do artigo 215.°, n.° 3, da Constituição e assegura um mais efectivo sentido útil a este comando constitucional, sendo certo que seria dificilmente concebível que na esfera militar, onde as relações hierárquicas são especialmente importantes, a Constituição, contra a tradição histórica neste domínio, retirasse toda a competência disciplinar aos superiores hierárquicos, como seria o caso de um sistema que jurisdicionalizasse integralmente a aplicação de penas disciplinares militares.

Neste contexto, será assegurada uma maior eficácia ao artigo 215.°, n.° 3, da Constituição se se entender a expressão «aplicação de medidas disciplinares» com o sentido amplo de abranger o julgamento dos recursos contenciosos dos actos que apliquem penas disciplinares e em certos casos a aplicação dessas penas.

Assim, há que concluir que o artigo 59.°, n.° 4, da LDNFA e o artigo 120.° do RDM, ao admitirem o recurso para o Supremo Tribunal Militar dos actos dos CEM em matéria disciplinar, não violam o artigo 215.° da Constituição.

21 — Tão-pouco é correcto que o artigo 120.° do RDM restrinja o alcance do n.° 4 do artigo 268.° da Constituição, na redacção de 1989. Este preceito assegurava aos interessados a garantia de recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos que, independentemente da sua forma, lesassem os seus direitos ou interesses protegidos por via legal. Ao salvaguardar um direito de recurso no plano do contencioso administrativo, a prescrição em causa não fixa todavia a jurisdição competente para julgar o referido recurso nem estabelece regras processuais específicas.

Daí que a determinação do foro administrativo, geral ou especial, competente para julgar um recurso relativo ao contencioso disciplinar militar dependa daquilo que for prescrito pelas regras constitucionais e legais relativas a esta matéria. Necessário é que respeitem as regras constitucionais referentes a um julgamento correcto e equitativo.

Ora estas, como vimos, atribuem o julgamento dos recursos das decisões de ordem disciplinar dos CEM a uma jurisdição especial, que é o Supremo Tribunal Militar. Não se restringe, pois, no artigo 120.° do RDM, um direito de recurso, o qual é expressamente salvaguardado pelo preceito sindicado; mas tão-só se determina, no respeito pelo artigo 215.°, n.° 3, da Constituição, a jurisdição competente para o julgar.

A tutela jurisdicional efectiva garantida aos administrados pelo actual n.° 4 do artigo 268.°, evidentemente extensiva aos militares e, fora da hipótese prevista no artigo 120.° do RDM, ela é assegurada pela jurisdição administrativa.

Conclui-se pela conformidade dos preceitos sindicados (artigos 120.°, 123.°, 124.° e 126.° do RDM) com o n.° 4 do artigo 268.° (quer na sua redacção anterior, quer na sua redacção actual) da Constituição.

B) Quanto à inconstitucionalidade dos artigos 122.°, 123.°, 124.°, n.° 1, 125.°, n.os 1 e 2, e 126.° do RDM:

22 — Analisada a argumentação do Provedor de Justiça, não se alcança qualquer argumentação autónoma válida quanto aos artigos 122.°, 123.°, 124.°, n.° 1, 125.°, n.os 1 e 2, e 126.°, n.° 1, do RDM.

Essas normas não distorcem as competências constitucionalmente definidas dos tribunais militares nem reduzem a competência constitucionalmente consagrada dos tribunais administrativos e fiscais.

Manifestamente, também, não afectam directa ou indirectamente o conteúdo essencial da garantia de recurso contencioso de todos os actos administrativos nem restringem os direitos de defesa dos arguidos em processo disciplinar.

Aliás, repete-se, o requerente não avança qualquer argumentação específica relevante para pôr em causa a legitimidade constitucional dos referidos preceitos.

Refere apenas que essas normas pressupõem a validade da primeira (o artigo 120.° do RDM).

Analisando cada um desses artigos, verifica-se que o artigo 122.° diz apenas respeito à possibilidade de representação por advogado ou por oficial do arguido, o que não se afasta das regras aplicáveis nos tribunais em geral, alargando mesmo, de acordo com a tradição do direito militar português, a possibilidade de o patrocínio ser exercido por oficial; o artigo 123.° fixa o prazo de recurso em 30 dias, o qual, sendo embora inferior ao do recurso para o Supremo Tribunal, não constitui, porém, uma dificuldade que impeça o acesso aos tribunais garantido no artigo 20.° ou o restrinja em medida não aceitável. A entrega da petição de recurso no local onde o recorrente está apresentado não coloca qualquer dificuldade, podendo mesmo facilitar a apresentação do recurso.

O artigo 125.° garante o direito de resposta da autoridade recorrida em termos semelhantes ao do contencioso administrativo, sendo o prazo para a resposta igual ao do recorrente. A instrução do recurso pela junção do processo disciplinar e da resposta corresponde a uma tramitação processual correcta e corresponde, em termos gerais, à tramitação dos processos em contencioso administrativo. O artigo 126.° remete quanto ao julgamento para as normas do Código de Justiça Militar, aplicáveis ao Supremo Tribunal Militar, contidas no capítulo IX deste Código, nomeadamente as normas dos artigos 454.° e 467.°, em relação às quais não foi alegada pelo Provedor de Justiça qualquer inconstitucionalidade.

Embora haja diferenças em relação à tramitação na jurisdição administrativa, essas diferenças não põem em causa direitos fundamentais dos arguidos, não ofendem as garantias constitucionais de defesa nem têm como resultado que o processo não seja equitativo (cf. os artigos 32.° e 20.° da Constituição).

Afirma o requerente que as outras normas do RDM evocadas pressupõem a validade da primeira, que ele contesta. Porém, não se pronunciando este Tribunal pela inconstitucionalidade do artigo 120.° do RDM, e analisadas, especificamente, as normas em causa e não se alcançando em que é que as mesmas poderão violar os artigos 214.°, n.° 3, e 215.°, n.° 3, em articulação com o artigo 113.°, n.° 2, ou o direito garantido no artigo 268.°, n.° 4 (na redacção que estes artigos tinham em 1989), ou, ainda, os artigos 32.° e 20.° da Constituição, não se vê razão para declarar a inconstitucionalidade das referidas normas.

C) Quanto à inconstitucionalidade do artigo 127.° do RDM:

23 — Dispõe esse artigo: «O tribunal não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando se alegue desvio de poder.»

Este preceito foi inspirado na redacção do artigo 817.° do Código Administrativo e do artigo 20.° da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo (Decreto-Lei n.° 40 768, de 8 de Setembro de 1956).

Dispunha, nomeadamente, o último dos dois preceitos o seguinte: «Nos recursos das decisões proferidas em processos disciplinares em que sejam arguidos agentes administrativos, o tribunal não poderá conhecer da gravidade da pena aplicada nem da existência material das faltas imputadas aos arguidos, salvo quando a lei fixar expressamente quer a existência da infracção ou pena quer as condições quando se alegue desvio de poder.»

Estas duas disposições mencionadas entravam em conflito com o conteúdo do texto originário do n.° 2 do artigo 269.° da Constituição, o qual garantia aos interessados «recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios». Foi então entendido que a entrada em vigor da Constituição teria revogado os dois preceitos mencionados.

Em consequência, tais limitações desapareceram do direito administrativo comum.

O n.° 4 do artigo 268.° da Constituição, quer na sua redacção anterior, quer na actual, estabelece que:

«É garantida aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.»

Assegura, pois, aos interessados recurso contencioso com fundamento em ilegalidade contra quaisquer actos administrativos que lesem os seus interesses legalmente protegidos. Segundo a doutrina que procura interpretar o sentido amplo de ilegalidade, inerente ao preceito, nesse conceito se integrariam «a incompetência e o desvio de poder, o vício de forma e a violação de lei». Ora, ao obstar a que os tribunais conhecessem da «gravidade da pena aplicada», ou da «existência de faltas imputadas aos arguidos», o artigo 127.° do RDM restringe a amplitude do objecto do recurso no tocante à possibilidade de o tribunal conhecer de outros vícios que não o de desvio do poder.

Como afirmam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., cit., p. 938): «hoje o princípio da legalidade deve apontar para um princípio da juridicidade mais amplo que o conceito tradicional da legalidade, pelo que o recurso contencioso abarca hipóteses anteriormente não contempladas, como as de violação do princípio de proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade (cf. artigo 266.°, n.° 2)».

A referida restrição não só não tem cobertura constitucional como diminui injustificadamente os direitos dos administrados reconhecidos pelo n.° 4 do artigo 268.° da CRP, sendo, portanto, contrária à Constituição.

Especificamente, no que concerne à pena aplicada, o facto de o tribunal não poder conhecer da sua gravidade conforma uma diminuição igualmente injustificada do controlo jurisdicional quanto à observância do princípio da proporcionalidade pela administração militar quando a mesma fixa as sanções disciplinares; princípio da proporcionalidade, que a Constituição, no seu artigo 266.°, n.° 2, converte em princípio vinculante da actividade desenvolvida pelos órgãos da Administração.

Esta redução, afectando a garantia fundamental da impugnação contenciosa de todos os actos administrativos que enfermem de ilegalidade, é, por isso, inconstitucional.

Conclui-se, assim, pela inconstitucionalidade material do artigo 127.° do RDM.

III

Em consequência, decide-se:

a) Não tomar conhecimento do pedido quanto às normas contidas nos artigos 138.° e 145.° do Estatuto Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 464/83 de 31 de Dezembro;

b) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 127.° do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 142/77, de 9 de Abril, por violação do n.° 4 do artigo 268.° da Constituição;

c) Não declarar a inconstitucionalidade das restantes normas impugnadas.

21 de Maio de 2002. — *José de Sousa e Brito — Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Alberto Tavares da Costa — Paulo Mota Pinto — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — Artur Maurício — Guilherme da Fonseca — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — José Manuel Cardoso da Costa.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

PÁGINA EM BRANCO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 118/CEME/2002:

Competência dos médicos para arbitrar convalescença (Aplicação do artigo 64.º do RGSUE) 170

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 15 751/2002:

Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector interino da DST 170

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 15 860/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIPara/UNTAET/02 171

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 15 151/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 171

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.º 15 859/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM 172

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna

Despacho conjunto n.º 574/2002:

Instalação da Diocese das Forças Armadas e de Segurança no prédio militar 81, oficinas gerais de fardamento e equipamento no Outeirinho da Amendoeira 172

Direcção de Recrutamento

Rectificação n.º 1502/2002:

Rectificação do Despacho n.º 8968 e 8969/2001, publicado na OE 1.ª Série, n.º 5/02 173

Rectificação n.º 1503/2002:

Rectificação do Despacho n.º 8977 e 8978/2001, publicado na OE 1.ª Série, n.º 5/02 174

I — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 118/CEME/02

de 10 de Julho

1. Considerando que:

O RGSS é omisso quanto às competências para arbitrar convalescença dos Médicos do Serviço de Urgência dos Hospitais Militares.
Existe necessidade de uniformizar e caracterizar o apoio médico às UEO, no âmbito das suas competências para arbitrar convalescença, conforme parecer da DSS.

2. Determino que:

Além das competências já definidas no RGSS, a competência dos Médicos para arbitrar convalescença (sem prévio internamento hospitalar), é a seguinte:

- Médicos de consultas de especialidades e de serviços de urgência de Centros de Saúde/Hospitais Militares — até 15 dias, confirmados pelo Chefe de Serviço ou Director, com sancionamento do Cmd/Dir/Chf.
- Médicos de serviços de urgência, consulta externa ou de internamento, de Centros de Saúde/Hospitais Civis — até 15 dias, confirmados pelo médico da UEO, com sancionamento do Cmd/Dir/Chf.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, em exercício de funções, *António Bento Correia Leal*, tenente-general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.° 15 751/2002

de 27 de Junho

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 2 do despacho n.° 15 103/2001, de 19 de Junho, do tenente-general QMG, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, interino, COR TM (84082674) **Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone**, competência para autorizar despesas até € 24 939,89.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.° do Regulamento para Administração dos Recursos de Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Orgãos (U/E/O) do Exército, aprovado pelo despacho n.° 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR TM (84082674) **Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone**, as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção de Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;

d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística quer com a actividade administrativo-financeira a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Dezembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Francisco António Fialho da Rosa,* major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.° 15 860/2002

de 6 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do 2.º Batalhão de Infantaria Pára-Quedista (UNTAET/02), TCOR INF PQ (06737381) **Nuno Augusto Teixeira Pires da Silva**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 24 939,89.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Junho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa,* major-general.

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.° 15 151/2002

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 2 do despacho n.° 17 651/2001, de 11 de Julho, do tenente-general comandante da RMS, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 194, de 22 de Agosto de 2001, subdelego no 2.° comandante da Escola Prática de Artilharia, TCOR ART (02507881) **António José Pacheco Dias Coimbra**, competências para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 469.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Março de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Vítor Daniel Rodrigues Viana,* coronel.

Escola Prática de Administração Militar

Despacho n.° 15 859/2002

de 29 de Maio

1 — Ao abrigo do n.° 2 do despacho n.° 21 184/2001, de 11 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 236, de 11 de Outubro de 2001, subdelego no 2.° comandante da EPAM, TCOR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 7500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Junho de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Manuel Tavares da Costa*, coronel.

———————

II — DESPACHOS CONJUNTOS

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna

Despacho conjunto n.° 574/2002

de 28 de Junho

Considerando que, desde há um ano, foi criada a Diocesse das Forças Armadas e de Segurança;

Considerando que os serviços de assistência religiosa às Forças Armadas e de Segurança se concretizam através da actividade desta Diocese;

Considerando a necessidade de instalar os serviços da Diocesse das Forças Armadas e de Segurança em local adequado ao desenvolvimento da sua missão e a utilidade de na sua proximidade ser localizada a respectiva sede episcopal;

Considerando que o Exército disponibilizou, para o efeito, a moradia localizada no prédio militar, 81, Lisboa, oficinas gerais de fardamento e equipamento no Outeirinho da Amendoeira, inscrito na matriz predial urbana da Freguesia de Santo Estêvão sob o artigo 325, e descrito na 5.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o artigo 1038, mantendo-se integrada no domínio público militar, como instalação de reserva;

Considerando a manifesta adequação do mencionado espaço às necessidades de instalação das entidades antes referidas:

Determino o seguinte:

1 — A afectação precária de uso da moradia, integrada no prédio militar, 81, Lisboa, oficinas gerais de fardamento e equipamento no Outeirinho da Amendoeira, cujos limites são identificados na planta anexa ao presente despacho e que dele é parte integrante, para a instalação dos serviços da Diocesse das Forças Armadas e de Segurança.

2 — As obras a realizar na parte do imóvel, objecto da presente afectação de uso, são da responsabilidade do Ministério da Defesa Nacional, do Ministério da Administração Interna e da Conferência Episcopal Portuguesa.

3 — As obras a realizar no ímóvel que não sejam de manutenção e conservação, devem ser objecto de projecto a submeter à prévia apreciação e aprovação do Ministério da Defesa Nacional.

4 — A presente afectação precária de uso é feita pelo prazo de 20 anos, findo o qual será renovável por sucessivos e iguais períodos de 1 ano.

5 — Tendo em conta o que antes determino, encarrego o director-geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional de desenvolver as diligências necessárias para que em cooperação com as pertinentes entidades externas se dê execução ao presente despacho.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.* — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

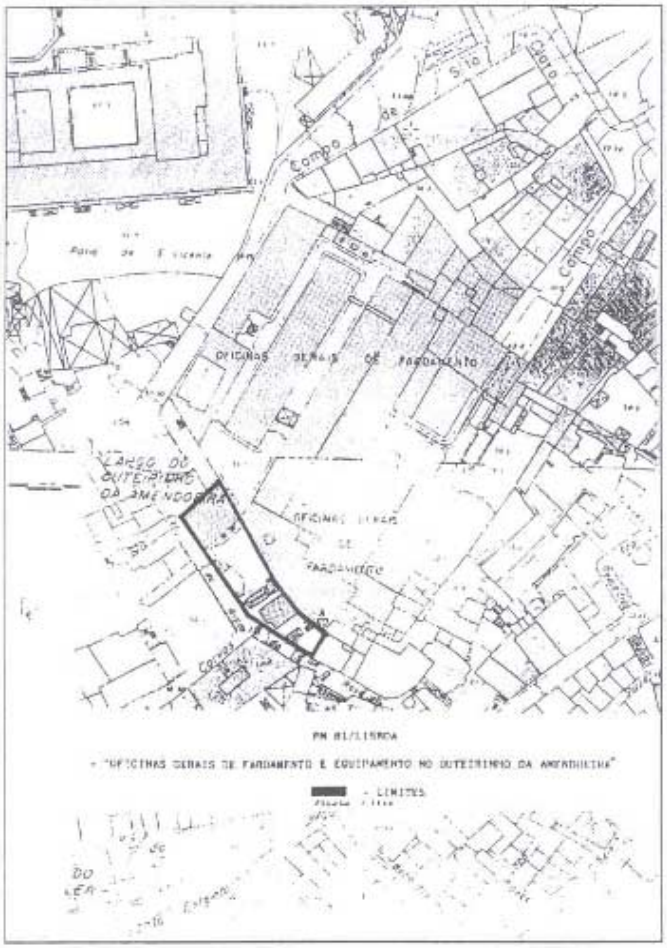

III — RECTIFICAÇÕES

Direcção de Recrutamento

Rectificação n.° 1502/2002
de 7 de Junho

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 101, de 2 de Maio de 2002, e na *OE, 1.ª série, n.º 5/02,* a data a partir da qual produz efeitos a subdelegação de competências no coronel João Paulo Amado Vareta, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, rectifica-se que onde se lê «desde 5 de Novembro de 2001» deve ler-se «desde 17 de Dezembro de 2001».

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

Rectificação n.° 1503/2002

de 7 de Junho

Por ter saído com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 101, de 2 de Maio de 2002, e na *OE, 1.ª série, n.º 5/02*, a data a partir da qual produz efeitos a subdelegação de competências no coronel José Cirilo Ramos Canelas, chefe do Centro de Recrutamento de Faro, rectifica-se que onde se lê «desde 5 de Novembro de 2001» deve ler-se «desde 3 de Janeiro de 2002».

O Director, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 20/2002:
Quinta alteração ao Código da Estrada e revogação da Lei n.º 1/2002, de 2 de Janeiro .. 177

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 17 974/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general VCEME 178

Despacho n.º 17 975/2002:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 178

Despacho n.º 17 976/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante do Pessoal 179

Despacho n.º 17 977/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 180

Despacho n.º 17 978/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da AM 180

Despacho n.º 17 979/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMN 181

Despacho n.º 17 980/2002:
Subdelegação de competências no major-general comandante da ZMA 181

Despacho n.º 18 121/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da RMS 182

Despacho n.º 18 122/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general governador militar de Lisboa 182

Despacho n.º 18 123/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante do COFT 183

Despacho n.º 18 124/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Instrução 183

Despacho n.º 18 125/2002:
Subdelegação de competências no major-general director da ESSM 184

Despacho n.º 18 126/2002:
Subdelegação de competências no major-general director do CM 184

Despacho n.º 18 127/2002:
Subdelegação de competências no major-general director do IMPE 185

Despacho n.º 18 242/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante interino da ZMM 185

Comando da Logística

Despacho n.º 19 190/2002:
Subdelegação de competências no major-general director da DST 186

Despacho n.º 19 191/2002:
Delegação de competências no major-general director da DST 187

Despacho n.º 19 192/2002:
Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 187

Despacho n.º 19 193/2002:
Delegação de competências no coronel director do IGeoE 187

Despacho n.º 19 194/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMB 188

Despacho n.º 19 195/2002:
Delegação de competências no tenente-coronel director do HMB 188

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 17 190/2002:
Subsubdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 188

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 17 981/2002:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 189

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 17 983/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 189

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 18 888/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM 190

Despacho n.º 18 889/2002:
Delegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 190

Despacho n.º 18 890/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 190

Regimento de Cavalaria n.º 3

Despacho n.º 17 982/2002:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC3 191

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 17 294/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2 191

Centro de Informática do Exército

Despacho n.º 18 891/2002:
Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CIE 191

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:
Protocolo entre o RI13 e o Centro Hospitalar de Vila Real - Peso da Régua 192

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 20/2002

de 21 de Agosto

Quinta alteração ao Código da Estrada e revogação da Lei n.º 1/2002, de 2 de Janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.°
Alteração ao artigo 81.º do Código da Estrada

O artigo 81.° do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.° 2/98, de 3 de Janeiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 162/2001, de 22 de Maio, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 81.º
[...]

1 — .....
2 — Considera-se sob a influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.
3 — .....
4 — .....
5 — Quem infringir o disposto no n.° 1 é sancionado com a coima de:

a) € 240 a € 1200, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;
b) € 360 a € 1800, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l ou se conduzir sob influência de substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas.»

Artigo 2.°
Norma revogatória

É revogada a Lei n.° 1/2002, de 2 de Janeiro.

Artigo 3.°
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de Julho de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 2 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Agosto de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

———————

II — DESPACHOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 17 974/2002
de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.° 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, TGEN **António Formosinho Correia Leal**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 000 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
2) Com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, previstas na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, previstas na alínea *c)* do n.° 3 do artigo 17.° daquele mesmo diploma;
4) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

3 — O presente despacho, produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.º 17 975/2002
de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 134,

de 12 de Junho de 2002, subdelego no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército, TGEN **Luís Vasco Valença Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 500 000, previstas na alínea *c)* do n.° 3 do artigo 17.° daquele mesmo diploma;
3) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74 e a competência prevista no n.° 3) da alínea *a)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo como lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego na entidade referida no n.° 1 a competência para autorizar o pagamento de despesas com trasladações, que me é conferida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho.

4 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada no director dos Serviços de Finanças.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, com excepção do disposto no n.° 3, que produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 17 976/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.° 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no ajudante-general do Exército, comandante do pessoal, TGEN **Jorge Manuel Silvério**, a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O n.º 1.7 do meu despacho n.° 24 987/2001, de 7 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, passa a ter a seguinte redacção:

«Homologar os pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas.»

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, com excepção do disposto no n.º 3, que produz efeitos desde 5 de Novembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.º 17 977/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, TGEN **José Alberto Cardeira Rino**, a competência para, no âmbito desse Instituto, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência, prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.º 17 978/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no comandante da Academia Militar, TGEN **Silvestre António Salgueiro Porto**, a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.º 17 979/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no comandante da Região Militar do Norte, TGEN **Cipriano de Sousa Fernandes Alves**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
c) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.º 17 980/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, MGEN **José Manuel Pinto de Castro**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
c) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.º 18 121/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no comandante da Região Militar o Sul, TGEN **Carlos Manuel Ferreira e Costa**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
c) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.º 18 122/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no governador militar de Lisboa, TGEN **Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Governo Militar:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
c) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.° 18 123/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no comandante operacional das Forças Terrestres, TGEN **António Marques Abrantes dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do COFT:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.º 18 124/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.° 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no comandante da Instrução do Exército, TGEN **Leonel Jorge Silva Carvalho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando da Instrução:

a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Instrução do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.º 18 125/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, MGEN **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que**,** se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.° 18 126/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no director do Colégio Militar, MGEN **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.° 18 127/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, MGEN **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

2 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Despacho n.º 18 242/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no COR INF (08850168) **Armando Fermeiro**, a exercer as funções de comandante da Zona Militar da Madeira, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar da Madeira de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Zona Militar da Madeira, praticar os seguintes actos:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.os 1, alíneas *a)* e *b)*, e 2, bem como para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante da Zona Militar da Madeira e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 10 de Junho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Comando da Logística

Despacho n.° 19 190/2002

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto nos artigos 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugados com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN **Carlos António Alves**, a competência para autorizar:

1 — Até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector dos Serviços de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 8 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Despacho n.° 19 191/2002

de 5 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN **Carlos António Alves**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Julho de 2002.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Despacho n.° 19 192/2002

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto nos artigos 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugados com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR CAV (07529778) **Manuel Mateus Costa da Silva Couto**, a competência para autorizar:

1 — Até € 12 469,95, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Despacho n.° 19 193/2002

de 5 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR CAV (07529778) **Manuel Mateus Costa da Silva Couto**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Abril de 2002.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Despacho n.° 19 194/2002

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto nos artigos 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e 36.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 442/91, de 15 de Novembro, conjugados com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (10528774) **António Manuel Netas da Silva Graça**, a competência para autorizar:

1 — Até € 12 469,95, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no subdirector do Hospital Militar de Belém.

3 — Este despacho produz efeitos desde 15 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Despacho n.° 19 195/2002

de 5 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.° e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (10528774) **António Manuel Netas da Silva Graça**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2002.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.° 17 190/2002

de 17 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho n.° 12 700/2002, de 17 de Maio *(Diário da República,* 2.ª série, n.° 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR ART (00946766) **José Francisco de Jesus Duarte**, subdirector da Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até € 49 879,80.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira,* major-general.

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n ° 17 981/2002

de 28 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 15 106/2001, de 19 de Junho, do TGEN QMG, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 167, de 20 de Julho de 2001, conjugado com o n.° 1 do despacho n.° 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, subdelego no subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência, COR ADMIL (18951672) **Carlos Alberto dos Santos Pinto**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,89.

2 — Este despacho produz efeitos desde 27 de Dezembro de 2001, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Alfredo Ferreira Almeida*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 17 983/2002

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e),* e 3 do despacho n.° 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica (EMEL), COR TM (18269174) **João Miguel de Castro Rosas Leitão**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EMEL:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.° comandante da EMEL.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para no âmbito da EMEL, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EMEL, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto,* tenente-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 18 888/2002

de 18 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.° 24 989/2001, subdelego no TCOR ADMIL (02404379) **José Manuel Pronto do Rosário Santos**, chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 6 de Junho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso,* major-general.

Despacho n.° 18 889/2002

de 30 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (04889079) **Fernando Atanásio Lourenço**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal do Exército.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2002.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso,* major-general.

Despacho n.° 18 890/2002

de 30 de Julho

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (04889079) **Fernando Atanásio Lourenço**, com a possibilidade de subdelegação no 2.° comandante do Batalhão, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 238/01 do GEN CEME, publicado sob n.º 24 989/2001, no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.º da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2002.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso,* major-general.

Regimento de Cavalaria n.° 3

Despacho n.º 17 982/2002

de 5 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 17 650/2001, de 11 de Julho, do TGEN Cmdt da RMS, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 194, de 22 de Agosto de 2001, subsubdelego no 2.° comandante do Regimento de Cavalaria n.° 3, TCOR CAV (01912683) **António Manuel Pereira Rodrigues Pinheiro**, competência para autorizar despesas com alocação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, com cumprimento de formalidades, legais, até € 12 470.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Julho de 2002.

O Comandante, *Luís Manuel Martins da Assunção,* coronel.

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 17 294/2002

de 3 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 5 do despacho n.° 10 295/2001, de 23 de Abril, do general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 114, de 17 de Maio de 2001, subdelego no 2.° comandante do Regimento, TCOR CAV (01778082) **Viriato Cezar Coelho do Amaral**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 4987,98.

2 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Romão Mourato Caldeira*, coronel.

Centro de Informática do Exército

Despacho n.º 18 891/2002

de 1 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 26 312/2001, do general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 2001, subdelego no subchefe do Centro de Informática do Exército, TCOR TM (06013881) **António Manuel Rosa Salvado**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até € 9975,96;
b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até € 4987,98.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2002.

O Chefe, *Carlos António Alves*, coronel tirocinado.

III — PROTOCOLOS

Protocolo entre o Centro Hospitalar de Vila Real — Peso da Régua e o Regimento de Infantaria n.º 13

O Centro Hospitalar de Vila Real — Peso da Régua, como 1.º outorgante, representado na pessoa da sua Administradora Delegada, Sr.ª Dr.ª Marta Alexandra Fartura Braga Temido, e o Regimento de Infantaria n.º 13 (RI13), como 2.° outorgante, representado na pessoa do seu Comandante, Sr. Coronel Joaquim Carneiro Ribeiro, celebram entre si o presente protocolo, subordinado às seguintes cláusulas:

1.º

Pelo presente protocolo e considerando a situação de ruptura em que se encontra o sector de confecção de alimentação do 1.º outorgante, o 2.º outorgante cede àquele o espaço composto por cinco dependências, conforme Anexo A ao presente protocolo, junto ao Rancho Geral do lado Sul, dentro das instalações do RI13, a fim de ser utilizado para a confecção de alimentação e armazenamento dos géneros necessários para o efeito, com vista à satisfação das suas necessidades. O 2.º outorgante cede ainda, e nas mesmas condições, quatro monolumes e duas arcas horizontais.

2.º

O 1.º outorgante assume os custos inerentes à realização das obras necessárias respeitantes à instalação dos meios de cozinha, armazenamento, refrigeração e instalação da rede de gás e rede eléctrica, necessárias ao normal funcionamento do sector da confecção de refeições no espaço disponibilizado pelo 2.º outorgante e referido na cláusula anterior, assumindo ainda a responsabilidade pela conformidade daquelas obras face à legislação vigente.

3.º

O espaço cedido pelo 2.º outorgante fica à responsabilidade do 1.º outorgante, sendo para o efeito substituídas as fechaduras dos acessos ao espaço cedido, ficando em posse do 1.º outorgante o completo de chaves, e entregue uma cópia do mesmo ao 2.º outorgante, a qual ficará depositada no cofre da Secção de Operações, Informações e Segurança do RI13, em envelope lacrado e rubricado por ambos os outorgantes.

O 2.º outorgante, com aviso prévio de dois dias, poderá proceder à inspecção do espaço cedido, na presença de um responsável do 1.º outorgante, preferencialmente fora do horário em que normalmente se procede à confecção de alimentação naquele espaço.

4.º

O 1.º outorgante compromete-se:

a) a pagar ao 2.º outorgante, até ao dia 10 do respectivo mês, uma contraprestação mensal no valor de 1750 euros respeitante a gastos de água, electricidade e ocupação de instalações;

b) ao pagamento de todas as chamadas telefónicas efectuadas pelos seus funcionários, até ao dia 10 do mês seguinte a que se reportam, as quais constarão de um documento discriminativo que o 2.º outorgante fornecerá ao 1.º outorgante, até ao dia 5.

5.º

O 1.º outorgante é responsável:

a) pelo abastecimento de gás para o normal funcionamento do seu sector de confecção de refeições;
b) pelas condições de higiene e sanidade de todo o espaço físico disponibilizado para a confecção e armazenamento dos géneros e respectivos acessos exteriores, ainda que de utilização comum com o RI13;
c) pela boa utilização e conservação dos quatro monolumes e duas arcas horizontais cedidas pelo 2.º outorgante, nos termos da cláusula primeira, sendo que no caso da sua perda total o 1.º outorgante assumirá a sua substituição com equipamento novo, igual ou de características similares.

6.º

O 1.º outorgante responsabiliza-se ainda:

a) por assegurar o cumprimento por parte dos seus funcionários das regras de segurança internas do RI13, designadamente, a utilização, em local visível, por parte daqueles, de cartões identificativos, a serem fornecidos pelo 2.º outorgante, e por restringir a circulação dos mesmos nas instalações do RI13 ao necessário à boa execução do presente protocolo;
b) pela exactidão e veracidade dos elementos identificativos relativos àqueles funcionários, a serem disponibilizados ao 2.º outorgante, para efeito da emissão dos cartões identificativos referidos na alínea anterior;
c) pelo comportamento dos seus funcionários, os quais devem abster-se de tomar quaisquer atitudes ou assumir quaisquer condutas que coloquem em causa a disciplina militar e o normal funcionamento do RI13;
d) por assegurar a realização de um seguro de responsabilidade civil que cubra eventuais danos decorrentes de acidentes ocorridos em resultado da utilização do espaço cedido para a confecção de alimentação durante a execução do presente protocolo;
e) por, no final da vigência do presente protocolo, deixar as instalações cedidas limpas e livres de quaisquer equipamentos.

7.º

O 2.º outorgante declina quaisquer responsabilidades pelos prejuízos causados por cortes de fornecimento de electricidade e de água que não decorram de causa a si imputável, sendo que, quando tais cortes se verifiquem por serem imprescindíveis às necessidades do 2.º outorgante, avisará com uma antecedência mínima de 24 horas o 1.º outorgante.

Ainda que o espaço cedido esteja dentro das instalações do 2.º outorgante, pelo que dentro da sua área de segurança e vigilância, este declina quaisquer responsabilidades por danos decorrentes da acção criminosa de terceiros contra pessoas e bens afectos ao 1.º outorgante, que se encontrem no interior do espaço cedido ou das instalações do RI13.

8.º

As partes podem rescindir unilateralmente o presente protocolo, mediante comunicação escrita e enviada por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 30 dias, prescindindo o 1.º outorgante, desde já, de qualquer tipo de indemnização, designadamente, no que concerne às obras realizadas nos termos da cláusula 2.ª.

9.º

O presente protocolo é celebrado pelo período de um ano, com início a partir da data de assinatura e renovável por período(s) de tempo a acordar entre as partes.

10.º

Qualquer alteração ao presente protocolo assumirá a forma escrita, e será subscrita por ambos os outorgantes.

Os outorgantes declaram que compreendem plenamente e aceitam sem quaisquer reservas o presente Protocolo e todas as cláusulas dele constantes nos seus precisos termos.

Vila Real, 19 de Junho de 2002. — O 1.º Outorgante, (Dr.ª *Marta Alexandra Fartura Braga Temido*, Administradora Delegada do Centro Hospitalar). — O 2.º Outorgante, (*Joaquim Carneiro Ribeiro*, Coronel de Infantaria).

ANEXO A ao Protocolo (Dependência do RI13 atribuidas ao Centro Hospitalar de Vila Real — Peso da Régua)

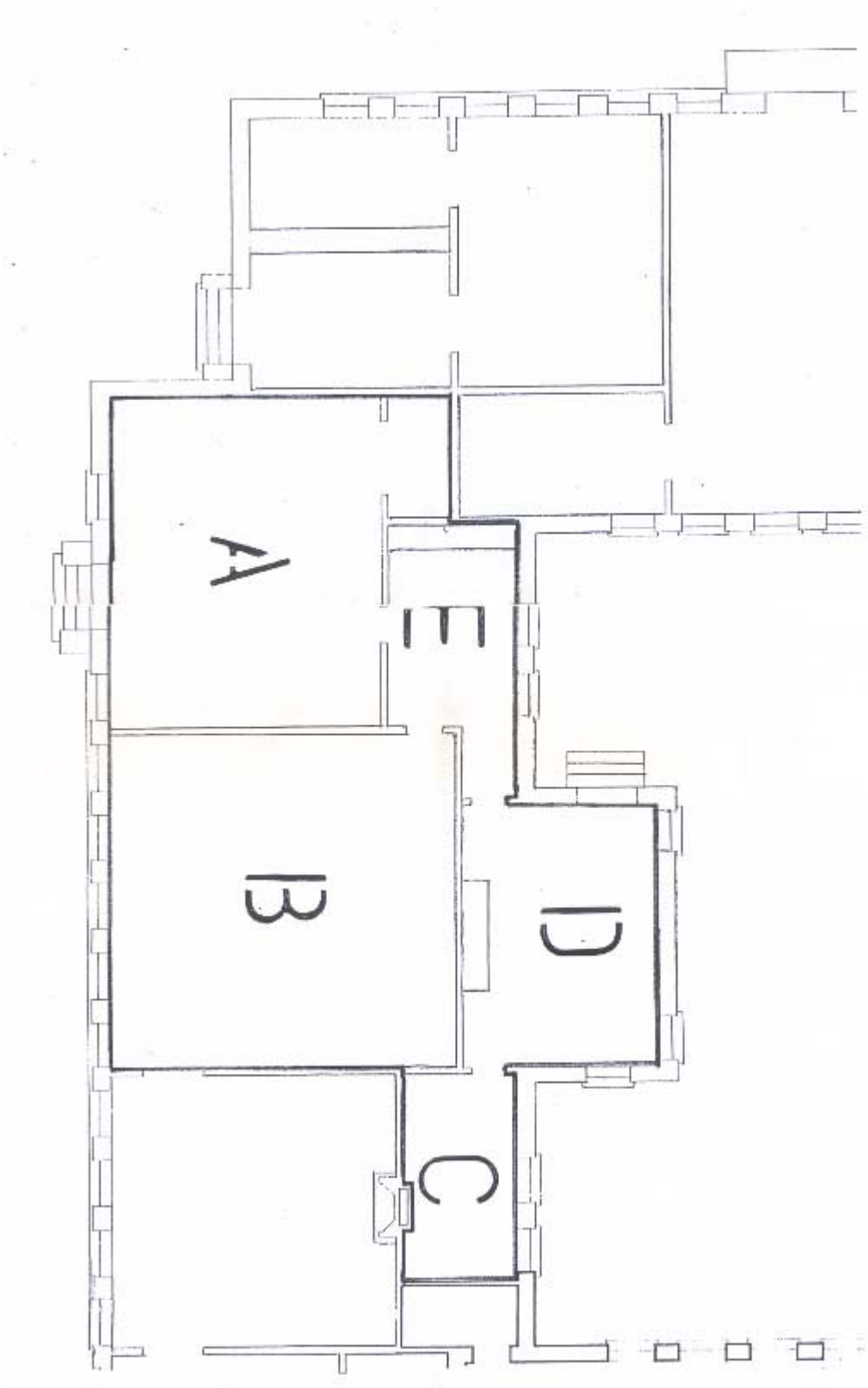

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 982/2002:
Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos a EPSM 198

Portaria n.º 983/2002:
Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o IASFA 199

Portaria n.º 1236/2002:
Aprova o plano de estudos do curso de formação militar complementar das licenciaturas em Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária e Farmácia da Academia Militar .. 200

Portaria n.º 1246/2002:
Aprova o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME). Revoga a Portaria n.º 361-A/91, de 30 de Outubro 203

Ministérios da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 1272/2002:
Fixa o número de vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2002-2003 nos cursos das escolas militares de ensino superior 255

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 20 796/2002:
Ratificação do STANAG 3614 AE (ED.05) .. 256

Despacho n.º 20 797/2002:
Ratificação do STANAG 4538 (ED.01) (RR) .. 257

Despacho n.º 20 798/2002:
Ratificação do STANAG 2036 ENGR (ED.05) (AMD.01) 257

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 20 025/2002:
Subdelegação de competências no coronel director do CIE 257

Comando da Logística

Despacho n.º 19 484/2002:
Subdelegação de competências no major-general director da DSF 258

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 20 369/2002:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 258

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 20 958/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 259

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 19 396/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 259

Despacho n.º 19 397/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 260

Despacho n.º 19 398/2002:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RAAA1 260

Despacho n.º 19 399/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel tirocinado chefe do EM/QG/GML 261

Estado-Maior do Exército

Rectificação:
Rectifica o Despacho n.º 17/95, do CEME, publicado na OE, 1.ª série, n.º 1/95 262

I — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 982/2002

de 17 de Junho

A Escola Prática do Serviço de Material (EPSM) foi criada por força do Decreto-Lei n.º 43 595, de 13 de Abril de 1961, com a missão primária de ministrar os conhecimentos necessários à preparação e formação de todos os especialistas do Serviço de Material. No mesmo decreto-lei ficou também definido que ficasse aquartelada em Sacavém, nas instalações do então Regimento de Artilharia Pesada n.º 1.

O seu quadro orgânico, assim como o respectivo regulamento, foi publicado pela Portaria n.º 19 036, de 17 de Fevereiro de 1962.

Durante as campanhas do Ultramar, a actividade da Escola foi direccionada prioritariamente para o apoio às operações em curso. Nesse período, a EPSM e a Companhia Divisionária de Manutenção de Material (CDMM), que havia sido criada nela Portaria n.º 15 279, de 3 de Março de 1955, formaram, mobilizaram e enquadraram, em subunidades de apoio, milhares de homens para os diversos teatros de operações. Os guiões de 14 destacamentos de manutenção de material e 150 pelotões de apoio directo mobilizados para Angola, Moçambique, Guiné, Cabo Verde e Timor, que se encontram na Escola, honram o Serviço de Material e o Exército, constituindo testemunho vivo do elevado espírito de missão e heroicidade dos seus filhos em terras longínquas tendo alguns deles sacrificado a própria vida.

A CDMM, pelo Decreto-Lei n.° 181/77, de 4 de Maio, passou a designar-se a partir de 1 de Abril de 1975, por Batalhão do Serviço de Material (BSM), com a missão de apoiar a formação de praças, efectuar manutenção de apoio directo às unidades da então Região Militar do Centro e manutenção de apoio geral às Regiões Militares do Norte, Centro e Sul e à 1.ª Brigada Mista Independente.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, a EPSM foi transferida de Sacavém para o Entroncamento, assumindo a partir de 1 de Setembro de 1993, a missão de apoiar administrativa e logisticamente o BSM, para além da sua missão escolar.

As actividades de maior relevo que desenvolveu ao longo de cerca de 41 anos estiveram essencialmente associadas à instrução, ao apoio logístico e ao treino operacional.

No âmbito da instrução, realçam-se os diferentes cursos de formação promoção e especialização de oficiais e de sargentos do QP, do QC e em RV/RC, assim como os estágios de manutenção de todos os equipamentos principais da responsabilidade de gestão do Serviço Material, com especial destaque para os militares designados para integrar as forças nacionais destacadas (FND).

No domínio logístico, a sua acção tem sido decisiva para garantir as actividades inerentes à função de manter o material do Exército, sendo de salientar as suas intervenções na recolha, classificação, inspecção e reparação de todo o tipo de viaturas, equipamentos principais e armamento, nomeadamente o destinado a equipar as unidades integradas nas FND em Moçambique, Angola, Bósnia-Herzegovina, Kosovo e Timor, no âmbito das operações de apoio à paz e em acções de cooperação técnico-militar.

Relativamente à componente operacional, releva a participação que teve em exercícios militares de âmbito nacional e regional das Brigadas de Defesa Territorial do Norte, Centro e Sul, como os exercícios Plutão, Zarco, Orion, Garajau, Tristão e Cruzeiro do Sul, assim como o apoio prestado às unidades em aprontamento para as FND, pertencentes às três grandes unidades operacionais.

É também de distinguir a acção que a Escola tem desenvolvido no âmbito das missões de interesse público, apoiando diversos organismos e instituições, assim como a forma como tem disponibilizado o seu apoio a diversos serviços dos Estado, nomeadamente ao Serviço Nacional de Protecção Civil, em situações de grande exigência e risco.

Considerando assim a incomensurável valia da formação humana e técnico-profissional proporcionada a gerações de portugueses que serviram na Escola Prática;

Considerando o prestígio e o respeito que a mesma desfruta, interna e externamente;

Considerando ainda a vasta, honrosa e valorosa actividade que desenvolveu ao longo da sua história:

É importante distinguir e exaltar de forma inequívoca em pública homenagem, o valor da Escola Prática do Serviço de Material, que contribuiu para o lustre e prestígio da instituição militar e de Portugal, devendo os serviços por si prestados ao Exército, às Forças Armadas e ao País ser considerados excepcionais, relevantes e distintíssimos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 31.° e de acordo com o artigo 24.°, ambos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos a Escola Prática do Serviço de Material.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Portaria n.º 983/2002

de 17 de Junho

O Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) foi criado em 1995, por força do Decreto-Lei n.º 284/85, de 30 de Outubro. Organismo sucedâneo dos Serviços Sociais das Forças Armadas, surge no contexto da integração das Forças Armadas na administração directa do Estado, permitindo reunir numa única entidade os vários serviços de carácter social até então dispersos, consagrando uma organização moderna, mais apta a responder às solicitações que a sociedade militar dos dias de hoje apresenta, desenvolvendo a sua acção no âmbito da acção social complementar, em apoio da família militar dos três ramos das Forças Armadas.

A origem da acção social nas Forças Armadas remonta aos finais do século XVIII, com a construção do Hospital Real de Inválidos Militares, instituição votada ao recolhimento e amparo de militares a quem a invalidez ou a velhice impedissem uma vida normal de relação. Aquando da sua abertura em 1827, os primeiros recolhidos são militares que fizeram as guerras do Roussilon e da Península.

Ao longo da sua história e no âmbito de sucessivas reorganizações, foi integrando todos os órgãos e serviços sociais existentes nos ramos, em virtude de se ter reconhecido a necessidade de institucionalizar e desenvolver, de forma coordenada, as actividades no âmbito do apoio social, complementares às medidas de segurança social que o Estado procurava proporcionar.

Considerando que o IASFA é o legítimo herdeiro das instituições sociais existentes ao longo do tempo nas Forças Armadas integradas nos então chamados Serviços Sociais das Forças Armadas, como a Acção Social da Armada, Obra Social do Exército e da Aeronáutica, Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano, Cofre dos Sargentos de Terra e Mar, Asilo dos Veteranos Militares e Comissão Administrativa das Casas de Renda Económica, às quais se juntaram, aquando da criação do actual Instituto, o Cofre de Previdência das Forças Armadas, o Lar de Veteranos de Runa, o Complexo Social das Forças Armadas e o Centro Social Médico e Educativo do Alfeite;

Considerando o carácter humanístico da acção social desenvolvida desde o início, de que se salienta o reconhecimento de um justo direito de um repouso merecido aos inválidos militares a necessidade de apoiar na doença e na morte os seus familiares, através da concessão de subsídios monetários, bem como possibilidade de acesso a habitações de preço social;

Considerando que, ao longo da sua existência, desenvolveu uma política de solidariedade e apoio social na assistência aos tuberculosos do Exército e da Armada, na assistência à velhice, invalidez, viuvez e orfandade, de que se salienta o período particularmente crítico da guerra do Ultramar, que gerou um número crescente de situações que impuseram a necessidade de encontrar

respostas adequadas por parte dos Serviços Sociais de então, designadamente para as situações atrás mencionadas;

Considerando que a acção social nas Forças Armadas, ao longo da sua existência, tem também abrangido outras áreas, nomeadamente no apoio às situações de carência da família militar, com a institucionalização de subsídios e comparticipações, na assistência sanitária e escolar e no apoio à habitação;

Concluindo, assim, que, no cumprimento da sua honrosa, exigente e diversificada missão, o Instituto de Acção Social das Forças Armadas, legítimo herdeiro das instituições de acção social existentes nas Forças Armadas, que ao longo de quase dois séculos prestaram extraordinários, relevantes e muito distintos serviços, do que manifestamente resultou honra e lustre para as instituições militares e para o País:

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 31.º e de acordo com o artigo 24.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Instituto de Acção Social das Forças Armadas.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadora Cabral Portas.*

Portaria n.° 1236/2002

de 6 de Setembro

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército:

Ao abrigo do disposto no n.º 7.º da Portaria n.º 162/99, de 10 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de formação militar complementar das licenciaturas em Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária e Farmácia da Academia Miliar, anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante.

2.º

Aplicação

A presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 16 de Agosto de 2002.

ANEXO
Plano de estudos do curso de formação complementar das licenciaturas em Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária e Farmácia

1.º ano lectivo
Formação académica

Unidades curriculares	Tipo	Horas por semana			Semestre		Unidades de crédito
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico--práticas	1.º	2.º	
Química Orgânica	Semestral	3			x		3
Noções Gerais de Anatonomia e Fisiopatologia	Semestral	2	3		x		3
Geopolítica	Semestral	3			x		3
Introdução às Ciências Sociais	Semestral	1	2		x		2
Táctica Geral e Operações Militares I	Semestral	3			x		3
Elementos de Matemática Aplicada	Semestral	3		2		x	4,5
Saúde, História, Organização e Métodos	Semestral	2		3		x	4
História Militar	Semestral	3				x	3
Táctica Geral e Operações Militares II	Semestral	3				x	3
Metodologia da Comunicação	Anual			3	x	x	4
Introdução ao Estudo do Direito	Anual	3	1		x	x	7

Instrução e treino

Unidades curriculares	Tipo	Horas por semana	Semestre	
			1.º	2.º
Preparação e Treino Militar I	Anual	4	x	x
Treino Físico I	Anual	3	x	x
Equitação I	Anual	1	x	x

2.º ano lectivo
Formação académica

Unidades curriculares	Tipo	Horas por semestre — Seminário	Semestre		Unidades de crédito
			1.º	2.º	
Ética e Liderança	Semestral	30		x	1
Sociologia Militar	Semestral	30		x	1

Instrução e treino

Unidades curriculares	Tipo	Horas por semana	Semestre	
			1.º	2.º
Preparação e Treino Militar II	Anual	3	x	x
Treino Físico II	Anual	3	x	x

3.º ano lectivo

Formação académica

Unidades curriculares	Tipo	Horas por semestre — Seminário	Semestre		Unidades de crédito
			1.º	2.º	
Teoria Geral da Administração	Semestral	30		x	1
Teoria das Relações Internacionais e Estratégia	Semestral	30		x	1

Instrução e treino

Unidades curriculares	Tipo	Horas por semana	Semestre	
			1.º	2.º
Preparação e Treino Militar III	Anual	3	x	x
Treino Físico III	Anual	3	x	x

4.º ano lectivo

Formação académica

Unidades curriculares	Tipo	Horas por semestre — Seminário	Semestre		Unidades de crédito
			1.º	2.º	
Armamento *(a)*	Semestral	30		x	1
Organização das Forças e Serviços de Segurança *(a)*	Semestral	30		x	1
Transmissões e Guerra Electrónica	Semestral	30		x	1

(a) Os seminários Armamento e Organização das Forças e Serviços de Segurança são obrigatórios para os cursos da GNR. Para os cursos do Exército, os seminários apresentados são optativos, sendo, no entanto, obrigatório seleccionar dois dos três temas apresentados.

Instrução e treino

Unidades curriculares	Tipo	Horas por semana	Semestre	
			1.º	2.º
Preparação e Treino Militar IV	Anual	3	x	x
Treino Físico IV	Anual	3	x	x

5.º ano lectivo

Formação académica

Unidades curriculares	Tipo	Horas por semestre — Seminário	Semestre		Unidades de crédito
			1.º	2.º	
Logística	Semestral	30		x	1
Direitos Penal *(a)*	Semestral	30		x	1
Organização do Terreno	Semestral	30		x	1
Direito Processual Penal *(a)*	Semestral	30		x	1

(a) Os seminários Direito Penal e Direito Processual são obrigatórios para os cursos da GNR. Para os cursos do Exército, os seminários apresentados são optativos, sendo, no entanto, obrigatório seleccionar dois dos quatro temas apresentados.

6.º ano lectivo
Formação académica

Unidades curriculares	Tipo	Horas por semestre — Seminário	Semestre		Unidades de crédito
			1.º	2.º	
Táctica do Serviço de Saúde I	Semestral	30		x	1
Táctica do Serviço de Saúde II	Semestral	30		x	1

7.º ano lectivo
Formação académica

Unidades curriculares	Tipo	Horas por semestre	Semestre		Unidades de crédito
			1.º	2.º	
Tirocínio para Oficial	Semestral	30	x		15

Portaria n.º 1246/2002

de 7 de Setembro

A avaliação constitui uma importante fonte de dados para o planeamento da administração dos recursos humanos, que a elege como sector de assessoria da sua gestão, devendo ser orientada por objectivos claros e flexíveis, contribuindo decisivamente para a adequação dos meios disponíveis aos objectivos estabelecidos, devendo apoiar-se na componente avaliação do mérito e privilegiar os bons desempenhos. A eficiência da avaliação e a sua credibilidade dependem, fundamentalmente, da importância que lhe reconheçam os avaliadores e do sentido de justiça e objectividade nela postos.

Na verdade, esta preocupação encontra-se já patente no Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), aprovado pela Portaria n.º 361-A/91, de 30 de Outubro, em conformidade com o disposto no artigo 86.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 34-A/90, de 24 de Janeiro:

A entrada em vigor do novo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.° 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 66/2001 e 233/2001, de 22 de Fevereiro e 25 de Agosto, respectivamente, assim como as disposições relativas aos critérios gerais que presidem à ordenação dos militares das Forças Armadas nas promoções por escolha, consagradas na Portaria n.° 21/94, de 8 de Janeiro, aconselham que se proceda à revisão do RAMME, por forma a adequar as normas que regem a avaliação dos militares do Exército ao acervo legislativo que lhe serve de suporte legal.

A alteração do RAMME visa ainda criar mecanismos que impeçam alterações bruscas na antiguidade relativa dos militares, sem que se inviabilize a natural ascensão dos mais aptos aos postos mais elevados dentro das respectivas categorias, e possibilitar uma mais correcta e justa avaliação do mérito individual de cada um que, no estrito cumprimento dos princípios estatutários, salvaguarde os superiores interesses do Exército e os legítimos interesses dos militares.

Assim, ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 80.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.° 25/2000, de

23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 66/2001, de 22 de Fevereiro, e 233/2001, de 25 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.° É aprovado o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME), publicado em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.° É revogada a Portaria n.° 361-A/91, de 30 de Outubro.

3.° O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002, excepto no que respeita à aplicação das fichas de avaliação individual, que se iniciará com as avaliações do ano 2003.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 9 de Agosto de 2002.

ANEXO

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DO MÉRITO DOS MILITARES DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME) é um conjunto de normas que institui o sistema de avaliação do mérito dos militares do Exército (SAMME).

Artigo 2.º
Âmbito

O presente Regulamento é aplicável aos militares do Exército dos quadros permanentes (QP), na efectividade de serviço, com excepção dos militares com os postos de general e tenente-general, bem como de major-general, nos quadros especiais em que este é o mais elevado.

Artigo 3.º
Objectivos

Constituem objectivos do RAMME:

a) Estabelecer as competências, definir as bases e desenvolver os princípios, regras e procedimentos da avaliação do mérito dos militares;

b) Definir critérios objectivos, claros e simples que permitam avaliar da competência e aptidão dos militares;

c) Definir os modelos dos documentos de suporte do SAMME;

d) Definir as instruções para o preenchimento, tramitação, tratamento e registo dos documentos de suporte da avaliação do mérito, constituindo um guia de procedimentos com vista à normalização das acções de avaliação;

e) Habilitar os avaliadores a:

i) Conhecer os princípios orientadores da avaliação do mérito;

ii) Aplicar correctamente as normas e procedimentos da avaliação individual;

iii) Emitir um juízo justo sobre o valor do trabalho desenvolvido e sobre o potencial de cada avaliado.

CAPÍTULO II
Sistema de avaliação do mérito dos militares do Exército

Artigo 4.º
Finalidade

Constituem finalidades do SAMME:

a) Contribuir para a avaliação dos militares em termos de mérito absoluto e possibilitar a avaliação do mérito relativo entre militares do mesmo posto e quadro especial;
b) Possibilitar a avaliação do mérito do militar com base no currículo, nas qualidades, conhecimentos, eficiência e eficácia revelados no desempenho de cargos, exercício de funções e execução de tarefas;
c) Permitir que o mérito do militar tenha a devida importância no desenvolvimento da carreira, possibilitando a selecção dos mais aptos para o desempenho de cargos, exercício de funções e execução de tarefas de maior responsabilidade;
d) Fornecer ao órgão de administração e direcção de pessoal, informação que permita avaliar e corrigir ou actualizar, com oportunidade, as políticas de recrutamento e selecção, de formação e aperfeiçoamento, de promoção e nomeação para o desempenho de cargos e o exercício de funções;
e) Compatibilizar as aptidões do avaliado com os interesses da instituição militar, tendo em vista a crescente complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;
f) Contribuir para incentivar o cumprimento dos deveres militares e estimular o aperfeiçoamento técnico-militar;
g) Estabelecer e actualizar o registo biográfico e curricular dos militares e melhorar o conhecimento do potencial humano existente;
h) Possibilitar a correcção de assimetrias originadas, nomeadamente, pela aplicação de critérios muito diferenciados nas avaliações individuais;
i) Permitir o tratamento estatístico, cumulativo e comparativo das avaliações individuais do conjunto de militares do mesmo posto e quadro especial;
j) Permitir a correcção e o aperfeiçoamento do sistema, das técnicas e dos critérios de avaliação.

Artigo 5.º
Bases

1 — Constituem bases do SAMME:

a) A formação (F);
b) A avaliação individual (AI);
c) O registo disciplinar (RD);
d) A antiguidade (A).

2 — A formação consiste na quantificação das classificações obtidas nos cursos e ou concursos de ingresso nos QP ou de transição de categoria, nos cursos de promoção na respectiva categoria e nos cursos de qualificação e especialização definidos para o efeito, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

3 — A avaliação individual consiste em valorar as acções, comportamentos e resultados do trabalho observados no desempenho de cargos, exercício de funções ou execução de tarefas de que o avaliado foi incumbido, face aos padrões instituídos neste Regulamento como modelo das actuações reais e traduz-se no preenchimento de uma ficha de avaliação individual (FAI).

4 — O registo disciplinar consiste na quantificação dos louvores, das punições e das penas que lhe foram averbadas na categoria a que pertence, com exclusão das que lhe tiverem sido anuladas como resultado de reclamação, recurso, revisão de processo disciplinar ou criminal ou amnistia.

5 — A antiguidade consiste na quantificação do tempo de permanência no respectivo posto, determinada pela data fixada no documento oficial de promoção, observado que seja o disposto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) e medida em períodos de 30 dias completos.

CAPÍTULO III
Avaliação individual

Artigo 6.º
Princípios gerais

1 — A avaliação individual é obrigatória e contínua e constitui uma prerrogativa da hierarquia militar.

2 — Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores, podendo ser periódica ou extraordinária.

3 — A avaliação individual é sempre fundamentada e deve estar subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.

4 — A avaliação individual é obrigatoriamente comunicada ao interessado.

5 — A avaliação individual é condicionada pela forma de prestação de serviço militar efectivo e pela categoria.

6 — Nenhuma avaliação individual poderá, por si só, determinar qualquer acto de administração de pessoal em matéria de promoções.

7 — A avaliação individual é concretizada no domínio dos conhecimentos técnico-científicos e profissionais aplicados, da capacidade militar, experiência, modos de actuação, atitude de relação, eficiência e eficácia verificadas no desempenho de cargos, exercício de funções e execução de tarefas.

8 — A avaliação individual assenta na apreciação de cada militar relativamente a um mesmo conjunto de factores quantificáveis, graduados em cinco níveis, e de factores não quantificáveis em níveis, para cada categoria.

9 — Os factores quantificáveis em níveis obedecem ao método dos padrões descritivos.

10 — A importância relativa dos factores quantificáveis em níveis da avaliação individual varia ao longo da carreira do militar e traduz-se na atribuição de coeficientes diferentes segundo o valor relativo que aqueles se considera terem em cada posto.

11 — A avaliação individual dos militares que prestam serviço fora da estrutura das Forças Armadas, dos brigadeiros-generais e dos majores-generais é efectuada de acordo com o estabelecido nos Capítulo VIII e IX do presente Regulamento, respectivamente.

Artigo 7.º
Avaliadores

1 — No âmbito interno das Forças Armadas os avaliadores dos militares dos QP são, obrigatoriamente, militares dos QP.

2 — Na avaliação individual intervêm, normalmente, um primeiro e um segundo avaliador.

3 — O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as informações que venha a prestar.

4 — O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro avaliador apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo deste.

5 — O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a maneira como o primeiro avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.

6 — Não há segundo avaliador quando o primeiro avaliador:

a) For oficial general;
b) Estiver directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) ou ao CEME.

7 — O primeiro avaliador desempenha cargos a que corresponda posto igual ou superior a capitão, na qualidade de comandante, director ou chefe (Cmdt/Dir/Ch) da estrutura orgânica ou funcional onde o avaliado exerce a actividade principal.

8 — São também primeiros avaliadores:

a) O oficial general em funções de comando, direcção ou chefia em relação aos Cmdt/Dir/Ch das unidades, estabelecimentos ou órgãos (U/E/O) que lhe estão subordinados e aos militares na sua directa dependência hierárquica;
b) O oficial superior investido em funções de Cmdt/Dir/Ch de U/E/O em relação ao seu 2.º comandante, subdirector ou subchefe;
c) O 2.º comandante, subdirector ou subchefe de U/E/O em relação aos oficiais superiores investidos em funções de comando, direcção ou chefia e a outros militares providos em funções daqueles;
d) O oficial superior investido em funções de comandante de batalhão ou escalão equivalente em relação ao seu 2.º comandante, subdirector ou subchefe e comandantes de companhia ou escalão equivalente;
e) O 2.º comandante, subdirector ou subchefe de U/E/O de escalão batalhão independente ou equivalente em relação aos comandantes de companhia ou escalão equivalente e a outros militares providos em funções daqueles.

9 — O segundo avaliador é, obrigatoriamente, mais antigo que o primeiro avaliador, tem a qualidade de Cmdt/Dir/Ch do escalão imediatamente superior àquele a que o primeiro avaliador pertence e tem, em princípio, competência disciplinar. Na impossibilidade de observância do princípio da antiguidade na aplicação do atrás exposto, a responsabilidade da avaliação passa para o escalão imediatamente superior.

10 — Desempenham obrigatoriamente as funções de segundo avaliador:

a) O oficial general em funções de comando, direcção ou chefia em relação aos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes das U/E/O que lhe estão subordinados;
b) O oficial superior investido em funções de comandante de batalhão ou escalão equivalente em relação a todos os militares que lhe estão subordinados, excepto o seu 2.º comandante, subdirector ou subchefe e comandantes de companhia ou escalão equivalente;
c) O oficial superior investido em funções de Cmdt/Dir/Ch de U/E/O de escalão batalhão independente ou equivalente em relação aos comandantes de companhia ou escalão equivalente e a todos os oficiais que lhe estão subordinados, com excepção do 2.º comandante, subdirector ou subchefe;
d) O 2.º comandante, subdirector ou subchefe de U/E/O em relação aos 2.os comandantes de batalhão ou escalão equivalente e aos comandantes de companhia ou escalão equivalente.

11 — O oficial general também pode ser segundo avaliador em relação aos subordinados que prestem serviço na U/E/O onde desempenha o cargo e a qualquer militar subordinado de cujo desempenho tenha conhecimento concreto, o que deve ser objectivamente definido nas reuniões a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º.

12 — Nas U/E/O em que surjam situações não contempladas neste Regulamento quanto a quem competirão as funções de avaliador, o respectivo Cmdt/Dir/Ch designá-los-á tendo em atenção a coerência do presente sistema.

Artigo 8.º
Avaliação periódica

1 — A avaliação periódica é elaborada apenas para os militares dos QP na efectividade de serviço, na U/E/O em que se encontram colocados ou a prestar serviço, e reporta-se, em termos de tempo de observação de cada avaliador sobre o avaliado, a um período mínimo de 90 dias e máximo de um ano, sendo referida às seguintes datas:

a) 28 de Fevereiro – primeiros-sargentos e segundos-sargentos;
b) 31 de Março – majores-generais, brigadeiros-generais, capitães e sargentos-ajudantes;
c) 30 de Abril – tenentes-coronéis e sargentos-chefes;
d) 31 de Maio – coronéis e majores;
e) 30 de Junho – tenentes, alferes, sargentos-mores e praças.

2 — A avaliação periódica não é feita para os militares dos QP que se encontrem nas seguintes situações em relação à prestação de serviço efectivo:

a) De licença para estudos;
b) De licença ilimitada;
c) Em comissão especial;
d) Na inactividade temporária.

Artigo 9.º
Avaliação extraordinária

1 — A avaliação extraordinária dos militares dos QP na efectividade de serviço reporta-se, em termos de tempo de observação de cada avaliador sobre o avaliado, normalmente, a um período mínimo de seis meses e é elaborada sempre que:

a) Seja determinada pelo CEME;
b) Se verifique a transferência do avaliado e desde que tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses após a última avaliação;
c) Qualquer dos avaliadores considere justificado e oportuno alterar a última avaliação prestada sobre o avaliado, desde que decorridos seis meses sobre a data daquela;
d) O militar termine em U/E/O diferente daquela em que está colocado o exercício de funções ou a execução de tarefas com a duração mínima de seis meses, desde que estas não decorram da frequência de cursos ou estágios;
e) O militar não possa ser sujeito a avaliação periódica pelo facto de não ter decorrido o prazo mínimo de 90 dias de observação e não tenha qualquer avaliação nesse ano.

2 — Para além dos militares dos QP na efectividade de serviço, são sujeitos a avaliação extraordinária:

a) Os militares dos QP quando passam à reserva e deixem a efectividade de serviço;
b) Os militares dos QP na situação de reserva que terminem a prestação de serviço ou requeiram a continuação no mesmo.

3 — A avaliação extraordinária por exercício de funções em U/E/O diferente daquele em que o militar está colocado, caso o desempenho tenha carácter permanente, é elaborada em obediência ao calendário constante do n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 10.º
Avaliação desfavorável

1 — A avaliação individual é considerada desfavorável quando:

a) For atribuído o nível 1 a qualquer dos factores da caixa 04 da ficha de avaliação individual (FAI);
b) Não satisfizer nos factores integridade de carácter (código 11) ou condição física (código 12);
c) For atribuído o nível 2 a um ou mais dos seguintes factores da caixa 04 da FAI: sentido do dever e da disciplina (código 04); dedicação e empenhamento na função (código 06); aptidão técnico-profissional (código 08), e capacidade de decisão (código 10);
d) A média ponderada dos factores quantificáveis em níveis da caixa 04 da FAI for igual ou inferior a 2,75.

2 — A avaliação individual desfavorável releva para efeitos da não satisfação das condições gerais de promoção constantes do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Artigo 11.º
Avaliação significativamente favorável

A avaliação individual é considerada significativamente favorável quando a média ponderada dos factores quantificáveis em níveis da caixa 04 da FAI for igual ou superior a 4,25, não tendo nível inferior a 3 em qualquer dos factores quantificáveis em níveis das caixas 04 e 05.

Artigo 12.º
Confidencialidade

A avaliação individual é confidencial, de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo do conhecimento pelo avaliado da respectiva avaliação individual e da emissão de certidões requeridas para efeitos de instrução de recursos.

Artigo 13.º
Regras

1 — O Cmdt/Dir/Ch da U/E/O toma conhecimento das avaliações feitas e tem competência para intervir na avaliação individual de qualquer dos militares que lhe estão subordinados, devendo, nos casos em que não seja especificamente primeiro ou segundo avaliador, substituir-se a este quando discordar das suas avaliações.

2 — O Cmdt/Dir/Ch promove com os avaliadores subordinados as reuniões tidas por convenientes para o estabelecimento de orientação que contribua para a desejada uniformização da avaliação e para a consequente equidade desta.

3 — Os avaliadores, no acto da avaliação, devem munir-se de todos os elementos que lhes permitam formular uma apreciação justa baseada nos seguintes parâmetros:

a) Firme convicção do valor da avaliação e da responsabilidade e necessidade de bem conhecer os subordinados;
b) Precisão e objectividade na avaliação, fundamentando o seu juízo em factos ocorridos durante o período a que se refere a avaliação e nunca em opiniões ou julgamentos preconcebidos, sejam eles favoráveis ou desfavoráveis;
c) Isenção, tendo em conta que a benevolência ou o excessivo rigor afectam, inevitavelmente, os outros avaliados que não tenham sido julgados de igual modo, pelo que não devem produzir avaliações em clima emocional;

d) Rejeição de opiniões e juízos sobre situações não relacionadas com o exercício das funções e actos de serviço;
e) Rigor, tendo em consideração que o avaliado pode ser insuficiente num dos factores de avaliação, mas bom em qualquer outro, pelo que deve ser rigorosamente observado o conteúdo de cada padrão descritivo;
f) Evitar a influência de um factor sobre os outros, avaliando cada factor de per si;
g) Ter presente a influência das circunstâncias redutoras da eficácia do avaliado no desempenho, quer sejam inerentes ou envolventes da função quer organizacionais ou sociais.

4 — O primeiro avaliador preenche**,** obrigatoriamente, todos os campos da FAI de que é responsável, de acordo com as instruções nela constantes e o disposto neste Regulamento, elabora um juízo ampliativo de modo a fundamentar a avaliação atribuída e emite parecer sobre o potencial do avaliado, indicando, designadamente, as áreas preferenciais de emprego.

5 — O segundo avaliador assinala na FAI apenas os factores de cuja avaliação feita pelo primeiro avaliador discorda, entendendo-se o não preenchimento dos demais como afirmação de concordância com as avaliações feitas por aquele e elabora um juízo ampliativo de modo a fundamentar a avaliação atribuída e emite um parecer sobre o potencial do avaliado.

6 — Quando o segundo avaliador transformar em favorável ou desfavorável a avaliação produzida pelo primeiro avaliador, deve dar-lhe conhecimento do facto.

7 — Quando o segundo avaliador nada alterar na avaliação feita pelo primeiro avaliador, deve declarar, expressamente, no espaço que lhe é reservado, que concorda com as avaliações por este feitas, devendo, no entanto, elaborar um juízo ampliativo de modo a fundamentar a avaliação atribuída e emitir parecer sobre o potencial do avaliado.

8 — No final do processo de avaliação o Cmdt/Dir/Ch da U/E/O ou por sua delegação um dos avaliadores convoca, obrigatoriamente, o avaliado para lhe comunicar a avaliação atribuída e prestar os esclarecimentos julgados convenientes no sentido de contribuir para o estímulo, orientação e valorização do avaliado, bem como para a melhoria do serviço e da ligação entre comandantes e subordinados.

9 — Na sequência do conhecimento pelo avaliado da avaliação atribuída, que se materializa com aposição da sua assinatura na caixa da FAI que lhe é reservada, poderá este, nos prazos legalmente estabelecidos, reclamar e recorrer, nos termos do disposto no Capítulo VII do presente Regulamento.

10 — Ao avaliado que declarar pretender reclamar da avaliação que lhe foi atribuída será fornecida cópia autenticada da respectiva FAI.

11 — A quantificação da FAI incide sobre as avaliações do último avaliador efectivo na mesma.

Artigo 14.º
Ficheiros

1 — Os ficheiros e registos da avaliação individual são exclusivos do órgão de administração e direcção de pessoal do Exército, têm a classificação de segurança de confidencial, sendo proibida a sua reprodução, no todo ou em parte e sob qualquer forma, por outro órgão ou pessoa estranha ao SAMME.

2 — A reprodução total ou parcial, bem como a feitura de quaisquer rascunhos ou notações sobre a avaliação individual, apenas é permitida aos utilizadores no órgão de administração e direcção de pessoal do Exército para o cumprimento das respectivas tarefas nos locais de trabalho, devendo o seu manuseamento, guarda e destruição observar as normas de segurança em vigor.

3 — Compete ao órgão de administração e direcção de pessoal do Exército o fornecimento, sob confidencialidade, à chefia do Exército, ao Conselho Superior de Disciplina do Exército e aos

Conselhos das Armas e Serviços do Exército (CASE) dos elementos de avaliação considerados indispensáveis por aqueles órgãos para o estudo e processamento de assuntos específicos envolvendo o titular da avaliação.

4 — Os elementos de avaliação fornecidos devem ser destruídos pelos órgãos utilizadores, no mais curto prazo possível, não podendo ser mantidos nos processos quaisquer documentos de avaliação individual.

CAPÍTULO IV
Processamento do sistema de avaliação do mérito dos militares do Exército

Artigo 15.º
Documentação

O SAMME tem como suportes materiais os seguintes documentos, anexos ao presente Regulamento:

a) Ficha de avaliação individual (FAI);
b) Ficha biográfica (FB);
c) Ficha de avaliação do mérito dos militares do Exército (FAMME).

Artigo 16.º
Ficha de avaliação individual (FAI)

1 — O modelo da FAI, anexo A, é utilizado para os postos a seguir indicados, os quais são considerados agrupados nos seguintes universos:

a) Coronéis;
b) Tenentes-coronéis e majores;
c) Capitães;
d) Tenentes, alferes e aspirantes a oficial;
e) Sargentos-mores e sargentos-chefes;
f) Sargentos-ajudantes;
g) Primeiros-sargentos, segundos-sargentos, furriéis e segundos-furriéis;
h) Praças.

2 — A FAI é enviada, em duplicado, ao órgão de administração e direcção de pessoal do Exército, no prazo de 20 dias contados sobre a data a que se reporta, ou depois de esgotado o prazo de reclamação ou de recurso ou 5 dias após a resolução definitiva do conflito desencadeado pela interposição destes mecanismos, acompanhada de nota confidencial discriminativa do seu titular.

3 — Compete ao órgão de administração e direcção de pessoal do Exército verificar a conformidade do preenchimento da FAI com as instruções nela constantes e o disposto no presente Regulamento, procedendo sempre que necessário à devolução da mesma à U/E/O, que, no prazo de cinco dias após a sua recepção, procede à respectiva rectificação e devolução àquele mesmo órgão.

4 — A FAI é sujeita ao seguinte tratamento:

a) Periférico nas U/E/O, pelo respectivo Cmdt/Dir/Ch, após o seu preenchimento no tocante ao cumprimento do disposto neste Regulamento e ao eventual exercício das suas competências;
b) Central no órgão de administração e direcção de pessoal do Exército, apoiado informaticamente no âmbito do registo, dos controlos de qualidade e validade e da exploração dos resultados;

c) Microfilmagem ou digitalização e registo das notações na base de dados do SAMME, sob o controlo e responsabilidade do órgão de administração e direcção de pessoal do Exército, após o que é arquivada.

5 — A FAI compõe-se de 12 caixas:

Caixa 01 – Identificação do avaliado;
Caixa 02 – Data e motivo da avaliação;
Caixa 03 – Identificação dos avaliadores;
Caixa 04 – Factores de avaliação;
Caixa 05 – Juízo complementar;
Caixa 06 – Média ponderada das caixas 04 e 05 (com excepção dos factores de código 11 e 12);
Caixa 07 – Áreas preferenciais de emprego do avaliado;
Caixa 08 – O primeiro avaliador;
Caixa 09 – O segundo avaliador;
Caixa 10 – O Comandante/director/chefe;
Caixa 11 – Conhecimento pelo avaliado da avaliação atribuída;
Caixa 12 – Registos do órgão de administração e direcção de pessoal do Exército.

6 — A responsabilidade pelo preenchimento das caixas 01, 02 e 03 é da U/E/O a quem compete a elaboração da FAI.

7 — A FAI considera os seguintes factores de avaliação:

a) Na caixa 04:

Factores quantificáveis em níveis:

Código 01 – Relações humanas e cooperação;
Código 02 – Autoconfiança e autodomínio;
Código 03 – Iniciativa;
Código 04 – Sentido do dever e da disciplina;
Código 05 – Poder de comunicação;
Código 06 – Dedicação e empenhamento na função;
Código 07 – Planeamento e organização;
Código 08 – Aptidão técnico-profissional;
Código 09 – Aptidão para julgar;
Código 10 – Capacidade de decisão;

Factores não quantificáveis em níveis:

Código 11 – Integridade de carácter;
Código 12 – Condição física.

b) Na caixa 05:

Código 13 – Cultura geral;
Código 14 – Cultura geral militar;
Código 15 – Determinação e perseverança;
Código 16 – Adaptabilidade.

8 — Dos factores da caixa 04, não são aplicáveis às praças:

Código 05 – Poder de comunicação;
Código 07 – Planeamento e organização;

Código 09 – Aptidão para julgar;
Código 10 – Capacidade de decisão.

9 — Cada factor de avaliação é graduado em cinco níveis, com excepção dos factores de código 11 e 12. A cada nível corresponde uma frase (padrão descritivo) definidora do mesmo. A caracterização genérica dos factores de avaliação e os padrões descritivos correspondentes aos diferentes níveis daqueles factores constam do anexo B.

10 — A ponderação dos factores considerados varia com os universos, como se apresenta:

a) Factores de avaliação (caixa 04):

Código/factores	Postos							
	COR	TCOR MAJ	CAP	TEN ALF ASP	SMOR SCH	SAJ	1.º/2.º SAR FUR 2.º FUR	Praças
1 — Relações humanas e cooperação	3	3	4	4	3	3	3	2
2 — Autoconfiança e autodomínio	4	4	3	3	4	3	3	2
3 — Iniciativa	2	3	4	2	3	3	2	1
4 — Sentido do dever e da disciplina	4	4	4	4	4	4	4	4
5 — Poder de comunicação	3	2	3	4	3	3	2	-
6 — Dedicação e empenhamento na função	4	4	4	4	4	4	4	4
7 — Planeamento e organização	3	4	2	2	2	1	1	-
8 — Aptidão técnico-profissional	4	4	4	4	4	4	4	4
9 — Aptidão para julgar	4	3	2	1	1	1	1	-
10 — Capacidade de decisão	4	4	4	4	4	4	4	-
Soma dos coeficientes	35	35	34	32	32	30	28	17

b) No juízo complementar (caixa 05) o factor com o código 13 tem o coeficiente 1 e os factores com os códigos 14, 15 e 16 o coeficiente 2.

11 — A média ponderada da caixa 06 é calculada pelo último interveniente na FAI, como avaliador, em obediência à seguinte fórmula:

$$MP = \frac{(F1 \times C1)+(F2 \times C2)+...+(F16 \times C16)}{(C1 + C2+...+C16)}$$

em que:

MP — média ponderada das caixas 04 e 05 (com excepção dos factores de código 11 e 12);
F1, F2, …— nível atribuído aos factores com os códigos 01, 02, … (com excepção dos factores de códigos 11 e 12);
C1, C2, …— coeficiente de ponderação dos factores com os códigos 01, 02, …(com excepção dos factores de código 11 e 12).

12 — A FAI é manuscrita e preenchida a tinta preta ou azul, após o que passa a ser tratada como confidencial.

13 — Qualquer rasura ou emenda feita na FAI deve ter do respectivo avaliador referência expressa na redacção livre da caixa que lhe está reservada.

14 — A FAI, uma vez preenchida, deve ser entregue pessoalmente, sempre que as circunstâncias o permitam, pelo primeiro avaliador ao segundo avaliador e por este ao Cmdt/Dir/Ch da U/E/O a que pertence, para efeitos dos disposto nos n.os 1 e 8 do artigo 13.º

Artigo 17.º
Ficha biográfica

1 — O modelo da ficha biográfica (FB), anexo C, é único para todos os postos, sendo tratada como confidencial após o seu preenchimento.

2 — O conteúdo da FB circunscreve-se à categoria a que o militar pertence.

3 — A FB regista o currículo do militar no tocante à identificação, antiguidade, colocações, cargos desempenhados, funções exercidas, registo disciplinar, habilitações militares resultantes de cursos de formação, promoção, qualificação e especialização, habilitações civis e aptidão física.

4 — A FB é obrigatoriamente elaborada para os militares dos QP no activo e, quando necessário, para os militares nas demais formas de prestação de serviço efectivo.

5 — A responsabilidade de elaboração da primeira FB, em cada categoria, é da U/E/O onde o militar está colocado, a qual, após verificada e assinada pelo titular, fica com um exemplar, que acompanha o militar quando transferido, e remete uma cópia ao órgão de administração e direcção de pessoal do Exército.

6 — A actualização da FB cabe à U/E/O onde o militar está colocado, enviando com oportunidade ao órgão de administração e direcção de pessoal do Exército os respectivos dados, sendo permanente e obrigatória para os militares dos QP no activo.

7 — O órgão de administração e direcção de pessoal do Exército, sempre que o julgue oportuno e, nomeadamente, com vista à elaboração das listas de promoção por escolha, envia, em duplicado, a FB actualizada à U/E/O onde o militar está colocado, a qual, após conferida e assinada pelo titular e autenticada pelo Cmdt/Dir/Ch, devolve o original ao órgão de administração e direcção de pessoal do Exército, ficando o duplicado arquivado no processo individual do militar a substituir a FB anterior.

8 — A FB está organizada em sete caixas:

Caixa 01 – Identificação do titular;
Caixa 02 – Promoções e colocações;
Caixa 03 – Formação;
Caixa 04 – Registo disciplinar;
Caixa 05 – Outros dados;
Caixa 06 – Conferência e autenticação;
Caixa 07 – Registos do órgão de administração e direcção de pessoal do Exército.

Artigo 18.º
Ficha de avaliação do mérito dos militares do Exército

1 — Compete ao órgão de administração e direcção de pessoal do Exército a elaboração, para cada militar, de uma ficha de avaliação do mérito dos militares do Exército (FAMME), anexo D, que resulta do tratamento quantificado, expresso na escala de 0 a 20 valores, arredondado às centésimas, dos dados constantes das bases do SAMME, a que se refere o artigo 5.º, e que passa a ser tratada como confidencial após o seu preenchimento.

2 — O resultado da FAMME traduz a quantificação dos critérios de avaliação mensuráveis que, em conjugação com os restantes critérios estabelecidos no artigo 20.º do presente Regulamento, têm por objectivo permitir aos (CASE) a elaboração das listas de promoção por escolha.

3 — A FAMME também poderá ser elaborada para outros efeitos, no âmbito da gestão do pessoal, dos quais se destacam a frequência de cursos de qualificação e a nomeação para cargos.

4 — No âmbito da formação, a elaboração da FAMME obedece à seguinte metodologia:

a) São considerados os dados que se seguem nos cursos/concursos de ingresso nos QP ou de transição para categoria superior e de promoção, calculando-se a média ponderada até às centésimas numa escala de 10 a 20 valores, desprezando os valores superiores a 20:

Cursos	Classificação	Coeficiente	
		Maj e SCh	Cor e SMor
Curso/concurso de ingresso nos QP ou de transição para categoria superior.	Até às centésimas na escala de 10 a 20.	3	2
CPC e CPSAJ/EPSAJ (*)	Até às centésimas na escala de 10 a 20.	1	1
CPOS/CGCEM (**) e CPSCH/CPSAJ (***)	Até às centésimas na escala de 10 a 20.	2	3

(*) Para os sargentos que não frequentaram o CPSAJ é utilizado o EPSAJ.
(**) Para os oficiais que não frequentaram o CPOS é utilizado o CGCEM.
(***) Para os sargentos que não frequentaram o CPSCH é utilizado o CPSAJ.

b) Os cursos de qualificação somam à média ponderada, conforme a alínea *a)* supra, os valores abaixo indicados:

i) CCEM/CTEM/CEM no IAEM ou no estrangeiro — na promoção a coronel, 1 valor;

ii) Outros cursos de qualificação, estabelecidos por despacho do CEME, de acordo com o disposto no EMFAR, sendo apenas considerado um no posto ou conjunto de postos que precedem cada promoção por escolha — 0,3 valores não acumuláveis com o valor referido na alínea anterior;

c) Sempre que no universo em análise existam militares que não possuam classificação num ou mais cursos de ingresso nos QP, de transição para categoria superior ou em curso ou estágio na categoria a que pertencem, proceder-se-á, para cada um, da seguinte forma:

i) Com base na classificação obtida no curso, concurso ou estágio de coeficiente mais elevado que tenha frequentado, nos termos da alínea *a)* supra, determina-se o número de ordem que lhe corresponde, em mérito relativo, no conjunto das classificações do referido curso, concurso ou estágio, obtidas pelos militares incluídos no universo em apreciação;

ii) Utilizando o número de ordem determinado anteriormente, insere-se o militar na lista ordenada de classificações do curso ou estágio não frequentado, por forma a ocupar o mesmo número de ordem, em mérito relativo, que se obteve para o curso frequentado, referido na alínea anterior;

iii) Atribui-se ao militar no curso ou estágio não frequentado a menor classificação que lhe possibilite ser considerado no número de ordem em que foi inserido;

d) No caso de se verificar a existência de militares que não possuam classificação em nenhum dos cursos, concursos ou estágios em apreço, ser-lhes-á considerada para cada um deles, classificação igual à mais baixa verificada no universo em apreciação.

5 — No âmbito da avaliação individual a elaboração da FAMME obedece à seguinte metodologia:

a) Todas as FAI (periódicas ou extraordinárias) têm o mesmo valor;

b) As FAI dos postos de sargento-ajudante, capitão e tenente-coronel são consideradas com coeficiente 2, enquanto as dos demais postos têm o coeficiente 1;

c) O cálculo da média ponderada de cada FAI, instituída por este Regulamento, obedece ao disposto no n.º 11 do artigo 16.º, sendo o resultado multiplicado por 4 e convertido numa escala de 4 a 20 valores;

d) Sempre que no espaço de tempo a que se reporta a avaliação periódica o militar for avaliado mais de uma vez, é considerada a média das FAI respectivas;
e) Para a promoção por escolha é considerada a média das médias ponderadas das FAI relativas ao militar nos universos que se seguem:

i) Para a promoção a coronel — as de major e tenente-coronel;
ii) Para a promoção a major — as de alferes, tenente e capitão;
iii) Para a promoção a sargento-mor — as de sargento-chefe;
iv) Para a promoção a sargento-chefe — as de segundo-sargento, primeiro-sargento e sargento-ajudante;

f) Quando, ao abrigo deste Regulamento, o militar não tiver qualquer FAI no espaço de tempo a que se refere a avaliação periódica, é levada em linha de conta a média das médias ponderadas do antecedente;
g) Compete ao órgão de administração e direcção de pessoal do Exército efectuar anualmente, até 31 de Julho, a harmonização dos critérios de avaliação dos Cmdt/Dir/Ch das U/E/O do Exército e dos organismos exteriores ao Exército, de acordo com a seguinte metodologia:

i) Calcular, por categoria, a média geral das FAI no Exército e o correspondente desvio padrão;
ii) Calcular, por categoria, a média das FAI atribuídas pelos Cmdt/Dir/Ch das respectivas U/E/O do Exército e dos organismos exteriores ao Exército;
iii) Se a média das FAI atribuídas pelos Cmdt/Dir/Ch das respectivas U/E/O do Exército e dos organismos exteriores ao Exército for superior à soma dos valores calculados em *i)*, será subtraído a todas as FAI atribuídas por esses Cmdt/Dir/Ch o valor obtido da diferença entre o valor calculado em *ii)* e aquela soma;
iv) Se a média das FAI atribuídas pelos Cmdt/Dir/Ch das respectivas U/E/O do Exército e dos organismos exteriores ao Exército for inferior à subtracção dos valores calculados em *i)*, será adicionado a todas as FAI atribuídas por esses Cmdt/Dir/Ch o valor obtido da diferença entre o valor calculado em *ii)* e aquela subtracção;
v) Se a média das FAI atribuídas pelos Cmdt/Dir/Ch das respectivas U/E/O do Exército e dos organismos exteriores ao Exército se situar entre os valores definidos pela média geral das FAI do Exército somando ou subtraindo o correspondente desvio padrão, as FAI atribuídas por esses Cmdt/Dir/Ch mantêm os seus valores.

6 — No âmbito do registo disciplinar a elaboração da FAMME obedece à seguinte metodologia:

a) São quantificados, para efeitos de promoção por escolha, somente os louvores, penas e punições averbadas nos universos referidos na alínea *e)* do n.º 5;
b) O registo disciplinar é quantificado em pontos, convertidos até às centésimas na escala de 0 a 20 valores, em que 10 significa que o militar nada tem averbado no registo disciplinar. São desprezados os valores abaixo de 0 e superiores a 20 valores;
c) A pontuação a atribuir aos itens referidos é a mencionada na coluna correspondente do quadro seguinte:

Louvores

Entidade que louva	Em tempo de paz	Em campanha	Feitos em combate	Comando de tropas pelo período mínimo de um ano seguido
Presidente da República	6	10	16	Coeficiente 2.
Ministro	5,5	9,5	15,5	
General	5	9	15	
Secretário de Estado	4,5	8,5	14,5	
Tenente-general	4	8	14	
Major-general (*)	3	7	13	
Brigadeiro-general	2,5	6,5	12,5	
Cmdt/Dir/Ch de U/E/O	2	6	12	
Cmdt subunidade de escalão batalhão (**)	1	5	11	
Cmdt subunidade de escalão companhia (***)	0,5	3	9	
Outras entidades	0,5	—	—	

(*) Excepto no caso dos majores-generais comandantes das grandes unidades operacionais ou dos comandos territoriais cuja pontuação é igual à dos tenentes-generais.

(**) Excepto no caso de unidade de escalão batalhão independente cuja pontuação é igual à do Cmdt/Dir/Ch de U/E/O.

(***) Excepto no caso de unidade de escalão companhia independente cuja pontuação é igual à do Cmdt/Subunidade de escalão batalhão.

Penas/Punições

	Pontuação
Prisão militar ou presídio militar	1,5/dia
Inactividade	1,5/dia
Prisão disciplinar agravada	1,0/dia
Prisão disciplinar	0,5/dia
Detenção	0,25/dia
Repreensão agravada	0,2
Repreensão	0,15

d) A pontuação obtida, convertida na correspondência de 1 ponto a 0,1 valores, é somada ou subtraída à base de 10 valores, consoante se trate, respectivamente, de louvores ou punições e penas.

7 — No âmbito da antiguidade a elaboração da FAMME é feita nos termos do n.º 5 do artigo 5.º, sendo atribuído a cada 30 dias 0,15 valores e desprezando-se o que ultrapassar 20 valores.

8 — As bases do SAMME são quantificadas em obediência aos coeficientes de ponderação que abaixo se descriminam, que tiveram em consideração as diferentes amplitudes das várias escalas:

a) Na promoção a coronel:

Bases	Coeficiente
Formação (F)	0,30
Avaliação individual (AI)	0,15
Registo disciplinar (RD)	0,10
Antiguidade (A)	0,45

b) Na promoção a major:

Bases	Coeficiente
Formação (F)	0,45
Avaliação individual (AI)	0,15
Registo disciplinar (RD)	0,10
Antiguidade (A)	0,30

c) Na promoção a sargento-mor:

Bases	Coeficiente
Formação (F)	0,30
Avaliação individual (AI)	0,15
Registo disciplinar (RD)	0,10
Antiguidade (A)	0,45

d) Na promoção a sargento-chefe:

Bases	Coeficiente
Formação (F)	0,40
Avaliação individual (AI)	0,15
Registo disciplinar (RD)	0,10
Antiguidade (A)	0,35

9 — As FAMME, elaboradas segundo a metodologia atrás referida, são disponibilizadas para consulta dos militares que nesse ano são sujeitos a apreciação para a promoção por escolha, num prazo não superior a 15 dias, por forma que estes as possam conferir e, se for caso disso, comunicar eventuais incorrecções. Na ausência de qualquer comunicação, no prazo acima referido, considera-se como tacitamente aceite o teor das FAMME.

10 — Elaboradas as FAMME, compete ao órgão de administração e direcção de pessoal do Exército elaborar, por quadro especial e posto, uma lista dos militares a apreciar na promoção por escolha, de acordo com a seguinte metodologia:

a) Os militares são posicionados por ordem decrescente da média da respectiva FAMME, obtida nos termos do n.º 1;

b) São calculadas a média final das FAMME (até às centésimas) e o correspondente desvio padrão;

c) Os militares são escalonados por antiguidade em cada um dos seguintes grupos:

i) No grupo superior, aqueles cuja média da respectiva FAMME for igual ou superior ao valor resultante da soma dos valores calculados em *b)*;

ii) No grupo inferior, aqueles cuja média da respectiva FAMME for inferior ao valor resultante da subtracção dos valores calculados em *b)*;

iii) No grupo intermédio, os restantes militares, ficando posicionados imediatamente a seguir aos militares referidos do grupo superior e antes dos militares do grupo inferior;

d) No grupo superior um militar ultrapassa os militares de maior antiguidade se a média da respectiva FAMME for superior, no mínimo em 0,3 valores, à do militar ou militares que o precedem;

11 — Elaboradas as listas a que se refere o número anterior, são enviadas aos CASE com vista à elaboração das listas de promoção por escolha e das propostas de preterição dos militares que considerem não satisfazer, neste âmbito, as condições gerais de promoção, após o que são devolvidos ao órgão de administração e direcção de pessoal do Exército.

CAPÍTULO V
Órgão de administração e direcção de pessoal do Exército

Artigo 19.º
Atribuições

Compete ao órgão de administração e direcção de pessoal do Exército no âmbito do SAMME:

a) Implementar o sistema e completá-lo, visando o conveniente processamento, exploração e controlo de validade e qualidade dos dados nele intervenientes;
b) Centralizar, analisar e processar todas as FB e FAI e produzir as FAMME;
c) Promover as acções que permitam a consulta das FAMME aos militares que em cada ano são sujeitos a apreciação para a promoção por escolha, nos termos do n.º 6 do artigo 18.º;
d) Produzir as listas conforme a metodologia referida no n.º 7 do artigo 18.º;
e) Diligenciar no sentido de esclarecer as razões que, após um conjunto de avaliações sobre um dado militar, motivaram uma avaliação nitidamente divergente, seja favorável ou desfavorável;
f) Apoiar os CASE e disponibilizar os elementos necessários à realização dos trabalhos da sua competência;
g) Apoiar a chefia do Exército e o Conselho Superior de Disciplina do Exército, fornecendo-lhes os elementos solicitados para o estudo e processamento de assuntos específicos das respectivas competências;
h) Explorar os resultados do SAMME nos domínios do aperfeiçoamento dos subsistemas de recrutamento, selecção, formação, promoção e colocação;
i) Elaborar, com oportunidade, as propostas tidas por convenientes à melhoria do SAMME e da gestão do pessoal;
j) Proceder ao envio das FAI respeitantes aos militares que prestam serviço fora da estrutura das Forças Armadas, com a antecedência devida de acordo com as datas estabelecidas para a avaliação periódica de cada posto, a fim das mesmas serem preenchidas de acordo com as instruções estabelecidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI
Conselhos das armas e serviços do Exército (CASE)

Artigo 20.º
Atribuições

1 — Compete aos CASE:

a) Conferir as FAMME, com base nos elementos constantes da FB e das FAI, tendo em vista detectar eventuais erros no seu preenchimento e propor a respectiva correcção;
b) Apoiar, em coordenação com o órgão de administração e direcção de pessoal do Exército, as acções que permitam a consulta das FAMME aos militares que em cada ano são sujeitos a apreciação para a promoção por escolha, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º;

c) Efectuar a apreciação dos critérios de avaliação não quantificáveis pelo SAMME constantes do currículo dos militares;
d) Completar, em termos de mérito absoluto, a avaliação dos militares que em cada ano são sujeitos a apreciação para a promoção por escolha, podendo adicionar ao resultado estabelecido pela FAMME, uma só vez, uma classificação até 0,5 valores, como resultado da apreciação referida na alínea anterior, por forma a possibilitar:

i) A eventual mudança para o grupo imediatamente superior;
ii) O reordenamento dos militares que integram o grupo superior;

e) Elaborar para cada posto e quadro especial uma lista, resultante das alterações eventualmente efectuadas, que constitui a lista de promoção por escolha;
f) Elaborar as propostas de preterição dos militares que considerem não satisfazer as condições gerais de promoção.

2 — A apreciação a que se refere a alínea *c)* do número anterior é efectuada com base na análise pormenorizada dos elementos de informação constantes de todos os documentos que integram o processo individual do militar, designadamente da folha de matrícula, assim como das FAI, e reporta-se aos seguintes critérios de avaliação:

a) A qualidade do desempenho dos cargos e funções do avaliado no actual e, no mínimo, no anterior posto;
b) A natureza, as condições e as exigências peculiares dos cargos e funções exercidas no actual e, no mínimo, no anterior posto;
c) A qualidade do desempenho de cargo de posto superior, quando tenha ocorrido;
d) O elenco e conteúdo de funções e cargos desempenhados;
e) A participação em actividades operacionais de campanha, em situações de conflito ou de crise e em actividades de treino operacional e técnico;
f) Outras qualificações e especializações militares e técnicas adquiridas;
g) Os conhecimentos e qualificações obtidos em outros cursos ou acções de formação, por iniciativa do avaliado, desde que adequados e utilizados no desempenho de cargos e funções em benefício das Forças Armadas.

3 — As listas de promoção elaboradas pelos CASE são remetidas aos serviços do ajudante-general do Exército, com parecer do respectivo presidente fundamentando, em especial, as alterações eventualmente efectuadas nos termos da alínea *d)* do n.º 1, e constituem elemento informativo do CEME para efeitos de decisão.

CAPÍTULO VII
Reclamações e recursos

Artigo 21.º
Reclamação e recurso

É assegurado ao avaliado o direito à reclamação e ao recurso hierárquico, sempre que discordar da avaliação atribuída.

Artigo 22.º
Reclamação

A reclamação deve ser individual e dirigida por escrito, através das vias competentes, ao último avaliador interveniente no processo de avaliação, no prazo de quinze dias contados a partir do conhecimento oficial da avaliação produzida.

Artigo 23.º
Procedimento do reclamado

1 — O último avaliador decide da matéria reclamada no prazo de 15 dias:

a) Julgando-a total ou parcialmente procedente, anula a FAI e providencia pela elaboração de outra;

b) Julgando-a improcedente, por razões de fundo ou de forma, designadamente por extemporaneidade, dá conhecimento da sua decisão ao reclamante mediante despacho fundamentado e anexa-o à FAI.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se a reclamação tacitamente indeferida.

Artigo 24.º
Recurso hierárquico

1 — O recurso deve ser interposto no prazo de 15e dias contados a partir da data do conhecimento oficial da avaliação produzida, ou tendo havido reclamação, da data da decisão ou do respectivo indeferimento tácito.

2 — O recurso é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto recorrido, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada, podendo o respectivo requerimento ser apresentado ao autor do acto ou à autoridade a quem seja dirigido.

3 — O autor do acto recorrido providencia pela entrega ou remessa do recurso, bem como das peças que lhe deram origem, no prazo de cinco dias.

4 — O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias a contar da data em que o mesmo foi recebido pela entidade competente para dele conhecer.

5 — Se, no prazo referido no número anterior, não for proferida decisão expressa, o recurso é considerado tacitamente indeferido.

Artigo 25.º
Suspensão ou interrupção dos prazos

Os prazos referidos nos artigos 22.º, 23.º e 24.º suspendem-se ou interrompem-se estando o militar em situação de campanha, integrado em forças fora dos quartéis ou no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional.

CAPÍTULO VIII
Avaliação individual do militar que presta serviço fora da estrutura das Forças Armadas

Artigo 26.º
Princípios gerais

A avaliação individual do militar que presta serviço fora da estrutura das Forças Armadas obedece ao disposto neste Regulamento para os restantes militares, com as excepções previstas nos artigos seguintes.

Artigo 27.º
Avaliadores

Na avaliação individual dos militares que prestam serviço fora da estrutura das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 81.º do EMFAR, os avaliadores podem ser definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 28.º
Ficha de avaliação individual

Para a avaliação dos militares que prestam serviço fora da estrutura das Forças Armadas, em países estrangeiros, cujos organismos não possuam ficha de avaliação própria, é utilizada a FAI do modelo em anexo E.

CAPÍTULO IX
Avaliação individual dos brigadeiros-generais e majores-generais

Artigo 29.º
Princípios gerais

1 — A avaliação individual dos brigadeiros-generais realizada durante o desempenho de cargos internacionais no País ou no estrangeiro, bem como no exercício de funções de natureza militar fora da estrutura das Forças Armadas e dos majores-generais que, nos termos do EMFAR, podem ascender ao posto de tenente-general, é efectuada de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

2 — São aplicáveis aos militares referidos no número anterior as disposições do presente Regulamento que não contrariem o disposto no presente capítulo.

Artigo 30.º
Factores de avaliação

A avaliação individual consiste em valorar, com subordinação a juízos de valor ampliativo, o empenhamento, o sentido crítico, a ponderação e a capacidade de liderança e gestão observados no desempenho de cargos ou exercício de funções de que o avaliado foi incumbido e concretiza-se no preenchimento da FAI, anexo F.

Artigo 31.º
Avaliador

1 — Na avaliação individual intervém um único avaliador na dependência de quem o avaliado exerce as suas funções.

2 — O avaliador deve munir-se de todos os elementos que lhe permitam formular uma apreciação justa baseada nos seguintes parâmetros:

a) Apenas é objecto de apreciação o desempenho do avaliado no cargo ou no exercício de funções de que foi incumbido, durante o período a que se refere a avaliação;
b) É especificamente observado cada um dos factores de avaliação referidos no artigo anterior;
c) A apreciação obedece a critérios de objectividade e isenção, sem benevolência ou rigor excessivos;
d) É relevada a influência de circunstâncias redutoras da eficácia do avaliado no desempenho, quer sejam inerentes ou envolventes da função quer de natureza organizacional.

3 — O avaliador, cingindo-se aos parâmetros estabelecidos no número anterior, emite, obrigatoriamente, um juízo ampliativo sobre o desempenho do avaliado, as áreas preferenciais de emprego e aptidão para ascender ao posto superior.

Artigo 32.º
Avaliação desfavorável

Constitui avaliação desfavorável a que contém menção expressa da falta de aptidão demonstrada pelo avaliado no desempenho do cargo ou no exercício das funções que foi incumbido ou da falta de aptidão do avaliado para ascender ao posto superior.

Artigo 33.º
Ficha de avaliação individual

Para a avaliação dos brigadeiros-generais e majores-generais que prestam serviço fora da estrutura das Forças Armadas, em países estrangeiros, cujos organismos não possuam ficha de avaliação própria, é utilizado um modelo de FAI específico, anexo G.

CAPÍTULO X
Disposições transitórias

Artigo 34.º
Aproveitamento em cursos

A correspondência do aproveitamento em curso ou estágios de promoção não traduzido na escala de 10 a 20 valores é feita da seguinte forma:

a) *Distinto ou Muito bom* – 18 valores;
b) *Bom* – 16 valores;
c) *Regular ou Aprovado* – 14 valores;
d) *Suficient*e – 12 valores.

Artigo 35.º
Avaliação individual

1 — A média de cada avaliação constante das folhas de informação individual e das fichas de apreciação que sobre cada militar foram feitas, atento o disposto na alínea *e)* do n.º 5 do artigo 18.º, é convertida na escala de 4 a 20 valores, multiplicando-a por 4.

2 — Enquanto um militar, nos universos considerados no n.º 1 do artigo 16.º, tiver avaliações individuais feitas nos documentos referidos no número anterior, o valor da avaliação individual é a média ponderada de todas as avaliações, atento o disposto no n.º 11 daquele artigo para as FAI e a afectação com o coeficiente 2 das avaliações respeitantes aos postos de sargento-ajudante, capitão e tenente-coronel.

Artigo 36.º
Avaliação extraordinária dos militares em serviço efectivo normal

Durante o período de transição previsto na Lei do Serviço Militar, os militares em serviço efectivo normal (SEN) são sujeitos a avaliação extraordinária quando requeiram o ingresso em cursos de formação para os QP, a prestação de serviço em RV ou RC ou terminem a prestação de serviço.

Artigo 37.º
Avaliação dos militares em regime de contrato e de voluntariado

Até à aprovação do regulamento de avaliação do mérito dos militares em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV), os militares que prestem uma destas formas de serviço são sujeitos a avaliação extraordinária, nas seguintes situações:

a) Militares em RC que requeiram o ingresso em cursos de formação para os QP ou a prorrogação da prestação de serviço, tenham em curso processo de promoção, terminem a prestação de serviço ou sejam objecto de proposta de cancelamento da mesma;
b) Militares em RV que requeiram o ingresso em cursos de formação para os QP, a prestação de serviço em RC, tenham em curso processo de promoção, terminem a prestação de serviço ou sejam objecto de proposta de cancelamento da mesma;

c) Militares em serviço efectivo por convocação que requeiram a prestação de serviço em RV ou RC ou terminem a prestação de serviço.

CMDT DIR CH	POSTO:
	NIM: ☐☐☐☐☐☐☐☐
	NOME:
	FUNÇÃO: DATA DE INÍCIO: ☐☐☐☐☐☐☐☐

04	FACTORES DE AVALIAÇÃO				
FACTORES	COD	DESCRIÇÃO	1.ª AV	2.ª AV	CMDT
Relações Humanas e Cooperação	01	Nível:			
		5. Promove excelentes relações humanas vitais para a realização dos objectivos e para a valorização das pessoas no trabalho. Promove e dá cooperação valiosa, com disponível, disponibilidade e alto espírito de equipa, sendo um excelente elemento em trabalho de grupo.	5	5	5
		4. Desenvolve relações humanas harmoniosas e de grande utilidade para o serviço e para o bem-estar das pessoas. Coopera espontaneamente e responde com eficácia às solicitações feitas, sendo um bom elemento em trabalho de grupo.	4	4	4
		3. Mantém no trabalho boas relações com os outros, procurando contribuir para a criação de um clima de compreensão e de participação. Coopera habitualmente da forma pronta, sendo normal a sua colaboração no trabalho de grupo e no desenvolvimento da camaradagem.	3	3	3
		2. Revela dificuldade na manutenção de um nível satisfatório nas relações com os outros, daí resultando prejuízos para o bom clima humano e para o serviço. Nem sempre coopera de forma pronta, sendo relapso no trabalho em grupo e assume com frequência falta de compreensão na resolução dos problemas humanos.	2	2	2
		1. Revela muitas dificuldades no relacionamento, prejudicando a eficácia do serviço. Indisponível para a cooperação, fechando-se ou fechando-se, sendo insuficiente e que dá. Na resolução dos problemas de natureza social em primeiro lugar de acordo com os seus próprios interesses.	1	1	1
Autoconfiança e Autodomínio	02	Nível:			
		5. Conhece perfeitamente as suas possibilidades, actuando sempre até ao seu limite, sem hesitações e com firmeza. Mantém a sua disposição psíquica inalterada nas mais variadas circunstâncias. O seu autocontrole permite-lhe manter rendimento óptimo das suas faculdades, inspirando total confiança e segurança;	5	5	5
		4. Equilibrado e seguro mesmo em momentos mais conturbados, sabendo defender as suas opiniões e não ultrapassando as suas possibilidades, de que tem clara consciência. Autodomínio acentuado, mantendo todas as suas faculdades em bom nível mesmo em situações difíceis. Inspira confiança e segurança;	4	4	4
		3. Adapta as suas possibilidades ao que surpreende, revelando serenidade, segurança e normal acerto nas decisões que toma. Revela autodomínio equilibrado e sem esforço.	3	3	3
		2. Por vezes hesitante perturbado não se compromete, por vezes actuado em excesso e extemporaneamente; nem sempre avalia correctamente as suas possibilidades. Autodomínio com flutuações, originando decisões incompletas. Oferece pouca confiança e segurança.	2	2	2
		1. Tímorato ou pressionado, frágil de maturidade. Avalia deficientemente as suas possibilidades e perde as suas faculdades em situações não rotineiras. Age de acordo com impulsos momentâneos e sem medir as consequências das suas actos. Não oferece confiança nem segurança.	1	1	1
Iniciativa	03	Nível:			
		5. Muito criativo, age com espontânea facilidade, vivacidade e eficácia em qualquer tarefa da sua função mesmo em situações mais complexas e difíceis;	5	5	5
		4. É criativo e realizador nas actividades da sua função e actua com muita eficácia em situações novas e imprevistas. Demonstra grande desembaraço mental para as tarefas da sua função;	4	4	4
		3. Desenvolve eficientemente as actividades da sua função e actua com certa facilidade em situações novas e imprevistas. Desembaraçado nas tarefas da sua função;	3	3	3
		2. Por norma só actua em situações de rotina. É hesitante e inseguro em situações novas, carecendo muitas vezes de ajuda. Tem fraco desembaraço mental para as tarefas da sua função;	2	2	2
		1. Age quase sempre passivamente, em situações novas ou imprevistas fica sempre inactivo aguardando que lhe indiquem a forma de actuar. Não tem o desembaraço mental necessário para o desempenho da maioria das tarefas inerentes à sua função.	1	1	1

ANEXO A

Ficha de avaliação individual

S. R

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
(Órgão de Administração e Direcção de Pessoal)

PESSOAL MILITAR

FICHA DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

(F A I)

01 IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO

POSTO: ARMA/SERVIÇO:

ESPECIALIDADE:

NIM: UNIDADE:

NOME:

FUNÇÕES: DATAS: DE: INÍCIO: DATAS: DE: FIM:

02 DATA E MOTIVO DA AVALIAÇÃO

DATA DE REFERÊNCIA DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA

AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PERÍODO: DE: A:

- POR TRANSFERÊNCIA DO AVALIADO ☐
- POR DETERMINAÇÃO SUPERIOR ☐
- POR ALTERAÇÃO DA AVALIAÇÃO ANTERIOR ☐
- POR FUNÇÕES FORA DA UNIDADE DE COLOCAÇÃO ☐
- POR PASSAGEM À RESERVA ☐
- PARA INGRESSO NOS RV/RC/QP, PRORROGAÇÃO DO RC, PROMOÇÃO, FIM PRESTAÇÃO SVÇ ☐
- POR CONTINUAR/TERMINAR A EFECTIVIDADE DE SERVIÇO (RESERVA) ☐

03 IDENTIFICAÇÃO DOS AVALIADORES

1.º AVALIADOR

POSTO:

NIM:

NOME:

FUNÇÃO: DATA DE INÍCIO:

2.º AVALIADOR

POSTO:

NIM:

NOME:

FUNÇÃO: DATA DE INÍCIO:

04	FACTORES DE AVALIAÇÃO				
FACTORES	COD	DESCRIÇÃO	1.ª AV	2.ª AV	CMDT
Sentido do Dever e da Disciplina	04	Níveis: 5. Revela exemplar dedicação no cumprimento das suas tarefas, pratica a disciplina com sentido pedagógico de alta eficiência e procura esclarecer-se sobre o que lhe suscita dúvidas. Apresenta aspecto e atitude excepcionais, causando muito boa impressão e exerce a autoridade sólida e eficientemente; 4. Exerce a autoridade de modo eficiente. Apresenta bom aspecto e atitude, causando boa impressão. Cumpre bem as tarefas atribuídas e pratica a disciplina com muita correcção e racionalidade, integrando-se bem na hierarquia; 3. Realiza satisfatoriamente a maioria das tarefas de que é incumbido e cumpre normalmente os seus deveres, mantendo um nível médio de disciplina. Normalmente preocupado com a sua apresentação e atitude, causa impressão favorável; 2. É, por vezes, incorrecto na prática da disciplina, originando faltas de respeito ou de menor consideração e um nível disciplinar deficiente. Integra-se mal, com frequência, na hierarquia e de vez em quando não se preocupa com a sua aparência e atitude, diminuindo a sua eficiência e prestígio profissionais; 1. Não se preocupa com o estado disciplinar dos seus subordinados, não observando, com frequência, as normas regulamentares. Prepotente e ou relapso por natureza, só reconhece os seus direitos, mas não os seus deveres. Inadaptado à vida militar.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1
Poder de Comunicação	05	Níveis: 5. Revela extraordinária facilidade de comunicação e de apresentação de conceitos com qualidade no conteúdo e na forma. Exprime-se com muita clareza, precisão, concisão e aquilatação, sendo considerado muito persuasivo; 4. Revela boa facilidade de comunicação e de formulação de conceitos, demonstrando um pensamento coerente e lógico, mesmo em situações difíceis. É persuasivo; 3. Revela razoável exposição quando conhecedor do assunto e possibilita na maioria das vezes a compreensão fácil dos seus conceitos, mesmo que feitos sob pressão, sendo, normalmente, persuasivo; 2. Revela dificuldades na comunicação de ideias que apresenta com fraca qualidade no conteúdo e na forma, dispensando-se frequentemente. A qualidade das suas intervenções diminui em condições de pressão ou extra-rotina; 1. Revela grande dificuldade em comunicar ideias, que exprime de forma confusa e com vocabulário muito pobre. Incapaz de intervenções adequadas em situações que não sejam de rotina.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1
Dedicação e Empenhamento na Função	06	Níveis: 5. Revela excepcional interesse, prontidão e dedicação pelo serviço mesmo com sacrifícios pessoais. É conscientemente responsável, denotando um alto espírito de missão. A sua produtividade é excelente em qualidade e quantidade; 4. Revela acentuado interesse e dedicação pelo serviço, bom espírito de missão, empenho e perfeito sentido de responsabilidade no seu cumprimento. Produz trabalho de boa qualidade e em quantidade apreciável; 3. Interessado e dedicado pelo serviço. Cumpre com gosto e sentido de responsabilidade as missões que lhe são confiadas. A quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido satisfazem; 2. Denota pouca responsabilidade e pouco interesse pelo serviço. Desenvolve trabalho em quantidade e ou qualidade por vezes abaixo do aceitável; 1. Negligente e desinteressado pelo serviço, alheia-se das missões que lhe são atribuídas. Desenvolve trabalho em quantidade e ou qualidade normalmente abaixo do mínimo exigível.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1
Planeamento e Organização	07	Níveis: 5. Capaz de prever e planear ao nível mais elevado. Muito boa capacidade de organização, obtendo, sempre eficácia com uma muito hábil, parcimoniosa e judiciosa utilização dos meios; 4. Capaz de planear para além das exigências das funções que desempenha. Organiza bem, obtendo bons resultados com uma utilização económica e controlada dos meios; 3. Cuidadoso e eficiente no planeamento, actua oportuna e adequadamente, fazendo uso económico dos meios; denota capacidade normal de organização; 2. Planeia, por vezes, sem a autosuficiência mínima compatível com as responsabilidades que detém. Usa os meios disponíveis de forma pouco satisfatória, denotando dificuldades na organização; 1. Actua mediante a intervenção de outrem, revelando previsão deficiente e incapacidade de organização com o que obtém resultados insatisfatórios.	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1	5 4 3 2 1

04	FACTORES DE AVALIAÇÃO				
FACTORES	COD	DESCRIÇÃO	1.ª AV	2.ª AV	CMDT
Aptidão Técnico-Profissional	08	Nível:			
		5. Revela conhecimentos de excepcional qualidade e uma visão global muito boa das suas funções. Obtém os aprendizagens dos seus subordinados padrões sistematicamente acima da média. Altamente interessado no desenvolvimento dos seus conhecimentos, revela total segurança nas funções.	5	5	5
		4. Revela bons conhecimentos profissionais, sabendo aplicá-los de modo eficaz. Consegue transmitir aos seus subordinados conhecimentos que alcançam padrões acima da média. Revela muito interesse na melhoria dos seus conhecimentos e muita segurança nas funções;	4	4	4
		3. Revela conhecimentos profissionais razoáveis, que transmite aos seus subordinados de forma a alcançar padrões médios. Denota interesse na melhoria dos seus conhecimentos e segurança nas funções;	3	3	3
		2. Revela algumas falhas nos conhecimentos profissionais, que não prejudicam as tarefas correntes. Os seus subordinados revelam alguns progressos. Necessita de ser acompanhado nas actividades mais exigentes;	2	2	2
		1. Revela falta de conhecimentos essenciais para o desempenho das funções. Não consegue transmitir conhecimentos. Necessita de ser submetido a acções de instrução e treino.	1	1	1
Aptidão para Julgar	09	Nível:			
		5. Tira conclusões oportunas ajustadas, correctas e eficazes com segurança, precisão e rapidez, mesmo em assuntos muito complexos e em situações adversas;	5	5	5
		4. Analisa correcta, objectiva e rapidamente os factores intervenientes de uma situação e elabora propostas e recomendações oportunas, ajustadas e eficazes;	4	4	4
		3. Faz análises correctas e elabora propostas e recomendações fundamentadas, quase sempre oportunas e ajustadas;	3	3	3
		2. Revela pouca aptidão para avaliar os factores intervenientes de uma situação, apresentando propostas ou recomendações nem sempre ajustadas;	2	2	2
		1. Sem noção das realidades e com muitas dificuldades na análise dos factores intervenientes de uma situação. Elabora propostas e recomendações frequentemente erradas.	1	1	1
Capacidade de Decisão	10	Nível:			
		5. Toma decisões sempre oportunas, precisas e de excelente qualidade, mesmo em situações complexas. Revela muito bom senso e ponderação e utiliza muito bem a iniciativa concedida, assumindo sempre as suas responsabilidades;	5	5	5
		4. Toma decisões oportunas, adequadas e de boa qualidade. Revela bom senso e ponderação e utiliza bem a iniciativa concedida, assumindo sempre as suas responsabilidades;	4	4	4
		3. Toma decisões normalmente acertadas e utiliza bem a iniciativa concedida em problemas de rotina, assumindo as suas responsabilidades. Revela normalmente senso e ponderação;	3	3	3
		2. Toma decisões normalmente incompletas. Utiliza com dificuldade e fracos resultados a iniciativa concedida tem sempre assumindo as suas responsabilidades;	2	2	2
		1. Sistematicamente foge a decidir, sendo mal a qualidade quando o faz. Não utiliza a iniciativa concedida. Avesso em assumir responsabilidades.	1	1	1
Integridade de carácter	11	Tem - Revela bom comportamento moral, sendo respeitado e considerado. É franco, leal, honesto, firme e coerente nos seus actos.			
		Não tem - Revela comportamento moral muito censurável, falta de firmeza, coerência, franqueza, lealdade e honestidade, o que provoca a rejeição ou menos respeito dos que o rodeiam.			
Condição Física	12	Satisfaz - Disponível, revela resistência física necessária ao desempenho das funções.			
		Não satisfaz – Frequentemente indisponível, revela notória debilidade física para o exercício das funções.			

05	JUÍZO COMPLEMENTAR				
FACTORES	COD	DESCRIÇÃO	1.º AV	2.º AV	CMDT
Cultura Geral	13	Níveis:			
		5. Excepcionais conhecimentos extra-profissionais em quantidade e qualidade, com uma muito boa visão global dos problemas, sendo particularmente admirado;	5	5	5
		4. Revela profundidade de conhecimentos acima da média em vários domínios do saber, sendo prestigiado pela boa visão global dos problemas;	4	4	4
		3. Revela diversão média de conhecimentos, não se evidenciando;	3	3	3
		2. Revela insuficiência de conhecimentos em muitas áreas, tendo uma visão global deficiente dos problemas;	2	2	2
		1. Revela grande ignorância em vários domínios do saber e incapacidade de visão global dos problemas.	1	1	1
Cultura Geral Militar	14	Níveis:			
		5. Revela conhecimentos excepcionais em quantidade e qualidade, com reflexos muito positivos em termos de possibilidade de emprego e de eficácia;	5	5	5
		4. Revela bons conhecimentos, tornando-se de fácil emprego em áreas diversas;	4	4	4
		3. Revela conhecimentos normais para o posto;	3	3	3
		2. Revela conhecimentos insuficientes em algumas áreas do saber militar, reduzindo a sua possibilidade de emprego;	2	2	2
		1. Revela falta de conhecimentos na generalidade das áreas do saber militar, sendo muito limitada a possibilidade do seu emprego.	1	1	1
Determinação e Perseverança	15	Níveis:			
		5. Revela muito querer na consecução dos objectivos, não esmorecendo perante a exigência de esforços físicos ou intelectuais por mais fortes que sejam;	5	5	5
		4. Revela constância na acção, não desistindo face às dificuldades a transpor;	4	4	4
		3. Revela força de vontade na acção, não se deixando vencer facilmente pelas dificuldades;	3	3	3
		2. Revela falta de força de vontade para vencer situações não correntes, desinteressando-se face a obstáculos maiores;	2	2	2
		1. Revela fraca força de vontade e constância, mesmo em situações de rotina, desanimando às primeiras dificuldades.	1	1	1
Adaptabilidade	16	Níveis:			
		5. Revela excepcional capacidade de adaptação às mais variadas circunstâncias, mantendo elevado índice de produtividade;	5	5	5
		4. Revela boa capacidade de ajustamento a situações novas sem alteração do seu nível de eficiência;	4	4	4
		3. Revela normal capacidade de adaptação às exigências do serviço;	3	3	3
		2. Revela deficiente capacidade de adaptação a situações não correntes, reduzindo o seu potencial de trabalho e eficiência;	2	2	2
		1. Revela grandes dificuldades de adaptação com substancial redução da capacidade de trabalho e da eficiência.	1	1	1

06	MÉDIA PONDERADA DAS CAIXAS 04 E 05 (com exclusão dos factores de código 11 e 12)	DO 1.º AV		DO 2.º AV		CMDT (EV)	

07	ÁREAS PREFERENCIAIS DE EMPREGO DO AVALIADO			
FUNÇÕES		1.º AV	2.º AV	CMDT
COMANDO/DIRECÇÃO/CHEFIA				
ESTADO-MAIOR:				
	- PESSOAL			
	- INFORMAÇÕES			
	- OPERAÇÕES			
	- LOGÍSTICA			
	- OUTRAS:			

EXECUÇÃO:			
- DOCÊNCIA			
- TÉCNICAS			
- ADMINISTRATIVAS			
- LOGÍSTICA			
- OUTRAS:			

08 O PRIMEIRO AVALIADOR

- Nesse período o avaliado foi: ☐ LOUVADO ☐ CONDECORADO ☐ PUNIDO

- Fundamentação da avaliação atribuída.
- Parecer sobre o potencial do avaliado.

- Data, Assinatura e Posto:

09 O SEGUNDO AVALIADOR

- Modo como o 1.º avaliador apreciou o avaliado sempre que tiver conhecimento directo dessa e ainda como o 1.º avaliador apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto:

- Fundamentação da avaliação atribuída.
- Parecer sobre o potencial do avaliado.

- Data, Assinatura e Posto:

10 O COMANDANTE/DIRECTOR/CHEFE

- Redacção livre:

- Data, Assinatura e Posto:

11	CONHECIMENTO PELO AVALIADO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA
DATA	ASSINATURA E POSTO DO AVALIADO

12	REGISTOS DO (Órgão de Administração e Direcção de Pessoal)

Ficha de Avaliação Individual

Instruções de preenchimento

Caixa 01

Arma/Serviço – Para os militares dos QP.
Especialidade – Para os restantes militares.
Data – DD (dois), MM (mês), AAAA (ano).

Caixa 02

Data de referência – Data da avaliação periódica (v. Art.º 8.º do RAMME).
Período de ... a ... – Data de início e fim do período a que se reporta a avaliação extraordinária (v. Art.º 9.º do RAMME).

Caixas 04 e 05

O primeiro avaliador assinala com uma cruz, na coluna própria, o nível atribuído em cada factor, ou no caso dos factores de código 11 e 12 na situação que se aplica.
O segundo avaliador apenas assinala com uma cruz, na coluna própria, os níveis ou no caso dos factores de código 11 e 12 na situação em que diverge do primeiro avaliador.
O Comandante/Chefe, quando substituir o segundo avaliador por discordar das apreciações deste, assinala também com uma cruz, na coluna própria, os níveis ou no caso dos factores de código 11 e 12 na situação em que diverge do segundo avaliador.

Caixa 06

A média ponderada é calculada pelo último interveniente na FAI, como avaliador, em obediência à seguinte fórmula:

$$MP = \frac{(F1 \times C1) + (F2 \times C2) + \ldots + (F16 \times C16)}{(C1 + C2 + \ldots + C16)}$$

em que:

MP = Média ponderada das caixas 04 e 05 (com excepção dos factores de código 11 e 12).
F1, F2, ... = Nível atribuído aos factores com os códigos 01, 02 ... (com excepção dos factores de código 11 e 12).
C1, C2, ... = Coeficiente de ponderação dos factores com os códigos 01, 02 ... (com excepção dos factores de código 11 e 12).

Caixa 07

Dos 11 itens designados cada avaliador assinala, no número três, referindo-os com os algarismos 1, 2 e 3, respectivamente, 1.º, 2.º e 3.º prioridades.
Em "OUTRAS" deve constar a respectiva área de emprego do avaliado.

Caixas 08, 09 e 10

Os avaliadores elaboram um juízo amplamente de modo a fundamentar a avaliação atribuída, bem como um parecer sobre o potencial do avaliado.
Na Caixa 08 são assinalados com um X os qualitativos que interessam.

Caixa 11

Registo da tomada de conhecimento por parte do avaliado da avaliação atribuída.

Caixa 12

Área reservada à responsabilidade do órgão de administração e direcção de pessoal.

ANEXO B
Factores de avaliação

Cada factor de avaliação é caracterizado genericamente da forma abaixo descrita e graduado em cinco níveis, com excepção dos factores não quantificáveis em níveis de códigos 11 e 12. A cada nível corresponde uma frase (padrão descritivo) definidora do mesmo, como se segue. A caracterização genérica dos factores de avaliação e os padrões descritivos correspondentes aos diferentes níveis constam deste anexo.

1 — Na caixa 04:

Factores quantificáveis em níveis

a) Relações humanas e cooperação (código 01):

1) Caracterização — considerar o tacto, a cortesia, a sensibilidade para entender as opiniões, posições e necessidades alheias, a compreensão e prática da camaradagem, da solidariedade e da disponibilidade. Apreciar a participação e a cooperação activas e harmoniosas no trabalho de grupo e no espírito de equipa;
2) Níveis:

5 — Promove excelentes relações humanas viradas para a realização dos objectivos e para a valorização das pessoas no trabalho. Promove e dá cooperação valiosa, com dinamismo, disponibilidade e alto espírito de equipa, sendo um excelente elemento em trabalho de grupo;
4 — Desenvolve relações humanas harmoniosas e de grande utilidade para o serviço e para o bem-estar das pessoas. Coopera espontaneamente e responde com eficácia às solicitações feitas, sendo um bom elemento em trabalho de grupo;
3 — Mantém no trabalho boas relações com os outros, procurando contribuir para a criação de um clima de compreensão e de participação. Coopera habitualmente de forma pronta, sendo normal a sua colaboração no trabalho de grupo e no desenvolvimento da camaradagem;
2 — Revela dificuldades na manutenção de um nível satisfatório nas relações com os outros, daí resultando prejuízos para o bom clima humano e para o serviço. Nem sempre coopera de forma pronta, sendo relapso ao trabalho em grupo e assume com frequência falta de compreensão na resolução dos problemas humanos;
1 — Revela muitas dificuldades no relacionamento, prejudicando a eficiência do serviço. Indisponível para a cooperação, furtando-se ou fechando-se, sendo ineficiente a que dá. Na resolução dos problemas de terceiros actua em primeiro lugar de acordo com os seus próprios interesses.

b) Autoconfiança e autodomínio (código 02):

1) Caracterização — considerar a confiança em si próprio e a que inspira no trabalho, bem como a assunção determinada de riscos calculados e indispensáveis. Apreciar a maturidade, a noção do valor real das suas possibilidades, que não devem ser sobrestimadas nem subestimadas, a presença de espírito e o domínio das emoções, particularmente em situações não rotineiras;
2) Níveis:

5 — Conhece perfeitamente as suas possibilidades, actuando sempre até ao seu limite, sem hesitações e com firmeza. Mantém a sua disposição psíquica inalterada nas mais variadas circunstâncias. O seu autocontrolo permite-lhe manter rendimento óptimo das suas faculdades, incutindo total confiança e segurança;

4 — Equilibrado e seguro mesmo em momentos mais conturbados, sabendo defender as suas opiniões e não ultrapassando as suas possibilidades, de que tem clara consciência. Autodomínio actuante, mantendo todas as suas faculdades em bom nível mesmo em situações difíceis. Inspira confiança e segurança;

3 — Adequa as suas possibilidades ao que empreende, revelando serenidade, segurança e normal acerto nas decisões que toma. Revela autodomínio equilibrado e sem esforço;

2 — Por vezes hesitante, preferindo não se comprometer, por vezes ousado em excesso e extemporaneamente; nem sempre avalia correctamente as suas possibilidades. Autodomínio com flutuações, originando decisões incompletas. Oferece pouca confiança e segurança;

1 — Timorato ou presunçoso, fruto de imaturidade. Avalia defeituosamente as suas possibilidades e perde as suas faculdades em situações não rotineiras. Age de acordo com impulsos momentâneos e sem medir as consequências dos seus actos. Não oferece confiança nem segurança.

c) Iniciativa (código 03):

1) Caracterização — considerar a forma e qualidade de actuação, a capacidade de criar alternativas eficazes na execução das tarefas e a capacidade de resolução demonstrada quando as mesmas não estão pormenorizadas, ou quando surgem problemas novos ou imprevistos;

2) Níveis:

5 — Muito criativo, age com expontânea facilidade, vivacidade e eficácia em qualquer tarefa da sua função, mesmo em situações mais complexas e difíceis;

4 — É criativo e realizador nas actividades da sua função e actua com muita eficácia em situações novas e imprevistas. Demonstra grande desembaraço mental para as tarefas da sua função;

3 — Desenvolve eficientemente as actividades da sua função e actua com facilidade em situações novas e imprevistas. Desembaraçado nas tarefas da sua função;

2 — Por norma só actua em situações de rotina. É hesitante e temeroso em situações novas, carecendo muitas vezes de ajuda. Tem fraco desembaraço mental para as tarefas da sua função;

1 — Age quase sempre passivamente; em situações novas ou imprevistas fica sempre inactivo aguardando que lhe indiquem a forma de actuar. Não tem o desembaraço mental necessário para o desempenho da maioria das tarefas inerentes à sua função.

d) Sentido do dever e da disciplina (código 04):

1) Caracterização — considerar a noção do cumprimento do dever, a capacidade de aceitação consciente das leis, normas e regulamentos militares, a apresentação e o aprumo. Apreciar a forma como exerce a autoridade e como cumpre as ordens e determinações relativas ao serviço;

2) Níveis:

5 — Revela exemplar dedicação no cumprimento das suas tarefas, pratica a disciplina com sentido pedagógico de alta eficiência e procura esclarecer-se sobre o que lhe suscita dúvidas. Apresenta aspecto e atitude excepcionais, causando muito boa impressão e exerce a autoridade sóbria e eficientemente;

4 — Exerce a autoridade de modo eficiente. Apresenta bom aspecto e atitude, causando boa impressão. Cumpre bem as tarefas atribuídas e pratica a disciplina com muita correcção e racionalidade, integrando-se bem na hierarquia;

3 — Realiza satisfatoriamente a maioria das tarefas de que é incumbido e cumpre normalmente os seus deveres, mantendo um nível médio de disciplina. Normalmente preocupado com a sua apresentação e atitude, causa impressão favorável;

2 — É, por vezes, incorrecto na prática da disciplina, originando faltas de respeito ou de menor consideração e um nível disciplinar deficiente. Integra-se mal, com frequência, na hierarquia e de vez em quando não se preocupa com a sua aparência e atitude, diminuindo a sua eficiência e prestígio profissionais;

1 — Não se preocupa com o estado disciplinar dos seus subordinados, não observando, com frequência, as normas regulamentares. Prepotente e ou relapso por natureza, só reconhece os seus direitos, mas não os seus deveres. Inadaptado à vida militar.

e) Poder de comunicação (código 05):

1) Caracterização — considerar a aptidão para a comunicação revelada no desempenho das funções, tendo em conta os fins visados e os intervenientes e observada na simplicidade da forma, na clareza e precisão dos termos, na concisão, na facilidade de apresentação de ideias e de formulação de conceitos e numa correcta sequência da comunicação. Apreciar o poder de persuasão conseguido em acção formativa no trabalho;

2) Níveis:

5 — Revela extraordinária facilidade de comunicação e de apresentação de conceitos com qualidade no conteúdo e na forma. Exprime-se com muita clareza, precisão, concisão e sequência, sendo considerado muito persuasivo;

4 — Revela boa facilidade de comunicação e de formulação de conceitos, demonstrando um pensamento coerente e lógico, mesmo em situações difíceis. É persuasivo;

3 — Revela razoável exposição quando conhecedor do assunto e possibilita na maioria das vezes a compreensão fácil dos seus conceitos, mesmo que feitos sob premência, sendo, normalmente, persuasivo;

2 — Revela dificuldades na comunicação de ideias que apresenta com fraca qualidade no conteúdo e na forma, dispersando-se frequentemente. A qualidade das suas intervenções diminui em condições de pressão ou extra-rotina;

1 — Revela grande dificuldade em comunicar ideias, que exprime de forma confusa e com vocabulário muito pobre. Incapaz de intervenções adequadas em situações que não sejam de rotina.

f) Dedicação e empenhamento na função (código 06):

1) Caracterização — considerar a disponibilidade, espírito de sacrifício e sentido de missão postos no serviço. Apreciar a forma como o avaliado executa as suas funções quanto ao empenhamento, entusiasmo e responsabilidade manifestados e os níveis quantitativo e qualitativo de realização atingidos;

2) Níveis:

5 — Revela excepcional interesse, prontidão e dedicação pelo serviço, mesmo com sacrifícios pessoais. É conscientemente responsável, denotando um alto espírito de missão. A sua produtividade é excelente em qualidade e quantidade;

4 — Revela acentuado interesse e dedicação pelo serviço, bom espírito de missão, empenho e perfeito sentido de responsabilidade no seu cumprimento. Produz trabalho de boa qualidade e em quantidade apreciável;

3 — Interessado e dedicado pelo serviço. Cumpre com gosto e sentido de responsabilidade as missões que lhe são confiadas. A quantidade e qualidade do trabalho desenvolvidos satisfazem;

2 — Denota pouca responsabilidade e pouco interesse pelo serviço. Desenvolve trabalho em quantidade e ou qualidade por vezes abaixo do aceitável;

1 — Negligente e desinteressado pelo serviço, alheia-se das missões que lhe são atribuídas. Desenvolve trabalho em quantidade e ou qualidade normalmente abaixo do mínimo exigível.

g) Planeamento e organização (código 07):

1) Caracterização — considerar a capacidade demonstrada na previsão dos problemas, no estabelecimento de planos e na organização das actividades, com especial destaque para a economia de meios, pessoal, equipamento e espaço, sem prejuízo dos resultados;
2) Níveis:

5 — Capaz de prever e planear ao nível mais elevado. Muito boa capacidade de organização, obtendo sempre eficácia com uma muito hábil, parcimoniosa e judiciosa utilização dos meios;
4 — Capaz de planear para além das exigências das funções que desempenha. Organiza bem, obtendo bons resultados com uma utilização económica e controlada dos meios;
3 — Cuidadoso e eficiente no planeamento, actua oportuna e adequadamente, fazendo uso económico dos meios; denota capacidade normal de organização;
2 — Planeia, por vezes, sem a antecedência mínima compatível com as responsabilidades que detém. Usa os meios disponíveis de forma pouco satisfatória, denotando dificuldades na organização;
1 — Actua mediante a intervenção de outrem, revelando previsão deficiente e incapacidade de organização com o que obtém resultados insatisfatórios.

h) Aptidão técnico-profissional (código 08):

1) Caracterização — considerar a profundidade e amplitude dos conhecimentos profissionais directamente ligados ao rendimento obtido no desempenho das funções atribuídas e o grau de autonomia manifestada face à formação recebida, o esforço e interesse patenteados na valorização profissional e os resultados da actuação pedagógica;
2) Níveis:

5 — Revela conhecimentos de excepcional qualidade e uma visão global muito boa das suas funções. Obtém na aprendizagem dos seus subordinados padrões nitidamente acima da média. Altamente interessado no desenvolvimento dos seus conhecimentos, revela total segurança nas funções;
4 — Revela bons conhecimentos profissionais, sabendo aplicá-los de modo eficaz. Consegue transmitir aos seus subordinados conhecimentos que atingem padrões acima da média. Revela muito interesse na melhoria dos seus conhecimentos e muita segurança nas funções;
3 — Revela conhecimentos profissionais razoáveis, que transmite aos seus subordinados de forma a atingirem padrões médios. Denota interesse na melhoria dos seus conhecimentos e segurança nas funções;
2 — Revela algumas falhas nos conhecimentos profissionais que não prejudicam as tarefas rotineiras. Os seus subordinados revelam alguns progressos. Necessita de ser acompanhado nas actividades mais exigentes;
1 — Revela falta de conhecimentos essenciais para o desempenho das funções. Não consegue transmitir conhecimentos. Necessita de ser submetido a acções de instrução e treino.

i) Aptidão para julgar (código 09):

1) Caracterização — considerar a aptidão em apreender problemas e ou situações e de raciocinar para desenvolver soluções correctas e eficazes. Apreciar a forma como as diversas questões, em que os conhecimentos profissionais não dão soluções imediatas, são compreendidas, analisadas e resolvidas;
2) Níveis:

5 — Tira conclusões oportunas ajustadas, correctas e eficazes com segurança, precisão e rapidez, mesmo em assuntos muito complexos e em situações adversas;
4 — Analisa correcta, objectiva e rapidamente os factores intervenientes de uma situação e elabora propostas e recomendações oportunas, ajustadas e eficazes;
3 — Faz análises correctas e elabora propostas e recomendações fundamentadas, quase sempre oportunas e ajustadas;
2 — Revela pouca aptidão para avaliar os factores intervenientes de uma situação, apresentando propostas ou recomendações nem sempre ajustadas;
1 — Sem noção das realidades e com muitas deficiências na análise dos factores intervenientes de uma situação, elabora propostas e recomendações frequentemente erradas.

j) Capacidade de decisão (código 10):

1) Caracterização — considerar a capacidade para resolver com oportunidade, segurança, qualidade e sentido das responsabilidades as situações ou problemas, com particular destaque para as inerentes a funções de comando, direcção ou chefia;
2) Níveis:

5 — Toma decisões sempre oportunas, precisas e de excelente qualidade, mesmo em situações complexas. Revela muito bom senso e ponderação e utiliza muito bem a iniciativa concedida, assumindo sempre as suas responsabilidades;
4 — Toma decisões oportunas, adequadas e de boa qualidade. Revela bom senso e ponderação e utiliza bem a iniciativa concedida, assumindo sempre as suas responsabilidades;
3 — Toma decisões normalmente acertadas e utiliza bem a iniciativa concedida em problemas de rotina, assumindo as suas responsabilidades. Revela normalmente senso e ponderação;
2 — Toma decisões normalmente incompletas. Utiliza com dificuldade e fracos resultados a iniciativa concedida, nem sempre assumindo as suas responsabilidades;
1 — Sistematicamente foge a decidir, sendo má a qualidade quando o faz. Não utiliza a iniciativa concedida. Avesso em assumir responsabilidades.

Factores não quantificáveis

a) Integridade de carácter (código 11):

1) Caracterização — considerar o comportamento do avaliado quanto à lealdade, honestidade e dignidade moral postos nos actos de serviço, atenta a respeitabilidade, consideração e confiança de que desfruta;
2) Situação:

Tem — revela bom comportamento moral, sendo respeitado e considerado. É franco, leal, honesto, firme e coerente nos seus actos;
Não tem — revela comportamento moral muito censurável, falta de firmeza, coerência, franqueza, lealdade e honestidade, o que provoca a rejeição ou menos respeito dos que o rodeiam.

b) Condição física (código 12):

1) Caracterização — considerar a disponibilidade e prontidão no serviço e a capacidade de resistência à fadiga e o poder de recuperação revelados no exercício das funções;
2) Situação:

Satisfaz — disponível, revela resistência física necessária ao desempenho das funções;
Não satisfaz — frequentemente indisponível, revela notória debilidade física para o exercício das funções.

2 — Na caixa 05:

a) Cultura geral (código 13):

1) Caracterização — considerar os conhecimentos extraprofissionais revelados com reflexos para a instituição;
2) Níveis:

5 — Excepcionais conhecimentos extraprofissionais em quantidade e qualidade, com uma muito boa visão global dos problemas, sendo particularmente admirado;
4 — Revela profundidade de conhecimentos acima da média em vários domínios do saber, sendo prestigiado pela boa visão global dos problemas;
3 — Revela dimensão média de conhecimentos, não se evidenciando;
2 — Revela insuficiência de conhecimentos em muitas áreas, tendo uma visão global deficiente dos problemas;
1 — Revela grande ignorância em vários domínios do saber e incapacidade de visão global dos problemas.

b) Cultura geral militar (código 14):

1) Caracterização — considerar os conhecimentos profissionais revelados e a sua potenciação para funções diversificadas;
2) Níveis:

5 — Revela conhecimentos excepcionais em quantidade e qualidade, com reflexos muito positivos em termos de possibilidade de emprego e de eficácia;
4 — Revela bons conhecimentos, tornando-se de fácil emprego em áreas diversas;
3 — Revela conhecimentos normais para o posto;
2 — Revela conhecimentos insuficientes em algumas áreas do saber militar, reduzindo a sua possibilidade de emprego;
1 — Revela falta de conhecimentos na generalidade das áreas do saber militar, sendo muito limitada a possibilidade do seu emprego.

c) Determinação e perseverança (código 15):

1) Caracterização — considerar a força de vontade e a constância nas acções para consecução dos objectivos, não obstante as dificuldades;
2) Níveis:

5 — Revela muito querer na consecução dos objectivos, não esmorecendo perante a exigência de esforços físicos ou intelectuais por mais fortes que sejam;
4 — Revela constância na acção, não desistindo face às dificuldades a transpor;
3 — Revela força de vontade na acção, não se deixando vencer facilmente pelas dificuldades;
2 — Revela falta de força de vontade para vencer situações não rotineiras, desinteressando-se face a obstáculos maiores;
1 — Revela fraca força de vontade e constância, mesmo em situações de rotina desanimando às primeiras dificuldades.

d) Adaptabilidade (código 16):

1) Caracterização — considerar a capacidade de ajustamento às mais variadas funções, tendo em atenção a conciliação das suas tendências com as obrigações e limitações daquelas advenientes;
2) Níveis:

5 — Revela excepcional capacidade de adaptação às mais variadas circunstâncias, mantendo elevado índice de produtividade;
4 — Revela boa capacidade de ajustamento a situações novas sem alteração do seu nível de eficiência;
3 — Revela normal capacidade de adaptação às exigências do serviço;
2 — Revela deficiente capacidade de adaptação a situações não rotineiras, reduzindo o seu potencial de trabalho e eficiência;
1 — Revela grandes dificuldades de adaptação, com substancial redução da capacidade de trabalho e da eficiência.

ANEXO C

Ficha biográfica

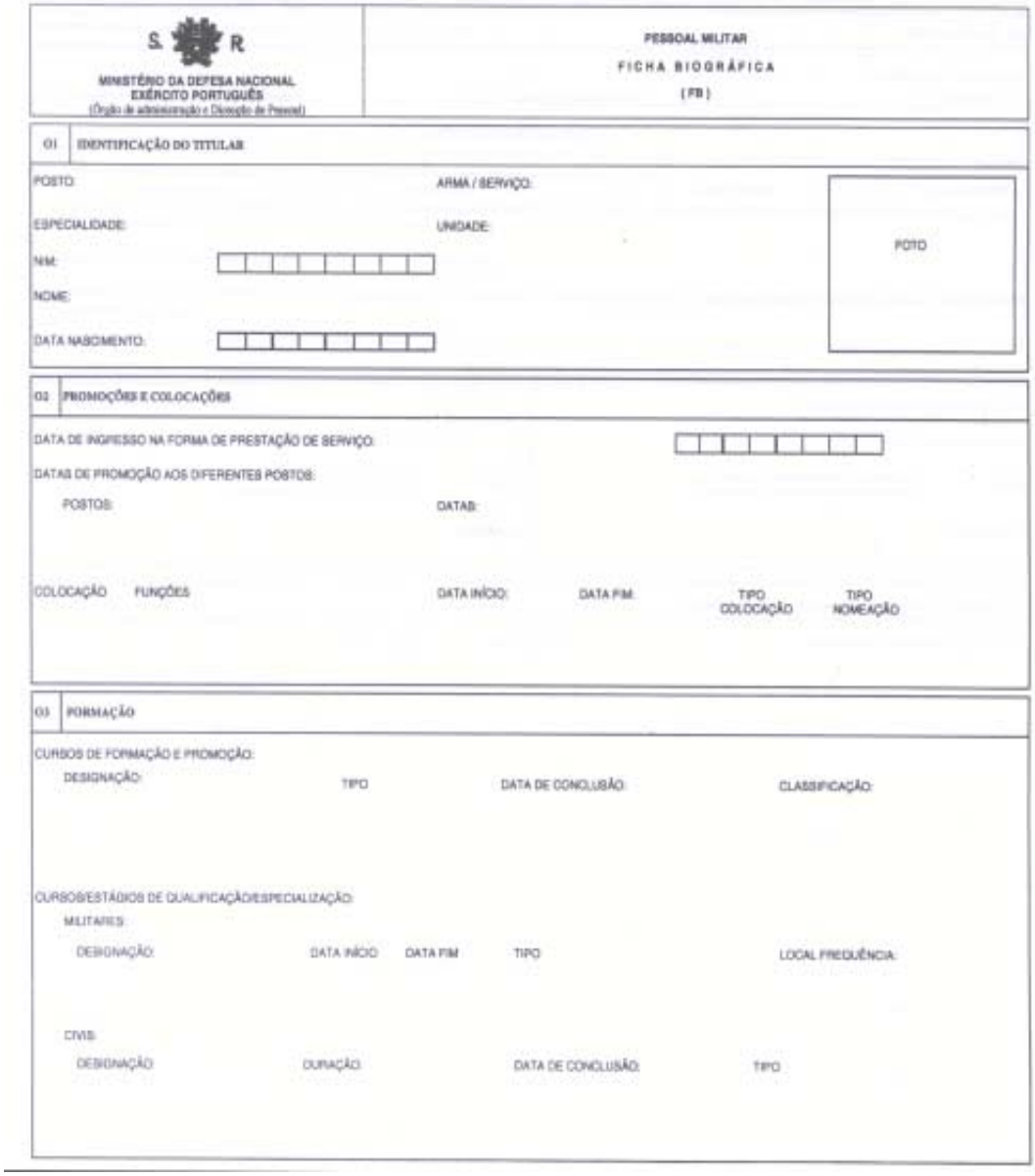
S. R

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
(Órgão de administração e Direcção de Pessoal)

PESSOAL MILITAR
FICHA BIOGRÁFICA
(FB)

01 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

POSTO: ARMA / SERVIÇO:
ESPECIALIDADE: UNIDADE:
NIM:
NOME:
DATA NASCIMENTO:
FOTO

02 PROMOÇÕES E COLOCAÇÕES

DATA DE INGRESSO NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:
DATAS DE PROMOÇÃO AOS DIFERENTES POSTOS:
POSTOS: DATAS:

COLOCAÇÃO FUNÇÕES DATA INÍCIO: DATA FIM: TIPO COLOCAÇÃO TIPO NOMEAÇÃO

03 FORMAÇÃO

CURSOS DE FORMAÇÃO E PROMOÇÃO:
DESIGNAÇÃO: TIPO DATA DE CONCLUSÃO: CLASSIFICAÇÃO:

CURSOS/ESTÁGIOS DE QUALIFICAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO:
MILITARES:
DESIGNAÇÃO: DATA INÍCIO: DATA FIM: TIPO: LOCAL FREQUÊNCIA:

CIVIS:
DESIGNAÇÃO: DURAÇÃO: DATA DE CONCLUSÃO: TIPO:

04 REGISTO DISCIPLINAR

LOUVORES:

DATA DA ATRIBUIÇÃO: ENTIDADE QUE LOUVOU: SITUAÇÃO:

CONDECORAÇÕES:

DESIGNAÇÃO: DATA DA ATRIBUIÇÃO:

PENAS:

DESIGNAÇÃO: QUANTIDADE: DATA DE INÍCIO: DATA DO FIM: ENTIDADE QUE PUNIU:

PUNIÇÕES:

DESIGNAÇÃO: QUANTIDADE: DATA DA PUNIÇÃO: ENTIDADE QUE PUNIU:

OBS: Em anexo texto dos louvores, penas e punições.

05 OUTROS DADOS

TRABALHOS PUBLICADOS:

ASSUNTO: DATA DE PUBLICAÇÃO: ORGÃO DE DIVULGAÇÃO:

LÍNGUAS:

DESIGNAÇÃO: DATA TESTES: NÍVEL (ELP): OBSERVAÇÕES:

APTIDÃO FÍSICA: MÉSIANO: CLASSIFICAÇÃO:

06 CONFERÊNCIA E AUTÊNTICAÇÃO

CONFERIDO PELO TITULAR:

DATA: ☐☐☐☐☐☐☐☐

ASSINATURA:

AUTENTICAÇÃO PELO OMOT/OMV/CH:

DATA: ☐☐☐☐☐☐☐☐

ASSINATURA:

07 REGISTOS DO (Órgão de Administração e Direcção de Pessoal):

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROMOÇÃO: ☐ SIM ☐ NÃO

Ficha Biográfica
Instruções de preenchimento
Caixa 01
Arma/Serviço – Para os militares dos QP; Especialidade – Para os restantes militares. Data: DD(dia), MM(mês, AAAA(ano).
Caixa 02
Colocação/função/situação – UE/O a que pertence/função mesmo que fora da UE/O de colocação/diligência, contados normal ou especial, licenças ilimitadas e registada, inactividade temporária, ausência ilegítima ou deserção, etc.
Caixa 03
Cursos de formação e promoção – De acordo com o n.º 1, al. a), N.º 4, do Art.º 18.º do RAMME. Cursos civis – Inclui habilitações literárias académicas, desde que legalmente comprovadas.
Caixa 04
Punições – No campo da designação referir também o tempo aplicado.
Caixa 05
Trabalhos aplicados – Registar os trabalhos comprovadamente publicados mediante solicitação do autor. Línguas – O registo dos níveis obedece ao que estiver determinado superiormente. Aptidão física – Registar o motivo determinante da não realização das provas (quando for o caso).

INSTRUÇÕES PARA VERIFICAÇÃO
1. Todos os elementos (designação, datas, etc) constantes na FB deverão ser confirmados e, quando necessário, actualizados ou corrigidos.
2. Após a correcção/actualização da FB, esta deverá ser autenticada pelo titular e devidamente autenticada pelo Cmdt/Dir/Ch, sendo o original à RFM/DAMP **impreterivelmente até 31JUL** do corrente ano, ficando o duplicado arquivado no processo individual do militar a substituir a FB anterior.
3. Os documentos que suportam/confirmam as alterações, deverão ser enviados, em anexo à FB.
4. Recorde-se que, em cumprimento dos n.ºs 5 e 6 do art.º 17º do RAMME, a UE/O deve guardar a FB actualizada, que acompanha o militar quando transferido, e **deverá ser enviados à *DAMP* os dados necessários à sua actualização**.

ANEXO D

Ficha de avaliação do mérito dos militares do Exército

S. R MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS (Direção de Administração e Direcção de Pessoal)	PESSOAL MILITAR FICHA DE AVALIAÇÃO DO MÉRITO DOS MILITARES DO EXÉRCITO (FAMME)

01 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

POSTO	POSTO	ANTIGUIDADE
ARMA / SERVIÇO		
NIM		
NOME		
UNIDADE		

02 FORMAÇÃO (F)

CURSOS / CARREIRA		OUTROS CURSOS / ESTÁGIOS	
Designação	Classe	Designação	Classe

Total F =

03 AVALIAÇÃO INDIVIDUAL HARMONIZADA (AI)

[POSTO 1]		[POSTO 2]		[POSTO 3]	
Ano	Média	Ano	Média	Ano	Média

Total AI =

04	REGISTO DISCIPLINAR (RD)

LOUVORES

Ano	Entidade	Pont.

Total Louvores =

CONDECORAÇÕES

Posto	Condecoração

PENAS

Posto	Pena	Pont.

PUNIÇÕES

Posto	Punição	Pont.

Total Penas =

Total Punições =

Total RD =

05	ANTIGUIDADE (A)

Total A =

06	NOTA FINAL

NOTA FINAL =

Ficha de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército

Instruções de preenchimento

Caixa 01

Unidade – Unidade da Colocação.

Posto / Antiguidade – Datas de antiguidade para os postos considerados na avaliação:

Na promoção a Coronel - Tenente-Coronel

Na promoção a Major - Capitão

Na promoção a Sargento-Mor - Sargento-Chefe

Na promoção a Sargento-Chefe - Sargento-Ajudante

Caixa 02

Cursos de Carreira – São considerados os cursos/concursos de ingresso no QP ou de transição para categoria superior e de promoção.

Outros Cursos / Estágios – a) CCEM/CTEM/CEM no IAEM ou no estrangeiro – em Tenente-Coronel;

b) Outros, constantes do Despacho do CEME previsto no N.º 2 do Art.º 5.º do RAMME, sendo apenas considerado um no posto ou conjunto de postos que precedem cada promoção por escolha, não acumulável com o referido na alínea a).

Total F :

Na promoção a Coronel - (2 x AM + 3 x CPOS + CPC) / 6 + (1->CEM x 0,3->outros)

Na promoção a Major - (3 x AM + 2 x CPOS + CPC) / 6 + (0,3->outros)

Na promoção a Sargento-Mor - (2 x CFS + 3 x CPSCH + CPSAJ) / 6 + (0,3->outros)

Na promoção a Sargento-Chefe - (3 x CFS + 2 x CPSCH + CPSAJ) / 6 + (0,3->outros)

Caixa 03

São consideradas as FAI relativas ao militar nos universos que se seguem:

Na promoção a Coronel - Anteriores: as de Major ([Posto 1])
Actuais: as de Tenente-Coronel ([Posto 3])

Na promoção a Major - Anteriores: as de Alferes a Tenente ([Posto 1] a [Posto 2])
Actuais: as de Capitão ([Posto 3])

Na promoção a Sargento-Mor - Anteriores: as de Sargento-Chefe ([Posto 2])

Na promoção a Sargento-Chefe - Anteriores: as de 2.º Sargento e 1.º Sargento ([Posto 1] a [Posto 2])
Actuais: as de Sargento-Ajudante ([Posto 3])

Total AI :

Na promoção a Coronel - [SUM (Ant) + 2SUM (Act)) / (NAnt + 2NAct) * 4

Na promoção a Major - (SUM (Ant) + 2SUM (Act)) / (NAnt + 2NAct) * 4

Na promoção a Sargento-Mor - (SUM (Ant)) / (NAnt) * 4

Na promoção a Sargento-Chefe - (SUM(Ant) + 2SUM (Act)) / (NAnt + 2NAct) * 4

em que [Ant] se refere às FAI anteriores e [Act] às actuais.

Caixa 04

São quantificados, para efeitos do RAMME, somente os louvores, punições e penas averbadas nos universos que se seguem:

Na promoção a Coronel - Major e Tenente-Coronel

Na promoção a Major - Alferes, Tenente e Capitão

Na promoção a Sargento-Mor - Sargento-Chefe

Na promoção a Sargento-Chefe - 2.º Sargento, 1.º Sargento e Sargento-Ajudante

Total RD : (SUM (Louvores) – SUM (Punições) – SUM (Penas)) * 0,1 + 10

Caixa 05

A Antiguidade, no âmbito do RAMME, é determinada pela data fixada no documento oficial de promoção (Caixa 01), e medida em períodos de 30 dias completos.

Na promoção a Coronel - Tenente-Coronel

Na promoção a Major - Capitão

Na promoção a Sargento-Mor - Sargento-Chefe

Na promoção a Sargento-Chefe - Sargento-Ajudante

Total A : (SUM (Períodos de 30 dias) * 0,15)

Caixa 06

As bases do SAMME (F, AI, RD e A) produzem a NOTA FINAL da FAMME e são quantificadas em obediência à seguinte ponderação:

Na promoção a Coronel:

Formação (F)	-	0,30
Avaliação Individual (AI)	-	0,15
Registo Disciplinar (RD)	-	0,10

Antiguidade (A) - 0,45

NOTA FINAL = (0,30xF + 0,15xAI + 0,10xRD + 0,45xA)

Na promoção a Major:

Formação (F) - 0,45

Avaliação Individual (AI) - 0,15

Registo Disciplinar (RD) - 0,10

Antiguidade (A) - 0,30

NOTA FINAL = (0,45xF + 0,15xAI + 0,10xRD + 0,30xA)

Na promoção a Sargento-Mor:

Formação (F) - 0,30

Avaliação Individual (AI) - 0,15

Registo Disciplinar (RD) - 0,10

Antiguidade (A) - 0,45

NOTA FINAL = (0,30xF + 0,15xAI + 0,10xRD + 0,45xA)

Na promoção a Sargento-Chefe:

Formação (F) - 0,40

Avaliação Individual (AI) - 0,15

Registo Disciplinar (RD) - 0,10

Antiguidade (A) - 0,35

NOTA FINAL = (0,40xF + 0,15xAI + 0,10xRD + 0,35xA)

Data :

ANEXO E

Ficha de avaliação individual dos militares que prestam serviço fora da estrutura das Forças Armadas

S. R MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS (Órgão de Administração e Direcção de Pessoal)	INTERNATIONAL EVALUATION REPORT

01 PERSONAL/ADMINISTRATIVE DATA

NAME: _____

RANK: _____ BRANCH: _____

SERVICE: _____ HQ/UNIT: _____

MILITARY NUMBER: | | | | | | | | |

JOB TITLES:	FROM (D/M/Y):	TO (D/M/Y):
_____		
_____		
_____		

02 DATE AND REASON OF THE EVALUATION

REPORTING PERIOD:

FROM: | | | | | | | | |

TO: | | | | | | | | |

REASON FOR REPORT: _____

_____

_____

_____

03 IDENTIFICATION OF THE COMMANDER OFFICER

NAME: _____

RANK: _____ NAT/SVC: _____

JOB TITLE: _____ POSITION: _____

04	PERFORMANCE		
Choose the most appropriate definition and mark the box with an "X"			Evaluation
Individual possesses the necessary physical conditions for the execution of the duties of his rank.		YES	
		NO	
Individual assessed has performed his duties:		OUTSTANDING	
		VERY GOOD	
		GOOD	
		SATISFACTORY	
		WEAK	

05	RATER'S NARRATIVE
- During this period this individual was awarded with::	☐ DECORATION ☐ COMMENDATION
- REMARKS:	

Signature: _____ NAT/SVC:_____ Date: _____

Name: _____ Rank: _____ Position: _____

06	REVIEWING OFFICER'S COMMENTS

☐ I agree with rater. ☐ I do not agree with rater and I have amended in red ink the performance at PART 04 to reflect my views

- REVIEWING OFFICER'S NARRATIVE:

Date: _____ Signature: _____ NAT/SVC: _____

Name: _____ Rank: _____ Position: _____

07	CERTIFICATE OF REPORTED INDIVIDUAL

The signing of the certificate by the reported individual does not signify agreement

I certify that I have been shown this report and counselled as to my overall performance.

Date: _____ Signature: _____

Name: _____ Rank: _____

(Only for Portuguese personnel department use)

08	REGISTO DO Órgão de Administração de Pessoal

ANEXO F

Ficha de avaliação individual dos brigadeiros-generais e majores-generais

S. R. MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS (Órgão de Administração e Direcção de Pessoal)	PESSOAL MILITAR FICHA DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL (Brigadeiros-Generais/Majores-Generais)

01 IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO

ARMA:

NIM: ☐☐☐☐☐☐☐☐ UNIDADE :

NOME:

FUNÇÕES: DATAS DE INÍCIO: ☐☐☐☐☐☐☐☐ DATAS DE FIM: ☐☐☐☐☐☐☐☐

02 DATA E MOTIVO DA AVALIAÇÃO

DATA DE REFERÊNCIA DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA ☐☐☐☐☐☐☐☐

AVALIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PERÍODO:
DE ☐☐☐☐☐☐☐☐
A ☐☐☐☐☐☐☐☐

- POR TRANSFERÊNCIA DO AVALIADO ☐
- POR DETERMINAÇÃO SUPERIOR ☐
- POR ALTERAÇÃO DA AVALIAÇÃO ANTERIOR ☐
- POR FUNÇÕES FORA DA UNIDADE DE COLOCAÇÃO ☐
- POR PASSAGEM À RESERVA ☐
- POR CONTINUAR/TERMINAR A EFECTIVIDADE DE SERVIÇO (RESERVA) ☐

03 IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR

POSTO:

NIM: ☐☐☐☐☐☐☐☐

NOME:

FUNÇÃO: DATA DE INÍCIO: ☐☐☐☐☐☐☐☐

04	REGISTO DISCIPLINAR

Neste período o avaliado foi: ☐ LOUVADO ☐ CONDECORADO

05	JUÍZO AMPLIATIVO

Nesta Caixa deverá constar um juízo ampliativo sobre o avaliado com referência obrigatória aos seguintes aspectos:

- Empenhamento, sentido crítico, ponderação e capacidade de liderança e gestão demonstrados no desempenho dos cargos e funções de que o avaliado foi incumbido.
- Áreas preferenciais de emprego do avaliado.
- Aptidão do avaliado para ascender ao posto superior.

- Data, Assinatura e Posto.

06	CONVOCAÇÃO DO AVALIADO	
DATA	RESULTADOS DA CONVOCAÇÃO DO AVALIADO	RUBRICA E POSTO DO AVALIADOR

07	CONHECIMENTO PELO AVALIADO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA
DATA	ASSINATURA E POSTO DO AVALIADO

08	REGISTOS DO (Órgão de Administração e Direcção de Pessoal)

Ficha de Avaliação Individual
Instruções de preenchimento
Caixa 01 Arma: Arma de origem. Datas – DD (dia), MM (mês), AAAA (ano).
Caixa 02 Data de referência – Data da avaliação periódica (v. Art.º 8.º do RAMME). Período de ... a ... – Data de início e fim do período a que se reporta a avaliação extraordinária (v. Art.º 9.º do RAMME).
Caixas 05 O avaliador elabora um juízo ampliativo sobre o avaliado reportando-se ao disposto nos artigos 30.º, 31.º e 32.º do RAMME relativo aos critérios a que obedece a apreciação dos brigadeiros-generais e dos majores-generais.
Caixa 06 Registo dos resultados da convocação do avaliado a que se refere o N.º 8 do Art.º 13.º do RAMME
Caixa 07 Registo da tomada de conhecimento por parte do avaliado da avaliação atribuída.
Caixa 08 Reservada a registos do órgão de administração e direcção de pessoal.

ANEXO O

Ficha de avaliação individual dos brigadeiros-generais e majores-generais que prestam serviço fora da estrutura das Forças Armadas

S. R MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL EXÉRCITO PORTUGUÊS (Órgão de Administração e Direcção de Pessoal)	INTERNATIONAL EVALUATION REPORT (Brigadier-General/Major-General)

01 PERSONAL/ADMINISTRATIVE DATA

NAME: _____

RANK: _____ BRANCH: _____

SERVICE: _____ HQ/UNIT: _____

MILITARY NUMBER: ☐☐☐☐☐☐☐☐

JOB TITLES:	FROM (D/M/Y):	TO (D/M/Y):
_____	☐☐☐☐☐☐☐☐	☐☐☐☐☐☐☐☐
_____	☐☐☐☐☐☐☐☐	☐☐☐☐☐☐☐☐
_____	☐☐☐☐☐☐☐☐	☐☐☐☐☐☐☐☐

02 DATE AND REASON OF THE EVALUATION

REPORTING PERIOD:

FROM: ☐☐☐☐☐☐☐☐

TO: ☐☐☐☐☐☐☐☐

REASON FOR REPORT: _____

03 IDENTIFICATION OF THE COMMANDER OFFICER

NAME: _____

RANK: _____ NAT/SVC: _____

JOB TITLE: _____ POSITION: _____

04	DISCIPLINARY RECORD

During this period this individual was awarded with: ☐ DECORATION ☐ COMMENDATION

05	RATER'S NARRATIVE

Narrative about individual performance mentioning at least:

- Consider his judgement, initiative and common sense, cooperation, determination, stability under stress, decision-making, ability to organize and communication.

REMARKS:

Signature: _____ NAT/SVC: _____ Date: _____

Name: _____ Rank: _____ Position: _____

06	AFTER EVALUATION INTERVIEW

INTERVIEW SUMMARY

Date: _____ Signature of the commander: _____ Rank: _____

07	CERTIFICATE OF REPORTED INDIVIDUAL

The signing of the certificate by the reported individual does not signify agreement

I certify that I have been shown this report and counselled as to my overall performance.

Date: _____ Signature: _____

Name: _____ Rank: _____

(Only for Portuguese personnel department use)

08	[illegible]

Ministérios da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.° 1272/2002

de 18 de Setembro

Ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.° 1 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior, que as vagas para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2002-2003 nos cursos das escolas militares de ensino superior sejam as constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Em 26 de Agosto de 2002.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.* — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria.*

ANEXO

Escola Naval

	vagas
Ciências Militares Navais — Administração Naval	6
Ciências Militares Navais — Fuzileiros	2
Ciências Militares Navais — Marinha	44
Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais:	
Ramo de Armas e Electrónica	13
Ramo de Mecânica	10

Academia Militar

Ciências Militares — especialidade de Guarda Nacional Republicana:	
Ramo de Administração	3
Ramo de Armas	25
Ciências Militares — especialidade de Administração Militar	11
Ciências Militares — especialidades de Artilharia, de Cavalaria e de Infantaria	57
Engenharia Electrotécnica Militar — especialidades de Material e Transmissões + Engenharia Mecânica Militar — especialidade de Material + Engenharia Militar — especialidade de Engenharia.	22

Academia da Força Aérea

Ciências Militares Aeronáuticas — especialidades de:	
Administração Aeronáutica	8
Engenharia de Aeródromos	4
Engenharia Aeronáutica	3
Engenharia Electrotécnica	4
Piloto Aviador	31

Instituto Militar dos Pupilos do Exército
Secção do Ensino Superior

Contabilidade e Administração	30
Engenharia Electrónica e de Telecomunicações	25
Engenharia Electrotécnica	25
Engenharia Mecânica	25

Escola do Serviço de Saúde Militar

Enfermagem	60
Análises Clínicas e Saúde Pública	20
Farmácia	20
Fisioterapia	20

———————

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 20 796/2002
de 10 de Setembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, do âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifica o STANAG 3614 AE (ED.05) «Electromagnetic environmental effects (E3) — Requirements for aircraft systems and equipment».

2 — A implementação do referido documento na Marinha, no Exército e na Força Aérea será coicincidente com a data de ratificação nacional, embora neste último ramo seja condicionada pela seguinte reserva:

> «A implementação do presente Acordo de Normalização terá aplicabilidade apenas em aeronaves e sistemas eléctricos, electrónicos e electromecânicos que venham a ser futuramente adquiridos ou modificados.»

O Ministro do Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.° 20 797/2002

de 10 de Setembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4538 (ED.01) (RR), «Technical standards for an automatic radio control system (ARCS) for HF communication links».

O Ministro do Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Despacho n.º 20 798/2002

de 10 de Setembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifica o STANAG 2036 ENGR (ED.05) (AMD.01) «Land mine laying, marking, recording and reporting procedures».

2 — A implementação do referido documento será efectuada na Marinha e no Exército, sendo coincidente com a data de ratificação nacional, embora neste último ramo seja condicionada pela seguinte reserva:

> «Tendo ratificado a Convenção de Ottawa, Portugal não emprega minas anti-pessoais para fins operacionais.»

O Ministro do Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 20 025/2002

de 22 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 12 582/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140,

de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Centro de Informática do Exército, COR TM (75159975) **Rui Manuel da Silva Rodrigues**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até € 9975,95;
b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Informática do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Informática do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Comando da Logística

Despacho n.° 19 484/2002

de 12 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 36.°, n.° 2, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 4 do despacho n.º 17 975/2002, de 22 de Julho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 185, de 12 de Agosto de 2002, subdelego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Luís Augusto Sequeira**, a competência para autorizar o pagamento de despesas com trasladações nos termos do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho.

Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.° 20 369/2002

de 4 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 24 113/2001, de 9 de Novembro, do tenente-general ajudante-general, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 27 de Novembro de 2001, subdelego no COR TM (08020072) **José Artur Pereira da Silva Barata**, subdirector de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para praticar todos os actos conectados com a homologação de classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na Direcção de Recrutamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Setembro de 2002.

O Director de Recrutamento, *Alfredo Manuel da Costa Horta,* major-general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.° 20 958/2002

de 29 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 2 do despacho n.º 19 190/2002, de 5 de Agosto, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 2002, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (84082674) **Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone**, competência para autorizar despesas até € 24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.° do Regulamento para Administração dos Recursos de Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (U/E/O) do Exército, aprovado pelo despacho n.° 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR TM (84082674) **Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone**, as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados, quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a Direcção dos Serviços de Transmissões dispõe com oportunidade dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos António Alves*, major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 19 396/2002

de 8 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.° 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Governo Militar de Lisboa (CF/GML), COR ADMIL (06405975) **Eduardo Francisco Moreira Pires**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do CF/GML:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar as despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no subchefe do CF/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89,

de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do CF/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no CF/GML uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto,* tenente-general.

Despacho n.º 19 397/2002

de 8 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e),* e 3 do despacho n.° 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército (ESE), COR INF (05188673) **José Augusto do Quinteiro Vilela**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da ESE:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

b) Autorizar as despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000;

c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.° comandante da ESE.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da ESE, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída na ESE uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto,* tenente-general.

Despacho n.° 19 398/2002

de 8 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e),* e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante

interino do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 (RAAA1), TCOR ART (19350980) **Raul Miguel Sequeira Rebelo**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do RAAA1:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar as despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.° comandante do RAAA1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do RAAA1 homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no RAAA1 uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

Despacho n.º 19 399/2002

de 9 de Agosto

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *b)* e *e)*, e 3 do despacho n.º 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no chefe do estado-maior do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa (CEM/QG/GML), CORT INF (03339365) **Carlos Alberto Rocha Neves**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do QG/GML;

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.° 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento das formalidades legais até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no subchefe do estado-maior do QG/GML.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do QG/GML, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída no QG/GML, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 8 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto,* tenente-general.

———————

III — RECTIFICAÇÕES

Estado-Maior do Exército

Rectificação

Tendo saído com incorrecções a alínea *a)*, do n.º 2 do Despacho n.º 17/95, de 20 de Janeiro de 1995, do general CEME, e publicado na OE, 1.ª série, n.º 1/95, pág. 6, onde se lê: "... O Regimento de Artilharia de Costa, O Centro de Instrução de Quadros...", deve ler-se: "... O Regimento de Artilharia de Costa, O Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, O Centro de Instrução de Quadros...".

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 207/2002:
Altera o mapa n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, que aprovou o regime remuneratório dos militares das Forças Armadas 266

Portaria n.º 840/2002:
Condecora com a medalha de ouro de serviços distintos o RI13 267

Portaria n.º 1390/2002:
Altera a Portaria n.º 872/81, de 29 de Setembro (estabelece as mensalidades a pagar nos estabelecimentos militares de ensino do Exército) 269

Presidência da República

Alvará n.º 123/2002:
Condecora com a Ordem Militar de Avis o RI15 269

Alvará n.º 123/2002:
Condecora com a Ordem Militar de Cristo o CMSM 270

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 22 940/2002:
Ratificação do STANAG 4444 (ed.01) (rd. 02) . 270

Despacho n.º 22 943/2002:
Ratificação e implementação do STANAG 1149 amphibops (ed.18) 270

Despacho n.º 22 944/2002:
Ratificação e implementação do STANAG 6020 NTG (ed. 01) (rd.01) 271

Despacho n.º 22 946/2002:
Ratificação e implementação do STANAG 1401 (ed. 08) 271

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 22 117/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general VCEME 272

Comando da Logística

Despacho n.º 22 118/2002:
Subdelegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 272

Despacho n.º 22 119/2002:
Delegação de competências no coronel tirocinado director do HMP 272

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 21 480/2002:
Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RPMNP/DAMP 273

Despacho n.º 21 481/2002:
Subsubdelegação de competências no coronel chefe da RPC/DAMP 274

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 21 187/2002:
Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 275

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 21 625/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 275

Despacho n.º 21 626/2002:

Delegação e subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 276

Despacho n.º 23 215/2002:

Delegação e subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 277

Região Militar do Norte

Despacho n.º 22 120/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 277

Despacho n.º 22 121/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 278

Despacho n.º 22 122/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 278

Despacho n.º 22 123/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 278

Despacho n.º 22 124/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 279

Despacho n.º 22 125/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 279

Despacho n.º 22 126/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 279

Despacho n.º 22 127/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 279

Despacho n.º 22 128/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 280

Despacho n.º 22 129/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 280

Despacho n.º 22 130/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 280

Despacho n.º 22 131/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 281

Despacho n.º 22 132/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 281

Despacho n.º 22 133/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 281

Região Militar do Sul

Despacho n.º 22 002/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 282

Despacho n.º 22 003/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 282

Despacho n.º 22 004/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 283

Despacho n.º 22 005/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 283

Despacho n.º 22 006/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 283

Despacho n.º 22 007/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 284

Despacho n.º 22 008/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 284

Despacho n.º 22 009/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/RMS 285

Despacho n.º 22 010/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da sucursal da MM/Évora 285

Despacho n.º 22 011/2002:

Subdelegação de competências no major gerente da Messe Militar de Lagos 285

Despacho n.º 22 012/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do EM/QG/RMS 286

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 22 013/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 286

Despacho n.º 22 014/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 287

Despacho n.º 22 015/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 287

Despacho n.º 22 016/2002:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 287

Despacho n.º 22 017/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do QG/ZMM 288

Despacho n.º 22 018/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do QG/ZMM 288

Despacho n.º 22 135/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG3 288

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 22 948/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 289

Despacho n.º 22 949/2002:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado 2.º comandante do CMSM 289

Despacho n.º 23 157/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BIMec/BMI 289

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 22 952/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 290

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 21 999/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do 2BI/BLI/SFOR 290

Escola das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 22 134/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 290

Despacho n.º 22 951/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da ETAT 291

Hospital Militar Regional n.º 1

Despacho n.º 22 001/2002:

Subdelegação de competências no major subdirector para a administração do HMR1 .. 291

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 320/2002:

Declara a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal 291

I — DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 207/2002

de 17 de Outubro

Num contexto de modernização e crescente profissionalização das Forças Armadas, importa que seja prestada especial atenção à manutenção das condições de atracção à carreira e à manutenção de efectivos militares aptos ao desempenho motivado e disciplinado das missões que lhes cumprem.

A coerência interna da estrutura de desenvolvimento profissional é ainda um factor fundamental para o sucesso do novo sistema voluntário de prestação de serviço militar, resultante da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, uma vez que constitui o termo base de referência para as condições a oferecer no âmbito dos regimes de contrato e de voluntariado.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.° 11/89, de 1 de Junho, conjugado com o Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, alterado pela Lei n.° 25/2000, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°

Alteração de escalas indiciárias

As escalas indiciárias dos postos de sargento-ajudante, primeiro-sargento, cabo da armada/cabo de secção e primeiro-marinheiro/cabo-adjunto constantes do mapa n.° 3 do anexo 1 do Decreto-Lei n.° 328/99, de 18 de Agosto, são alteradas de acordo com o anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

Artigo 2.°

Eliminação de escalão

1 — É eliminado o escalão 6 da escala indiciária do posto de primeiro-sargento.

2 — Os primeiros-sargentos posicionados no escalão 6 transitam para o escalão 5 da estrutura indiciária agora aprovada, sem prejuízo do abono de eventuais diferenciais.

Artigo 3.°

Aplicação no tempo

Ao cálculo da remuneração base mensal concretizada em função das escalas indiciárias respectivas é aplicável:

a) A partir de 1 de Janeiro de 2002, o mapa n.° 1;
b) A partir de 1 de Janeiro de 2003, o mapa n.° 2.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Promulgado em 2 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO I

Mapa n.º 1 ***(a)***

Postos	Escalões						
	1	2	3	4	5	6	7
Sargento-ajudante	235	240	245	255			
Primeiro-sargento	205	210	215	220	230		
Cabo da armada/cabo de secção	155	160	165	170	175	185	195
Primeiro-marinheiro/cabo adjunto	115	120	125	135	145	150	

(a) Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Mapa n.º 2 ***(b)***

Postos	Escalões						
	1	2	3	4	5	6	7
Sargento-ajudante	235	240	245	255	260		
Primeiro-sargento	215	220	225	230	235		
Cabo da armada/cabo de secção	175	180	185	190	195	200	215
Primeiro-marinheiro/cabo adjunto	120	125	135	145	155	160	

(b) Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003.

———————

II — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.° 840/2002

de 17 de Maio

Considerando que o Regimento de Infantaria n.º 13 tem a sua origem no Batalhão de Infantaria n.° 13 e foi transformado em regimento na sequência da reorganização do Exército de 1842, mantendo a sua sede em Vila Real, após determinação inscrita na Ordem do Exército de 31 de Dezembro de 1888, cumprindo-se a 15 do próximo mês de Junho o 50.° aniversário sobre a data da inauguração do seu actual aquartelamento;

Considerando que ao longo de toda a sua história, nomeadamente o destacamento de uma companhia, em 1908, para a Guiné, durante as duas Grandes Guerras, contribuiu, em 1918, na acção heróica na defesa de La Couture no decorrer da Batalha de La Lys, na Flandres e, em 1940, em

Moçambique, com uma unidade expedicionária onde foi reconhecido o extraordinário e relevante comportamento dos «Infantes do Marão», consagrado por aqueles que deram a vida no cumprimento do dever e pelos que, por iguais actos de bravura e herbicidade, estiveram na origem de elevadas distinções e das mais altas condecorações e ainda a mobilização de um batalhão a quatro companhias para Angola, que embarcou no início de 1942 em missão de soberania;

Considerando o extraordinário esforço do Regimento de Infantaria n.º 13 no contributo à Guerra do Ultramar, numa primeira fase (1961-1963), organizando e mobilizando unidades para Angola e Guiné e, numa segunda fase (a partir de 1963), incorporando e instruindo as várias gerações de jovens a quem era dada uma adequada, rigorosa e exigente formação técnica, militar e humana, que muito contribuiu para que se distinguissem de forma mui nobre e honrosa no cumprimento das suas missões;

Considerando que, desde sempre, o Regimento de Infantaria n.° 13 vem mantendo uma estreita ligação com as autoridades civis e organismos públicos e privados da região, materializada numa relação de colaboração e apoio mútuos, onde a solidariedade e o bom entendimento muito têm contribuído para uma melhor efectivação e articulação das acções de apoio, nomeadamente no âmbito do socorro às populações na sequência das cheias do rio Douro, dos nevões que decorrem durante o Inverno e na prevenção, combate e rescaldo de incêndios, realizando desta forma uma autêntica e mui profícua acção de serviço público;

Considerando que é forte o elo de ligação afectivo da população da região ao «seu» regimento, e que se vem consolidando no apoio que este oferece às várias iniciativas de natureza cultural e recreativa, com especial destaque para a população jovem que frequenta os vários níveis do ensino escolar existentes na área, numa clara compreensão da elevada importância da ligação do meio civil ao militar que muito contribui para um melhor entendimento da realidade actual do Exército e das Forças Armadas e da importância das suas missões como resposta às necessidades de defesa e segurança nacionais;

Considerando que o Regimento de Infantaria n.° 13 se tem distinguido na organização, preparação, instrução, treino e apoio à sustentação das forças nacionais destacadas, constituídas com base no 1.º Batalhão de Infantaria, seu encargo operacional e atribuído à Brigada Ligeira de Intervenção, nomeadamente:

Na Bósnia-Herzegovina (de 15 de Julho de 1998 a 15 de Janeiro de 1999), com o Agrupamento ALFA integrado na Força Internacional de Segurança SFOR;

No Kosovo (de 11 de Fevereiro a 11 de Agosto de 2000), com o Agrupamento CHARLIE integrado na Força Internacional de Segurança KFOR;

Em Timor Lorosae (desde 12 de Outubro de 2001) com o 1.° Batalhão de Infantaria integrado na Força de Manutenção de Paz da UNTAET;

Considerando que do cumprimento de todas estas missões de apoio resultou o reconhecimento pelo extraordinário comportamento, destacado nível de desempenho e elevado profissionalismo de todos os militares, manifestado por diversas entidades, militares e civis, nacionais e estrangeiras, e que muito dignificam e prestigiam a Instituição Militar e o País;

Considerando que o meio século de vivência no actual aquartelamento constitui um momento oportuno e adequado para dar justo e público testemunho do que tem sido a excepcional e altamente dignificante acção do Regimento de Infantaria n.º 13 e do seu valorosíssimo contributo para o cumprimento das missões do Exército e das Forças Armadas no âmbito da defesa nacional e dos compromissos internacionais assumidos, que sucessivas gerações de distintos e brilhantes militares souberam devotada e abnegadamente garantir;

Considerando, assim, que o Regimento de Infantaria n.º 13 tem vindo a prestar ao longo de mais de um século de existência, em Vila Real, extraordinários, relevantes e muito distintos serviços, de que, manifestamente, resultou honra e lustre para a Instituição Militar e para o País;

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 31.° e de acordo com o artigo 24.°, ambos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas

Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Regimento de Infantaria n.º 13.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Portaria n.º 1390/2002

de 25 de Outubro

Considerando que as mensalidades a pagar pelos encarregados de educação dos alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas deverão ser definidas de forma a compatibilizar as necessidades de gestão dos referidos estabelecimentos militares de ensino com os interesses do Estado e os dos encarregados de educação dos alunos;

Considerando que a redefinição operada, pela Portaria n.° 4/2000, de 5 de Janeiro, veio a revelar-se inadequada, sendo responsável por um decréscimo dos alunos matriculados em regime de semi-internato naqueles estabelecimentos de ensino, tendo como contrapartida um aumento pouco significativo de receitas:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 192/80, de 18 de Junho, conjugado com a alínea *e)* do n.° 2 do artigo 44.° da Lei n.° 29/92, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O artigo 12.° da Portaria n.° 872/81, de 29 de Setembro, alterado pela Portaria n.° 774/86, de 31 de Dezembro, e pela Portaria n.° 4/2000, de 5 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.°

1 — .....

2 — Ao valor da mensalidade a pagar pelos alunos em regime de semi-internato que frequentem o ensino superior é deduzido o montante referente à alimentação, nos casos em que dela não usufruam, sendo este montante fixado anualmente pelo CEME.»

2.º O presente diploma é aplicável a partir do ano lectivo de 2002-2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 1 de Outubro de 2002.

———————

III — ALVARÁS

Presidência da República

Alvará n.º 123/2002

de 4 de Abril

Concedido ao Regimento de Infantaria n.º 15 de Tomar, o título de membro honorário da Ordem Militar de Avis.

(DR, II série, n.º 123, de 28MAI02, pág. 10 035)

Alvará n.º 123/2002

de 4 de Abril

Concedido ao Campo Militar de Santa Margarida, o título de membro honorário da Ordem Militar de Cristo.

(DR, II série, n.º 123, de 28MAI02, pág. 10 035)

———————

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 22 940/2002

de 4 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras, com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN.

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4444 (ed. 01) (rd. 02) «Technical standards for a slow-hop HF EPM communications system».

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

Despacho n.º 22 943/2002

de 4 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer na sua actuação como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras, com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1149 Amphibops (ed. 18), «Doctrine for amphibious operations — ATP-8(A)».

2 — A implementação do referido documento na Marinha e no Exército será coincidente com a data de ratificação nacional.

3 — O documento de implementação nacional será a publicação ATP-8(A), Regulamento de Operações RC 130-1, vol. II.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

Despacho n.° 22 944/2002

de 4 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer na sua actuação como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras, com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 6020 NTG (ed. 01) (rd. 01), «Financial terms and definitions».

2 — A implementação do referido documento na Marinha, no Exército e na Força Aérea seja coincidente com a data de ratificação nacional.

3 — O documento de implementação nacional será o próprio STANAG.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

Despacho n.° 22 946/2002

de 4 de Outubro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência da utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer na sua actuação como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras, com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1401 MT (ed. 08), «Joint brevity words publication — APP-7(A)/MPP-7(A)».

2 — A implementação do referido documento na Marinha, no Exército e na Força Aérea será efectuada, três meses após a data de ratificação nacional, definida pela autoridade OTAN competente.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 22 117/2002

de 26 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do despacho n.º 152/2002, de 20 de Setembro, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, subdelego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, TGEN **António Bento Formosinho Correia Leal**, a competência para proceder à negociação e assinatura do memorando de entendimento entre o Ministério da Defesa da República de Portugal e o Ministério da Defesa do Reino da Espanha relativo ao pessoal do exército espanhol que presta serviço no Grupo de Aviação Ligeira do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas,* general.

Comando da Logística

Despacho n.º 22 118/2002

de 23 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do despacho n.º 12 580/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no director do Hospital Militar Principal, CORT MED (09358372) **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para autorizar:

1 — Até € 12 469,95, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Autorizo a subdelegação das competências supramencionadas no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal.

3 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Despacho n.º 22 119/2002

de 23 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Hospital Militar Principal, CORT MED (09358372) **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2002.

O Quartel-Mestre-General, *Luís Vasco Valença Pinto,* tenente-general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 21 480/2002

de 18 de Setembro

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no TCOR INF (19168376) **Jorge Manuel Álvaro Conde Rendeiro**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Não Permanente/DAMP, a competência, que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviços, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d)* e *e)* dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — promoções de militares em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;
c) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;

Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Despacho n.º 21 481/2002

de 18 de Setembro

Ao abrigo do despacho n.º 12 699/2002, de 17 de Maio (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 2002), do tenente-general ajudante-general do Exército, subsubdelego no COR INF (05053668) **Carlos Manuel Pimentel Rendo**, chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1— Obtenção de pessoal — nomeação do pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e nomeação do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Movimentos de pessoal — autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Promoções — promoção do pessoal civil até à categoria de assistente administrativo especialista ou equivalente, inclusive, e do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

4 — Mudanças de situação:

a) Autorização para a apresentação à JHI do pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitantes ao pessoal civil e militarizado;
c) Autorização para a apresentação à junta médica do pessoal civil;
d) Aposentação do pessoal civil.

5 — Licenças:

a) Licença sem vencimento ao pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas ao pessoal militarizado.

6 — Averbamentos:

a) Averbamento de cursos e estágios ao pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudanças de nome e de estado.

7 — Diversos:

a) Requerimentos solicitando certificados;
b) Confirmação das condições de progressão do pessoal civil e militarizado;
c) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação do pessoal civil e militarizado;
d) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória do pessoal militarizado e civil;
e) Confirmação das condições de progressão do pessoal militarizado e civil.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *José Manuel Freire Nogueira*, major-general.

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 21 187/2002

de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 2 do despacho n.º 19 190/2002, de 5 de Agosto, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 199, de 29 de Agosto de 2002, subdelego no subdirector dos Serviços de Transmissões, COR TM (01157867) **José Ribeirinha Diniz da Costa**, competência para autorizar despesas até € 24 939,90.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 4.° do Regulamento para Administração dos Recursos de Materiais e Financeiros nas unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) do Exército, aprovado pelo despacho n.º 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR TM (01157867) **José Ribeirinha Diniz da Costa**, as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção da Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados, quer com a actividade logística quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 20 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Carlos António Alves,* major-general.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.° 21 625/2002

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alíneas *a), b)* e *e),* e n.° 3 do despacho n.° 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 21 de Maio de 2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria (EPI), o COR INF (18224576) **António Noé Pereira Agostinho**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da EPI:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.º da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação de competências referidas no 2.° comandante da EPI.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para no âmbito da EPI, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, na EPI, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 21 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto,* tenente-general.

Despacho n.º 21 626/2002

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1, alíneas *b)* e *e),* e n.º 3 do despacho n.º 12 576/2001 do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 21 de Maio de 2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões n.º 1 (RTm1), o COR TM (14207768) **Edorindo dos Santos Ferreira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do RTm1:

a) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
b) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais até € 5000;
c) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.° comandante do RTm1.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior, a competência para, no âmbito do RTm1, homologar as classificações de serviço atribuídas, pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado:

a) De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no RTm1, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 21 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto,* tenente-general.

Despacho n.º 23 215/2002

de 3 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelos n.os 1, alíneas *a), b)* e *e),* e 3 do despacho n.° 12 576/2001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar (BISM), TCOR ART (06255680), **José Manuel Saraiva Dias Bento**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BISM:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
d) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BISM.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo l.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 1 de Agosto, delego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BISM, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BISM, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto,* tenente-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.° 22 120/2002

de 19 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 2002.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves,* tenente-general.

Despacho n.° 22 121/2002

de 19 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores, aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Julho de 2002.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves,* tenente-general.

Despacho n.° 22 122/2002

de 19 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército publicado no *Diário da República***,** 2.ª série, n.º 140 de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves,* tenente-general.

Despacho n.º 22 123/2002

de 19 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves,* tenente-general.

Despacho n.º 22 124/2002

de 19 de Setembro

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves,* tenente-general.

Despacho n.º 22 125/2002

de 19 de Setembro

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RC6, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves,* tenente-general.

Despacho n.º 22 126/2002

de 19 de Setembro

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (07349075) **Armínio José Teixeira Mendes**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves,* tenente-general.

Despacho n.º 22 127/2002

de 19 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (07349075)

Armínio José Teixeira Mendes, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 22 128/2002

de 19 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (07349075) **Armínio José Teixeira Mendes**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2002.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 22 129/2002

de 19 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 2002.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 22 130/2002

de 19 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88,

de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 22 131/2002

de 19 de Setembro

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus dos Santos**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 22 132/2002

de 19 de Setembro

1 — Nos termos do n.º 3 do despacho n.º 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior da Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do CCSelPorto, COR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.° 22 133/2002

de 19 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de l de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do CCSelPorto, COR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Julho de 2002.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 22 002/2002

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (13499972) **Darcílio Jorge da Costa Lamelas**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.° 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas no 2.° comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Julho de 2002.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa,* tenente-general.

Despacho n.º 22 003/2002

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (09859176) **Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Julho de 2002.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa,* tenente-general.

Despacho n.° 22 004/2002

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (16596076) **Luís Manuel Martins Ribeiro**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei, n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau de confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.° comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Agosto de 2002.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa,* tenente-general.

Despacho n.º 22 005/2002

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.° 3, COR INF (19519074) **João Manuel Santos de Carvalho**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de l6 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.° comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Agosto de 2002.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa,* tenente-general.

Despacho n.º 22 006/2002

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (00481074) **Alberto Jorge da Silva Crispim Gomes**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001,

do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no 2.° comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 8 de Agosto de 2002.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa,* tenente-general.

Despacho n.º 22 007/2002

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (12045973) **Samuel Marques Mota**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo regulamento;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas no 2.° comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Agosto de 2002.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa,* tenente-general.

Despacho n.º 22 008/2002

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (10110879) **Frederico José Rovisco Duarte**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
c) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no segundo-comandante se assim for entendido.
3 — Este despacho produz efeitos desde 8 de Agosto de 2002.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa,* tenente-general.

Despacho n.º 22 009/2002

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no chefe do centro de finanças da Região Militar do Sul, COR ADMIL (01771177) **António Joaquim Pereira Aniceto**, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas no subchefe se assim for entendido.
3 — Este despacho produz, efeitos desde 20 de Maio de 2002.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa,* tenente-general.

Despacho n.º 22 010/2002

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no chefe da sucursal da Manutenção Militar de Évora, TCOR ADMIL (17109282) **Mário Jorge Salgado Almeida**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.
2 — Este despacho produz efeitos desde 20 de Maio de 2002.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa,* tenente-general.

Despacho n.° 22 011/2002

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no gerente da Messe Militar de Lagos, MAJ ADMIL (16357684) **Luís Artur Alves Rita**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME,

publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Julho de 2002.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa,* tenente-general.

Despacho n.° 22 012/2002

de 12 de Setembro

1 — Subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Região Militar do Sul, COR ART (04565076) **Domingos Alves Magalhães**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 12 575/2001, do general CEME, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Junho de 2001, para:

a) Autorizar a concessão de credenciações nacionais de grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 12 400, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

2 — As competências referidas no n.° 1 podem ser subdelegadas no SubCEM/QG/RMS se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 11 de Setembro de 2002.

O Comandante, *Carlos Manuel Ferreira e Costa,* tenente-general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 22 013/2002

de 10 de Setembro

1 — Face ao despacho do general AGE de 24 de Outubro de 1997, com referência ao novo regime de classificação de serviço do pessoal civil, cuja aplicabilidade entrou em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1996, nos termos do regime jurídico da classificação de serviço dos funcionários e agentes civis dos serviços departamentais das Forças Armadas (Decreto-Lei n.° 237/96, de 13 de Dezembro) e do n.º 10 das normas constantes da circular n.° 1/97, da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, subdelego no chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, COR ART (60424367) **Manuel Augusto S. Quinões Magalhães**, a competência para constituir, dentro da U/O, as respectivas comissões paritárias, com vista a emitir as classificações dos funcionários civis da Zona Militar da Madeira no ano de 2002 e por forma a ser dado integral cumprimento às referidas normas.

2 — Este despacho produz efeitos desde 10 de Junho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante Interino, *Armando Fermeiro,* coronel.

Despacho n.º 22 014/2002

de 10 de Setembro

1 — Face ao despacho do general AGE de 24 de Outubro de 1997, com referência ao novo regime de classificação de serviço do pessoal civil, cuja aplicabilidade entrou em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1996, nos termos do regime jurídico da classificação de serviço dos funcionários e agentes civis dos serviços departamentais das Forças Armadas (Decreto-Lei n.° 237/96, de 13 de Dezembro) e do n.° 10 das normas constantes da circular n.° 1/97 da Repartição de Pessoal Civil/DAMP subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.° 3, COR INF (08367674) **Manuel Carneiro Teixeira**, competência para constituir, dentro da unidade, a respectiva comissão paritária, com vista a emitir as classificações dos funcionários civis da ZMM no ano de 2002 e por forma a ser dado integral cumprimento às referidas normas.

2 — Este despacho produz efeitos desde 10 de Junho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante Interino, *Armando Fermeiro,* coronel.

Despacho n.º 22 015/2002

de 10 de Setembro

1 — Usando da faculdade que me é conferida pela alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16 de Outubro de 1986, e pelo n.° 3 do despacho n.° 8590/98, de 16 de Abril, do GEN CEME (*Ordem do Exército,* 1.ª série, n.º 5, de 31 de Maio de 1998), subdelego a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (08367674) **Manuel Carneiro Teixeira**.

2 — Este despacho produz efeitos desde 10 de Junho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante Interino, *Armando Fermeiro,* coronel.

Despacho n.º 22 016/2002

de 10 de Setembro

1 — Usando da faculdade que me é conferida pela alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16 de Outubro de 1986, e pelo n.° 3 do despacho n.º 8590/98, de 16 de Abril, do GEN CEME (*Ordem do Exército,* 1.ª série, n.º 5, de 31 Maio de 1998), subdelego a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» no chefe do Centro de Recrutamento do Funchal, COR ART (60424367) **Manuel Augusto S. Quinões Magalhães**.

2 — Este despacho produz efeitos desde 10 de Junho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante Interino, *Armando Fermeiro,* coronel.

Despacho n.° 22 017/2002

de 10 de Setembro

1 — Face ao despacho do general AGE de 24 de Outubro de 1997, com referência ao novo regime de classificação de serviço do pessoal civil, cuja aplicabilidade entrou em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1996, nos termos do regime jurídico da classificação de serviço dos funcionários e agentes civis dos serviços departamentais das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 237/96, de 13 de Dezembro), e do n.º 10 das normas constantes da circular n.º 1/97, da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, subdelego no comandante do QG/ZMM (Chefe do Estado-Maior), TCOR INF (03990281) **Luís Manuel Guerra Neri**, competência para constituir, dentro da U/O, as respectivas comissões parietárias, com vista a emitir as classificações dos funcionários civis da ZMM no ano de 2002 e por forma a ser dado integral cumprimento às referidas normas.

2 — Este despacho produz efeitos desde 10 de Junho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante Interino, *Armando Fermeiro,* coronel.

Despacho n.° 22 018/2002

de 10 de Setembro

1 — Usando da faculdade que me é conferida pela alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16 de Outubro de 1986, e pelo n.° 3 do despacho n.° 8590/98, de 16 de Abril, do GEN CEME (*Ordem do Exército*, 1.ª série, n.° 5/31, de Maio de 1998), subdelego a concessão de credenciações nacionais no grau «Confidencial» no comandante do QG/ZMM (Chefe do Estado-Maior), TCOR INF (03990281) **Luís Manuel Guerra Neri**.

2 — Este despacho produz efeitos desde 10 de Junho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante Interino, *Armando Fermeiro,* coronel.

Despacho n.º 22 135/2002

de 11 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 18 242/2002, de 22 de Julho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 19 de Agosto de 2000, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (08367674) **Manuel Carneiro Teixeira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 10 de Junho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Armando Fermeiro,* coronel.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 22 948/2002

de 6 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.º 24 989/2001, subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida, TCOR INF (04889079) **Fernando Atanásio Lourenço**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.° 1 no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso,* major-general.

Despacho n.º 22 949/2002

de 8 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.° 24 989/2001, subdelego no 2.° comandante do Campo Militar de Santa Margarida, CORT CAV (60011068) **João Gilberto de Mascarenhas de Sousa Soares da Motta**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos desde 8 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo 2.° comandante do Campo Militar de Santa Margarida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*,major-general.

Despacho n.º 23 157/2002

de 3 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do 2.° Batalhão de Infantaria Mecanizada/Brigada Mecanizada Independente, TCOR INF (15254081) **João Pedro Fernandes de Sousa Barros Duarte**, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 238/01, do GEN CEME, publicado sob o n.º 24 989/2001, no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para autorizar a concessão de credenciação nacional no grau de «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2002.

O Comandante do CMSM, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 22 952/2002

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.º 12 570/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF PQ (04934475) **Henrique das Dores Ribeiro**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 4 987,97.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.° comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa*, major-general.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 21 999/2002

de 13 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.° 3 do despacho n.° 12 568/2001, de 21 de Maio, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do 2BI/BLI/SFOR, TCOR INF (13242781) **Jorge Alexandre Rodrigues Pinto de Almeida**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 19 951,92.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, major-general.

Escola das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 22 134/2002

de 21 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.° 13 437/2002, de 29 de Abril, do comandante do CTAT, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 135, de 14 de Junho de 2002, subdelego no 2.° comandante da Escola das Tropas Aerotransportadas, TCOR INF PQ (17634176) **Cláudio Martins Lopes**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até € 4987,97.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Manuel Cameira Martins*, coronel.

Despacho n.º 22 951/2002

de 17 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.° 13 437/2002, de 29 de Abril, do comandante do CTAT, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 135, de 14 de Junho de 2002, subdelego no 2.° comandante da Escola das Tropas Aerotransportadas, TCOR INF PQ (02054282) **João Otílio Passos Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 4987,97.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *António Manuel Cameira Martins,* coronel.

Hospital Militar Regional n.° 1

Despacho n.º 22 001/2002

de 19 de Julho

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 2 do despacho n.º 21 196/2001, do comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.° 236, de 11 de Outubro de 2001, subdelego no subdirector para a administração do Hospital Militar Regional n.° 1, MAJ ADMIL (17245485) **Carlos Manuel Rebelo Ribeiro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 469,95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *António Castro de Oliveira Barreto,* coronel.

———————

V — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 320/2002 — Processo n.° 754/01:

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I

1 — O procurador-geral-adjunto no Tribunal Constitucional, como representante do Ministério Público, veio requerer, ao abrigo dos artigos 281.°, n.° 3, da Constituição, e 82.° da Lei do Tribunal Constitucional, que este Tribunal aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 412.°, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções contidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*

daquele preceito — nomeadamente a não indicação pelo recorrente das normas violadas e do sentido com que as mesmas foram interpretadas e aplicadas pelo tribunal *a quo* — tem como efeito a rejeição liminar do recurso, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade de suprir tais deficiências formais.

Invocou que tal interpretação normativa foi julgada inconstitucional por este Tribunal, por violação do princípio constitucional das garantias de defesa, consagrado no n.° 1 do artigo, 32.º da Constituição, através dos Acórdãos n.os 288/2000, de 17 de Maio, da 3.ª Secção *(Boletim* do Ministério da Justiça, n.° 497, de p. 103 a p. 108), 388/2001, de 26 de Setembro, da conferência da 2.ª Secção (*Diário da República,* 2.ª série, de 7 de Novembro de 2001, pp.18 418 e 18 419) e 401/2001, de 26 de Setembro, da 2.ª Secção (*Diário* da *República,* 2.ª série, de 7 de Novembro de 2001, de p. 18 422 a p. 18 425). Juntou cópia dos acórdãos fundamento.

2 — Notificado o Primeiro-Ministro, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.° 3, da Lei do Tribunal Constitucional, respondeu ele oferecendo o merecimento dos autos.

3 — Discutido o memorando apresentado pelo Presidente e fixada a orientação, do Tribunal, foi o processo atribuído para relato nos termos do artigo 63.º, n.º 2, *in fine,* da Lei do Tribunal Constitucional.

II

4 — Há que verificar se estão preenchidos os pressupostos do artigo 281.°, n.° 3, da Constituição, nomeadamente se a mesma norma, que é objecto do pedido, foi por este Tribunal julgada inconstitucional em três casos concretos.

Existe jurisprudência firmada esclarecendo que há a distinguir a norma *sub judice* da sua formulação ou expressão verbal, podendo assim corresponder a um inteiro preceito ou disposição legal, ou a uma sua parte ou interpretação ou dimensão normativa ou obter-se de vários preceitos, inclusivamente por remissão (cf., por exemplo, os Acórdãos n.os 30/88, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 11.° vol., pp. 183 e 186, 64/88, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 11.° vol., pp. 319 e 323 e 306/88, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional* 12.° vol., pp. 475, 479 e 480). Do mesmo modo se tem julgado que pode a mesma norma várias vezes julgada inconstitucional ter diversas formulações, nas várias decisões fundamento [assim, por exemplo, o Acórdão n.° 30/88 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 11.° vol., pp.183 e 186) ou ser, em alguma ou algumas destas, decisões, apenas parte do decidido (assim, nomeadamente, nos Acórdãos n.os 64/88, in *Acórdão do Tribunal Constitucional,* 11.° vol, pp. 319 e 322, e 306/88, in *Acórdão do Tribunal Constitucional,* 12.° vol., pp. 475 e 482). Do mesmo modo não obsta à identidade da norma nos vários julgamentos de inconstitucionalidade que haja diversidade de configuração das situações de facto a que a norma for aplicada, desde que tal diversidade não assuma qualquer relevo do ponto de vista do juizo de constitucionalidade (assim, o referido Acórdão n.° 306/88, in *Acórdão do Tribunal Constitucional,* 12.° vol., pp. 475 e 488). Importa que nos três casos concretos o mesmo «conteúdo dispositivo» tenha sido aplicado, sendo ainda irrelevante a categoria de decisão fundamento (podendo ser decisão sumária — assim, o Acórdão n.° 217/2001, in *Diário da República,* 2.ª série, de 2 de Junho de 2001, ou acórdão da conferência ou do pleno da secção, ou de plenário em processo de fiscalização concreta) ou a circunstância de ter sido, ou não, publicado (assim, o Acórdão n.° 306/88, in *Acórdão do Tribunal Constitucional,* 12.° vol., pp. 475 e 478) e onde.

Em consequência, desta doutrina, há que entender, no presente processo, que a diversidade de configuração das situações concretas sobre que versaram os três acórdãos fundamento bem como a diversidade do teor das respectivas fórmulas decisórias são irrelevantes.

5 — Quanto à não inteira identidade das situações concretas, tudo está em que os Acórdãos n.os 288/2000 e 401/2001 respeitam à aplicação da norma questionada directamente no âmbito do processo penal, enquanto o Acórdão n.º 388/2001 respeita à sua aplicação, como direito subsidiário, no âmbito do processo contra-ordenacional.

Ora, a eventual relevância processual dessa divergência foi já apreciada no acórdão por último referido, sendo que a resposta por ele dada à questão foi negativa: aí se disse, com efeito, que «a circunstância de o processo fundamento ter natureza criminal ou contra-ordenacional não assume qualquer relevância na formulação do juízo de inconstitucionalidade da norma do artigo 412.°, n.° 2, do Código de Processo Penal, na dimensão que atribui ao deficiente cumprimento dos ónus que nele se prevêem o efeito da imediata rejeição do recurso».

É certo que, nesse aresto, o contexto em que a questão se colocava, ou o efeito para que interessava, era outro — concretamente, o de saber se estavam verificados, no caso, os pressupostos do recurso previsto na alínea *g)* do n.° 1 do artigo 70.° da Lei do Tribunal Constitucional —; mas a pergunta que então importava fazer era a mesma de agora, ou seja, se a dita divergência implicava não ser idêntica a norma (ou a interpretação ou dimensão normativa) aplicada numa e noutra das decisões sob o recurso.

Sendo assim, afigura-se que a conclusão a que se chegou no dito Acórdão n.° 388/2001 é transponível, *mutatis mutandis,* para a situação *sub judicio* — e que, por conseguinte, poderá dizer-se que estamos perante três casos concretos em que o Tribunal Constitucional, pese a diversidade parcial das correspondentes situações processuais, julgou inconstitucional a mesma norma.

6 — Quanto à diversidade do teor das fórmulas decisórias utilizadas em cada um dos três acórdãos invocados pelo Ministério Público para fundamentar o pedido, crê-se que mais fácil ainda será concluir que tão-pouco ela é de molde a obstar a que deva ter-se por verificado o condicionalismo de que dependia a admissibilidade daquele.

Em boa verdade, essa divergência de formulação apenas ocorre entre o Acórdão n.° 288/2000 e o Acórdão n.° 401/2001 — já que no Acórdão n.° 388/2001 não se chega a enunciar expressamente, na respectiva decisão, o sentido em que o preceito legal em causa é julgado inconstitucional (uma vez que se tratou simplesmente de confirmar uma «decisão sumária», que se limitara a remeter, por sua vez, para o primeiro dos acórdãos em causa).

Ora, tal divergência reside no facto de, no Acórdão n.° 288/2000, se falar em «deficiente cumprimento dos ónus» impostos pelo n.° 2 do artigo 412.° do Código de Processo Penal, ao passo que, no Acórdão n.° 410/2000, se diz «falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções contidas nas alíneas *a), b)* e *c)*» desse mesmo preceito. Só que, consistindo os «ónus» estabelecidos pela norma legal em causa justamente na necessidade de indicar, na peça processual referida, as menções das ditas alíneas daquela, afigura-se estar-se não mais do que perante dois modos diferentes de dizer a mesma coisa.

A dúvida, em todo o caso, poderia eventualmente pôr-se, em razão da circunstância de o primeiro dos arestos citados se reportar a um deficiente cumprimento dos ónus, enquanto o segundo, mais explicitamente, se reporta à falta de indicação das menções. Daí não decorre uma divergência quanto ao sentido e alcance do decidido, ou seja, da norma que foi aplicada, em cada um dos acórdãos.

7 — Deve notar-se que nas três decisões fundamento esteve em causa apenas o recurso do arguido, a essa hipótese se circunscrevendo o fundamento do juízo de inconstitucionalidade, que foi a restrição desproporcionada do direito *de defesa* do arguido, na dimensão do direito ao recurso, garantido pelo n.° 1, do artigo 32.° da Constituição. Há, portanto, que entender que só nessa dimensão do artigo 421.°, n.° 2, foi a norma expressa pelo artigo 412.°, n.° 2, do Código de Processo Penal julgada inconstitucional.

8 — Uma vez que os Acórdãos n.os 388/2001 e 401/2001 remetem para, ou reproduzem, o anterior Acórdão n.° 288/2000, importa considerar a fundamentação deste último, que foi a seguinte:

«7 — O artigo 412.°, n.° 2, do Código de Processo Penal, preceito em que se insere a norma cuja constitucionalidade vem questionada no presente processo, dispõe como segue:

‘Artigo 412.°
Motivação do recurso

1 — .....

2 — Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:

a) As normas jurídicas violadas;
b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada;
c) Em caso de erro na determinação da norma jurídica aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3 — .....'

A recorrente nos presentes autos, inconformada com a decisão condenatória da 7.ª Vara Criminal da Comarca de Lisboa, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo apresentado aí a sua alegação. Porém, apoiando-se no supra-referido n.° 2 do artigo 412.° do Código de Processo Penal, aquele Tribunal rejeitou liminarmente o recurso por considerar que nas conclusões da alegação a recorrente não cumpriu as exigências ali preceituadas; designadamente, considerou, o Supremo Tribunal de Justiça que a recorrente não havia cumprido o ónus de indicar a norma jurídica violada, bem como o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada.

No que se refere à existência de preceitos, como é o caso do artigo 412.° do Código de Processo Penal, que exigem que as alegações de recurso terminem com a formulação de conclusões — com determinado conteúdo obrigatório e elaboradas de determinada forma —, este Tribunal afirmou já (cf., designadamente, os Acórdãos n.os 715/96 e 38/97, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 34.° vol., p. 235, e 36.° vol., p. 209, respectivamente) que a sua simples existência não afecta, só por si, o princípio da plenitude das garantias de defesa consagrado no artigo 32.°, n.° 1, da Constituição, não sendo, por isso, inconstitucionais.

O problema não reside, porém, neste aspecto, mas, antes, no quadro de um procedimento que ao arguido tem de assegurar todas as garantias de defesa (cf. o artigo 32.°, n.° 1, da Constituição), na circunstância de à falta de cumprimento dos ónus estabelecidos no n.° 2 do artigo 412.° do Código de Processo Penal se associar um efeito preclusivo tão duro quanto a rejeição liminar do recurso.

A questão de constitucionalidade que agora vem colocada à consideração do Tribunal Constitucional pode, assim, enunciar-se nos seguintes termos:

'É inconstitucional a interpretação normativa do artigo 412.°, n.° 2, do Código de Processo Penal, que atribui ao deficiente cumprimento dos ónus que nele se prevêem o efeito da imediata rejeição, do recurso, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade processual de suprir o vício detectado?'

8 — O Tribunal Constitucional considerou já inconstitucionais — por violação do disposto no artigo 32.°, n.° 1, da Constituição — os artigos 412.°, n.° 1, e 420.°, n.° 1, do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem a formulação de convite ao aperfeiçoamento dessas conclusões (cf., nesse sentido, os Acórdãos n.os 193/97 — inédito —, 43/99, in *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março de 1999, e 417/99 — inédito).

Ponderou, então, o Tribunal Constitucional, logo no primeiro daqueles acórdãos:

"A plenitude das garantias de defesa, emergente do artigo 32.°, n.° 1, do texto constitucional, significa o assegurar em toda a extensão racionalmente justificada de 'mecanismos possibilitadores de efectivo exercício desse direito de defesa em processo criminal incluindo o direito ao recurso (o duplo grau de jurisdição) no caso de sentenças condenatórias (V. os Acórdãos deste Tribunal n.os 40/84, 55/85 e 17/86, respectivamente nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.° vol., p. 241, e 5.° vol, p. 461, e no *Diário* da *República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 1986).

Recentemente, no Acórdão n.° 575/96, ainda inédito, teve este Tribunal oportunidade de se pronunciar a este respeito, a propósito do artigo 192.° do Código das Custas Judiciais, entendendo-o inconstitucional — por ofensa dos artigos 18.°, n.° 2, e 32.°, n.° 1, da Constituição — 'na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal *a quo*, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido recorrente'. Com interesse para a presente situação, aí se escreveu: '[...] ao ditar irremediavelmente a imediata deserção do recurso, pelo simples não cumprimento do ónus de pagamento da taxa [...] em determinado prazo, *sem que ocorra qualquer formalidade de aviso ou comunicação ao arguido sobre as consequências desse não pagamento*, a norma em apreço (trata-se, como se referiu, do artigo 192.° do Código das Custas Judiciais) procede a uma intolerável limitação do direito ao recurso e, consequentemente, ao direito de defesa em processo penal.' [Itálico do texto.]

O argumento da celeridade co-natural ao processo penal, como impossibilitando aqui a adopção de um sistema semelhante ao do processo civil (onde à deficiência e ou obscuridade das conclusões corresponde um convite para aperfeiçoamento — artigo 690.°, n.° 3, do Código de Processo Civil), argumento decisivo na decisão recorrida, não colhe. A concordância prática entre o valor celeridade e a plenitude de garantias de defesa é aqui possível e, mais que isso, é exigida pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, sendo certo que no caso contrário se estará a promover desproporcionadamente o valor celeridade à custa das garantias de defesa do arguido.

Os artigos 412.°, n.° 1, e 420.°, n.° 2, contêm suficiente espaço de interpretação para possibilitar um entendimento que, face a conclusões de recurso tidas por não concisas (onde não se resumam as razões do pedido), não deixe de permitir-se uma possibilidade de aperfeiçoamento das mesmas, configurando uma interpretação constitucionalmente conforme.

As normas em causa, na concreta interpretação que delas fez a decisão recorrida, mostram-se, assim, violadoras do artigo 32.°, n.° 1, da lei fundamental."

Por sua vez, nos Acórdãos n.os 43/99 e 417/99 pode ler-se, no mesmo sentido:

'Ora, uma interpretação normativa dos preceitos que regulam a motivação do recurso penal e as respectivas conclusões (artigos 412.° e 420.° do Código de Processo Penal) de forma que faça derivar da prolixidade ou de falta de concisão das conclusões um efeito cominatório, irremediavelmente preclusivo do recurso, que não permita um prévio convite ao aperfeiçoamento da deficiência detectada constitui uma limitação desproporcionada das garantias de defesa do arguido em processo penal, restringindo o seu direito ao recurso e, nessa medida, o direito de acesso à justiça.'

Por outro lado, agora no âmbito do processo contra-ordenacional, considerou já o Tribunal Constitucional ser incompatível com a Constituição uma interpretação normativa dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que conduzisse à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido quando se verifique 'falta de indicação das razões do pedido nas conclusões da motivação' (cf. o Acórdão n.º 303/99, in *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Julho de 1999) ou quando tal recurso seja apresentado 'sem conclusões' (cf. o Acórdão n.° 319/99, in *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 1999).

No Acórdão n.° 303/99, ponderou o Tribunal:

"Com efeito, sendo dado adquirido que a recorrente apresentou 'em sede de conclusões uma única conclusão em que se limita a negar a prática da contra-ordenação, que lhe é imputada e por que foi sancionada', a lógica da 'concordância prática entre o valor celeridade e a plenitude de garantias de defesa' impõe, na óptica do artigo 18.°, n.° 2, da Constituição, que se faça apelo ao sistema processual civil, em que pode funcionar um convite para aperfeiçoar as conclusões (artigo 690.°, n.° 4, do Código de Processo Civil). Tanto mais que *in casu* há uma conclusão, embora seja única (aliás, antecedida por considerações acerca da matéria de facto e da aplicação do direito a essa matéria), e não era necessário 'chegar ao extremo de fulminar, desde logo o

recurso, em desproporcionada homenagem o valor celeridade, promovido, assim, à custa das garantias de defesa do arguido', na linguagem do Acórdão n.° 193/97.

Tanto basta para concluir que a interpretação e a aplicação que foi feita das normas referidas, afectando desproporcionadamente uma das dimensões do direito de defesa (o direito ao recurso), se revelam violadoras das normas conjugadas dos artigos 32.°, n.° 1, e 18.°, n.° 2, da Constituição."

Por sua vez, no Acórdão n.° 319/99 pode ler-se:

"Quanto à falta de concisão ou prolixidade das alegações, o Tribunal já decidiu que a rejeição do recurso pelo facto de as conclusões estarem afectadas daquelas deficiências, sem que o recorrente tenha sido previamente convidado para as corrigir, afecta desproporcionadamente uma das dimensões do direito de defesa (o direito ao recurso), garantido pelo artigo 32.°, n.° 1, da Constituição (cf. os Acórdãos n.os 193/97 e 43/99, ainda inéditos).

Não se vê razão para concluir diferentemente se a falta for das próprias conclusões. Com efeito, se a rejeição do recurso só ocorre faltando a motivação, a extensão desta 'sanção' à falta das conclusões consiste num alargamento do âmbito da norma, ou seja, na criação de um outro fundamento de rejeição. Por outro lado, o dever de convidar o recorrente a apresentar as conclusões antes de rejeitar o recurso corresponde à exigência de um processo equitativo, porquanto o essencial do próprio recurso — as alegações ou a motivação — já se encontram nos autos, apenas faltando a fase conclusiva.

Tem, por isso, de se concluir que, no caso de um recurso em processo de contra-ordenação — em que valem também as garantias constitucionais do direito de audiência e do direito de defesa — a rejeição do recurso que não contiver as respectivas alegações sem que o recorrente seja convidado a apresentá-las previamente a essa rejeição afecta desproporcionadamente o direito de defesa do recorrente na dimensão do direito ao recurso, garantido pelo artigo 32.°, n.° 10, da Constituição da República Portuguesa, pelo que a interpretação da norma constante dos artigos 59.°, n.° 3, e 63.°, n.° 1, ambos do Decreto-Lei n.° 433/82, de 27 de Outubro, feita na decisão recorrida, é inconstitucional."

9 — Pois bem, o que antecede permite desde já concluir que, também na situação que agora é objecto dos autos, o Supremo Tribunal de Justiça terá utilizado uma interpretação normativa do artigo 412.°, n.° 2, do Código de Processo Penal, que afecta desproporcionadamente o direito de defesa do recorrente na dimensão do direito ao recurso, garantido pelo artigo 32.°, n.° 1, da Constituição.

Vale aqui, evidentemente, um argumento de maioria de razão relativamente ao anteriormente decidido pelo Tribunal Constitucional, designadamente no já citado Acórdão n.° 319/99. Como, bem, nota o Ministério Público na sua alegação, 'se a (pura e simples) não apresentação de conclusões em processo contra-ordenacional deve determinar — sob pena de inconstitucionalidade — o convite ao suprimento de tal vício, é manifesto que o vício formal menos grave (mera insuficiência, e não *inexistência* de conclusões) em processo (penal) — em que vigoram maiores e mais amplas garantias de defesa — não pode deixar de levar a idêntico juízo de inconstitucionalidade.

Assim, é efectivamente inconstitucional, designadamente por violação do disposto no artigo 32.º, n.° 1, da Constituição, a interpretação normativa do artigo 412.°, n.° 2, do Código de Processo Penal, que atribui ao deficiente cumprimento dos ónus que nele se prevêem o efeito da imediata rejeição do recurso, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade processual de suprir o vício detectado.'»

9 — A argumentação do Acórdão n.° 288/2000 foi, reforçada pela ulterior jurisprudência do Tribunal. Com efeito, o argumento analógico tirado dos Acórdãos n.os 193/97 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 36.° vol., p. 395), 43/99 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 42.° vol., p. 171) e 417/99 (in *Diário do República,* 2.ª série, de 13 de Março de 2000), que consideraram inconstitucionais os artigos 412.°, n.° 1, e 420.°, n.° 1, do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de a falta de concisão das conclusões da motivação implicar a imediata rejeição do recurso, sem que previamente seja feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência,

passou a poder apoiar-se também na generalização feita pelo Acórdão n.° 337/2000, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 21 de Julho de 2000, a partir dos dois últimos destes acórdãos e ainda do Acórdão n.° 43/2000 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 46.° vol., p. 803). Do mesmo modo, o argumento por maioria de razão tirado dos Acórdãos n.os 303/99 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.° vol., p. 605) e 319/99 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.° vol., p. 64), que consideraram inconstitucional a norma que resulta das disposições conjugadas constantes do n.° 3 do artigo 59.° e do n.° 1 do artigo 63.°, ambos do Decreto-Lei n.° 433/82, de 27 de Outubro, na dimensão interpretativa segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação do recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que o recorrente seja previamente convidado a efectuar tal formulação, passou a poder apoiar-se também na generalização operada pelo Acórdão n.° 265/2001, de 10 de Julho, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 16 de Julho de 2001, a partir do segundo daqueles acórdãos e ainda dos Acórdãos n.os 509/2000 e 590/2000 (inéditos).

Há que confirmar, portanto, a doutrina das decisões fundamento, cuja fundamentação retém inteira validade. Com efeito, a interpretação do artigo 412.°, n.º 2, do Código de Processo Penal, no sentido de que impõe a rejeição liminar do recurso do arguido quando faltar a indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas, alíneas *a), b)* e *c)*, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência, implica uma desproporcionada restrição do direito à defesa do arguido, na dimensão do direito ao recurso, consagrado pelo artigo 32.°, n.° 1, da Constituição.

III

Pelo exposto, o Tribunal declara, com força obrigatória geral, à inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.°, n.° 1, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante do artigo 412.°, n.° 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas *a), b)* e *c)* tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência.

9 de Julho de 2002. — *José de Sousa e Brito — Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — Artur Maurício — Guilherme da Fonseca — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto* (vencido quanto ao conhecimento do pedido, nos termos da declaração de voto que junto) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto ao conhecimento do pedido por, tudo ponderado, não conseguir ultrapassar o entendimento de que se não verifica o pressuposto de que os artigos 281.°, n.° 3, da Constituição da República, e 82.° da Lei do Tribunal Constitucional fazem depender a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade em caso de repetição de julgados, de «a mesma norma [ter] sido julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos» — *rectius,* nos três casos concretos indicados pelo requerente. É que, diversamente do que se decidiu no Acórdão n.° 388/2001, que não subscrevi, não posso considerar *idênticas,* nem para os efeitos de verificação dos pressupostos do recurso previsto na alínea *g)* do n.° 1 do artigo 70.° da Lei do Tribunal Constitucional nem para os efeitos de fiscalização abstracta sucessiva por repetição de julgados, por um lado, a norma do artigo 412.°, n.° 2, do Código de Processo Penal, directamente aplicável num processo criminal e interpretada «no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, das menções contidas nas alíneas *a), b)* e *c)* daquele preceito tem como efeito a rejeição liminar do recurso, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir tais deficiências» e, por outro lado, a norma do

mesmo artigo 412.°, n.° 2, nessa dimensão interpretativa, enquanto aplicável a um processo *contra-ordenacional* como *direito subsidiário,* por remissão do artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, nos termos do qual «sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, *devidamente adaptados,* os preceitos reguladores do processo criminal» (itálico aditado). Ora, esta — última norma (a qual, como se diz no presente acórdão, pode «obter-se de vários preceitos inclusivamente por remissão») é a que foi apreciada e julgada inconstitucional no Acórdão n.º 388/2001, que confirmou anterior decisão sumária nesse sentido, enquanto nos Acórdãos n.os 288/2000 e 401/2001 se apreciou e julgou inconstitucional a primeira.

A confirmação da inexistência de identidade normativa, pela circunstância de estar em causa, num dos casos, não uma aplicação directa ao processo criminal mas uma aplicação, *por remissão* e *com as devidas adaptações,* ao processo contra-ordenacional, se necessária fosse, poderia, aliás, encontrar-se nas próprias conclusões do ora requerente na reclamação para a conferência que deu origem ao Acórdão n.° 388/2001, ao salientar ser «evidente que tal circunstância pode configurar-se relevante, do ponto de vista jurídico-constitucional, dada a *diferente amplitude* do princípio das *garantias de defesa* que vigora manifestamente num e noutro daqueles tipos de processos» (cf. os n.os 1 e 10 do artigo 32.° da Constituição da República).

Por falta de verificação dos respectivos pressupostos, não teria, portanto, tomado conhecimento do presente pedido de fiscalização abstracta sucessiva. — *Paulo Mota Pinto.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 232/2002:
Altera o Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, que estabelece a base jurídica reguladora do regime de remunerações do pessoal militar investido em cargos internacionais, e o Decreto-Lei n.º 56/81, da mesma data, que reformula a estrutura do quadro das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro 301

Despacho n.º 23 755/2002:
Alteração aos mapas em anexos aos despachos n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho, e n.º 71/MDN/93, de 30 de Junho 302

Despacho n.º 24 533/2002:
Determina os quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço 303

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 200/CEME/2002:
Insígnia de Professor do Ensino Superior Universitário Militar 303

Despacho n.º 24 935/2002:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general IGE 306

Despacho n.º 24 936/2002:
Delegação e subdelegação de competências no tenente-general director do IAEM 306

Despacho n.º 24 937/2002:
Delegação e subdelegação de competências no major-general comandante do ZMM 307

Despacho n.º 25 136/2002:
Subdelegação de competências no tenente-general comandante da Logística 308

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 33/VCEME/2002:
Deslocação ao CMA/FAP do pessoal com a qualificação de Pára-quedista, a fim de efectuar a revisão médica com a vista à aplicação da aptidão para o serviço aéreo Pára-quedista 308

Comando do Pessoal

Despacho n.º 25 451/2002:
Delegação de competências no major-general director da DDHM 309

Despacho n.º 25 452/2002:
Subdelegação de competências no major-general director da DDHM 309

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 25 138/2002:
Delegação e subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 310

Região Militar do Norte

Despacho n.º 24 586/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 310

Despacho n.º 24 587/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 310

Despacho n.º 24 588/2002:
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 311

Despacho n.º 25 274/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 311

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 23 534/2002:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 311

Despacho n.º 24 273/2002:

Delegação de competências no coronel 2.º comandante da ZMA 312

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 24 791/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do GAC/BMI 313

Despacho n.º 24 792/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM 313

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 24 589/2002:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE 314

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

Despacho n.º 24 535/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RAAA1 314

Colégio Militar

Despacho n.º 25 137/2002:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM 314

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 144/2001:

Esclarece e determina qual a entidade com competência e obrigação na assistência médica e medicamentosa a um militar que tenha sido abatido ao quadro e passado à situação de reforma 315

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 31-D/2002:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 207/2002, do Ministério da Defesa Nacional, que altera o mapa n.º 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, que aprovou o regime remuneratório dos militares das Forças Armadas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro de 2002 334

Declaração de Rectificação n.º 31-E/2002:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1246/2002, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME) e revoga a Portaria n.º 361-A/91, de 30 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 7 de Setembro de 2002 334

I — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 232/2002
de 2 de Novembro

O Decreto-Lei n.° 55/81, de 31 de Março, que estabelece a base jurídica reguladora do regime de remunerações do pessoal militar investido em cargos internacionais, e o Decreto-Lei n.° 56/81, de 31 de Março, que reformula a estrutura do quadro das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro, encontram-se desajustados da realidade, tornando-se, por isso, necessário proceder à sua reformulação.

Todavia, a morosidade de um processo legislativo desta natureza não se coaduna com a necessidade de adopção de medidas urgentes tendentes a propiciar uma gestão eficaz dos recursos financeiros disponíveis.

Neste contexto, e sem prejuízo da revisão global a que acima se aludiu, torna-se necessário proceder à alteração pontual do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/81 e do artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 56/81, por forma que tal objectivo possa concretizar-se.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.° 1 do artigo 198.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.°
Alteração ao Decreto-Lei n.° 55/81, de 31 de Março

O artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 55/81, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.°

1 — *(Corpo do artigo.)*

2 — Os encargos a que se refere o número anterior podem, excepcionalmente, ser satisfeitos pelo ramo das Forças Armadas a que o pessoal pertence, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, devidamente fundamentado.»

Artigo 2.°
Alteração ao Decreto-Lei n.° 56/81, de 31 de Março

O artigo 9.° do Decreto-Lei n.° 56/81, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.°

1 — .....

2 — .....

3 — Os encargos a que se refere o número anterior podem, excepcionalmente, ser suportados pelo ramo das Forças Armadas a que o pessoal pertence, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, devidamente fundamentado.»

Artigo 3.°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Promulgado em 17 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

———————

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 23 755/2002
de 25 de Outubro

O despacho n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho, alterado pelos despachos n.º 182/MDN/99, de 22 de Julho, e 1830/2001, de 17 de Janeiro, fixou a relação das unidades, estabelecimentos e demais órgãos que correspondem à organização do Exército, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 28.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro.

Por sua vez, o despacho n.º 71/MDN/93, de 30 de Junho, fixou a relação dos comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército a extinguir, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do mesmo diploma legal.

No desenvolvimento de uma política de reestruturação e concentração de órgãos, que tem em vista racionalizar os recursos humanos e materiais existentes, mostra-se necessário reformular a organização dos depósitos gerais do Exército, mediante a extinção dos cinco actualmente existentes, e a criação de um único Depósito Geral de Material do Exército, impõe-se alterar os mapas I, III, IV e V em anexo ao despacho n.° 72/MDN/93, de 30 de Junho, e o mapa anexo ao despacho n.° 71/MDN/93, de 30 de Junho.

Assim, ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — No mapa 1 anexo ao despacho n.° 72/MDN/93, de 30 de Junho, é eliminada a referência ao Depósito Geral de Material Sanitário, ao Depósito Geral de Material de Engenharia, ao Depósito Geral de Material de Transmissões e ao Depósito Geral de Material de Intendência.

2 — No mapa III do despacho referido no número anterior é eliminada a referência ao Depósito Geral de Material de Guerra.

3 — Ao mapa IV do mesmo despacho é aditado o Depósito Geral de Material do Exército, com localização em Benavente.

4 — Ao mapa V do despacho a que se referem os números anteriores é aditado o Destacamento de Linda-a-Velha, com localização em Linda-a-Velha/Governo Militar de Lisboa e como dependência da Escola Militar de Electromecânica.

5 — Ao mapa anexo ao despacho n.º 71/MDN/93, de 30 de Junho, são aditados o Depósito Geral de Material Sanitário, o Depósito Geral de Material de Engenharia, o Depósito Geral de Material de Transmissões, o Depósito Geral de Material de Intendência e o Depósito Geral de Material de Guerra.

6 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2002.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Despacho n.º 24 533/2002

de 31 de Outubro

Os militares na situação de reserva podem prestar serviço efectivo de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 143.° e 156.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.° 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto. Importa agora fixar os quantitativos dos militares na reserva na efectividade de serviço para satisfação das necessidades específicas dos ramos das Forças Armadas no ano de 2003.

1 — Nos termos do disposto no n.º 10.º da Portaria n.º 1247/90, de 31 de Dezembro, em vigor por força do n.º 2 do artigo 31.° do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, e sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior, são fixados, para o ano de 2003, os quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço no âmbito das Forças Armadas, conforme mapa anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — Nos quantitativos a que se refere o número anterior incluem-se os militares abrangidos pelo n.° 4 do artigo 121.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

ANEXO

Quantitativos máximos de militares na reserva na efectividade de serviço

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais generais	12	10	6	28
Oficiais superiores	58	135	45	238
Capitães e subalternos	27	25	25	77
Sargentos	16	105	31	152
Praças	21	5	-	26
Total	134	280	107	521

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 200/CEME/02

de 15 de Novembro

Considerando.

— a necessidade de dignificar a função da docência superior universitária exercida na Academia Militar e a necessidade de a tornar atractiva para os oficiais do Exército, de modo a ser um exercício de excelência;

— a necessidade de se continuar com a política de reformas no ensino superior universitário que permitam a afirmação da Academia Militar no seio do ensino universitário em Portugal;

— que a criação de uma insígnia própria para a docência universitária é, sem dúvida alguma, um contributo para a sua dignificação no seio da instituição militar.

Aprovo,

ao abrigo do artigo 59.º do Regulamento de Heráldica do Exército, aprovado pela Portaria n.º 213/87, de 24 de Março:

1. A Insígnia de Professor do Ensino Superior Universitário Militar, com o modelo anexo a este despacho e do qual faz parte integrante, cuja descrição heráldica é a seguinte:

— Escudo de Armas da Academia Militar (de vermelho, um leão rampante de ouro, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga, com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro e na garra dianteira sinistra um livro aberto, de ouro); sotoposto ao escudo dois ramos de palma.

2. O Regulamento de Atribuição da Insígnia de Professor do Ensino Superior Universitário Militar, anexo a este despacho e do qual faz parte integrante.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Regulamento de Atribuição da Insígnia de Professor do Ensino Superior Universitário Militar

Artigo 1.º
(Finalidade e âmbito)

1. O presente regulamento tem por finalidade estabelecer os princípios e as condições em que pode ser atribuída a insígnia de professor do ensino superior universitário militar da Academia Militar.

2. O presente Regulamento aplica-se aos oficiais das Forças Armadas que desempenharam ou desempenham funções de docência de ensino superior universitário na Academia Militar.

3. Considera-se ensino superior universitário militar a actividade de docência ministrada no âmbito dos Departamentos das Ciências Exactas e Naturais, Ciências e Tecnologias Militares, Ciências e Tecnologias de Engenharia, e Ciências Sociais e Humanas.

Artigo 2.º
(Natureza)

1. A insígnia de professor de ensino superior universitário militar é atribuída por Despacho do Tenente-General Comandante da Academia Militar, mediante proposta do Director de Ensino.

2. Podem fazer uso da insígnia de docente universitário militar todos os docentes militares da Academia Militar, na situação de colocados ou na situação de acumulação das funções, os quais tenham exercido docência do tipo previsto no n.° 3, do Artigo 1.º, após três anos de exercício de docência superior universitária militar na Academia Militar, sucessivos ou alternados.

3. A insígnia de professor do ensino superior universitário militar é usada por direito próprio pelo Tenente-General Comandante da Academia Militar, pelo 2.º Comandante e pelo Director de Ensino.

4. A insígnia de professor do ensino superior universitário militar usa-se em qualquer das versões dos uniformes n.° 1 e 2 previsto pelo Regulamento de Uniformes do Exército, sobre o bolso direito do respectivo dólman ou camisa.

Artigo 3.º
(Disposições finais)

1. A Direcção dos Serviços Gerais providenciará o fornecimento das insígnias de professor do ensino superior universitário militar a conceder, mediante requisição da Direcção de Ensino.

2. O presente Regulamento tem efeitos retroactivos, podendo os militares que tenham sido docentes da Academia Militar e satisfaçam os requisitos enunciados no Artigo 2.º, requerer ao Tenente-General Comandante da Academia Militar a sua atribuição.

Aprovado pelo Despacho n.º 200/CEME/2002, de 15 de Novembro.

Insígnia de Professor do Ensino Superior Universitário Militar

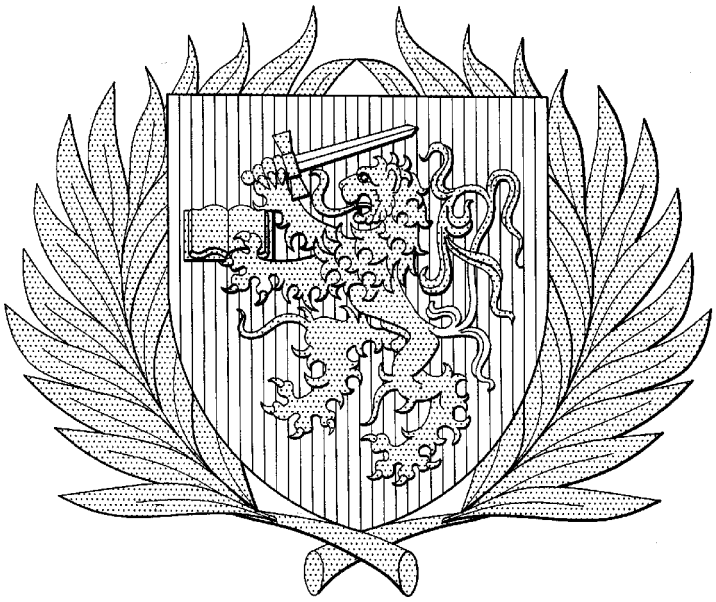

Despacho n.º 24 935/2002

de 29 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no inspector-geral do Exército, TGEN **José Alberto Carreira Rino**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa Inspecção-Geral:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;
b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.° do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Inspecção-Geral do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no chefe do gabinete do inspector-geral do Exército.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.° 24 936/2002

de 29 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.° do Decreto-Lei n.° 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.° 1 do artigo 35.° do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, TGEN **Manuel Fernando Vizela Marques Cardoso**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito desse Instituto:

a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759, 58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.° 4 do despacho n.° 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 134, da 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Instituto de Altos Estudos Militares, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial».

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 24 937/2002

de 30 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no n.° 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, MGEN **António Duarte Mendes Correia**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Zona Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.° 1, e 62.º da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar da Madeira de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.° 119/85, de 22 de Abril;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de « secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.º

do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.° 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Zona Militar da Madeira, praticar os seguintes actos:

a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c)* do n.° 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho;
c) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.os 1, alíneas *a)* e *b)*, e 2, bem como para autorizar credenciações nacionais no grau de confidencial, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.° comandante da Zona Militar da Madeira, e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.os comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Despacho n.º 25 136/2002

de 30 de Outubro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, subdelego no comandante da Logística do Exército, TGEN **Luís Vasco Valença Pinto**, a competência para proceder à assinatura dos protocolos de colaboração entre a Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa do Ministério da Defesa Nacional e o Exército Português, no âmbito dos projectos n.º 2/2002 (Bioterrorismo — Vigilância e Protecção), 3/2002 (SICCE — Sistema de Informação para o Comando e Controlo do Exército, fase II) e 4/2002 (Estudo do Ambiente Microbiológico).

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.° 33/VCEME/02

de 14 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.° 180/94, de 29 de Junho, no artigo 3.°, estabelece que os militares com a qualificação de Pára-quedistas, para atribuição do suplemento aero-transportado e

percentagem de aumento do tempo de serviço, devem executar um número mínimo de 4 saltos em pára-quedas, por semestre, até à idade de 40 anos, sendo reduzido a metade para o pessoal que tenha ultrapassado essa idade;

Considerando a necessidade de deslocação ao CTAT para efectuar o cumprimento do número mínimo obrigatório de saltos em pára-quedas, conforme estabelecido no Despacho n.° 24/VCEME/95, de 21 de Agosto;

Considerando a necessidade da realização de exames de revisão médica periódicos para avaliar as condições psicofisiológicos dos militares empenhados na actividade operacional de saltos em pára-quedas, e que o Centro de Medicina Aeronáutica da Força Aérea (CMA/FAP) é o órgão de saúde militar especializado na realização desses exames médicos;

Determino que:

Todos os militares com a qualificação de Pára-quedistas, a prestar serviço no exterior das Unidades do Comando de Tropas Aerotransportadas, abrangidos pelo n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 180/94 de 29 de Junho, estão autorizados a deslocar-se ao CMA/FAP para efectuar os exames de revisão médica periódicos, mediante os seguintes procedimentos:

a) Os militares em apreço contactam a Rep.Pess. do CTAT para que lhes sejam marcadas as datas dos exames de revisão médica periódicos;
b) O CTAT solicita ao CMA/FAP a marcação dos referidos exames de revisão médica;
c) Após conhecimento das datas dos exames médicos, o CTAT comunica-as às UU/EE/OO dos referidos militares;
d) Os encargos envolvidos são orçamentados pelas Comandos Territoriais ou de Natureza Territorial a que o militar pertence.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 25 451/2002

de 14 de Novembro

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.°, n.º 1, e 44.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, e no artigo 1.°, n.º 2, do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, delego no MGEN **Alberto Hugo Rocha Lisboa**, director da DDHM, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores ao pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Documentação e História Militar, autorizando a subdelegação da antedita competência no subdirector daquela Direcção.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2002.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

Despacho n.º 25 452/2002

de 14 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.° 24 987/2001, de 7 de Novembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no MGEN **Alberto Hugo Rocha Lisboa**, director da DDHM, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão, de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau confidencial.

2 — Este despacho produz efeitos desde 1 de Outubro de 2002.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério,* tenente-general.

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 25 138/2002

de 23 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do despacho n.º 15 102/2001, de 19 de Junho, do tenente-general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 20 de Julho de 2001, subdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR ENG (05312676) **José Manuel Barroso Albuquerque Gonçalves**, a competência para autorizar, até € 12 469,95, despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas.

2 — Nos termos do artigo 39.° da secção IX do Regulamento aprovado pelo despacho n.° 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.° 25, de 30 de Janeiro de 1995, delego também no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR ENG (05312676) **José Manuel Barroso Albuquerque Gonçalves**, os poderes constantes nas alíneas *c), d), e), h), i), j)* e *l)* do artigo 4.° da secção IV do mesmo Regulamento.

3 — Este despacho produz efeitos desde 5 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito deste despacho.

O Director, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, major-general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 24 586/2002

de 18 de Outubro

1 — Nos termos do n.° 3 do despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.° 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPT, COR TM (03823372) **José Artur Paula Quesada Pastor**, a competência para conceder a credenciação nacional no grau «confidencial» ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Outubro de 2002, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 24 587/2002

de 18 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 3 do despacho n.° 12 577/2001, de 21 de Maio, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.°, 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante da EPT, COR TM (03823372) **José Artur Paula Quesada Pastor**, a competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.° 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Outubro de 2002, inclusive, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 24 588/2002

de 18 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.° 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.° 2 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante da EPT, COR TM (03823372) **José Artur Paula Quesada Pastor**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.° 2 do artigo 24.° do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Outubro de 2002, inclusive.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Despacho n.º 25 274/2002

de 28 de Outubro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.° do Decreto Regulamentar n.° 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (00163673) **Manuel d'Assunção Gonçalves Mendonça**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuidas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Setembro de 2002, inclusive.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves*, tenente-general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.° 23 534/2002

de 4 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho n.º 22, de 23 de Janeiro

de 2002, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART (08350076) **António Pedro Aleno da Costa Santos**, as seguintes competências:

a) Decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o artigo 58.° do Regulamento da LSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Decidir sobre os processos de amparo, conforme a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro);
c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando, no grau «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 12 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

3 — Com a promulgação do presente despacho é revogado o anterior despacho n.º 10/2002, de 21 de Fevereiro.

O Comandante, *José Manuel Pinto de Castro,* major-general.

Despacho n.º 24 273/2002

de 12 de Setembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida nos termos do artigo 2.° do Decreto Regulamentar n.º 47/94, de 2 de Setembro, delego no COR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos**, as seguintes competências para a prática dos actos abaixo discriminados relativos às unidades e aos órgãos da ZMA:

1) Gestão de material não crítico;
2) Autorizar os requerimentos relativos a TAM e RETAFA;
3) Emissão de credenciais para utilização de viaturas militares no transporte de militares em traje civil e de pessoal do QPCE;
4) Autorização para utilização de viaturas militares no transporte de carga particular do pessoal da ZMA;
5) Concessão de licença registada a oficiais, sargentos e praças, nos termos do despacho n.º 105/93, de 14 de Junho, do general CEME;
6) Autorização para a prática de actividades desportivas e de tauromaquia;
7) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de candidatura, prorrogação e cessação nos RV e RC;
8) Visar e emitir parecer sobre requerimentos dos militares em RV e RC para o concurso e alistamento nas forças de segurança;
9) Emitir parecer e prestar informação adicional sobre petições, requerimentos e exposições, em trânsito pelo comando da ZMA;
10) Visar processos de JHI;
11) Visar e emitir parecer sobre requerimentos de frequência de cursos e estágios do plano de ensino, plano de formação nacional e de formação profissional, bem como de outros determinados ou autorizados pelo Exército;
12) Despachar sobre requerimentos de exames de condução auto a realizar na ZMA;
13) Despachar a revalidação de boletins de condução auto e passagem de segundas vias;
14) Despachar assuntos de gestão corrente do âmbito de:

a) Centro de Finanças;
b) Centro de Telecomunicações Permanentes;

c) Centro de Informática;
d) Centro de Mobilização;
e) Secção de Assistência Religiosa;
f) Secção de Infra-Estruturas Militares;

excepto justiça e disciplina, finanças, movimentos e deslocação de pessoal e estabelecimento de prioridade na atribuição de recursos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2002.

3 — Com a promulgação do presente despacho, é revogado o anterior despacho n.° 1/2002, de 21 de Fevereiro.

O Comandante, *José Manuel Pinto de Castro*, major-general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.° 24 791/2002

de 14 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Grupo de Artilharia de Campanha/BMI, TCOR ART (16800382) **Luís Filipe Costa Figueiredo**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.° comandante do Grupo, a competência que me é conferida pelo despacho n.° 238/01 do GEN CEME, publicado sob o n.° 24 989/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.°, n.º 1, e 62.° da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.° do mesmo Regulamento;
b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 2 de Agosto de 2002.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Despacho n.° 24 792/2002

de 14 de Outubro

1 — Subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, TCOR INF (04889079) **Fernando Atanásio Lourenço**, com a possibilidade de ser subdelegado no 2.° comandante do Batalhão, a competência que me é conferida pelo despacho n.º 238/01 do GEN CEME, publicado sob n.º 24 989/2001 no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Dezembro de 2001, para:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.° do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º, da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i)* do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
b) Autorizar a concessão de credenciação nacional no grau «Confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.° 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2002.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 24 589/2002

de 8 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 18/02, de 12 de Setembro, do tenente-general comandante da Região Militar do Sul, subsubdelego no 2.º comandante da EPE, TCOR ENG (03726880) **Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira**, as competências para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Samuel Marques Mota*, coronel.

Regimento de Artilharia Antiaérea n.° 1

Despacho n.º 24 535/2002

de 17 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *d)* do n.° 1 do despacho n.º 19 398/2002 do tenente-general comandante do GML, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, TCOR ART (18794480) **Fernando Joaquim Alves Cóias Ferreira**, a competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Setembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.° comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Interino, *Raul Manuel Sequeira Rebelo*, tenente-coronel.

Colégio Militar

Despacho n.° 25 137/2002

de 19 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e do Código do Procedimento Administrativo, subdelego no subdirector do Colégio Militar, COR INF (80000370) **Vasco Henrique Sommer Travassos Valdez**, a competência

para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 50 000, previstas pela alínea *a)* do n.° 1 do artigo 17.° do Decreto-Lei n.° 197/99, de 8 de Junho.

Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Abril de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados pelo subdirector do Colégio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director, *Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida,* major-general.

———————

III — PARECERES

Ministério Público

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.° 144/2001. — Militar — GNR — direito à segurança social ADSE — ADMG — dispensa de serviço — reserva — reforma:

1.° O pessoal da Guarda Nacional Republicana dispõe de um sistema especial de assistência na doença que se rege, fundamentalmente, pelo Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de Agosto, e seus regulamentos.

2.° É beneficiário desta assistência todo o pessoal militar — no activo, na reserva ou na reforma — e civil — em serviço activo, aguardando aposentação ou aposentado — da Guarda Nacional Republicana, além de determinados familiares daquele (artigos 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 357/77, e 1.º da Portaria n.° 555/78, de 15 de Setembro).

3.° O militar a quem é aplicada a medida estatutária de dispensa de serviço prevista no artigo 75.° do Estatuto dos Militares da Guarda (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 265/93, de 31 de Julho, perde a condição de beneficiário desta assistência.

4.° Todavia, se esse militar passar à situação de reforma, conforme a parte final do n.º 4 do mesmo artigo e o n.° 2 do artigo 85.°, também do EMGNR, readquire o direito a beneficiar da mesma assistência.

5.° Esse militar na reforma não tem direito a inscrever-se na ADSE, pois que, além de beneficiar de regime congénere, não é funcionário civil aposentado (artigo 6.°, n.° 6, do Decreto-Lei n.° 118/83, de 25 de Fevereiro).

Sr. Secretário de Estado da Administração Interna:

Excelência:

1 — Dignou-se V. Ex.ª solicitar o parecer deste corpo consultivo sobre a questão assim formulada:

«Um militar a quem seja aplicada a medida estatutária de dispensa de serviço, com perda inerente de todos os direitos de militar da Guarda e com o abate aos quadros, sem prejuízo da concessão da pensão de reforma nos termos da lei, que passe a esta situação, ficará abrangido por que sistema de protecção social nos domínios dos cuidados de saúde encargos familiares e outras prestações de segurança social: pela ADSE ou pela ADMG?»

Cumpre emitir o parecer solicitado.

2 — Formulado embora em termos genéricos, o problema apresenta-se para a resolução de um caso concreto, do qual importa, pois, conhecer os elementos essenciais.

Servir-nos-emos, para o efeito, dos dados constantes nos dois sucessivos pareceres da Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna que se debruçaram sobre o caso.

Do primeiro, o parecer n.° 293-L/2000, de 18 de Abril, recolhe-se que:

O interessado «foi dispensado do serviço da Guarda por despacho de S. Ex.ª o Ministro, tendo passado à situação de reforma e abatido aos quadros da GNR».

Alega o requerente que na data da dispensa, 9 de Julho de 1997, fez entrega, «contra a sua vontade, no Destacamento de Abrantes, do seu bilhete de identidade e do cartão de assistência na doença aos militares da Guarda (ADMG), bem como dos cartões de assistência do seu agregado familiar».

O requerente formulou pedido de restituição dos cartões da ADMG, para si e para o seu agregado familiar.

A Auditoria Jurídica considerou que o requerente, por força da imposição da medida de dispensa de serviço, foi abatido aos quadros da GNR e perdeu os direitos de militar da Guarda, nos quais se incluem o direito à assistência médica.

No entanto, na fundamentação do parecer, carreou-se, entre o mais:

«Ao contrário do que aduz, não fica privado de protecção na saúde. Com efeito, pese embora deixar de estar sujeito ao benefício da assistência médica prestado pelos serviços próprios da GNR, à qual deixou de pertencer por abate aos quadros, passou a estar protegido, pelo Estado, em termos de assistência médica e medicamentosa, como a generalidade dos funcionários e agentes, que tiveram ou têm um vínculo profissional ao Estado, isto é, pela ADSE, e que não estão abrangidos por outro regime de natureza igual ou semelhante.

Com efeito, por força dos artigos 3.°, 4.° e 13.° do Decreto-Lei n.° 118/83, de 25 de Fevereiro, 'que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, a inscrição na ADSE processar-se-á pelos próprios funcionários e agentes que se encontrem na situação de aposentação ou pelos familiares sobrevivos dos mesmos' sendo as informações incluídas no boletim de inscrição prestadas pela entidade que paga a pensão aos funcionários e agentes aposentados ou ainda aos seus familiares sobrevivos.

[...]

5 — Face ao exposto, devem ser indeferidos os pedidos do requerente, uma vez que, com a aplicação da medida de dispensa de serviço, perdeu por força do artigo 75.°, n.° 4 conjugado com o artigo 22.°, do EMGNR, tanto o direito à ADMG como o direito à posse do bilhete de identidade de militar da Guarda.

Tem, contudo, o direito à protecção médica e medicamentosa a prestar pelo Estado, para si e para os familiares, através da ADSE, não ficando desprotegido na saúde, podendo inscrever-se como beneficiário daquela, bem como o direito a possuir um bilhete de identidade civil, como qualquer outro cidadão.

Termos em que:

Concordando V. Ex.ª com o que antecede, poderá, no uso dos poderes delegados [...] indeferir os pedidos do requerente, uma vez que este por força da imposição da medida de dispensa do serviço, foi abatido aos quadros da GNR, e perdeu os direitos de militar da Guarda, nos quais se incluem o direito à assistência médica e medicamentosa e o direito à posse do bilhete de identidade de militar da Guarda, como determinam o artigo 75.°, n.º 4, e o artigo 22.° do EMGNR.»

O parecer obteve a concordância do Secretário de Estado da Administração Interna, por despacho de 16 de Maio de 2000.

Estribado no direito de inscrição na ADSE defendido pela Auditoria Jurídica do MAI, o interessado requereu a sua inscrição na ADSE. Sem êxito, porém, como revela o segundo parecer, n.° 539-L/2001, de 20 de Setembro, da mesma Auditoria.

Aí se reporta que o interessado foi notificado do indeferimento daquele pedido por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, fundamentado em parecer do director-geral da ADSE, segundo o qual «'o ora requerente mantém o direito a beneficiar para si e para a sua família

do direito à protecção da saúde através da ADMG nos mesmos termos que os demais reformados da GNR'.

[...] tendo em conta que os funcionários civis na situação de aposentação só poderão adquirir a qualidade de beneficiários titulares desde que não beneficiem de outros regimes congéneres (artigo 6.°, n.° 6, do Decreto-Lei n.° 118/83, de 25 de Fevereiro) e considerando que o ora requerente, embora não sendo já militar no activo, readquiriu, todavia, com a passagem à situação de reforma, o complexo de direitos próprios dos militares no activo, entre os quais se inclui o direito à protecção da saúde através da ADMG (artigos 74.°, n.° 1, e 112.°, n.° 2, do EA), e que a ADMG é um subsistema de saúde que, no seu âmbito próprio, prossegue essencialmente os mesmos objectivos da ADSE, sendo, nessa medida, 'congénere' dela, carece esta Direcção-Geral de fundamento legal para aceitar o pedido de inscrição em causa.»

Verifica-se, pois, «que existem, neste momento, duas entidades diferentes — a ADMG e a ADSE — a considerarem-se incompetentes para prestar a assistência médica e medicamentosa ao requerente, tendo tais posições sido sufragadas pelos membros do Governo competentes em razão da matéria».

Neste segundo parecer, a Auditoria Jurídica renovou a posição anteriormente assumida no sentido de o interessado ter «perdido, por força de lei, nos termos do artigo 75.°, n.º 4, do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 265/93, de 31 de Julho, na sequência da imposição da medida estatutária de dispensa do serviço 'os direitos de militar da Guarda', onde se inclui o benefício da assistência médica para o próprio e para a família [cf. o artigo 22.°, n.° 2, alínea *a)*, do EMGNR.

O militar da GNR, a quem é aplicada a medida dispensa do serviço, é abatido aos quadros, deixando de deter essa qualidade (cf. o artigo 94.° do EMGNR).

Deixando de ser militar, deverá ser abrangido pelo regime geral de protecção social nos domínios dos cuidados de saúde, encargos familiares e outras prestações, de segurança social, isto é, pela ADSE, tanto mais que se trata de um servidor do Estado e que adquiriu o direito à aposentação ou reforma ao serviço deste.»

Mas, face à divergência existente, sugeriu que o «problema em apreço deveria ser objecto de parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido de dirimir o conflito negativo existente e vincular quer a GNR quer a ADSE, através da homologação do parecer que vier a ser proferido pelos membros do Governo competentes em razão da matéria, à solução que juridicamente parecer mais adequada àquele corpo consultivo».

Esta sugestão foi acolhida, e daí apresente consulta.

3:

3.1 — Conforme a Constituição da República, «todos têm direito à segurança social», incumbindo ao Estado «organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado», sistema esse que «protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade de trabalho» (artigo 63.º, n.os 1, 2 e 3).

Igualmente, consagra a lei fundamental o direito de todos «à protecção na saúde», o qual é realizado, nomeadamente, através «de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito» (artigo 64.°, n.os 1 e 2).

Ao nível infraconstitucional, a Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, constitui o corpo normativo fundamental na área da segurança social, justamente porque aprova as bases gerais em que assenta o sistema público de solidariedade e segurança social (artigo 1.°); por sua vez, a Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, constitui diploma do mesmo relevo na área da saúde porque é, outrossim, a sua «Lei de Bases» ([1]).

O sistema de solidariedade e segurança social engloba o subsistema de protecção social de cidadania, o subsistema de protecção à família e o subsistema previdencial (artigo 23.°).

Este subsistema previdencial tem por objectivo essencial compensar a perda ou redução de rendimentos da actividade profissional quando ocorram as eventualidades legalmente previstas (artigo 47.°), entre as quais se conta a de doença (artigo 49.º).

Se bem que os regimes de protecção social da função pública não façam parte do campo, de aplicação directa da lei, eles «deverão ser regulamentados por forma a convergir com os regimes de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição de prestações» (artigo 110.º) ([2]). E eles integrar-se-ão, materialmente, conforme os objectivos que pretendam alcançar, num dos subsistemas em que o sistema de solidariedade e segurança social se decompõe.

Por seu turno, de acordo com a Lei de Bases da Saúde, a «promoção e a defesa da saúde pública são efectuadas através da actividade do Estado e de outros entes públicos, podendo as organizações da sociedade civil ser associadas àquela actividade» (base I, n.° 3).

Caracterizando o sistema de saúde, que «visa a efectivação do direito à protecção da saúde» (base IV, n.° 1), a base XII indica que «o sistema de saúde é constituído pelo Serviço Nacional de Saúde e por todas as entidades públicas que desenvolvam actividades de promoção, prevenção e tratamento na área da saúde, bem como por todas as entidades privadas e por todos os profissionais livres que acordem com a primeira a prestação de todas ou de algumas daquelas actividades» (n.º 1).

Não se deverá confundir, pois, sistema de saúde e Serviço Nacional de Saúde, sendo este um dos componentes daquele, definindo-se mais precisamente como «um conjunto ordenado e hierarquizado de instituições e de serviços oficiais' prestadores de cuidados de saúde, funcionando sob a superintendência ou a tutela do Ministro da Saúde» (artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 11/93, de 15 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde).

3.2 — A Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) ([3]) foi criada, como serviço administrativamente autónomo, pelo Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, visando estabelecer em relação à generalidade dos funcionários públicos um esquema de protecção na doença «capaz de abranger, com a maior latitude, as modalidades de assistência médica e cirúrgica, materno-infantil, de enfermagem e medicamentosa» ([4]).

O progressivo desenvolvimento da ADSE, em resultado da generalização dos respectivos benefícios à totalidade dos serventuários do Estado e dos organismos autónomos, e seus agregados familiares, determinou uma reorganização e redimensionamento dos serviços, que foram levados a efeito pelo Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, deste diploma, a ADSE foi transformada na Direcção-Geral de Protecção Social dos Funcionários e Agentes da Administração Pública (mas mantendo a mesma sigla), passando a constituir um serviço dotado de autonomia administrativa, na directa dependência do Ministério das Finanças, com a finalidade — conforme o n.º 2 do mesmo artigo — de «assegurar a protecção aos seus utentes nos domínios da promoção da saúde, prevenção na doença, cura e reabilitação e proceder à verificação do direito aos encargos de família e seu registo, bem como intervir a favor do beneficiário no caso de eventos de carácter geral e típico que tenham como consequência uma alteração desfavorável do equilíbrio entre as suas necessidades e os meios de que dispõe para as satisfazer».

As formas de protecção facultadas ao abrigo desse diploma poderão compreender, além de outras regalias sociais, «todos os cuidados hospitalares e extra-hospitalares, tanto ambulatório como internamento, ficando a melhoria ou alargamento do âmbito desses esquemas dependentes de autorização conjunta dos ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais» (artigo 2.º).

O funcionamento e o esquema de benefícios da ADSE vieram a ser regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro.

Para além do propósito de reunião num só diploma de legislação avulsa, o diploma pretendeu introduzir inovações «buscando a unidade do sistema no sector, indispensável, para uma distribuição equitativa dos benefícios por todos os funcionários públicos. Importa, por isso, reparar a tendência para a criação de regimes paralelos, bem como para a distanciação dos existentes» ([5]).

Na vertente dos cuidados de saúde — que especialmente interessa ao objecto da consulta — a ADSE, entre o mais, coopera em acções tendentes ao desenvolvimento das medidas sanitárias e de protecção às doenças de longa duração (artigo 20.°), assegura a protecção na doença através de comparticipações, nomeadamente em cuidados médicos, cuidados hospitalares, produtos medicamentosos, lares e casas de repouso (artigo 21.°), assegura cuidados médicos com consultas

de clínica geral e de especialidade, meios complementares de diagnóstico e terapêutica, intervenções cirúrgicas (artigo 22.°), garante cuidados hospitalares (artigo 23.°) e de enfermagem (artigo 25.°) e comparticipa em tratamentos termais (artigo 25.°).

A Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.° 158/96, de 3 de Setembro, reformulou a missão e as funções da ADSE como órgão operativo coordenador e gestor da protecção social aos funcionários e agentes da Administração Pública.

Em consequência, foi publicado o Decreto-Lei n.º 279/99, de 26 de Julho, que, essencialmente, modificou a estrutura organizativa desta Direcção-Geral (6).

A sua «natureza e missão» vêm definidas no artigo 1.º: «A Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) é o serviço do Ministério das Finanças integrado na administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa, que tem por missão assegurar a protecção aos seus utentes nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação e proceder à verificação dos encargos familiares e seu registo, bem como intervir a favor dos beneficiários em caso de eventos que tenham como consequência uma alteração desfavorável do equilíbrio entre as suas necessidades e os meios de que dispõe para as satisfazer.»

Para a prossecução da sua missão, cabe à ADSE, designadamente, «organizar, implementar, orientar e controlar todas as formas de protecção social referidas no artigo anterior, em estreita colaboração com a Direcção-Geral da Administração Pública e com os serviços e instituições dependentes do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e outros organismos estatais ou particulares congéneres» [alínea *a)* do artigo 2.°].

Este novo diploma manteve inalterados os benefícios previstos no Decreto-Lei n.° 118/83, do qual, aliás, apenas revogou os artigos 46.° a 53.°, dispositivos respeitantes à sua administração e gestão (artigo 28.°).

A acção e os benefícios ou prestações conferidos pela ADSE, correspondendo plenamente ao enunciado no artigo 1.º da sua actual lei orgânica, «assegurar a protecção aos seus utentes nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação», habilita-nos a reiterar posições anteriormente assumidas no sentido de que, integrada no regime de protecção social da função pública, deve ser entendida materialmente como do subsistema previdencial de segurança social, e concomitantemente, que se abriga no conceito de subsistema de saúde (7).

4 — Vejamos, agora, o universo pessoal coberto pela ADSE com particular atenção sobre a aquisição e perda da condição de beneficiário.

4.1 — Continua a reger esta matéria o já mencionado Decreto-Lei n.° 118/83, de 25 de Fevereiro.

O artigo 2.° declara que os beneficiários da ADSE integram dois grandes tipos: beneficiários titulares; beneficiários familiares ou equiparados.

Atentemos nos beneficiários titulares.

«Artigo 3.°
Titulares

Considera-se beneficiário titular:

a) O pessoal civil do Estado, inclusive o dos organismos dotados de autonomia administrativa financeiramente autónomos e ainda de outros organismos que, não sendo financeiramente autónomos, sejam dotados de verbas próprias para pagamento ao seu pessoal, quer se encontre em situação de exercício de funções ou aposentado;
b) O pessoal da administração regional e local nas condições da alínea anterior;
c) O pessoal de outras entidades que a lei já contemple ou venha a contemplar.»

Observe-se, no entanto, que o pessoal dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira e ainda de outros organismos que, não sendo financeiramente autónomos, sejam dotados

de verbas próprias para pagamento ao seu pessoal só poderá adquirir a qualidade de beneficiário titular se, entre várias condições cumulativas, «não beneficiarem como titulares de qualquer outro regime de natureza igual ou semelhante ao da ADSE» [alínea *b)* do artigo 4.°].

É esta mesma exigência de não acumulação de benefícios que está subjacente à determinação do artigo 6.°, n.° 1, de impor como condição da aquisição da qualidade de beneficiário titular a não titularidade de outro regime de segurança social; e o mesmo princípio é expresso, para os aposentados no n.° 6: «Os funcionários civis na situação de aposentação só poderão adquirir a qualidade de beneficiários titulares desde que não beneficiem de outros regimes congéneres.»

Certo é que, respeitadas as condições legais, é beneficiário titular tanto o pessoal civil do Estado em situação de exercício de funções como o aposentado. Porém, se a inscrição na ADSE dos funcionários e agentes da administração central, regional e local no exercício efectivo de funções é obrigatória — artigo 12.°, n.° 1 —, sendo realizada através dos serviços e organismos processadores de vencimentos — alínea *a)* do artigo 13.° —, já a inscrição dos funcionários e agentes que se encontrem na situação de aposentação é voluntária, sendo processada por eles mesmos — alínea *b)* do artigo 13.°

Na secção V do diploma vêm previstas particulares situações de manutenção da qualidade de beneficiário (artigo 16.°) bem como as de suspensão e perda dessa qualidade (artigos 17.° e 18.°, respectivamente).

4.2 — Interessa-nos observar, em especial, aquelas de perda.

Dispõe o artigo 18.° («Perda da qualidade de beneficiário»)

«1 — A qualidade de beneficiário titular ou familiar perde-se por:

a) Passagem à situação de licença ilimitada;
b) Divórcio ou separação judicial de pessoas e bens;
c) Deixarem de estar nas condições dos n.os 1 e 2 do artigo 9.° e do artigo 10.° deste decreto-lei os descendentes e os ascendentes ou equiparados;
d) Anulação da inscrição de beneficiário familiar, por deixar de satisfazer os condicionalismos previstos neste diploma;
e) Os beneficiários familiares na situação de viuvez contraírem novo matrimónio;
f) Exoneração ou demissão;
g) Falecimento.

2 — As situações acima mencionadas devem ser comunicadas à ADSE logo após a verificação do evento pelos respectivos serviços ou pelos próprios, consoante se trate de pessoal no activo ou aposentado, com devolução dos respectivos cartões.

3 — O não cumprimento do preceito anterior constitui infracção, disciplinar, nos termos dos Decretos-Leis n.os 191-D/79, de 25 de Junho, e 476/80, de 15 de Outubro.»

Uma leitura apressada deste preceito poderia fazer pensar que se enuncia para todos os casos indicados uma perda irreversível da condição de beneficiário. Mas imediatamente se compreende que não é assim.

Desde logo em relação à primeira circunstância de perda indicada, a licença ilimitada, a que corresponde, presentemente, a licença sem vencimento de longa duração (artigos 78.º a 83.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março). Naturalmente que se o funcionário regressar ao serviço ele reassume todos os direitos inerentes e readquire, pois a condição de beneficiário obrigatório.

O mesmo pode ocorrer quanto ao exonerado ou demitido.

Na verdade, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, a pena de demissão «importa a perda de todos os direitos do funcionário ou agente, salvo quanto à aposentação nos termos e condições estabelecidos no respectivo Estatuto, mas não impossibilita o funcionário ou agente de ser nomeado ou contratado para lugar diferente que possa ser exercido sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e de confiança que o cargo de que foi demitido exigia» (artigo 13.°, n.º 11).

Isto significa que se o interessado for nomeado para lugar diferente, é novamente inscrito, obrigatoriamente, como qualquer outro funcionário ([8]).

Outrossim, se passar à situação de aposentado, preenchidos os requisitos do respectivo Estatuto (designadamente dos artigos 37.° e 40.°), ele encontra-se em condições de requerer a inscrição na ADSE, pois que nenhuma norma o exclui desse direito.

Podemos assentar, assim, em que o funcionário ou agente da administração central, regional e local na situação de exercício de funções é obrigatoriamente inscrito na ADSE, qualquer que tenha sido o seu passado disciplinar, e que, do mesmo modo, o funcionário ou agente, quando aposentado, e qualquer que tenha sido o seu passado disciplinar, pode inscrever-se, por decisão voluntária, na mesma ADSE.

5:

5.1 — O Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, e alterado, por último, pelo Decreto-Lei n.° 15/2002, de 29 de Janeiro ([9]), reserva os artigos 15.° a 22.° a tratar particularmente dos direitos do militar da Guarda.

Neste artigo 22.° consagram-se direitos do militar da Guarda no cumprimento da sua missão (n.° 1) e direitos autonomizados do cumprimento da missão (n.° 2).

Entre os direitos autonomizados consta, conforme a alínea *c)* do n.º 2, na redacção dada pelo diploma de 2002 ([10]) o de:

> «*c)* Beneficiar, para si e para a sua família, de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como de meios auxiliares de diagnóstico, nos termos fixados em diploma próprio.»

A remessa para diploma próprio sinaliza-nos que o direito enunciado só obtém inteira compreensão perante esse diploma.

5.2 — Se a Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE) foi criada como serviço administrativamente autónomo, em 1963, sofrendo, depois a evolução de que resumidamente demos conta, a assistência na doença do pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública foi-se regendo por disposições de natureza administrativa até ao Decreto-Lei n.º 357/77, de 31 de Agosto ([11]).

Surgiu este diploma, precisamente, da necessidade de regular essa assistência «através de normas legais» e igualmente com o objectivo de «actualizar o esquema de assistência na doença desse pessoal em ordem a atingir e a acompanhar os níveis globais de protecção no domínio da saúde pública» ([12]), e é para este diploma — que remete a transcrita alínea *c)* do n.º 2 do artigo 22.° do EMGNR.

Proclama-se, logo no n.° 1 do artigo 1.°, que «tem direito a assistência sanitária por conta do Estado todo o pessoal da Guarda Nacional Republicana (GNR), Guarda Fiscal (GF) e Polícia de Segurança Pública (PSP)».

Também aqui, estamos no domínio da protecção social da função pública, conquanto para um seu sector particularmente delimitado, devendo esta assistência ser entendida materialmente como do subsistema previdencial de segurança social, e, concomitantemente, abrigando-se no conceito de subsistema de saúde ([13]). Basta atentar, nas modalidades de assistência que presta, conforme o seu artigo 2.°, n.° 1:

a) Assistência médica;
b) Assistência cirúrgica;
c) Assistência materno-infantil;
d) Assistência medicamentosa;
e) Enfermagem ([14]).

5.3 — Debrucemo-nos mais atentamente, tal como fizemos para a ADSE, sobre as condições

de aquisição e perda da condição de beneficiário desta assistência na doença do pessoal da GNR.

Mencionámos o artigo 1.º do Decreto-Lei n.° 357/77. Agora, é útil observá-lo na totalidade:

«Artigo 1.º
Beneficiários da assistência sanitária

1 — Tem direito a assistência sanitária por conta do Estado todo o pessoal da Guarda Nacional Republicana (GNR) Guarda Fiscal (GF) e Polícia de Segurança Pública (PSP), nomeadamente:

a) Os oficiais no activo e na reserva, bem como os oficiais reformados pelas corporações;
b) Os comissários e chefes da PSP na situação de activo, adido (Decreto n.º 716-B/76, de 8 de Outubro de 1976) ou aposentado;
c) Os sargentos e as praças, graduados e guardas na situação de activo, adido (Decreto n.º 716-B/76, de 8 de Outubro), reforma ou aposentação;
d) Os funcionários civis da GNR, da GF e da PSP em serviço activo, aguardando aposentação e aposentados;
e) Os familiares dos elementos indicados nas alíneas anteriores, nos termos que venham a ser regulamentados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

2 — Não gozam do direito à assistência prevista neste artigo os beneficiários que se encontrarem em algumas das situações a seguir indicadas, quando as mesmas não tenham resultado de doença:

a) Licença ilimitada;
b) Separado do serviço, nos termos do artigo 20.° do Decreto-Lei n.º 439/73.»

Como se vê, o corpo do n.º 1 do artigo 1.º estende a assistência a todo o pessoal da Guarda Nacional Republicana. As diversas alíneas desse número são meramente explicativas do seu corpo, e elas, como todo o artigo, exigem actualização das suas indicações por terem, entretanto, ocorrido diversas alterações dos regimes nelas referidos (basta pensar na extinção da Guarda Fiscal pelo Decreto-Lei n.º 230/93, de 26 de Junho).

Mas é intenção do diploma, e ressalta inquestionavelmente do preceito, o máximo âmbito subjectivo — «todo o pessoal». Por isso que, no caso da GNR, não se trata apenas do pessoal militar, mas também dos «funcionários civis [...], em serviço activo, aguardando aposentação e aposentados» [alínea *d)* do n.º 1].

Ora, conforme o artigo 95.º da Lei Orgânica da GNR, aprovada pelo Decreto-Lei n.° 231/93, de 26 de Junho ([15]), o «pessoal civil que presta serviço na Guarda está sujeito ao regime previsto na lei geral para o pessoal da Administração Pública». Daqui decorre que a inexistir a regra especial da assistência na doença supra-referida, o pessoal civil a prestar serviço na GNR seria inscrito obrigatoriamente na ADSE.

Não é, porque, já se viu, é condição da aquisição da qualidade de beneficiário titular a não titularidade de outro regime de segurança social.

E também esse funcionário civil na situação de aposentação não pode adquirir a qualidade de beneficiário titular, exactamente porque o artigo 6.°, n.° 6, do Decreto-Lei n.º 118/83, determina que os funcionários civis na situação de aposentação só poderão adquirir a qualidade de beneficiários titulares desde que não beneficiem de outros regimes congéneres.

É, assim, beneficiário da assistência na doença do pessoal da GNR tanto o pessoal militar da GNR no activo, na reserva ou na reforma, como o pessoal civil da GNR em efectividade de funções, a aguardar aposentação ou aposentado.

Todavia, diversamente do que ocorre na ADSE, nem o Decreto-Lei n.° 357/77, nem a Portaria n.º 555/78, de 15 de Setembro, que o regulamenta, estabelecem, a inscrição obrigatória nessa assistência. Ela depende sempre da iniciativa do interessado: «Para obtenção do benefício da assistência sanitária deverá o beneficiário titular promover a sua inscrição no SAD mediante a

entrega de um boletim que dará lugar à passagem, a seu favor e seus familiares, de um cartão de beneficiário» (n.° 4 da portaria).

Interessa-nos, agora, e aqui especialmente, verificar o que se dispõe quanto à perda da qualidade de beneficiário.

5.4 — O Decreto-Lei n.º 357/77 não utiliza os conceitos de «suspensão» nem de «perda» da qualidade de beneficiário.

Estatui o artigo 1.º, n.º 2, como se viu, que: «Não gozam do direito à assistência prevista neste artigo os beneficiários que se encontrarem em algumas das situações a seguir indicadas, quando as mesmas não tenham resultado de doença:

a) Licença ilimitada;
b) Separado do serviço, nos termos do artigo 20.° do Decreto-Lei n.° 439/73.»

Independentemente da qualificação teórica, se se está em previsão de perda ou de suspensão as considerações que produzimos quanto à perda da qualidade de beneficiário da ADSE em razão da licença ilimitada parece valerem, sem necessidade de aditamentos, para o presente. O beneficiário que regresse ao serviço readquire, naturalmente, o gozo do direito à assistência. Até porque, e só esta nota suplementar, a redacção «os beneficiários que se encontrarem» afasta, neste caso, aquela leitura (apressada) de irreversibilidade a que fizemos alusão.

Por sua vez, a outra situação apontada, «separado do serviço, nos termos do artigo 20.° do Decreto-Lei n.° 439/73», já não tem objecto. É que este diploma respeitava ao recrutamento de oficiais para a Guarda Nacional Republicana (GNR) e para a Guarda Fiscal (GF) nos postos inferiores ao de coronel, a ser feito nos quadros permanentes e de complemento das Forças Armadas (artigo 1.º), dispondo o citado artigo 20.°: «Transitam para a situação de separado do serviço relativamente aos quadros da GNR ou da GF os oficiais que, por motivo disciplinar ou pela prática de actos atentatórios do prestígio das mesmas instituições, delas devam ser afastados.»

Mas o Decreto-Lei n.º 439/73, no que respeita à GNR, foi revogado pelo artigo 4.° do Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro ([16]).

Afigura-se, contudo, evidente, e não exige qualquer previsão expressa, que todo aquele que já não preenche os requisitos de inscrição, isto é aquele que já não é de nenhuma maneira e por nenhum vínculo, ainda que ténue, «pessoal da GNR», aquele que não está nem no activo, nem na reserva, nem na reforma, nem na aposentação ou a aguardar aposentação, esse perderá a qualidade de beneficiário, porque lhe falece todo o vínculo que lhe permitia desfrutar de tal regime especial de protecção.

Aliás, o n.º 26 da Portaria n.º 555/78 tem uma previsão que aponta para essa evidência, embora pretendendo apenas regular os deveres daqueles que perdem a qualidade de beneficiário por vontade própria:

«26 — O pessoal das corporações que, voluntariamente, abandone os respectivos quadros deverá liquidar previamente todos os débitos que tenha pendentes relativos à assistência recebida.»

E parece que aquele beneficiário que vem a ser dispensado, a seu pedido ou compulsivamente, viu cortado o tal laço à instituição de modo que não continuará a ser beneficiário de um seu regime particular de protecção.

É isto que se encontra, aliás, expresso para a categoria de beneficiário dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR), cujo Estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.° 262/99, de 8 de Julho.

No seu artigo 36.° prevê-se que os beneficiários dos SSGNR se incluem numa das seguintes categorias: beneficiários titulares, beneficiários extraordinários e beneficiários familiares. E da conjugação dos artigos 37.° e 38.° resulta que está igualmente abrangido «todo o pessoal da GNR».

São beneficiários titulares por imposição, legal os indicados no artigo 37.°, n.° 2:

«2 — São beneficiários titulares por imposição legal:

a) Os oficiais, sargentos e praças do quadro da Guarda Nacional Republicana nas situações de activo, reserva e reforma, sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 41.º, bem como os candidatos àquele quadro, durante os respectivos cursos de formação;

b) Pessoal civil dos quadros, quer da Guarda Nacional Republicana quer dos SSGNR, no activo ou na aposentação, sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do artigo 41.°»

Ora, dispõe o artigo 41.°, epigrafado de «Perda da condição de beneficiários»:

«1 — Perdem a condição de beneficiários:

a) Os beneficiários a que se refere o n.º 2 do artigo 37.°, na data em que deixem de prestar serviço na Guarda Nacional Republicana ou nos SSGNR, dispensado a seu pedido ou compulsivamente;»

A assistência na doença aos militares da Guarda e os Serviços Sociais da GNR são realidades autónomas ([17]), mas estes últimos, que, pela sua própria natureza, se integram no sistema de acção social complementar (cf. artigo 61.º) funcionam em regime de directa complementaridade com o daquela assistência em muitas das sua prestações. É o que vem inicialmente declarado no artigo 3.°:

«2 — No exercício das suas atribuições, os SSGNR actuam designadamente nas seguintes áreas:

[...]

e) Apoio na eventualidade de doença, através de auxílio nas despesas com a saúde, em complementaridade com as comparticipações da *assistência na doença aos militares da Guarda*.» (Destaque nosso.)

Esta complementaridade tem renovada expressão literal nos artigos 47.° («Assistência sanitária») e 48.° («Assistência materno-infantil»).

E o universo pessoal abrangido pelos dois serviços é tendencialmente coincidente, tanto que o artigo 43.°, n.° 2, dispõe que enquanto «não for implementada a emissão do cartão de identificação, considera-se para todos os efeitos o cartão de beneficiário da *assistência na doença aos militares da Guarda* durante o respectivo prazo de validade como substituto daquele» (destaque nosso).

Tudo isto reforça a conclusão de que o dispensado de serviço perde a condição de beneficiário da assistência na doença ao pessoal da Guarda.

Persiste, todavia, o problema, e é desse que afinal se trata, de uma eventual reaquisição da qualidade de beneficiário por parte daquele que foi dispensado.

Impõe-se cuidarmos, mais directamente, da dispensa de serviço.

6:

6.1 — A dispensa de serviço de militar da Guarda Nacional Republicana em particular a dispensa de serviço por iniciativa do respectivo comandante-geral, tem sido tratada com frequência quer por este Conselho, quer pelo Supremo Tribunal Administrativo, quer pelo Tribunal Constitucional. E tem-no sido essencialmente na perspectiva da determinação da natureza da medida e da sua constitucionalidade ([18]).

A expressão mais recentemente publicada ao nível desse tratamento pelo Tribunal Constitucional foi realizada no Acórdão do seu plenário n.° 481/2001, de 13 de Novembro, logo seguido pelo Acórdão n.º 491/2001, de 20 de Novembro ([19]), que rectificou um erro material que se verificara na parte decisória do primeiro. E é do seguinte teor, então, no que aqui interessa, a decisão do plenário do Tribunal Constitucional:

«5 — Decisão:

a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 94.° da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.° 231/93, de 26 de Junho (com excepção do seu n.° 3 e do segmento do n.° 1 referente à dispensa de serviço a pedido do militar, que não constituem objecto do recurso), e 75.° do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 265/93, de 31 de Julho [com excepção das alíneas *b)* e *c)* do seu n.º 1, que também não constituem objecto do recurso].»

Torna-se, pois desnecessário retomar aqui o debate do problema da constitucionalidade da medida, aceite como se aceita a conformidade constitucional da mesma, na linha do que tem sido a doutrina deste Conselho, e confortando-nos, agora, no plenário do Tribunal Constitucional.

Do mesmo passo, é desnecessário, na economia deste parecer, tratar o problema da distinção da medida de dispensa face às sanções disciplinares ([20]).

Abordaremos, por isso, a dispensa de serviço unicamente na perspectiva das suas consequências para a titularidade de beneficiário da assistência na doença aos militares da Guarda.

6.2 — A noção de militar da Guarda é-nos genericamente fornecida pelo artigo 2.°, n.º 1, do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana: «Militar da Guarda é aquele que, tendo ingressado nesta força de segurança, se encontra vinculado à Guarda com carácter de permanência ou nela presta serviço voluntariamente.»

Para o que nos concerne, é importante reter as noções constantes do capítulo VI do EMGNR, artigos 60.° a 102.°, epigrafado de «Efectivos, situações e quadros».

Divide-se este capítulo em cinco secções:

Secção I, «Disposições gerais» — artigos 60.° a 65.°;
Secção II, «Activo» — artigos 66.° a 76.°;
Secção III, «Reserva» — artigos 77.° a 84.°;
Secção IV, «Reforma» — artigos 85.° a 89.°;
Secção V, «Quadros» — artigos 90.° a 102.°

Compreensivelmente, o EMGNR começa por nos fornecer os elementos de caracterização genérica das situações, que depois desenvolve separadamente.

Deixemos, por ora, a noção de efectivos, que aparece no artigo 60.°, mas que abordaremos conjuntamente com a de quadros.

Retenha-se a de efectividade de serviço: «A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprias do posto nos casos e condições previstos no presente Estatuto.» (Artigo 61.°)

Desta noção distinguem-se três outras que têm a ver coma situação em que se pode encontrar, o militar da Guarda em função da disponibilidade para o serviço:

a) Activo;
b) Reserva;
c) Reforma.

«Activo é a situação em que o militar dos quadros da Guarda se encontra afecto ao serviço efectivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações previstas para a reserva e reforma» (artigo 63.º, n.° 1), sendo que «o militar dos quadros da Guarda no activo pode encontrar-se na efectividade ou fora da efectividade de serviço» (artigo 63.°, n.° 2).

Na reserva pode igualmente o militar encontrar-se na efectividade ou fora da efectividade de serviço. Conforme o artigo 64.º: «Reserva é a situação para que transita do activo o militar dos quadros da Guarda, verificadas que sejam as condições estabelecidas no artigo 77.°, sem prejuízo do disposto nos artigos 167.° e 168.°, mantendo-se no entanto disponível para o serviço.» (n.° 1.) «O militar dos quadros da Guarda na reserva pode encontrar-se na efectividade ou fora da efectividade de serviço.» (n.° 2.)

6.3 — A dispensa de serviço é disciplinada na secção II, «Activo».

Sob a mesma genérica designação, descobrem-se duas bem diversas realidades: a dispensa de serviço do militar dos quadros da Guarda a pedido do próprio e a dispensa de serviço por iniciativa do comandante-geral.

Na Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, as duas dispensas são alvo do mesmo preceito, o artigo 94.°, mas já no EMGNR merecem tratamento individualizado.

A fim de evitar dispersão, deveremos atentar na única dispensa que concerne à consulta:

«Artigo 75.°
Dispensa por iniciativa de comandante

1 — Não pode continuar no activo nem na efectividade de serviço o militar dos quadros da Guarda cujo comportamento se revele incompatível com a condição de 'soldado da lei' ou que se comprove não possuir qualquer das seguintes condições:

a) Bom comportamento militar e cívico;
b) Espírito militar;
c) Aptidão técnico-profissional.

2 — O apuramento dos factos que levam à invocação da falta de condições referidas no número anterior é feito através de processo próprio de dispensa de serviço ou disciplinar.

3 — A decisão de impor ao militar a saída do activo e da efectividade de serviço, é da competência do Ministro da Administração Interna, sob proposta do comandante-geral, ouvido o Conselho Superior da Guarda.

4 — A dispensa do serviço origina o abate nos quadros e perda dos direitos de militar da Guarda, sem prejuízo da concessão da pensão de reforma nos termos da lei.»

Como se vê, a medida estatutária de dispensa de serviço tem por destinatário o militar no activo ou na efectividade de serviço (n.° 1), e o conteúdo da respectiva decisão consiste, precisamente, em impor a saída do activo e da efectividade de serviço (n.° 3).

É, pois, uma medida aplicável ao militar que esteja no activo seja em efectividade de serviço, seja fora de efectividade de serviço (cf. artigos 61.° e 73.°) — e ao militar na reserva na efectividade de serviço (cf. artigo 64.°).

Não é aplicável ao militar na reserva fora da efectividade de serviço nem, claro, ao militar reformado.

Dispõe o n.° 4 do artigo 75.° que o dispensado é abatido aos quadros.

Igualmente o artigo 94.° estipula que «é abatido definitivamente aos quadros da Guarda, sendo imediatamente transferido para o ramo das Forças Armadas da sua procedência, o militar que:

a) Seja julgado incapaz de todo o serviço e não possa transitar para a situação de reforma;
b) Tenha sofrido a pena acessória de demissão ou de expulsão;
c) Seja dispensado do serviço da Guarda;
[...]».

É, por isso, necessário compreender-se o significado do abate aos quadros.

Conforme o artigo 60.°, que introduz o capítulo VI, «os quantitativos de militares designam-se, genericamente, por efectivos e os que se encontrem na situação de activo são fixados de acordo com os quadros aprovados nos termos da lei».

E no artigo 90.° fica mais esclarecido o conceito de quadros:

«Artigo 90.°
Âmbito

1 — Os militares na situação de activo distribuem-se por quadros, nos quais são inscritos por categorias, postos e por ordem decrescente de antiguidade.

2 — Os efectivos em cada posto de cada quadro correspondem às necessidades das funções previstas nas estruturas orgânicas da Guarda e devem assegurar, sempre que possível, o equilíbrio no acesso aos mesmos postos nos diferentes quadros.

3 — Os efectivos nas situações de reserva e de reforma não são fixos nem se distribuem por quadros».

Assim, se só os militares no activo se distribuem por quadros, por isso que os militares na situação de reserva ou de reforma não estão nos quadros, precisamente porque não estão no activo, o abate aos quadros está umbilicalmente ligado à saída do activo.

Tenha-se, em atenção, porém, que, por vezes, a lei utiliza o termo quadros não exactamente para designar os militares que estão no activo mas para genericamente referenciar os militares dos efectivos, os militares em qualquer situação mas que mantêm um vínculo à Guarda, os militares que foram do quadro em sentido estrito. E será precisamente nesse sentido amplo que por exemplo, no artigo 65.° se fala em «militar dos quadros da Guarda na reforma». Só que, no artigo 75.°, o conceito parece estar utilizado no seu sentido estrito.

Por isso, também não se pode retirar imediatamente do abate aos quadros a perda de toda a ligação à Guarda. Com efeito, tanto o militar da Guarda na reserva fora da efectividade de serviço como o militar da Guarda na reforma mantêm-na, nos termos específicos dessas situações.

Convoquemos, agora, a outra consequência prevista no n.° 4 do artigo 75.° — «perda dos direitos de militar da Guarda, sem prejuízo da concessão da pensão de reforma nos termos da lei».

Como se reparou, havíamos suspenso a noção de reforma. A referência que lhe é feita na parte final deste preceito exige que a passemos em revista.

6.4 — A primeira referência com autonomia é feita no artigo 61.°, n.° 1, alínea *c)*, ao elencar as três situações em que o militar da Guarda se pode encontrar em função da sua disponibilidade para o serviço. E o artigo 65.°, ainda em sede de disposições genéricas, procede à sua caracterização:

«1 — Reforma é a situação para que transita do activo o militar dos quadros da Guarda ou da reserva que tenha sido abrangido pelo disposto no artigo 85.°

2 — O militar dos quadros da Guarda na reforma não pode exercer funções no âmbito das missões da Guarda nem militares, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas neste Estatuto.»

A remessa para o artigo 85.° determina-nos à sua leitura. E, na verdade, é este que encima a secção que especialmente se dedica à situação de reforma.

Dispõe o preceito:

«Artigo 85.°
Condições de passagem à reforma

1 — Transita para a situação de reforma o militar dos quadros da Guarda na situação de activo ou de reserva que:

a) Tendo prestado cinco ou mais anos de serviço:

1) Seja julgado incapaz para todo serviço pela Junta Superior de Saúde;
2) Seja colocado compulsivamente nesta situação, nos termos do RDM;
3) Opte pela sua colocação nesta situação, quando verificadas as condições estabelecidas no artigo 70.°;
4) Atinja o limite de idade fixado por lei;

b) A requeira, depois de completados os 60 anos de idade ou 36 anos de serviço;
c) Reúna as condições estabelecidas no artigo seguinte para a reforma extraordinária.

2 — Transita ainda para a situação de reforma o militar que seja colocado nesta situação nos termos do artigo 75.° do presente Estatuto.

3 — A decisão de passagem à situação de reforma a que se refere o número anterior é da competência do comandante-geral, com excepção da prevista nos n.os 2) e 3) da alínea *a)*, que é da competência do Ministro da Administração Interna, sob proposta do comandante-geral, ouvido o Conselho Superior da Guarda.»

6.5 — A conjugação das situações a que se aplica a medida de dispensa de serviço com as

consequências que lhe estão cominadas permite-nos fazer, agora, uma síntese das hipóteses que podem verificar-se:

1.ª hipótese. — O militar dispensado é abatido aos quadros e transferido para o ramo das Forças Armadas da sua procedência — artigo 75.°, n.° 4, conjugado com o artigo 94.°, alínea *c)*.

Esta hipótese, esta transferência para as Forças Armadas, só poderá operar, como já foi observado, se esses militares ainda estão sujeitos ao serviço militar e ao cumprimento das obrigações militares dele decorrentes ([21]). Diga-se, aliás, que ela tenderá a diminuir o seu campo de aplicação, visto que com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 297/98, de 28 de Setembro, aos artigos 271.º e 272.° do EMGNR o recrutamento para soldados da Guarda deixou de ser feito necessariamente «entre as praças e sargentos das Forças Armadas» para passar a ser feito «entre os cidadãos», não sendo requisito de admissão terem cumprido ou estarem a cumprir o serviço militar.

2.ª hipótese. — O militar dispensado pura e simplesmente regressa à vida civil, passa a «civil» ([22]) — ocorre esta situação quando o militar não se encontra em condições nem de ser transferido para as Forças Armadas nem de passar à situação de reforma.

3.ª hipótese. — O militar dispensado passa à situação de reforma — artigo 75.°, n.° 4, parte final, e artigo 85.°, n.º 2 ([23]).

Nas duas primeiras hipóteses, o interessado deixa de ter qualquer ligação à Guarda Nacional Republicana.

Na terceira hipótese, a passagem à situação de reforma mantém-lhe a ligação à Guarda, ou reactiva a ligação à Guarda, se tiver existido hiato entre a eficácia da medida de dispensa e a aquisição daquela nova situação.

Quer dizer, se o militar foi dispensado do serviço e se operou a transferência para as Forças Armadas parece indubitável afirmar-se a ruptura do vínculo à GNR;

Se o militar foi dispensado do serviço, não foi transferido para as Forças Armadas e pura e simplesmente ingressou na vida «civil», também se poderá afirmar a quebra completa dessa ligação.

Mas diversamente acontecerá se o militar dispensado passou à situação de reforma. É que, colocado na situação de reforma expressamente reconhecida pelo artigo 85.°, n.° 2, com referência ao artigo 75.°, n.° 4, ambos do EMGNR a perda dos direitos de militar da Guarda tem a extensão ou amplitude que não seja incompatível com os direitos que se mantêm ou recuperam em virtude dessa nova situação estatutária.

Não são, pois, lineares as consequências da medida de dispensa de serviço no que respeita à relação do dispensado com a Guarda e, reflexamente, à sua relação com a assistência na doença da Guarda.

Em rigor, poder-se-á dizer que a dispensa faz cessar o vínculo à Guarda, o que permite afirmar que também faz cessar a condição de beneficiário da assistência na doença da Guarda.

Porém, essa dispensa não impede, em todos os casos, a retoma do vínculo. Os dispensados que passam à reforma na sequência da dispensa e ao abrigo dos dispositivos que especificamente permitem essa passagem readquirem essa ligação com os direitos e deveres inerentes a tal condição.

7 — Confirmemos no regime jurídico da aposentação as ilações que acabámos de tirar quanto ao militar dispensado que passa à situação de reforma.

7.1 — O Estatuto da Aposentação (EA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro ([24]), encontra-se dividido em três partes: parte I, «Regime geral», parte II, «Regimes especiais», e parte III, «Disposições finais e transitórias».

Ora, os regimes especiais tratados na parte II concernem, todos, a militares.

O respectivo capítulo I — artigos 112.° a 126.° — cuida da «Reforma de militares», e o capítulo II — artigos 127.° a 131.º — da «Pensão de invalidez de militares».

A «reforma» não é senão a designação que se dá à «aposentação do pessoal militar do Exército, da Armada, da Força Aérea, da Guarda Fiscal e da Guarda Nacional Republicana, bem como a do pessoal civil equiparado por lei especial ao militar para efeitos de reforma» (artigo 112.°, n.° 1).

Dispõe o n.° 3 do artigo 112.° que à «matéria da reforma é aplicável o regime geral das aposentações, em tudo o que não for contrariado por disposição especial do presente capítulo».

Uma da disposições do regime geral que se aplica é do n.° 1 do artigo 37.°: «A aposentação pode verificar-se, independentemente de qualquer outro requisito, quando o subscritor contar, pelo menos, 60 anos de idade e 36 de serviço.»

Este normativo aplica-se, aliás, não só ao abrigo da genérica previsão do n.° 3 do artigo 112.° mas, igualmente, em virtude da previsão da primeira parte do corpo do n.° 1 do artigo 118.°: «Transitam para a situação de reforma os subscritores que estejam nas condições do n.° 1 do artigo 37.° e o requeiram.» E têm tais normativos plena correspondência com a alínea *b)* do n.° 1 do artigo 85.º do EMGNR.

E, ainda nos termos do n.º 1 do artigo 118.°, também transitam para a situação de reforma aqueles subscritores ([25]) que, verificados os requisitos mínimos exigidos pelo n.° 2 do artigo 37.°, isto é, que, tendo pelo menos cinco anos de serviço ([26]):

«*a)* Atinjam o limite de idade;
b) Sejam julgados incapazes de todo o serviço militar, mediante exame da junta médica dos competentes serviços de saúde militar;
c) Revelem incapacidade para o desempenho das funções do seu posto, mediante o exame médico referido na alínea anterior;
d) Sejam punidos com a pena disciplinar de separação do serviço ou de reforma, ainda que em substituição de outra sanção mais grave;
e) Sejam mandados reformar por deliberação do Conselho de Ministros, nos termos de lei especial;
f) Devam ser reformados, segundo a lei, por efeito da aplicação de outra pena.»

A concessão da pensão de reforma, isto é, a concessão da possibilidade de passar à situação de reforma, nos termos dos artigos 75.°, n.° 4, e 85.°, n.os 2 e 3, do EMGNR, há-de, pois, atender ao preenchimento pelo dispensado do requisito de tempo de serviço exigido pelo n.° 2 do artigo 37.°, por remissão do artigo 118.º, ambos do Estatuto da Aposentação.

O subscritor da Caixa Geral de Aposentações é aposentado pelo último cargo em que nela esteja inscrito (artigo 44.° do EA). Por isso, se o dispensado se aposenta, isto é, se o militar destinatário da medida de dispensa de serviço se reforma na sequência imediata da dispensa, ele é um reformado da GNR. Se ele, depois de dispensado, vem a exercer outras funções na Administração, ele aposenta-se pelo último cargo em que esteja inscrito, já não é reformado militar da GNR.

Isto significa que existe total sintonia entre o regime previsto no EMGNR, quanto à possibilidade de reforma do militar dispensado e à sua condição de reformado da GNR, e o regime do Estatuto da Aposentação.

E, aliás, nem poderia ser de outro modo. Ou bem que se está, então, perante um militar na reforma, por isso que é reformado e não aposentado, ou bem que se está perante um civil aposentado, por isso que é aposentado e não reformado.

E se se está na primeira situação, há-de esse militar ter como referente o cargo que na respectiva instituição exerceu em último lugar por ser exactamente por ele que ele reformado é. Não poderá estar reformado numa condição de alheamento da instituição a que pertenceu ao invés dos demais reformados militares.

7.2 — Para Marcello Caetano, o «aposentado não perde a qualidade de funcionário. Não ocupando lugar nos quadros e estando dispensado definitivamente de exercer cargos não tem direito ao lugar nem outros direitos decorrentes do exercício de funções, mas pode conservar os que deste sejam separáveis (v. g., honras, assistência na doença) e mantém o tratamento do lugar por que foi aposentado.

Por outro lado, deixa de ter deveres profissionais, mas o vínculo que o liga à Administração mantém-se, pelo que continua a ter certos deveres de conduta.» ([27]).

Segundo João Alfaia, a aposentação é «a situação jurídica em que se encontram os funcionários e agentes que, sendo considerados incapazes para o serviço em virtude da idade, de doença ou de incapacidade ou por motivo da prática de infracção criminal ou disciplinar muito grave, vêem extinta a sua relação jurídica de emprego público, permanecendo, todavia, vinculados à Administração Pública através de uma nova relação jurídica (de aposentação) filiada na relação jurídica extinta e constituída em seu inteiro benefício, a qual estabelece um novo complexo de direitos, deveres e incompatibilidades» ([28]).

A continuação da vinculação do aposentado à função pública vem claramente exposta no artigo 74.°, n.° 1, do Estatuto da Aposentação:

«1 — O aposentado, além de titular do direito à pensão de aposentação, continua vinculado à função pública, conservando os títulos e a categoria do cargo que exercia e os direitos e deveres que não dependam da situação de actividade.»

É esta vinculação à função pública que justifica a sujeição do aposentado a certos deveres de conduta e, reflexamente, ao poder disciplinar (v. g., artigo 76.° do EA e artigo 15.° do Estatuto Disciplinar) ([29]).

Ora, esta vinculação impõe-se, como não poderia deixar de ser, aos militares na situação de reforma, por força, desde logo, da remissão efectuada pelo já citado n.º 3 do artigo 112.° do EA.

Por sua vez, na medida em que estejam sujeitos a um regime disciplinar próprio será este o aplicável.

Presentemente, dispõe a Guarda Nacional Republicana de regulamento de disciplina próprio, aprovado pela Lei n.° 145/99, de 1 de Setembro. De acordo com o artigo 1.º, n.º 1, o Regulamento aplica-se aos oficiais, sargentos e praças, em qualquer situação estatutária, e, conforme o artigo 34.°, são «aplicáveis aos militares reformados todas as penas previstas no presente Regulamento», com as adaptações nele mesmo previstas.

8 — Ensaiemos, então, e recompilando conclusões que fomos produzindo, a solução do problema suscitado, que é o de saber se o militar dispensado e que transitou para a situação de reforma tem direito a inscrever-se na ADSE ou na assistência na doença aos militares da Guarda (ADMG).

Notemos que a nomenclatura assistência na doença aos militares da Guarda e sua correspondente sigla ADMG são normalmente usadas por simplificação, já que a realidade a que se reportam compreende não apenas os militares mas também o pessoal civil que presta serviço na Guarda — é beneficiário dessa assistência tanto o pessoal militar no activo, na reserva ou na reforma como o pessoal civil da GNR na situação de exercício de funções, a aguardar aposentação ou aposentado.

Relembremos, no que toca à ADSE, que o pessoal aposentado tem direito a inscrever-se nela, qualquer que tenha sido a razão da aposentação, nomeadamente ainda que a aposentação tenha sido consequência de uma sanção disciplinar expulsiva.

Ora, assim como o funcionário civil aposentado tem direito à inscrição na ADSE, qualquer que tenha sido o seu passado disciplinar, como intentámos demonstrar, também o aposentado civil da GNR tem direito à assistência na doença do Decreto-Lei n.º 357/77, qualquer que tenha sido o seu passado disciplinar.

Sendo ambas as assistências na doença materialmente integrantes do subsistema previdencial de segurança social, e abrigando-se, concomitantemente, no conceito de subsistema de saúde, sendo, pois, paralelas ou congéneres, cada uma com o seu âmbito subjectivo determinado, não se compreenderia que um funcionário da administração central demitido pudesse voltar a inscrever-se na ADSE, quando aposentado, e um funcionário civil da GNR demitido não pudesse voltar a inscrever-se na sua assistência própria, quando aposentado.

Nem teria sentido que um funcionário civil da GNR demitido e logo aposentado não pudesse ser reinscrito na assistência de que era beneficiário no activo e fosse, enquanto aposentado, inscrever-se noutro sistema de protecção, máxime no sistema congénere ADSE.

Se o funcionário civil da GNR foi demitido e posteriormente foi nomeado para outro lugar, ele ter-se-á inscrito num qualquer regime de protecção social. Se tiver sido nomeado para a administração

central, local ou regional, terá, com probabilidade, sido inscrito obrigatoriamente na ADSE. Por isso, quando se aposentar, terá direito a inscrever-se nessa ADSE, nos termos do artigo 6.°, n.° 6, do Decreto-Lei n.° 118/83.

Mas pode ter sido demitido, e temos vindo, para efeitos explicativos, a mencionar a forma mais grave de pena expulsiva, sem jamais ter ocupado outro lugar. No momento e nas condições permitidas por lei, aposenta-se.

Já se viu que, de acordo com o artigo 44.° do EA, é aposentado pelo último cargo em que nela esteja inscrito, isto é, como funcionário de certa categoria da GNR. Ele é, pois, um aposentado da GNR como outro qualquer sem passado disciplinar. Na qualidade de aposentado da GNR, tem direito a beneficiar do seu regime particular de assistência na doença.

Tudo isto resulta, afinal, directamente do Decreto-Lei n.° 357/77, que, ao dispor do direito dos aposentados àquela assistência não estabelece qualquer restrição segundo as causas da aposentação.

Se isto é assim quanto ao pessoal civil, o mesmo acontecerá quanto ao pessoal militar.

Se a assistência na doença se aplica aos militares da GNR na situação de activo, reserva ou reforma, não se descobre, porque a lei não o diz e porque nenhuma razão substancial o justifica, uma distinção entre os que se encontrem na situação de reforma por esta ou por aquela razão. Não há distinção a fazer para este efeito, entre situações de reforma em função da sua causa.

Aliás, e por isso começámos por evidenciar a situação do pessoal civil, muito menos se compreenderia que o pessoal civil da Guarda fosse, em qualquer caso de aposentação, abrangido pela respectiva assistência na doença, e o pessoal militar, quando aposentado (reformado), sofresse, restrições a essa assistência em função da causa da reforma.

E, do mesmo modo, não faria qualquer sentido que o militar reformado se inscrevesse na ADSE, pois não é funcionário civil aposentado, pelo que não integra o âmbito subjectivo da previsão do artigo 6.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.° 118/83.

9 — Em face do exposto, conclui-se:

1 — O pessoal da Guarda Nacional Republicana dispõe de um sistema especial de assistência na doença que se rege, fundamentalmente, pelo Decreto-Lei n.° 357/77, de 31 de Agosto, e seus regulamentos.

2 — É beneficiário desta assistência todo o pessoal militar — no activo, na reserva ou na reforma — e civil — em serviço activo, aguardando aposentação ou aposentado — da Guarda Nacional Republicana, além de determinados familiares daquele (artigo 1.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 357/77, e n.° 1 da Portaria n.º 555/78, de 15 de Setembro).

3 — O militar a quem é aplicada a medida estatutária de dispensa de serviço prevista no artigo 75.° do Estatuto dos Militares da Guarda (EMGNR), aprovado pelo Decreto-Lei n.° 265/93, de 31 de Julho, perde a condição de beneficiário desta assistência.

4 — Todavia, se esse militar passar à situação de reforma, conforme a parte final do n.° 4 do mesmo artigo e o n.º 2 do artigo 85.°, também do EMGNR, readquire o direito a beneficiar da mesma assistência.

5 — Esse militar na reforma não tem direito a inscrever-se na ADSE, pois que, além de beneficiar de regime congénere, não é funcionário civil aposentado (artigo 6.°, n.° 6, do Decreto-Lei n.° 118/83, de 25 de Fevereiro).

Este parecer foi votado na sessão do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 27 de Junho de 2002.

José Adriano Machado Souto de Moura — Alberto Augusto Andrade de Oliveira, relator *— João Manuel da Silva Miguel — Ernesto António da Silva Maciel — Mário António Mendes Serrano — Maria Fernanda dos Santos Maçãs — Eduardo de Melo Lucas Coelho — Alberto Esteves Remédio — Carlos Alberto Fernandes Cadilha — Mário Gomes Dias Nélson Rui Gomes Carmo Rocha.*

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna de 21 de Outubro de 2002.

Lisboa, 31 de Outubro de 2002. — O Secretário, *Jorge Albino Jorge Costa*.

([1]) Conforme o artigo 112.°, n.º 2, da Constituição, as leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos. Sobre o tema, por exemplo, Carlos Blanco de Morais, *As Leis Reforçadas*, Coimbra Editora em especial, ponto 872.

([2]) A lei de bases aprovada pela Lei n.° 28/84, de 14 de Agosto, também os excluía no artigo 70.° Sobre ela, e com amplas referências doutrinárias, o parecer deste Conselho n.º 34/99, de 9 de Março de 2000.

([3]) Sobre a evolução histórica, e com maior desenvolvimento [cf. por exemplo, os pareceres deste Conselho n.os 66/91, de 12 de Março de 1992, 48/98, de 29 de Abril de 1999. (*Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Janeiro de 2000), e o referido 34/99].

([4]) Do preâmbulo.

([5]) Do preâmbulo.

([6]) Também no exórdio deste diploma se descreve, a traços largos, a evolução da ADSE.

([7]) Cf. os supracitados pareceres, Fernando Augusto Simões Alberto, «A protecção na doença dos funcionários e agentes da Administração Pública», em *Administração Revista de Administração Pública de Macau*, n.º 26, vol. VIII, Dezembro de 1994, pp. 695-702, e Ilídio das Neves, *Direito da Segurança Social — Princípios Fundamentais Numa Análise Prospectiva*, Coimbra Editora, 1996, embora este último discuta a caracterização sistémica do regime de protecção social da função pública (v., em especial, pp. 815 a 826).

([8]) Similarmente à reinscrição como subscritor da Caixa Geral de Aposentações, conforme o artigo 22.°, n.° 2, do Estatuto da Aposentação.

([9]) O EMGNR foi alterado pelos seguintes diplomas: Decretos-Leis n.os 298/94, de 24 de Novembro — altera o artigo 176.º e adita os artigos 21.º-A e 21.°-B —, 297/98, de 28 de Setembro — altera os artigos 271.°, 272.°, 274.° e 275.° —, 188/99, de 2 de Junho — altera os artigos 193.° e 226.° —, 504/99, de 20 Novembro — revoga o n.° 3 do artigo 10.° —, 15/2002, de 29 de Janeiro — altera os artigos 22.°, 150.°, 171.°, 175.°, 192.°, 195.°, 203.°, 226.°, 266.° e 268.°

([10]) A redacção é igual à da alínea *a)* do mesmo número e artigo, na versão originária.

([11]) O Decreto-Lei n.° 214/79, de 25 de Julho, alterou a redacção do artigo 7.°, e o Decreto-Lei n.º 295/84, de 31 de Agosto, revogou o anterior e deu nova redacção ao mesmo preceito. A Portaria n.º 555/78, de 15 de Setembro, aprovou o Regulamento da Assistência na Doença ao Pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública; a Portaria n.° 1070/80, de 16 de Dezembro, manda beneficiar os ascendentes e equiparados que estejam a cargo do pessoal da GNR, GF e PSP das modalidades de assistência previstas no Decreto-Lei n.° 357/77 (o que vem complementado pelo Despacho Normativo n.° 110/81, de 7 de Abril).

([12]) Do preâmbulo.

([13]) Expressamente, Fernando Augusto Simões Alberto, *ob cit.*

([14]) E a Portaria n.º 555/78, de 15 de Setembro, que regulamenta aquele diploma, divide as modalidades nas seguintes submodalidades:

a) Assistência médica e cirúrgica:

1) Consultas e visitas domiciliárias, de clínica geral e de especialidades;
2) Meios auxiliares de diagnóstico;
3) Meios de terapêutica;
4) Internamentos;

5) Intervenções cirúrgicas;
6) Instrumentos de próteses;

b) Assistência materno-infantil:

1) Assistência pré-natal;
2) Assistência no parto;
3) Assistência a prematuros;
4) Vacinações e profilaxia; alimentação artificial;

c) Enfermagem:

1) Ambulatória;
2) Domiciliária.

([15]) Alterada, por último, pelo Decreto-Lei n.° 15/2002, de 29 de Janeiro.

([16]) Diploma que aprovou o Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana e, bem assim, os Estatutos do Oficial, do Sargento e da Praça da mesma Guarda (artigo 1.°).

([17]) Os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana «constituem uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira» (artigo 1.° do Decreto-Lei n.º 262/99). São, pois, na classificação de institutos públicos adoptada por Freitas do Amaral, uma fundação pública (cf., *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, 2.ª ed., Almedina, p. 351; igualmente Fausto de Quadros, «Fundação de direito público», in *Polis*, 2, Verbo, pp. 1624-1626.

([18]) No parecer deste Conselho n.° 100/2001, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Junho de 2002, dá-se notícia alongada dessas posições.

([19]) Ambos no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Janeiro de 2002.

([20]) A distinção tem sido afirmada por este Conselho e pelo Supremo Tribunal Administrativo, mas o Tribunal Constitucional, dando conta dessa doutrina, não assumiu no acórdão acabado de referir uma posição directa sobre o assunto (cf. o seu n.° 4).

([21]) Cf. n.º 3.3 do parecer deste corpo consultivo n.º 73/93, de 14 de Janeiro de 1994, em *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Novembro de 1994.

([22]) Cf. o mesmo parecer.

([23]) Repare-se que a alínea *a)* do artigo 94.° também nos fornece uma hipótese integrada neste tipo. O militar julgado incapaz de todo o serviço, ainda que pudesse ser transferido para o ramo das Forças Armadas, não o é se puder transitar para a situação de reforma.

([24]) Alvo de inúmeras alterações, a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

([25]) Subscritor é todo o pessoal referido no artigo 112.°, «com excepção do que se encontre a prestar serviço militar obrigatório, nos termos da Lei do Serviço Militar, e dos capelães militares eventuais» — artigo 113.°, n.° 1.

([26]) A redacção do artigo 118.°, «aquele que, verificados os requisitos mínimos de idade e de tempo de serviço exigidos pelo n.º 2 ao artigo 37.°», está desactualizada. Esta remissão estava certa quando o n.° 2 do artigo 37.° exigia um requisito mínimo de idade, que era de 40 anos. Mas este requisito desapareceu com a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho. Assim a remissão vale apenas agora para o requisito que a norma remitida mantém, isto é, o mínimo de tempo de serviço.

([27]) *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed., 6.ª reimpressão, t. II, Almedina, 1999, p. 795.

([28]) *Ob. cit.*, p. 1055.

([29]) Sobre a sujeição disciplinar dos aposentados, cf., por exemplo, Manuel Leal Henriques, *Procedimento Disciplinar*, 3.ª ed., 1997, Rei dos Livros, anotações aos artigos 5.° e 15.°; já Marcello Caetano a sustentava em *Do Poder Disciplinar*, 1932, p. 144.

IV — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.° 31-D/2002

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.° 207/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.° 240, de 17 de Outubro de 2002, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na anotação ao mapa n.º 1 do anexo, onde se lê «*(a)* Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003.» deve ler-se «*(a)* Em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 2002. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

Declaração de Rectificação n.° 31-E/2002

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, a Portaria n.° 1246/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.° 207, de 7 de Setembro de 2002, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na alínea *d)* do n.° 2 do artigo 8.°, onde se lê «Na inactividade temporária.» deve ler-se «Em inactividade temporária.».

Na alínea *c)* do artigo 19.°, onde se lê «nos termos do n.° 6 do artigo 18.°;» deve ler-se «nos termos do n.° 9 do artigo 18.°;».

Na alínea *d)* do artigo 19.°, onde se lê «referida no n.° 7 do artigo 18.°;» deve ler-se «referida no n.° 10 do artigo 18.º;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Outubro de 2002. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 2002

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 32-B/2002:

Orçamento de Estado para 2003 336

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 303/2002:

Altera o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que aprova o regime de contagem de tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes 336

Decreto-Lei n.º 316/2002:

Aprova o Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas 337

Despacho n.º 26 374/2002:

Ratificação do STANAG 4596 (ED.01) (RD.02) «Guide specification for lubricating oil, naval diesel engine, severe service, grade 40 (0-278)» 388

Secretaria de Estado da Defesa e Antigos Combatentes

Despacho n.º 79/2002:

Estabelece as normas de execução da aplicação dos incentivos previstos nos art.os 23.º e 24.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar, aprovado pelo DL n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro 388

Região Militar do Norte

Despacho n.º 26 830/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR 1 389

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.º 26 186/2002:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSS 389

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 25 734/2002:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2º comandante da EPA 390

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 26 273/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2º comandante da EPE 390

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 25 736/2002:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2º comandante do RI8 390

Regimento de Cavalaria n.º3

Despacho n.º 25 735/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2º comandante do RC3 391

Escola Militar de Electromecânica

Despacho n.º 26 546/2002:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2º comandante da EMEL 391

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 474/2002

Declara o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível o direito previsto na alínea *e)* do n.º 1 do seu artigo 59.º, relativamente a trabalhadores da Administração Pública 392

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.° 32-B/2002
de 30 de Dezembro

Orçamento de Estado para 2003

Aprova o Orçamento de Estado para 2003.

Introduz alterações ao Estatuto de Aposentações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Introduz alterações ao Código do IRS, Código do IRC, Código do IVA, Estatuto dos Benefícios Fiscais, etc.

(DR 2ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro)

———————

II — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.° 303/2002
de 13 de Dezembro

A política de dignificação dos antigos combatentes, solidamente enraizada no Programa do XV Governo e na proposta de lei das Grandes Opções do Plano para 2003, encontra um dos seus corolários na eficaz aplicação da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que aprova o regime de contagem de tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes.

A eficaz aplicação desta lei ao círculo tão alargado quanto possível dos seus destinatários é o único meio de dignificar os antigos combatentes, esquecidos ao longo de tantos anos.

O processo de recepção das candidaturas sofreu vicissitudes diversas que justificam o alargamento do prazo de entrega dos requerimentos até ao final do corrente ano de 2002, sem prejuízo de desenvolvimento normal do tratamento dos requerimentos já apresentados.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Prorrogação de prazo

O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Novembro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas — António José de Castro Bagão Félix.*

Promulgado em 22 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendado em 2 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto-Lei n.° 316/2002
de 27 de Dezembro

O Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, constante do Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, sofreu ao longo de quase três décadas de vigência sucessivas alterações, que se considera aconselhável reunir num único diploma.

Impõe-se também adequar as disposições normativas contidas naquele Regulamento às normas constitucionais e às alterações operadas na organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, decorrentes da entrada em vigor da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), da Lei do Serviço Militar (LSM) e do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

Além disso, importa integrar no Regulamento da Medalha Militar as medalhas da cruz de São Jorge, de D. Afonso Henriques — Patrono do Exército, da cruz naval e de mérito aeronáutico, instituídas, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.os 325/2000, de 22 de Dezembro, e 397/85, 398/85 e 399/85, de 11 de Outubro.

Não dispondo o Ministério da Defesa Nacional de uma medalha privativa destinada a premiar serviços notáveis nele prestados ou em benefício da Defesa Nacional em geral, torna-se necessário colmatar essa omissão com a criação de uma medalha correspondente às existentes no Estado-Maior-General e nos ramos das Forças Armadas, aproveitando-se para o efeito o modelo do brasão de armas do Ministro da Defesa Nacional, instituído pela Portaria n.º 587/79, de 8 de Novembro.

Também o esforço físico e mental normalmente associado à privação de liberdade justifica a criação de uma medalha, a ser atribuída aos militares e civis que em situação de campanha ou em circunstâncias com ela directamente relacionadas, bem como noutras missões de serviço em território nacional ou no estrangeiro, designadamente no âmbito das missões humanitárias e de paz, tenham estado privados de liberdade. Neste sentido é criada a medalha de reconhecimento.

A institucionalização da prestação voluntária do serviço militar em tempo de paz e o consequente esforço na obtenção dos efectivos necessários às Forças Armadas torna necessária uma crescente valorização e reconhecimento da condição militar, para a qual deve contribuir a aplicação do Regulamento agora aprovado, independentemente da natureza do vínculo dos militares que devam ser galardoados.

Considerando, ainda, a necessidade de rever a ordem de precedência de algumas das condecorações, determinada quer pela criação de umas, quer pela extinção de outras:

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Manutenção de precedência

A Ordem do Império, a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar e a medalha da vitória mantêm, para os possuidores destes galardões, as posições de precedência previstas no Regulamento ora revogado.

Artigo 3.º
Medalhas nacionais

Os militares possuidores de medalhas nacionais, cujo uso tenha sido autorizado nos termos da precedência 20.ª do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento ora revogado, podem, envergando uniforme, continuar a usar estas condecorações.

Artigo 4.º
Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente:

Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro;
Decreto n.º 95/77, de 8 de Julho;
Decreto n.º 4/79, de 17 de Janeiro;
Decreto n.º 37/80, de 12 de Junho;
Decreto-Lei n.º 715/74, de 12 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 99/83, de 18 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 211/83, de 24 de Maio;
Decreto-Lei n.º 331/84, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 397/85, de 11 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 398/85, de 11 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 399/85, de 11 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 325/2000, de 22 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 29 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendado em 4 de Dezembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DA MEDALHA MILITAR E DAS MEDALHAS COMEMORATIVAS DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I
Da medalha militar
SECÇÃO I
Finalidade e modalidades
SUBSECÇÃO I
Disposições gerais
Artigo 1.º
Finalidade

1 — A medalha militar, nas suas diferentes modalidades, destina-se a galardoar serviços notáveis prestados à instituição militar e à Nação e, bem assim, a distinguir altas virtudes reveladas no serviço por militares das Forças Armadas.

2 — A medalha militar pode também ser concedida a militares estrangeiros e a civis nacionais ou estrangeiros, nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 2.º
Modalidades

1 — A medalha militar compreende as seguintes modalidades:

a) Valor militar;
b) Cruz de guerra;
c) Serviços distintos;
d) Mérito militar;
e) Privativas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General e dos ramos das Forças Armadas;
f) Comportamento exemplar.

2 — As medalhas correspondentes às modalidades referidas nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior, quando concedidas por feitos ou serviços em campanha, designam-se, respectivamente:

a) Valor militar, com palma;
b) Serviços distintos, com palma.

3 — As figuras e descrições técnicas dos padrões de insígnias das medalhas previstas nos n.os 1 e 2 do presente artigo constam do anexo I ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º
Campanha

Para efeitos do presente diploma, entende-se por campanha a situação existente no decurso de operações militares, em tempo de guerra ou de conflito armado, no território nacional ou no estrangeiro, bem como no desempenho de missões militares de idêntica gravidade e risco, competindo ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, definir, para o efeito, cada uma das situações.

SUBSECÇÃO II
Da medalha de valor militar
Artigo 4.º
Finalidade e graus

1 — A medalha de valor militar é destinada a galardoar actos heróicos de extraordinária abnegação e valentia ou de grande coragem moral e excepcional capacidade de decisão, quer em campanha, quer em tempo de paz, mas sempre em circunstâncias em que haja comprovado ou presumível perigo de vida.

2 — A medalha de valor militar compreende os seguintes graus:

a) Ouro;
b) Prata;
c) Cobre.

Artigo 5.º
Medalha de ouro

A medalha de ouro de valor militar pode ser concedida aos militares que tenham praticado brilhantes e extraordinários actos de bravura, revelando audácia, desprezo pelo perigo e arrojo em frente do inimigo, ou tenham exercido firme e muito valorosa condução de operações de que haja resultado grande lustre para as armas portuguesas.

Artigo 6.º
Medalha de ouro para unidades

A medalha de ouro de valor militar pode ainda ser concedida às unidades de terra, mar ou ar que tenham praticado um feito de armas muito brilhante e extraordinário ou tenham, com grande valor e raro exemplo de abnegação, heroísmo e coragem, sustentado contra o inimigo uma acção de que resulte excepcional honra e glória para a Pátria.

Artigo 7.º
Medalha de prata

A medalha de prata de valor militar pode ser concedida aos militares que:

a) Em campanha tenham praticado actos extraordinários de abnegação, valentia e coragem ou firme e notável condução de operações, demonstrando alta noção da grandeza do dever militar e da disciplina, em circunstâncias semelhantes às indicadas no artigo 5.º, embora não justificativas da concessão da medalha de ouro;
b) Em tempo de paz tenham praticado actos extraordinários de abnegação, valentia e decisão, com desprezo pelo perigo, para submeter pelas armas à obediência e à disciplina elementos ou forças por qualquer forma constituídas em rebelião, ou por ocasião de acções armadas de qualquer natureza.

Artigo 8.º
Medalha de cobre

A medalha de cobre de valor militar destina-se a galardoar militares por feitos idênticos aos mencionados no artigo anterior, mas em circunstâncias em que não seja de considerar a concessão da medalha de prata

.

Artigo 9.º
Condição geral de atribuição

É ainda condição de atribuição da medalha de valor militar que o militar a galardoar figure, a título nominal, no relatório de combate ou da acção em que se verificou o feito ou, em caso de acção de condução de operações, ser a mesma confirmada por entidade hierarquicamente superior, devendo o militar, em qualquer dos casos, ser louvado, individualmente, no *Diário da República* ou ordem do ramo, com a citação precisa dos factos extraordinários justificativos da concessão.

SUBSECÇÃO III
Da medalha da cruz de guerra
Artigo 10.º
Finalidade e classes

1 — A medalha da cruz de guerra destina-se a galardoar actos ou feitos de bravura praticados em campanha por cidadãos, militares ou não, nacionais ou estrangeiros.

2 — A medalha da cruz de guerra compreende as seguintes classes:

a) 1.ª;
b) 2.ª;
c) 3.ª;
d) 4.ª.

3 — A atribuição das diferentes classes da medalha é feita de acordo com a graduação dos critérios de exigência enunciados no n.º 3 do artigo 36.º

Artigo 11.º
Medalha de 1.ª classe para unidades

A medalha da cruz de guerra de 1.ª classe pode ser concedida a unidades de terra, mar e ar que hajam, colectivamente, praticado feitos de armas de excepcional valor.

Artigo 12.º
Condição geral de atribuição

É condição de atribuição da medalha da cruz de guerra que os feitos praticados em campanha, frente ao inimigo, denotem coragem, decisão, serena energia debaixo de fogo, sangue frio e outras qualidades dignas de realce, e constem de louvor publicado no *Diário da República* ou em ordem do ramo, para a cruz de guerra de 1.ª classe, ou em ordem de unidade, estabelecimento ou órgão de comando, direcção ou chefia não inferior a:

a) Oficial general — para a cruz de guerra de 2.ª e 3.ª classes;
b) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel — para a cruz de guerra de 4.ª classe.

SUBSECÇÃO IV
Da medalha de serviços distintos
Artigo 13.º
Finalidade e graus

1 — A medalha de serviços distintos destina-se a galardoar serviços de carácter militar, relevantes e extraordinários, ou actos notáveis de qualquer natureza ligados à vida da instituição militar, de que resulte, em qualquer dos casos, honra e lustre para a Pátria ou para a própria instituição.

2 — A medalha de serviços distintos compreende os seguintes graus:

a) Ouro;
b) Prata;
c) Cobre.

Artigo 14.º
Medalha de ouro

A medalha de ouro de serviços distintos é reservada ao militar que, no desempenho de uma muito importante comissão de serviço militar, designadamente no exercício de funções de comando, direcção e estado-maior, ou de uma alta missão de serviço público, bem como na prática de actos notáveis ligados à vida das Forças Armadas, tenha prestado serviços distintíssimos e relevantes, como tal qualificados em louvor individual, publicado no *Diário da República* ou ordem do ramo.

Artigo 15.º
Medalha de ouro para unidades

A medalha de ouro de serviços distintos pode ser concedida a unidades militares que tenham prestado serviços classificados como distintos, nos termos do artigo 19.º

Artigo 16.º
Medalha de prata

1 — A medalha de prata de serviços distintos, destinada a galardoar actos de esclarecido e excepcional zelo de que resulte prestígio para a instituição militar no cumprimento, por forma

altamente honrosa e brilhante, de comissões de serviço militar ou missões de serviço público, pode ser concedida ao militar:

a) Que tenha praticado um importante serviço de carácter militar ou uma acção notável de que resulte lustre e honra para a instituição militar e pela qual tenha obtido louvor publicado no *Diário da República* ou na ordem do ramo, com indicação expressa de deverem os serviços prestados ser classificados como distintos;

b) Que tenha desempenhado uma importante comissão de serviço militar e nela tenha revelado excepcionais qualidades militares ou evidenciado dotes e virtudes de natureza extraordinária, de modo a merecer louvor no *Diário da República* ou ordem do ramo, com a indicação referida na alínea anterior;

c) Que tenha prestado três serviços, de entre os enumerados no n.º 1 do artigo 19.º e nas alíneas *a)* e *b)* anteriores, de modo a obter, por cada um deles, louvor individual, considerando-o expressamente como distinto, em ordem de unidade, estabelecimento ou órgão, comandado, dirigido ou chefiado por oficial general.

2 — Não são contados, para os efeitos da alínea *c)* do número anterior, os louvores relativos a serviços idênticos prestados na mesma unidade, estabelecimento ou órgão, ainda que pelo seu desempenho o militar tenha sido louvado por entidades diferentes, quando entre as datas dos respectivos louvores tenha decorrido prazo inferior a três anos.

Artigo 17.º
Medalha de cobre

1 — A medalha de cobre de serviços distintos pode ser concedida ao militar:

a) Que tenha desempenhado um importante serviço de carácter militar, por forma a obter louvor individual no *Diário da República* ou em ordem do ramo, com a indicação de dever ser considerado extraordinário e importante o serviço prestado;

b) Que tenha prestado dois serviços, de entre os enumerados no n.º 1 do artigo 19.º, de modo a obter, por cada um deles, louvor individual, em ordem de unidade, estabelecimento ou órgão comandado, dirigido ou chefiado por oficial general, com a indicação de dever ser considerado extraordinário o serviço prestado;

c) Que tenha sido individualmente louvado cinco vezes em ordem de unidade, estabelecimento ou órgão comandado, dirigido ou chefiado por oficial de posto não inferior a capitão-de-fragata ou tenente-coronel pelo desempenho de serviços de carácter militar, desde que um desses serviços seja considerado extraordinário.

2 — Aos louvores previstos nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 18.º
Concessão a civis ou estrangeiros

A medalha de serviços distintos pode, a título excepcional, ser concedida a civis ou a estrangeiros.

Artigo 19.º
Serviços e actos distintos e serviço de campanha

1 — Para efeitos da concessão da medalha, podem ser considerados distintos, designadamente, os serviços e actos seguintes:

a) Serviço de campanha;

b) Serviços de organização e preparação das forças militares para a guerra ou conflito armado, no território nacional ou no estrangeiro, bem como no desempenho de missões de idêntica gravidade e risco;
c) Actos que evidenciem raras qualidades de abnegação, coragem física ou moral, carácter firme e virtudes militares dignas de serem apontadas como exemplo;
d) Elaboração de livros, memórias e outros trabalhos de interesse militar e educativo que, pelo seu valor, hajam sido considerados merecedores de distinção pelas entidades competentes;
e) Execução de trabalhos técnicos ou científicos de reconhecida importância militar ou civil;
f) Serviços docentes, particularmente distintos, desempenhados nos estabelecimentos militares de ensino ou em quaisquer outros estabelecimentos de ensino dependentes ou utilizados pelas Forças Armadas;
g) Colaboração em negociações internacionais de carácter político-militar que atinjam os objectivos que mais interessam à defesa nacional.

2 — Na apreciação dos serviços de organização e preparação para a guerra a que se refere a alínea *b)* do número anterior são, designadamente, considerados:

a) A elaboração de regulamentos ou instruções tendentes a assegurar o bom funcionamento dos serviços militares, em campanha ou em tempo de paz;
b) Os serviços de instrução de carácter relevante, designadamente, os referentes à instrução dos quadros e aos exercícios conjuntos das Forças Armadas;
c) Os estudos e trabalhos preparatórios referentes à mobilização militar e civil e à defesa nacional, não incluídos nas alíneas anteriores.

SUBSECÇÃO V
Da medalha de mérito militar

Artigo 20.º
Finalidade e classes

1 — A medalha de mérito militar destina-se a galardoar os militares que revelem excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e competência profissional.

2 — A medalha de mérito militar compreende as seguintes classes:

a) Grã-cruz;
b) 1.ª classe;
c) 2.ª classe;
d) 3.ª classe;
e) 4.ª classe.

Artigo 21.º
Grã-cruz

A grã-cruz da medalha de mérito militar só pode ser concedida a oficiais generais.

Artigo 22.º
Outras classes

As restantes classes da medalha de mérito militar podem ser concedidas aos militares que possuam o seguinte posto ou graduação:

a) 1.ª classe — oficial general e capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
b) 2.ª classe — capitão-de-fragata ou tenente-coronel e capitão-tenente ou major;

c) 3.ª classe — primeiro-tenente ou capitão, outros oficiais de posto inferior e sargento-mor;
d) 4.ª classe — outros sargentos e praças.

Artigo 23.º
Requisitos

1 — Para se poder ser agraciado com qualquer das classes da medalha de mérito militar é necessário:

a) Ter publicados, pelo menos, três louvores individuais, em ordem de unidade, estabelecimento ou órgão comandado, dirigido ou chefiado por oficial de posto não inferior a capitão-de-fragata ou tenente-coronel, que evidenciem as qualidades e virtudes constantes no n.º 1 do artigo 20.º, sendo pelo menos um obtido no posto ou graduação correspondente à classe da medalha;
b) Ter registadas avaliações individuais favoráveis;
c) Não ter sido anteriormente condecorado com a mesma classe desta medalha.

2 — Quando a concessão tiver lugar por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou dos chefes de estado-maior dos ramos, é dispensada a satisfação da condição referida na alínea *a)* do número anterior.

Artigo 24.º
Concessão a militares estrangeiros

A medalha de mérito militar pode ser concedida a militares estrangeiros.

SUBSECÇÃO VI
Das medalhas privativas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General e dos ramos das Forças Armadas
Artigo 25.º
Finalidade

As medalhas privativas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General e dos ramos das Forças Armadas destinam-se a galardoar os militares e civis, nacionais ou estrangeiros, que, no âmbito técnico-profissional, revelem elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do respectivo ramo.

Artigo 26.º
Espécies e classes

1 — São medalhas privativas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General e dos ramos das Forças Armadas:

a) A medalha da defesa nacional;
b) A medalha da cruz de São Jorge;
c) A medalha da cruz naval;
d) A medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército;
e) A medalha de mérito aeronáutico.

2 — As medalhas privativas compreendem as seguintes classes:

a) 1.ª;
b) 2.ª;
c) 3.ª;
d) 4.ª

Artigo 27.º
Critérios de concessão

1 — A concessão de qualquer das classes das medalhas privativas subordinar-se-á ao seguinte critério de atribuição:

a) 1.ª classe — oficial general e capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
b) 2.ª classe — capitão-de-fragata ou tenente-coronel e capitão-tenente ou major;
c) 3.ª classe — outros oficiais e sargento-mor;
d) 4.ª classe — outros sargentos e praças.

2 — A concessão das medalhas privativas a militarizados e civis é feita, relativamente aos primeiros, de acordo com a equiparação estabelecida entre as categorias e os postos militares e, relativamente aos segundos, tendo em conta a função exercida e o valor dos serviços prestados.

SUBSECÇÃO VII
Da medalha de comportamento exemplar
Artigo 28.º
Finalidade e graus

1 — A medalha de comportamento exemplar destina-se a galardoar os militares que manifestem ao longo da sua carreira exemplar conduta moral e disciplinar, zelo pelo serviço e comprovado espírito de lealdade.

2 — A medalha de comportamento exemplar compreende os seguintes graus:

a) Ouro;
b) Prata;
c) Cobre.

Artigo 29.º
Medalha de ouro

A medalha de ouro de comportamento exemplar é concedida ao militar que conte 30 anos de serviço efectivo, sem qualquer pena disciplinar ou criminal.

Artigo 30.º
Medalha de prata

A medalha de prata de comportamento exemplar é concedida ao militar que conte 15 anos de serviço efectivo sem qualquer pena disciplinar ou criminal ou que, tendo sofrido pena não privativa de liberdade, complete igual período de tempo sem sofrer nova pena.

Artigo 31.º
Medalha de cobre

A medalha de cobre de comportamento exemplar é concedida ao militar que conte seis anos de serviço efectivo sem qualquer pena disciplinar ou criminal ou que, tendo sofrido pena não privativa de liberdade, complete igual período de tempo sem sofrer nova pena.

Artigo 32.º
Penas disciplinares anuladas

As penas disciplinares anuladas são tomadas em consideração para efeitos do disposto nos artigos anteriores, salvo se a anulação tiver resultado de reclamação, recurso ou revisão de processo disciplinar.

SECÇÃO II
Concessão
SUBSECÇÃO I
Competências
Artigo 33.º
Concessão pelo Presidente da República

1 — O Presidente da República pode conceder qualquer grau ou classe das medalhas de valor militar, da cruz de guerra, de serviços distintos e de mérito militar, a título individual ou colectivo, por sua iniciativa ou mediante proposta:

a) Do Primeiro-Ministro;
b) Do Ministro da Defesa Nacional;
c) Do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou dos chefes de estado-maior dos ramos, através do Ministro da Defesa Nacional.

2 — A concessão, pelo Presidente da República, de qualquer das medalhas e graus referidos no número anterior não fica dependente de publicação em ordem dos factos que deram origem ao agraciamento, devendo, contudo, o decreto respectivo fundamentar a concessão com os actos e feitos praticados pelo condecorado.

3 — É da exclusiva competência do Presidente da República a concessão do grau ouro das medalhas de valor militar, de serviços distintos e da l.ª classe da medalha da cruz de guerra, a título colectivo, e da grã-cruz da medalha de mérito militar.

4 — Quando uma unidade for condecorada com qualquer das medalhas referidas nos artigos 6.º, 11.º e 15.º e não possuir Estandarte Nacional, deve o chefe de estado-maior do ramo respectivo propor a sua atribuição à unidade em causa.

Artigo 34.º
Concessão pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelos chefes de estado-maior dos ramos e pelos comandantes-chefes

1 — Sem prejuízo da competência atribuída ao Presidente da República, a concessão das medalhas militares, nas suas diferentes modalidades e graus, compete ao Ministro da Defesa Nacional, ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aos chefes de estado-maior dos ramos e aos comandantes-chefes, com as especificidades decorrentes dos números seguintes.

2 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a concessão das medalhas de valor militar e de serviços distintos, com palma, e ainda a medalha da cruz de guerra, sempre que se trate de galardoar militares subordinados a comandantes-chefes.

3 — A concessão das medalhas da defesa nacional, da cruz de S. Jorge, da cruz naval, de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército e de mérito aeronáutico é, respectivamente, da competência exclusiva do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea.

4 — A concessão das medalhas da cruz de guerra e de serviços distintos a civis, não pertencentes às Forças Armadas, e a estrangeiros é da competência do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 35.º
Entrega das insígnias das medalhas

1 — A entrega das insígnias das medalhas de valor militar e da cruz de guerra de 1.ª classe, quando concedidas pelo Presidente da República, é feita, sempre que possível, perante formatura de tropas, pelo próprio Presidente da República ou, mediante delegação expressa, por outra entidade.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entrega das insígnias das medalhas militares concedidas por quaisquer entidades é feita, sempre que possível, em cerimónia militar, devendo, para o efeito, aproveitar-se os dias festivos.

SUBSECÇÃO II
Organização dos processos
Artigo 36.º
Instrução dos processos

1 — Quando a iniciativa para a concessão das medalhas não partir das entidades referidas nos artigos 33.º e 34.º, é organizado um processo de condecoração, instruído com os seguintes documentos:

a) Proposta devidamente fundamentada do comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão a que o militar pertence, onde sejam detalhadamente apontados os actos ou serviços meritórios praticados pelo proposto, com a indicação da modalidade e grau ou classe da medalha objecto da proposta;
b) Fotocópia autenticada da nota de assentos ou de documento equivalente;
c) Informação de todos os escalões por onde transita o processo, de acordo com a via hierárquica estabelecida;
d) Certificado do registo criminal, dispensável para os militares nacionais que não tenham estado afastados do serviço efectivo, quando se trate da concessão da medalha de comportamento exemplar.

2 — Além dos documentos enunciados nas alíneas *a)* a *c)* do número anterior, os processos relativos à concessão das medalhas de valor militar e da cruz de guerra devem incluir cópias autenticadas dos planos, directivas, relatórios de operações ou outros documentos julgados necessários ou de interesse, onde conste a citação individual do elemento a agraciar pelo acto ou feito praticado e, sempre que possível, o depoimento de testemunhas.

3 — Do relatório de operações referido no número anterior deve constar:

a) O grau de risco de vida corrido pelo elemento a agraciar, debaixo de fogo ou em contacto com o inimigo;
b) O número de baixas verificado no decurso da operação;
c) O conjunto de virtudes de abnegação, valentia e alta noção do dever militar e da disciplina reveladas pelo elemento a agraciar;
d) As decisões correctas e oportunas tomadas no exercício de funções de comando, em situação de perigo, que denotem grande coragem moral, excepcional capacidade de decisão e alta noção da grandeza do dever militar e da disciplina;
e) A importância do feito praticado.

4 — Sempre que o chefe de estado-maior do ramo entender conveniente pode solicitar parecer ao respectivo conselho superior de disciplina.

Artigo 37.º
Condicionamentos

Na elaboração dos processos para a concessão das diferentes medalhas militares deve atender-se a que:

a) Qualquer classe da medalha de mérito militar ou grau da medalha de comportamento exemplar apenas pode ser concedida uma vez;
b) Os louvores que serviram de base à concessão de uma medalha devem ser assinalados e considerados cativos, não podendo ser utilizados para nova proposta de condecoração;
c) Nos casos em que se estabelece como condição de concessão de qualquer medalha a publicação de louvor em ordem de determinado escalão, deve entender-se que apenas são válidos os louvores concedidos ou considerados como dados pelo comandante, director ou chefe de posto não inferior a capitão-de-fragata ou tenente-coronel.

Artigo 38.º
Responsabilidade pela elaboração do processo

1 — A responsabilidade pela elaboração do processo de atribuição de condecorações cabe à unidade, estabelecimento ou órgão a que os militares pertencem ou que detêm os respectivos processos individuais.

2 — Quando a iniciativa para a concessão pertença ao Ministro da Defesa Nacional, ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aos chefes de estado-maior dos ramos ou aos comandantes-chefes, os processos de condecoração referentes a militares e civis, nacionais ou estrangeiro são, em regra, organizados pelos serviços na sua dependência.

SUBSECÇÃO III
Forma, publicação e averbamento das condecorações
Artigo 39.º
Forma e publicação

1 — A concessão das medalhas militares reveste a forma de:

a) Decreto — quando efectuada pelo Presidente da República;
b) Portaria — quando efectuada pelo Ministro da Defesa Nacional;
c) Despacho — quando efectuado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelos chefes de estado-maior dos ramos ou pelos comandantes-chefes.

2 — A publicação dos diplomas e despachos referidos no número anterior é feita:

a) No *Diário da República* — os decretos do Presidente da República, as portarias do Ministro da Defesa Nacional e os despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
b) Na ordem do ramo ou do comando-chefe — os despachos respectivos.

Artigo 40.º
Averbamento

1 — A concessão das medalhas militares é registada no processo individual do agraciado, após publicação no *Diário da República* ou ordem do ramo ou do comando-chefe respectivo.

2 — A concessão, a título colectivo, da medalha de ouro de valor militar, da medalha da cruz de guerra de 1.ª classe e da medalha de ouro de serviços distintos é registada no processo individual dos militares que tomaram parte no acto ou serviço que deu origem à concessão, integrados nos efectivos da unidade, e cujos nomes constem do relatório dos actos ou serviços distinguidos ou dos louvores que lhe serviram de base.

CAPÍTULO II
Das medalhas comemorativas
SECÇÃO I
Finalidade e modalidades
Artigo 41.º
Finalidade

As medalhas comemorativas das Forças Armadas destinam-se a assinalar épocas ou factos de realce na vida dos militares, ocorridos em serviço de campanha ou durante o desempenho de comissões de serviço especiais.

Artigo 42.º
Modalidades

As medalhas comemorativas compreendem as seguintes modalidades:

a) Medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha;
b) Medalha dos feridos em campanha;
c) Medalha de reconhecimento;
d) Medalha comemorativa das campanhas;
e) Medalha comemorativa de comissões de serviço especiais.

Artigo 43.º
Medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha

A medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha destina-se a galardoar os militares que, pelas excepcionais virtudes militares ou dotes de comando, direcção ou chefia demonstrados em campanha ou em circunstâncias com ela directamente relacionadas, tenham sido promovidos por distinção.

Artigo 44.º
Medalha dos feridos em campanha

A medalha dos feridos em campanha é atribuída aos militares que, em campanha ou em circunstâncias com ela directamente relacionadas, tenham sofrido uma diminuição permanente, caracterizada pelo prejuízo ou perda anatómica de qualquer órgão ou função.

Artigo 45.º
Medalha de reconhecimento

1 — A medalha de reconhecimento é atribuída aos militares que em situação de campanha ou em circunstâncias com ela directamente relacionadas, bem como noutras missões de serviço em território nacional ou no estrangeiro, designadamente no âmbito das missões humanitárias e de paz, tenham estado privados de liberdade.

2 — A medalha de reconhecimento também pode ser concedida a civis e a estrangeiros.

Artigo 46.º
Medalha comemorativa das campanhas

1 — A medalha comemorativa das campanhas é atribuída aos militares que tenham servido em situação de campanha.

2 — A medalha comemorativa das campanhas também pode ser concedida a civis e a estrangeiros.

Artigo 47.º
Medalha comemorativa de comissões de serviço especiais

1 — A medalha comemorativa de comissões de serviço especiais destina-se aos militares que, integrando ou não forças constituídas, nacionais ou multinacionais, tenham cumprido missões de serviço no estrangeiro.

2 — A medalha comemorativa de comissões de serviço especiais também pode ser concedida a civis e a estrangeiros.

SECÇÃO II
Concessão
Artigo 48.º
Condições de atribuição

1 — As medalhas dos promovidos por feitos distintos em campanha, a dos feridos em campanha e a de reconhecimento podem ser concedidas mais do que uma vez.

2 — A medalha comemorativa das campanhas e a medalha comemorativa de comissões de serviços especiais são atribuídas a quem tenha participado em operações militares ou desempenhado uma comissão durante um período mínimo de seis meses ou durante todo o tempo da sua duração, se esta for inferior a seis meses, podendo esse período ser menor nos casos de acidente ou doença em serviço que impossibilitem a sua conclusão.

3 — A mesma comissão de serviço só confere direito a uma condecoração, preferindo a medalha comemorativa das campanhas.

4 — É reconhecido o direito a nova passadeira, por cada comissão efectuada, aos militares já condecorados com alguma das medalhas comemorativas das campanhas ou de comissões de serviço especiais, desde que estes reúnam as condições expressas no n.º 2.

5 — Não há lugar à concessão da medalha de reconhecimento quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Condenação na pena acessória de expulsão das Forças Armadas;
b) Condenação em pena de prisão superior a três anos;
c) Condenação em qualquer pena por crimes contra a paz e contra a humanidade, contra a segurança do Estado, contra a soberania nacional e contra a realização do Estado de direito, previstos no Código Penal;
d) Punição disciplinar com pena de separação de serviço;
e) Os militares que, comprovadamente tenham fornecido informações a partir das quais tenha resultado vantagem para o inimigo.

Artigo 49.º
Competência para a concessão

1 — A concessão da medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha, da medalha dos feridos em campanha e da medalha de reconhecimento é da competência do Ministro da Defesa Nacional.

2 — A concessão das restantes medalhas comemorativas é da competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes de estado-maior dos ramos, conforme a dependência do agraciado no desempenho da respectiva missão.

Artigo 50.º
Responsabilidade pela elaboração do processo

A responsabilidade pela elaboração do processo de atribuição das medalhas comemorativas cabe à unidade, estabelecimento ou órgão a que os militares pertencem ou que detém os respectivos processos individuais.

Artigo 51.º
Instrução dos processos

1 — Do processo para a concessão da medalha comemorativa deve constar:

a) Proposta fundamentada do comandante, director ou chefe, com a indicação da medalha e modalidade a conceder;
b) Relatório circunstanciado do acidente e relatório médico, com a indicação das lesões sofridas pelo sinistrado e suas consequências permanentes, para a medalha dos feridos em campanha;
c) Documento que ateste a situação de privação de liberdade, para a medalha de reconhecimento.

2 — O disposto na alínea *a)* do número anterior não é aplicável à medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha, para cuja concessão é documento bastante o diploma oficial de promoção, nem à medalha de reconhecimento, quando a iniciativa partir do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 52.º
Publicação

1 — A concessão das medalhas comemorativas reveste a forma de despacho.
2 — A concessão das medalhas comemorativas quando efectuada pelo Ministro da Defesa Nacional ou pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é publicada no *Diário da República*.
3 — A concessão das medalhas comemorativas quando efectuada pelos chefes de estado-maior dos ramos é publicada nas ordens respectivas.

Artigo 53.º
Averbamento

Após publicação, o despacho de concessão das medalhas comemorativas é averbado no processo individual do agraciado.

CAPÍTULO III
Padrões das medalhas, seu uso e transferência de distinções e condecorações colectivas
SECÇÃO I
Padrões das medalhas
Artigo 54.º
Figuras e descrições

Os padrões das insígnias das medalhas militares e das medalhas comemorativas das Forças Armadas para os diferentes graus e classes, dos distintivos de condecorações colectivas, das fitas simples, das miniaturas das insígnias, das rosetas, das placas e da banda da medalha de mérito militar são os constantes do anexo I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

SECÇÃO II
Uso das medalhas
Artigo 55.º
Direito ao uso

O direito ao uso das medalhas militares e das medalhas comemorativas das Forças Armadas adquire-se com a imposição das insígnias em cerimónia oficial ou com a publicação do decreto, portaria ou despacho de concessão no *Diário da República*, na ordem do ramo ou na ordem do comando-chefe, respectivamente.

Artigo 56.º
Condições de uso

O uso das medalhas militares e das medalhas comemorativas das Forças Armadas é regulado pelas disposições constantes do presente Regulamento, pelo estabelecido nos regulamentos de uniformes dos ramos das Forças Armadas e, subsidiariamente, pelas normas de protocolo aplicáveis em cada caso.

Artigo 57.º
Uso de insígnias

1 — Os militares usam, nos respectivos uniformes, as insígnias correspondentes a todos os graus ou classes das medalhas com que foram condecorados, salvo o disposto no n.º 3.

2 — Em actos solenes, os militares podem, ainda, usar pendente do pescoço por fita da respectiva cor as seguintes insígnias:

a) Medalha de ouro de valor militar;
b) Medalha da cruz de guerra de 1.ª classe;
c) Medalha da grã-cruz e das 1.ª e 2.ª classes de mérito militar;
d) Medalha da defesa Nacional de 1.ª classe, medalha da cruz de São Jorge de 1.ª classe, medalha da cruz naval de 1.ª classe, medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército de 1.ª classe ou medalha de mérito aeronáutico de 1.ª classe.

3 — Não pode ser usado, simultaneamente, mais de uma banda, uma insígnia pendente do pescoço ou um grau da medalha de comportamento exemplar, preferindo a condecoração de maior precedência e grau ou classe mais elevada.

4 — Apenas pode ser usada uma insígnia da medalha comemorativa das campanhas e da medalha comemorativa de comissões de serviço especiais; no caso das insígnias para o peito, cada uma delas pode carregar duas passadeiras, justificando-se o uso de uma nova insígnia quando este limite for ultrapassado.

5 — Em cerimónias adequadas, os cidadãos, que façam uso de trajo civil, podem usar ao peito, do lado esquerdo, as insígnias, as miniaturas ou as rosetas das medalhas com que foram agraciados, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, nos regulamentos de uniformes e nas normas de protocolo aplicáveis.

6 — O disposto nos n.os 1 a 3 é aplicável aos civis que, em actos solenes, enverguem traje académico de cerimónia ou traje eclesiástico correspondente.

Artigo 58.º
Uso de miniaturas

1 — Nos uniformes em que, nos termos dos respectivos regulamentos e normas de protocolo aplicáveis, as condecorações devam ser substituídas pelas correspondentes miniaturas, estas são usadas do lado esquerdo do peito.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às situações em que os agraciados, militares ou civis, façam uso do traje civil de cerimónia, designadamente casaca, *smoking* e fraque ou, tratando-se de senhora, o vestido correspondente.

Artigo 59.º
Uso de rosetas

1 — As rosetas são usadas com traje civil de passeio, na lapela do casaco ou no vestido, do lado esquerdo.

2 — Só pode ser usada uma roseta.

Artigo 60.º
Uso da banda e da placa

1 — A banda da grã-cruz de mérito militar é usada a tiracolo, da direita para a esquerda.

2 — As placas da grã-cruz e das l.ª e 2.ª classes da medalha de mérito militar são colocadas ao peito, de acordo com o estabelecido nos regulamentos de uniformes e nas normas de protocolo aplicáveis, observando-se a ordem de precedência constante do artigo 65.º

Artigo 61.º
Uso de fitas simples

As fitas simples usam-se em barras, do lado esquerdo, de acordo com o estabelecido no anexo I ao presente Regulamento, nos regulamentos de uniformes e nas normas de protocolo aplicáveis a cada caso.

Artigo 62.º
Condecorações atribuídas a unidades

As condecorações, nacionais ou estrangeiras, concedidas a unidades, nos termos dos artigos 6.º, 11.º e 15.º, são usadas, simultaneamente, como gravatas do Estandarte Nacional atribuído à unidade.

Artigo 63.º
Uso de distintivos especiais

1 — A condecoração de unidade com as medalhas de valor militar e da cruz de guerra confere aos militares que tomaram parte nas acções ou feitos e cuja identificação conste expressamente dos respectivos relatórios o direito ao uso dos distintivos individuais previstos e descritos no anexo I ao presente Regulamento.

2 — Quando haja direito a mais do que um distintivo individual, apenas será usado o correspondente à medalha de maior precedência.

3 — Nas situações em que os regulamentos de uniformes prevejam o uso das miniaturas dos distintivos individuais das condecorações de unidade, estas podem ser usadas, na totalidade, por cima do bolso direito ou local correspondente, de acordo com a respectiva ordem de precedência.

Artigo 64.º
Uso de outras condecorações

O uso de condecorações não previstas no presente Regulamento, concedidas a unidades ou a militares, carece de autorização do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 65.º
Precedência das insígnias

As insígnias das condecorações individuais de que trata o presente Regulamento são usadas no lado esquerdo do peito, de acordo com a seguinte ordem de precedência, em relação a outras condecorações nacionais e estrangeiras:

1.ª Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
2.ª Medalha de valor militar;
3.ª Medalha da cruz de guerra;
4.ª Ordem Militar de Cristo;

5.ª Ordem Militar de Avis;
6.ª Medalha de serviços distintos;
7.ª Medalha de mérito militar;
8.ª Ordem Militar de Sant'Iago da Espada;
9.ª Ordem do Infante D. Henrique;
10.ª Ordem da Liberdade;
11.ª As medalhas privativas, pela seguinte ordem: medalha da Defesa Nacional, medalha da cruz de São Jorge, medalha da cruz naval, medalha de D. Afonso Henriques — Patrono do Exército e medalha de mérito aeronáutico;
12.ª Medalha de comportamento exemplar;
13.ª Medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha;
14.ª Medalha dos feridos em campanha;
15.ª Medalha de reconhecimento;
16.ª Medalha comemorativa das campanhas;
17.ª Medalha comemorativa de comissões de serviço especiais;
18.ª Outras condecorações nacionais, sendo a respectiva precedência determinada pela ordem cronológica da sua instituição;
19.ª Condecorações estrangeiras, sendo a respectiva precedência determinada pela ordem alfabética dos nomes das respectivas nações ou organizações em língua portuguesa.

Artigo 66.º
Perda do direito ao uso das medalhas

1 — O direito ao uso das medalhas militares e das medalhas comemorativas das Forças Armadas perde-se nas situações referidas nas alíneas do n.º 5 do artigo 48.º, bem como no caso de punição disciplinar com pena igual ou superior à de detenção ou privação de saída, relativamente à medalha de comportamento exemplar.

2 — Logo que houver conhecimento de alguma das situações mencionadas no número anterior, a unidade, estabelecimento ou órgão a que o militar pertence ou que detém o respectivo processo individual comunica o facto ao departamento competente do ramo, para efeitos de perda do direito ao uso das condecoracões.

SECÇÃO III
Transferência de condecorações
Artigo 67.º
Condecorações atribuídas a unidades ou subunidades depois de desmobilizadas ou extintas

1 — As condecorações atribuídas a uma unidade ou subunidade de constituição temporária passam, para todos os efeitos, a integrar o património histórico da unidade territorial de que aquela dependia à data da sua desmobilização, transitando, após esta data, para o respectivo Estandarte Nacional.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, ainda, em caso de extinção de unidade territorial, competindo ao chefe de estado-maior do respectivo ramo a indicação da unidade que herdará o património histórico daquela.

Artigo 68.º
Condecorações atribuídas a subunidade orgânica

As condecorações atribuídas a uma subunidade orgânica mantêm-se na posse desta enquanto nela permanecer qualquer elemento que à data da acção que motivou essa distinção já fizesse parte dos seus efectivos e só depois será imposta no Estandarte Nacional da unidade.

CAPÍTULO IV
Disposições complementares

Artigo 69.º
Diploma de concessão

Da concessão de medalhas militares e de medalhas comemorativas das Forças Armadas será passado diploma, conforme o anexo II ao presente Regulamento, a emitir pelos gabinetes das entidades competentes para a concessão e assinados por estas.

Artigo 70.º
Encargos

Os encargos com as insígnias das medalhas militares e das medalhas comemorativas, os diplomas de concessão e, bem assim, os certificados de registo criminal necessários à instrução dos processos de agraciamento são suportados pelo Estado.

Artigo 71.º
Militares falecidos

1 — Quando o agraciado com a medalha militar ou medalha comemorativa tiver falecido antes de haver recebido as respectivas insígnias ou a concessão tiver sido feita a título póstumo, as mesmas serão entregues aos herdeiros, de acordo com a ordem de sucessão legalmente estabelecida.

2 — Se o cidadão não deixar herdeiros, o destino da condecoração é definido por despacho da entidade que a concedeu.

Artigo 72.º
Direito de requerer

Aos militares nas condições exigidas no presente diploma assistirá o direito de requerer a medalha de comportamento exemplar e as medalhas comemorativas das Forças Armadas, quando não tenham sido propostos pelos respectivos chefes.

Artigo 73.º
Direito a pensão

1 — Os cidadãos agraciados com a medalha de valor militar ou com a medalha da cruz de guerra têm direito a haver do Estado uma pensão de valor correspondente a 10% do vencimento base de capitão, desde que a requeiram e se encontrem em situação de insuficiência económica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a insuficiência económica verifica-se quando o rendimento ilíquido mensal do agregado familiar do agraciado é igual ou inferior a uma vez e meia o valor do salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem ou, sendo superior, quando o rendimento *per capita* dos membros do agregado familiar é inferior a metade daquela remuneração.

3 — As pensões concedidas nos termos do n.º 1 do presente artigo são actualizadas, com dispensa de quaisquer formalidades, de acordo com as alterações que se verifiquem na remuneração de referência e com efeitos reportados à data da entrada em vigor das referidas alterações.

4 — O direito à pensão referida no n.º 1 extingue-se no momento em que o agraciado perder o direito ao uso da respectiva condecoração.

5 — A pensão não é cumulável com qualquer outra pensão por condecoração ou por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, podendo, porém, o agraciado optar pela mais conveniente.

6 — O direito à pensão prevista no n.º 1 é transmissível ao cônjuge sobrevivo e aos filhos menores ou incapazes.

7 — São aplicáveis à instrução, à prova de rendimentos, à concorrência de beneficiários, à reversão, à cessação do direito à pensão, à execução da decisão e ao respectivo recurso, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas para as pensões de preço de sangue.

ANEXO I
Padrões das insígnias — Figuras e descrições técnicas

I — Medalha de valor militar

1 — Insígnia para o peito (fig. 1):

a) Grau ouro:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com nove filetes longitudinais de igual largura, sendo cinco azuis e quatro brancos, dispostos alternadamente; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, um Escudo Nacional, de ouro, assente sobre esfera armilar, também de ouro, conforme fig. 1;
Passadeiras: de ouro;
Belheira: em forma de túlipa invertida, de ouro;
Pendente:

Anverso: cruz pátea, de contornos rectilíneos, de ouro cinzelado, assente numa coroa circular de folhas de louro, frutadas, tudo de verde, e tendo sobreposto, ao centro, um Emblema Nacional (constituído pelo escudo das armas nacionais, nos seus metais e esmaltes, assente numa esfera armilar, de ouro), circundado por uma bordadura de azul com a legenda «VALOR MILITAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, de ouro; cruz nos esmaltes e dimensões indicadas na figura;
Reverso: de ouro liso, para inscrição do posto e nome do agraciado, bem como do ano da concessão;

b) Grau prata: idêntica ao grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: igual à do grau ouro, com as seguintes modificações: ao centro, o Escudo Nacional e a esfera armilar são em prata;
Passadeira, belheira e pendente: iguais ao grau ouro, mas de prata;

c) Grau cobre: idêntica ao grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: igual às anteriores, mas sem emblema nacional ao centro;
Passadeira, belheira e pendente: idênticas às anteriores, mas de cobre.

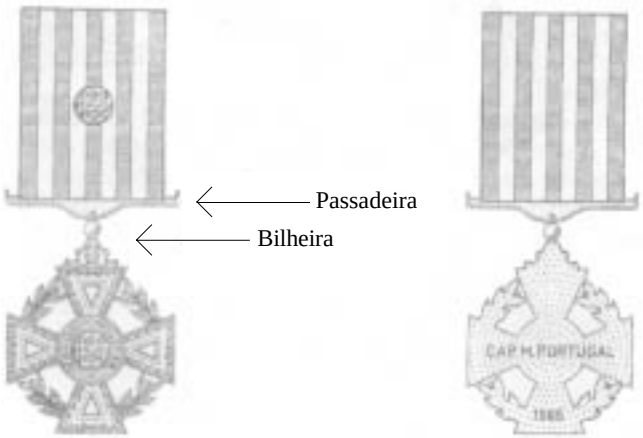

(Anverso) (Reverso)

Fig. 1

2 — Insígnia para o pescoço (fig. 1-A):

Gravata: constituída por fita, com as características indicadas para a fita de suspensão (grau ouro), mas com a largura de 0,038 m;

Argola espalmada, cinzelada e canevão: de ouro;

Belheira e pendente: de ouro, idênticos aos descritos para o peito nas dimensões constantes da figura.

Nota. — Na faixa da condecoração a usar como gravata de bandeira ou estandarte, de unidades militares ou localidades condecoradas com o grau ouro da medalha de valor militar, será bordado a fio de ouro o anverso do pendente desta insígnia.

(Anverso)

Nota.— Reverso: como o da fig. 1.

Fig. 1-A

3 — Miniaturas (fig. 1-B):

a) Do pendente (cruz pátea) — Esta miniatura (A) tem, conforme os graus, as seguintes dimensões:

Grau ouro — módulo de 0,017 m;
Grau prata — módulo de 0,015 m;
Grau cobre — módulo de 0,013 m;

b) Da insígnia:

Fita de suspensão (B) idêntica à da insígnia para o peito, com a largura máxima de 0,0115 m e o pendente de acordo com o grau;
Comprimento total da miniatura — 0,06 m.

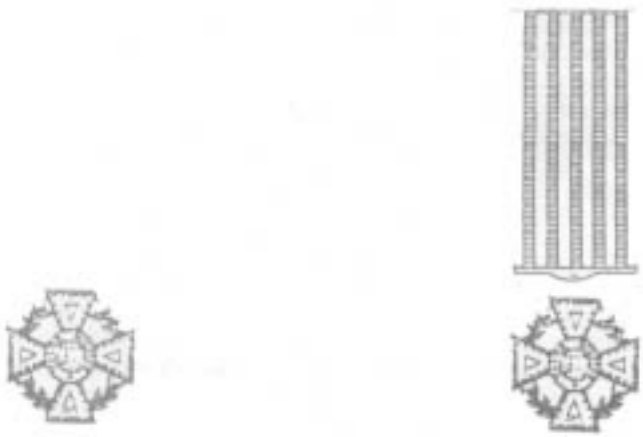

(A) (B)

Fig. 1-B

4 — Rosetas (fig. 1-C):

a) As rosetas são constituídas por um cilindro, com a altura de 0,003 m, forrado com o tecido da fita de suspensão, tendo sobreposta a cruz pátea em metal correspondente ao respectivo grau e as medidas definidas para as miniaturas;

b) Têm os seguintes diâmetros:

Grau ouro — 0,018 m;
Grau prata — 0,016 m;
Grau cobre — 0,014 m.

Fig. 1-C

5 — Fitas simples (fig. 1-D):

a) As fitas simples, de tecido igual ao da fita de suspensão da insígnia de peito, com 0,03 m de comprimento e 0,012 m de largura, são colocadas em barras metálicas ou de material plástico rígido. Estas barras têm um alfinete de segurança para fixação;

b) Cada barra terá o comprimento necessário para suportar uma ou mais fitas simples até ao máximo de quatro, podendo as barras superiores, por exigência da configuração da banda ou lapela do jaquetão, casaco ou dólman, ter número inferior de fitas;

c) Colocam-se da direita para a esquerda e de cima para baixo, de acordo com a ordem de precedência estabelecida;

d) Modelos:

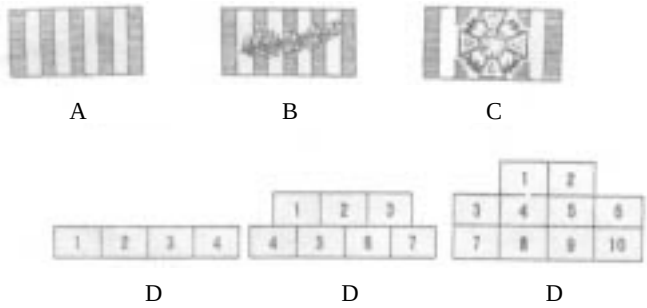

Fig. 1-D

A — Modelo de fita simples.
B — Modelo de fita simples com palma.
C — Modelo de fita simples com a miniatura do pendente correspondente ao grau ou classe.
D — Exemplos de barras para colocação de 4, 7 e 10 fitas simples.

6 — Distintivo da condecoração de unidade para uso individual (fig. 1-E):

a) É constituído por dois cordões (A), encadeados, nas cores da fita, com as seguintes medidas:

Diâmetro — 0,004 m;
Comprimento — 0,4 m e 0,6 m;
Agulhetas — 0,06 m;

b) As miniaturas dos cordões (B) são em seda, das cores da fita, e têm as seguintes medidas:

Diâmetro — 0,002 m;
Comprimento — 0,065 m e 0,045 m;
Agulhetas — 0,012 m;

c) Os cordões são de seda e as agulhetas de metal dourado;

d) Os cordões usam-se suspensos na platina do ombro direito e a miniatura por cima do bolso superior direito, ou local equivalente, suspensa do respectivo travessão, em metal dourado.

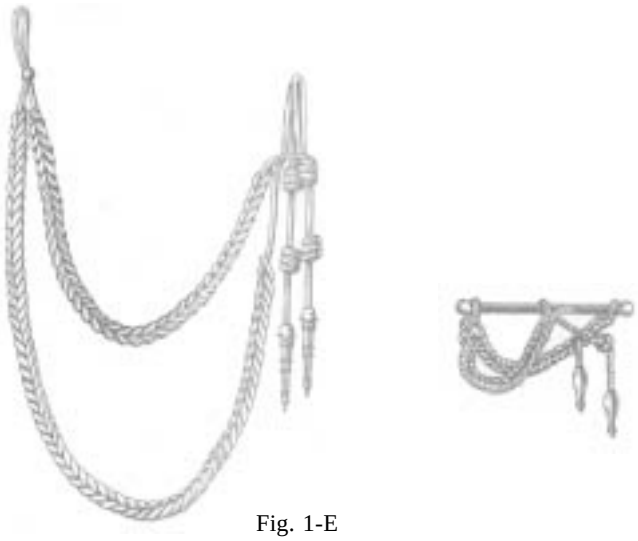

Fig. 1-E

II — Medalha da cruz de guerra

7 — Insígnia para o peito (fig. 2):

a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com fundo vermelho, cortado longitudinalmente por cinco filetes verdes de 0,0015 m de largura e equidistantes entre si e das margens da fita; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, cercada de duas vergônteas de louro, tudo de ouro, conforme o padrão da fig. 2-B;
Passadeira: de ouro;
Pendente: de bronze:

Anverso: cruz templária, tendo sobreposto, ao centro, um Emblema Nacional;
Reverso: ao centro, um círculo carregado de duas espadas antigas passadas em aspa, cercadas de duas vergônteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais com um laço;

b) 2.ª classe: idêntica à 1.ª classe, com a seguinte diferença:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, de ouro, conforme o padrão da fig. 2-C;

c) 3.ª classe: idêntica à de l.ª classe com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, de prata, conforme o padrão da fig. 2-C;
Passadeira: de bronze;

d) 4.ª classe: idêntica à de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, de bronze, conforme o padrão da fig. 2-C;
Passadeira: de bronze.

(Anverso) (Reverso)

Fig. 2

8 — Insígnia para o pescoço (fig. 2-A):

Gravata: constituída por fita, com as características indicadas para a fita de suspensão da insígnia para o peito, l.ª classe, mas com a largura de 0,038 m;
Argola espalmada, cinzelada e canevão: de ouro;
Pendente: de bronze:
Cruz idêntica à descrita para a insígnia de peito, mas cercada de duas vergônteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais com um laço.

Nota. — Na faixa da condecoração de unidade a usar como gravata de bandeira ou estandarte, de unidades militares ou localidades condecoradas com a 1.ª classe da cruz de guerra, será bordado a fio de ouro o anverso do pendente descrito para esta insígnia (cruz e vergônteas de louro).

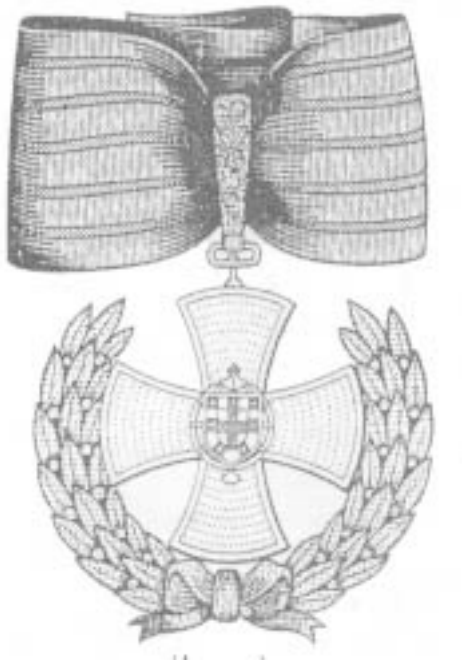

Nota. — Reverso: como o reverso da cruz da fig. 2 com as respectivas vergônteas de louro.

Fig. 2-A

9 — Miniaturas:

a) Do pendente:

1) 1.ª classe (fig. 2-B) — Cruz templária, cercada de vergônteas, com as descritas relativamente à insígnia para o pescoço, como indicado no n.º 8, tudo de ouro:

Módulo da cruz — 0,008 m;
Diâmetro das vergônteas — 0,017 m;

2) 2.ª, 3.ª e 4.ª classes (fig. 2-C) — Cruz idêntica à da 1.ª classe, mas sem vergônteas, em ouro, prata ou cobre, conforme se trate de 2.ª, 3.ª ou 4.ª classes:

Módulo da cruz — 0,010 m;

b) Da insígnia (fig. 2-D):

Fita de suspensão, com características idênticas às da insígnia para o peito, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*.

Fig. 2-B

Fig. 2-C

Fig. 2-D

10 — Rosetas:

a) Têm a configuração descrita no n.º 4 (fig. 1-C), com as mesmas cores da fita de suspensão;
b) Dimensões:

1.ª classe - 0,018 m;
2.ª classe - 0,015 m;
3.ª classe - 0,013 m;
4.ª classe - 0,011 m.

11 — Fitas simples:

Com as cores da fita de suspensão, tendo em atenção o disposto no n.º 5.

12 — Distintivo da condecoração de unidade, para uso individual:

É constituído por cordões com as cores da fita da insígnia e características idênticas às referidas no n.º 6 (fig. 1-E).

III - Medalha dos serviços distintos

13 — Insígnia para o peito (fig. 3):

a) Grau ouro:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com nove filetes longitudinais de igual largura, sendo cinco vermelhos e quatro brancos, dispostos alternadamente; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, um Emblema Nacional de prata dourada;
Passadeira e canevão: de ouro;
Pendente: de ouro:

Anverso: Emblema Nacional, rodeado da legenda «SERVIÇOS DISTINTOS», em letras de tipo elzevir, maiúsculas; a legenda cercada de duas vergônteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais, com um laço largo encimado por um troféu;
Reverso: Estandarte Nacional, cercado de duas vergônteas de carvalho e tendo sobreposta a figura, meio corpo, de um guerreiro da época da fundação da nacionalidade, segurando na dextra uma espada antiga, e na sinistra um escudo que lhe protege o hemitórax esquerdo; este conjunto, rodeado da legenda «PARA SERVIR-VOS BRAÇO ÀS ARMAS FEITO», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, num listel circular, rematado inferiormente por um laço largo encimado por um troféu;

b) Grau prata: idêntica à insígnia do grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, um Emblema Nacional idêntico na forma ao do grau ouro, mas todo de prata;
Passadeira, canevão e pendente: de prata;

c) Grau cobre: idêntica à insígnia do grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de Emblema Nacional;
Passadeira, canevão e pendente: de cobre.

(Anverso)

(Reverso)

Fig. 3

Nota. — Quando esta insígnia for usada com outras de modalidade diferente, é autorizada a sobreposição do troféu à fita, conforme a fig. 3-A, a fim de se obter o alinhamento inferior das condecorações.

Fig. 3-A

Fig. 3-B

Fig. 3-B — Modelo da insígnia a bordar na faixa da condecoração colectiva, usada como gravata, nas bandeiras ou estandartes de unidades militares condecoradas com o grau de ouro da medalha de serviços distintos.

14 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea *a)*;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*.

15 — Rosetas:

Têm a cor da fita da insígnia correspondente e as características e dimensões indicadas no n.º 4.

16 — Fitas simples:

Têm a configuração e as cores da fita de suspensão da insígnia, com o Escudo Nacional ao centro,em ouro, prata ou cobre, sendo as dimensões as indicadas no n.º 5, alínea *a)*.

IV - Medalha de mérito militar

17 — Banda da grã-cruz (constituída pelo conjunto banda, laço e cruz de mérito militar) (fig. 4):

Banda: de seda ondeada, com fundo carmesim, cortada longitudinalmente, a 0,015 m das margens da fita, por dois jogos de três filetes azuis-escuros de 0,003 m de largura e distanciados entre si 0,003 m e ao centro por três filetes contíguos de 0,0045 m de largura, sendo o do meio azul-escuro e os outros brancos; largura de 0,10 m; comprimento necessário para que, colocada a tiracolo, a extremidade do braço superior da cruz fique a 0,10 m abaixo da cintura;

Laço: da mesma fita e do modelo da figura;

Cruz de mérito militar: com anverso e reverso iguais, é uma cruz alta, florenciada, branca, com as dimensões da figura, e tendo sobreposta uma cruz alta, vermelha; é encimada por uma torre de ouro, suspensa do laço por uma passadeira do mesmo metal.

18 — Insígnia para o peito (fig. 4-A):

a) Grã-cruz (a usar quando não se utilizar a banda):

Fita de suspensão: de seda ondeada, com fundo carmesim, cortada longitudinalmente a 0,005 m das margens por dois jogos de três filetes azuis-escuros de 0,001 m de largura e distanciados entre si de 0,001 m e ao centro por três filetes contíguos de 0,0015 m de largura, sendo o do meio azul-escuro e os outros brancos; largura de 0,030 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, a miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,010 m, rodeada de duas vergônteas de louro, conforme o padrão constante da fig. 4-D;

Argola: de ouro;

Pendente: cruz (nos esmaltes) e torre idênticas às da banda, mas com as dimensões da figura;

b) 1.ª classe: idêntica à insígnia da grã-cruz com a seguinte diferença:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,016 m, conforme o padrão respectivo da fig. 4-D;

c) 2.ª classe: idêntica à insígnia da grã-cruz, com a seguinte diferença:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,014 m, conforme o padrão respectivo da fig. 4-D;

d) 3.ª classe: idêntica à insígnia da grã-cruz, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,012 m, conforme o padrão respectivo da fig. 4-D;
Pendente: a torre que encima a cruz é de prata;

e) 4.ª classe: idêntica à insígnia da grã-cruz, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,010 m, conforme o padrão respectivo da fig. 4-D;
Pendente: a torre que encima a cruz é de prata como na de 3.ª classe.

Fig. 4

Fig. 4-A

19 — Placa para o peito (fig. 4-B):

a) Grã-cruz de l.ª classe:

Placa de ouro, com 22 raios tendo ao centro um disco vermelho carregado com miniatura da cruz de mérito militar, de altura de 0,014 m, circundada pela legenda «MÉRITO MILITAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, de ouro; rodeando este disco, uma coroa de folhas de carvalho, de ouro.

Fig. 4-B

b) 2.ª classe: placa de prata, de características idênticas às referidas na alínea anterior.

20 — Insígnia para o pescoço (l.ª e 2.ª classes) (fig. 4-C):

Gravata: constituída por fita, com as características indicadas para a fita de suspensão (grã-cruz), mas com a largura de 0,038 m;

Argola espalmada, cinzelada: de ouro;

Pendente: cruz e torre idênticas às descritas para a banda da grã-cruz, tanto nos metais como nas dimensões.

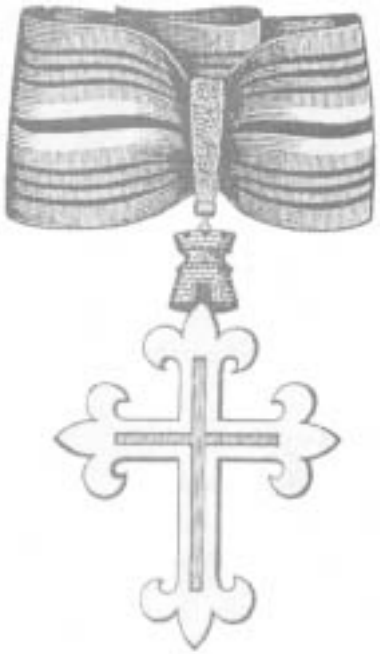

Fig. 4-C

21 — Miniaturas (fig. 4-D):

a) Do pendente:

1) Miniatura da cruz de mérito militar para a fita da grã-cruz (A) — cruz idêntica à descrita para a banda da grã-cruz, mas com a altura de 0,010 m, cercada de duas vergônteas de louro, frutadas e atadas com um laço vermelho e com o diâmetro exterior de 0,017 m;
2) Miniaturas da cruz de mérito militar para as fitas de l.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes (B) — cruz idêntica à descrita para a banda da grã-cruz, sem vergônteas, com as seguintes alturas:

1.ª classe — 0,016 m;
2.ª classe — 0,014 m;
3.ª classe — 0,012 m;
4.ª classe — 0,010 m;

b) Da insígnia (C):

Fita de suspensão com as dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*, as cores da fita da insígnia e a cruz correspondente à 1.ª classe.

(A) (B) (C)

Fig. 4-D

22 — Rosetas (fig. 4-E):

Forradas com o tecido da fita de suspensão, têm as mesmas características indicadas no n.º 4 e os diâmetros seguintes:

Grã-cruz — 0,019 m;
1.ª classe — 0,017 m;
2.ª classe — 0,015 m;
3.ª classe — 0,013 m;
4.ª classe — 0,010 m.

Fig. 4-E

23 — Fitas simples:

Com as cores da fita de suspensão, tendo em atenção o disposto no n.º 5.

V - Medalha da Defesa Nacional

24 — Insígnia para o peito (fig. 5):

a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com o comprimento necessário para que seja de 0,090 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração e 0,030 m de largura, com 13 filetes longitudinais, respectivamente, azul, com 0,0034 m de largura; prata, com 0,0033 m de largura; vermelho, com 0,0011 m de largura; prata, com 0,0011 m de largura; vermelho, com 0,0011 m de largura; prata, com 0,0033 m de largura; azul, com 0,0034 m de largura; prata, com 0,0033 m de largura; vermelho, com 0,0011 m de largura; prata, com 0,0011 m de largura; vermelho, com 0,0011 m de largura; prata, com 0,0033 m de largura; e azul, com 0,0034 m de largura;

Ao centro da fita o escudo das armas do Ministério da Defesa Nacional, de ouro, com largura de 0,008 m;

Passadeira: de ouro;

Pendente: de ouro:

Anverso: com o timbre, virol e escudo das armas do Ministério da Defesa Nacional, encimado por duas vergônteas de carvalho;

Reverso: liso;

b) 2.ª, 3.ª e 4.ª classes: idênticas à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças, respectivamente:

Fita de suspensão: ao centro o escudo das armas do Ministério da Defesa Nacional idêntico na forma ao de 1.ª classe, de prata;

Passadeira e pendente: de prata;

Fita de suspensão: ao centro o escudo das armas do Ministério da Defesa Nacional idêntico na forma ao de 1.ª classe, de cobre;

Passadeira e pendente: de cobre;

Fita de suspensão desprovida do escudo das armas do Ministério da Defesa Nacional;

Passadeira e pendente: de cobre.

Fig. 5

25 — Insígnia para o pescoço (l.ª classe) (fig. 5-A):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão, mas com a largura de 0,038 m;
Argola espalmada cinzelada e canevão: de ouro;
Pendente: de ouro, igual ao da insígnia para o peito, mas com as dimensões da figura:

Fig. 5-A

26 — Miniaturas:

a) Fita de suspensão idêntica à das insígnias para o peito, mas sem brasão ao centro e com metade da largura;
b) Pendente idêntico ao das insígnias para o peito, mas com as seguintes alturas:

1.ª, 2.ª e 3.ª classes — 0,018 m;
4.ª classe — 0,012 m.

27 — Rosetas (fig. 5-B):

Forradas com o tecido da fita de suspensão e com os seguintes diâmetros:

l.ª classe — 0,018 m;
2.ª classe — 0,015 m;
3.ª classe — 0,013 m;
4.ª classe — 0,011 m.

Fig. 5-B

28 — Fitas simples (fig. 5-C):

Forradas com as cores da fita de suspensão carregadas ao centro com as peças constantes das medalhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, sem qualquer distinção para a de 4.ª classe e tendo em atenção o disposto no n.º 5.

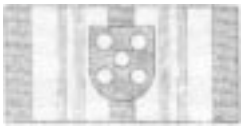

Fig. 5-C

VI — Medalha da cruz de São Jorge

29 — Insígnia para o peito (fig. 6):

a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada azul, com largura de 0,03 m, cortada por uma faixa longitudinal vermelha com 0,01 m de largura e com o comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, um leão marinho alado, empunhando uma espada, circundado por uma corrente circular de 14 elos, 7 vistos de perfil e 7 de topo, tudo em ouro, e com o diâmetro igual a 0,012 m;

Passadeira: de ouro;

Pendente:

Anverso: com uma cruz de São Jorge de vermelho, orlada a ouro, e, sobreposto um leão marinho alado, empunhando uma espada e circundado por uma corrente circular de 14 elos, 7 vistos de perfil e 7 de topo, tudo em ouro;

Reverso: liso;

b) 2.ª, 3.ª e 4.ª classes: idênticas à insígnia de l.ª classe, com as seguintes diferenças, respectivamente:

Fita de suspensão carregada com a mesma peça, mas com 0,01 m de diâmetro; fita de suspensão carregada de um leão marinho alado, empunhando uma espada, tudo em ouro, mas sem a corrente circular de elos e sem nenhuma peça a carregar a fita de suspensão.

Fig. 6

30 — Insígnia para o pescoço (1.ª classe) (fig. 6-A):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão, mas com a largura de 0,038 m;
Argola espalmada cinzelada e canevão: dourados;
Belheira: constituída por folhas de loureiro douradas;
Pendente: igual ao da insígnia para o peito.

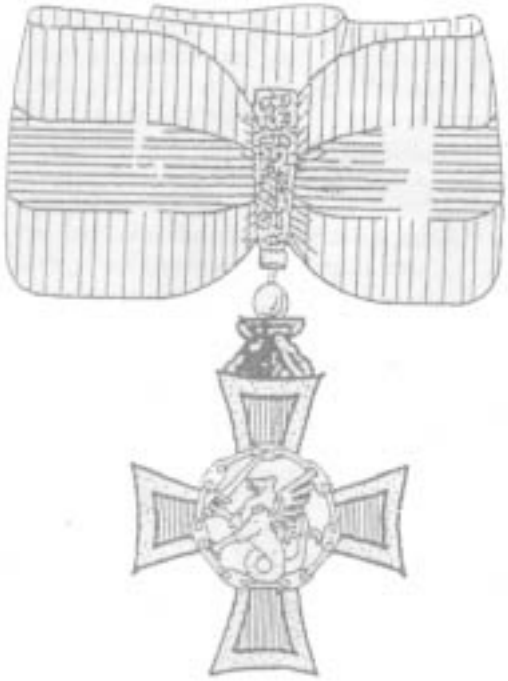

Fig. 6-A

31 — Miniaturas (fig. 6-B):

a) Fita de suspensão idêntica à das condecorações, mas com a largura de 0,015 m;
b) Insígnia idêntica à das condecorações, mas com as seguintes dimensões:

1.ª classe — 0,017 m;
2.ª classe — 0,015 m;
3.ª classe — 0,012 m;
4.ª classe — 0,010 m.

Fig. 6-B

32 — Rosetas (fig. 6-C):

Forradas com o tecido da fita de suspensão, com os seguintes diâmetros:

1.ª classe — 0,018 m;
2.ª classe — 0,015 m;
3.ª classe — 0,013 m;
4.ª classe — 0,011 m.

Fig. 6-C

33 — Fitas simples (fig. 6-D):

Com as cores da fita de suspensão carregadas com as peças constantes das medalhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, e sem qualquer distinção para a de 4.ª classe.

Fig. 6-D

VII — Medalha da cruz naval

34 — Insígnia para o peito (fig. 7):

a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com fundo azul, cortada longitudinalmente por duas listas amarelo-douradas, cada uma de largura igual a um sexto da largura total da fita e afastadas do bordo de uma distância igual à sua largura; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, uma âncora, cercada de duas vergônteas de louro frutadas e atadas com um laço, tudo em ouro, conforme padrão da fig. 7-B;
Passadeira: de ouro;
Pendente:

Anverso: cruz pátea de branco debruada a ouro, tendo ao centro o emblema da Armada, sobreposto a duas espadas antigas, de ouro, passadas em pala;
Reverso: liso, de ouro;

b) 2.ª, 3.ª e 4.ª classes: idênticas à insígnia de 1.ª classe, com a seguinte diferença:

Sobre a fita de suspensão e ao centro, e consoante se trate da 2.ª, 3.ª ou 4.ª classes, será aplicada uma âncora desprovida de cercadura, respectivamente, em ouro, prata ou cobre, conforme padrão da fig. 7-C.

Fig. 7

35 — Insígnia para o pescoço (1.ª classe) (fig. 7-A):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão da insígnia para o peito, mas com a largura de 0,038 m;
Argola: lisa, de ouro;
Pendente: idêntico ao da insígnia para o peito.

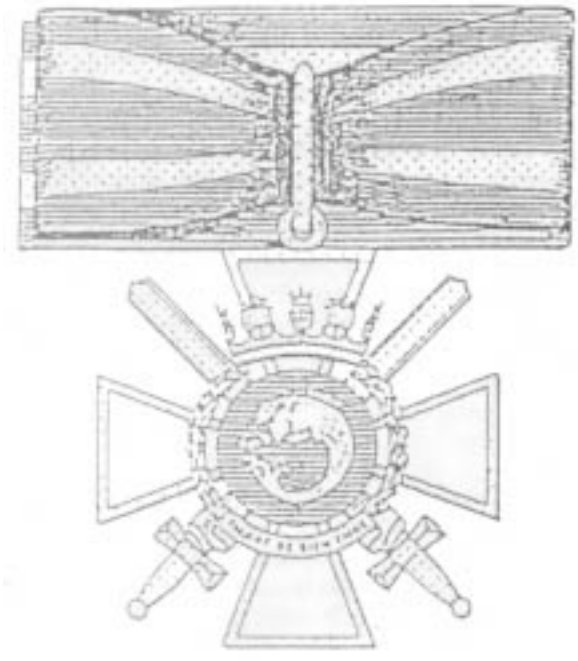

Fig. 7-A

Fig. 7-B

Fig. 7-C

36 — Miniaturas (fig. 7-D):

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea *a)*, para o grau cobre;

b) Da insígnia:

Fita de suspensão idêntica à da insígnia para o peito, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*.

Fig. 7-D

37 — Rosetas (fig. 7-E):

Do modelo e dimensões do padrão da figura e do material e cores indicados para a fita de suspensão; têm aposta a âncora correspondente a cada uma das classes.

Fig. 7-E

38 — Fitas simples (fig. 7-F):

Configuração e cores da fita de suspensão da insígnia para o peito, com a âncora correspondente a cada uma das classes aposta ao centro e as dimensões indicadas no n.º 5, alínea *a)*.

Fig. 7-F

VIII — Medalha de D. Afonso Henriques — Mérito do Exército

39 — Insígnia para o peito (fig. 8):

a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com fundo branco, cortada por uma faixa longitudinal azul, de 0,01 m de largura; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, uma cruz composta por 12 escudetes, com os 3 de cada flanco apontados ao centro, firmada no listel circular do sinal rodado de D. Afonso Henriques de 1183, dourado;
Passadeira: dourada;
Pendente: dourado:

Anverso: o sinal rodado de D. Afonso Henriques de 1183;
Reverso: um leão rampante, segurando na garra dianteira dextra uma espada, rodeado da legenda «MÉRITO DO EXÉRCITO», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, num listel circular;

b) 2.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma cruz idêntica na forma à de 1.ª classe, prateada;
Passadeira e pendente: prateados;

c) 3.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma cruz idêntica na forma à de l.ª classe, em cobre;
Passadeira e pendente: em cobre;

d) 4.ª classe: idêntica à insígnia de l.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de cruz;
Passadeira e pendente: em cobre.

(Anverso) (Reverso)

Fig. 8

40 — Insígnia para o pescoço (1.ª classe) (fig. 8-A):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão (1.ª classe), mas com a largura de 0,038 m;
Argola espalmada cinzelada e canevão: dourados;
Belheira: em forma de tulipa invertida, dourada;
Pendente: dourado, constituído por uma cruz firmada no listel circular do sinal rodado de D. Afonso Henriques de 1183.

Fig. 8-A

41 — Miniaturas (fig. 8-B):

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea *a)*, para o grau cobre;

b) Da insígnia:

Fita de suspensão idêntica à da insígnia para o peito, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*.

Fig. 8-B

42 — Rosetas (fig. 8-C):

Forradas com o tecido da fita de suspensão, com os seguintes diâmetros:

1.ª classe — 0,018 m;
2.ª classe — 0,015 m;
3.ª classe — 0,013 m;
4.ª classe — 0,011 m.

Fig. 8-C

43 — Fitas simples (fig. 8-D):

De acordo com o referido no n.º 5, alínea *a)*; têm aposta a cruz correspondente a cada uma das classes, com excepção da 4.ª classe.

Fig. 8-D

IX — Medalha de mérito aeronáutico

44 — Insígnia para o peito (fig. 9):

a) Medalha de l.ª classe:

Fita de suspensão de seda ondeada, com cinco filetes, alternados, sendo três azuis, com a largura de 0,007 m, e dois brancos, com a largura de 0,006 m comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter-se o alinhamento inferior das diferentes condecorações; ao centro da fita, a roseta do modelo e dimensões da fig. 9-C e do material indicados para a fita de suspensão;
Argola: de ouro;
Pendentes: de ouro:

Anverso: cruz de mérito aeronáutico, formada pela cruz de Cristo, de braços iguais, de cor vermelha, perfilada a ouro, tendo carregada, ao centro, a águia do brasão da Força Aérea sobre o fundo azul, circundado por uma coroa circular de cor dourada com a legenda «MÉRITO AERONÁUTICO» na parte superior e duas vergônteas de louro na parte inferior;

Reverso: cruz de Cristo de braços iguais, de cor vermelha, perfilada a ouro, tendo carregada, ao centro, a passarola do padre Bartolomeu de Gusmão, dourada, sobre fundo azul, circundada por uma coroa circular com a legenda «EX MERO MOTU» e duas vergônteas de louro;

b) Medalha de 2.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: tem aposta ao centro a roseta de 2.ª classe constante da fig. 9-C, do material e cores indicados para a fita de suspensão da medalha de 1.ª classe;
Argola: de prata;

c) Medalha de 3.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: tem aposta ao centro a roseta de 3.ª classe constante da fig. 9-C, de material e cores indicados para a fita de suspensão da medalha de 1.ª classe;
Argola: de prata;

d) Medalha de 4.ª classe: idêntica à insígnia da medalha de l.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de roseta;
Argola: de prata.

(Anverso) (Reverso)

Fig. 9

45 — Insígnia para o pescoço (medalha de 1.ª classe) (fig. 9-A):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão da insígnia para o peito, mas com a largura de 0,038 m;
Argola e canevão: de ouro;
Pendente: idêntico ao da insígnia para o peito.

Fig. 9-A

46 — Miniaturas (fig. 9-B):

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea *a)*, para o grau cobre;

b) Da insígnia:

Fita de suspensão idêntica à da insígnia para o peito, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*.

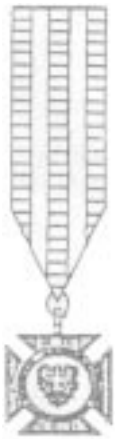

Fig. 9-B

47 — Rosetas (fig. 9-C):

Forradas com o tecido da fita de suspensão, com os seguintes diâmetros:

1.ª classe — 0,018 m;
2.ª classe — 0,015 m;
3.ª classe — 0,013 m;
4.ª classe — 0,011 m.

Fig. 9-C

48 — Fitas simples (fig. 9-D):

De acordo com o referido no n.º 5, alínea *a)*, tem aposta a roseta correspondente a cada uma das classes, com excepção da 4.ª classe.

Fig. 9-D

X — Comportamento exemplar

49 — Insígnia para o peito (fig. 10)

a) Grau ouro:

Fita de suspensão: seda ondeada, com nove filetes longitudinais de igual largura, sendo cinco verdes e quatro brancos, dispostos alternadamente; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, um Emblema Nacional, de ouro.
Argola: de ouro;
Pendente:

Anverso: Emblema Nacional, rodeado de um listel circular com a legenda «COMPORTAMENTO EXEMPLAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas; tudo circundado de duas vergônteas de louro, frutadas, atadas nos topos proximais com um laço largo;
Reverso: reserva delimitada por quatro lúnulas, carregada de um escudo com cinco quinas postas em cruz, encimando uma mão dextra de guerreiro medieval, que segura uma chave, com a argola para a dextra e o palhetão para cima, e uma espada antiga, com o punho para a sinistra, postas em faixa; rodeando a reserva, a legenda «PORTUGUESES NOS FEITOS E NA LEALDADE», em letras de tipo elzevir, maiúsculas; tudo circundado de duas vergônteas de louro, frutadas, atadas nos topos proximais com um laço largo;

b) Grau prata: idêntica ao grau ouro com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, um Emblema Nacional, idêntico na forma ao do grau ouro, mas todo de prata;
Argola e pendente: de prata;

c) Grau cobre: idêntica ao grau ouro com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de Emblema Nacional, ao centro;
Argola e pendente: de cobre.

(Anverso) (Reverso)

Fig. 10

50 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea *a)*;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*.

51 — Rosetas:

Têm a cor da fita da insígnia e as dimensões indicadas no n.º 4.

52 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão, com o Escudo Nacional em ouro, prata ou sem Escudo e nas dimensões indicadas no n.º 5, alínea *a)*.

XI — Medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha

53 — Insígnia para o peito (fig. 11):

Fita de suspensão: de seda, com fundo vermelho, cortada ao centro por um filete longitudinal preto de 0,008 m de largura; largura da fita de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m, a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, uma estrela de cinco pontas e de 0,005 m de raio, do padrão da fig. 11-A, de ouro, prata ou cobre, conforme se trate de representar, respectivamente, a promoção a oficial general, a oficial de outra patente ou a qualquer posto inferior;

Pendente: de bronze:

Anverso: estrela de cinco pontas, cinzeladas, cada uma terminada por uma esfera armilar pequena; ao centro, um disco carregado de um emblema nacional rodeado de listel circular com a legenda «PROMOÇÃO POR DISTINÇÃO», em letras de tipo elzevir, maiúsculas;

Reverso: idêntico ao anverso, mas tendo ao centro um disco com a legenda «MORRER MAS DEVAGAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, em três linhas sobrepostas; cercando a legenda, duas vergônteas de louro, frutadas e cruzadas nos topos proximais.

(Anverso) (Reverso)

Fig. 11

Fig. 11-A

54 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea *a)*, para o grau ouro;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*.

55 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão, das dimensões indicadas no n.º 5, alínea *a)*, e com a respectiva estrela (fig. 11-A) aposta na mesma.

XII — Medalha dos feridos em campanha

56 — Insígnia para o peito (fig. 12):

Fita de suspensão: de seda, com fundo vermelho, cortada por dois filetes longitudinais verdes de 0,005 m de largura, afastados entre si 0,01 m; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias;

Pendente: de bronze:

Anverso: estrela de cinco pontas, cinzeladas, cada uma terminada por uma esfera armilar pequena; ao centro, um disco carregado de um Emblema Nacional rodeado de um listel circular com a legenda «FERIDOS EM CAMPANHA», em letras de tipo elzevir, maiúsculas;

Reverso: idêntico ao anverso, mas tendo ao centro um disco com a legenda «MORRER MAS DEVAGAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, dispostas em três linhas; cercando a legenda, duas vergônteas de louro, frutadas e cruzadas nos topos proximais.

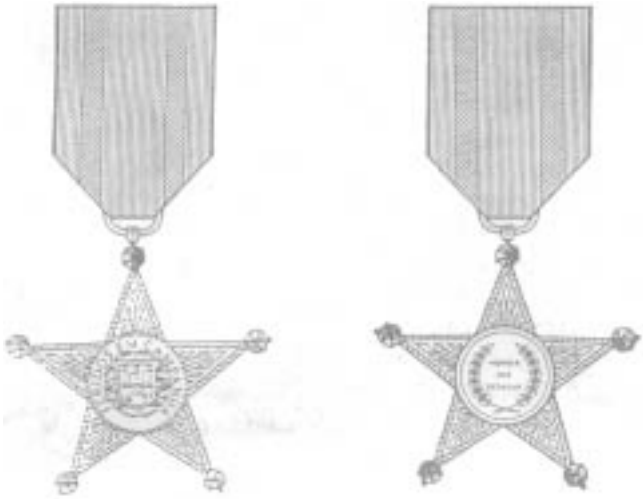

(Anverso) (Reverso)

Fig. 12

57 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea *a)*, para o grau ouro;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*.

58 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão e das dimensões indicadas no n.º 5, alínea *a)*.

XIII — Medalha de reconhecimento

59 — Insígnia para o peito (fig. 13):

Fita de suspensão: de seda, com fundo branco, largura de 0,03 m, cortada por dois filetes longitudinais de negro de 0,005 m de largura, afastados entre si 0,01 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias;

Pendente: de bronze:

Anverso: estrela de cinco pontas, cinzeladas, cada uma terminada por uma esfera armilar pequena; ao centro, um disco carregado de um emblema nacional rodeado de um listel circular com a legenda «RECONHECIMENTO», em letras de tipo elzevir, maiúsculas;

Reverso: idêntico ao anverso, mas tendo ao centro um disco com a legenda «A QUEM SE SACRIFICOU PELA PÁTRIA», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, dispostas em seis linhas; cercando a legenda, duas vergônteas de louro, frutadas e cruzadas nos topos proximais.

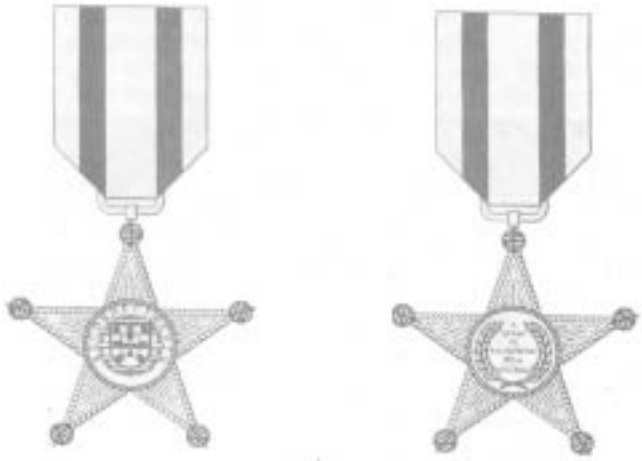

Fig. 13

60 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea *a)*, para o grau ouro;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*.

61 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão e das dimensões indicadas no n.º 5, alínea *a)*.

XIV — Medalha comemorativa das campanhas

62 — Insígnia para o peito (fig. 14):

Fita de suspensão: de seda, com fundo verde e duas orlas vermelhas de 0,005 m de largura, levando uma passadeira, de prata, com 0,005 m de altura e com o nome das regiões geográficas em que ocorreram as campanhas e o ano ou anos em que os agraciados nelas tomaram parte, conforme padrão e exemplos da fig. 14; largura e comprimento da fita iguais às das restantes medalhas comemorativas;

Argola: de prata;

Pendente: de prata:

Anverso: emblema nacional rodeado de um listel circular com a legenda «CAMPANHAS E COMISSÕES ESPECIAIS DAS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, a legenda cercada de duas vergônteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais com um laço largo; encimando este conjunto, uma coroa mural de cinco torres.

Reverso: disco tendo, na parte superior, uma Bandeira Nacional; sobrepostas a ela, e medindo quase todo o diâmetro, as figuras de um soldado do Exército, à dextra, um soldado da Força Aérea, ao centro, e um marinheiro da Armada, à sinistra, de pé e firmados num pedestal; o disco rodeado da legenda «ESTE REINO É OBRA DE SOLDADOS», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, num listel circular, rematado inferiormente por um laço largo; encimando este conjunto, uma coroa mural idêntica à do anverso.

(Anverso) (Reverso)

Fig. 14

63 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea *a)*, para o grau ouro;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*.

64 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão e das dimensões indicadas no n.º 5, alínea *a)*.

XV — Medalha comemorativa das comissões de serviço especiais

65 — Insígnia para o peito (fig. 15):

Fita de suspensão: de seda, com fundo branco e duas orlas vermelhas de 0,005 m de largura, levando uma passadeira, de prata, idêntica à descrita para a medalha comemorativa das campanhas; largura e comprimento da fita iguais às das restantes medalhas comemorativas.

Argola e pendente: com as características indicadas para a medalha comemorativa das campanhas.

(Anverso) (Reverso)

Fig. 15

66 — Miniaturas:

a) Do pendente:

Tem as dimensões indicadas no n.º 3, alínea *a)*, para o grau ouro;

b) Da insígnia:

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no n.º 3, alínea *b)*.

67 — Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão e das dimensões indicadas no n.º 5, alínea *a)*.

XVI — Distintivos a usar sobre as fitas

68 — Escudo Nacional (fig. 16):

Assente sobre esfera armilar, de ouro, a usar nas fitas das condecorações de valor militar, serviços distintos e comportamento exemplar.

Fig. 16

69 — Palma de ouro (fig. 17):

A usar nas fitas de condecorações de valor militar e serviços distintos, concedidos por feitos ou serviços em campanha.

Fig. 17

70 — Passadeiras (fig. 18):

Exemplos de passadeiras para as fitas das medalhas comemorativas de campanha, ou de comissões de serviço especiais; de prata, com as dimensões constantes da figura, levando os nomes do país, região ou regiões geográficas em que ocorrerem as campanhas ou comissões e o ano ou anos em que os agraciados participaram nelas, de harmonia com o fixado nas respectivas portarias de criação.

Fig. 18

ANEXO II

Diploma de concessão

S. R.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ou
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EMGFA ou RAMO

DIPLOMA

(a) O _____

Faz saber que, por _____ de _____ de _____ de _____ e nos termos do art.º _____ do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º _____ de _____ concedeu a _____

_____

a medalha _____

_____

Como tal poderá o mesmo usar as respectivas insígnias e usufruir as honras e regalias inerentes à distinção confrida.

Aos Oficiais-generais e mais Chefes determino que assim o reconheçam e observem devidamente.

E para que conste se mandou expedir o presente Diploma que vai assinado pelo

_____

e selado com o selo branco _____

Lisboa, _____ de _____ de _____

_____

_____

(a) Entidade que concede a condecoração

Dimensão do diploma: 34,5cm x 23,5cm; o tipo de papel e de letra ficam ao critério da entidade que concede.

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.° 26 374/2002
de 2 de Dezembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e no acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4596 (ED.01) (RD.02) «Guide specification for lubricating oil, naval diesel engine, severe service, grade 40 (0-278)».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas.*

Secretaria de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes

Despacho n.° 79/SEDAC/2002
de 20 de Dezembro

No âmbito da aplicação dos incentivos tendentes à concessão dos subsídios de bolsa de estudo e de pagamento de propinas, previstos, respectivamente, nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar Voluntário (RI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, considerando a necessidade de clarificar e desenvolver as regras a aplicar no âmbito dos respectivos processos de atribuição e/ou renovação de pedidos, estabelecem-se as seguintes normas de execução:

1. Para efeitos de processamento dos incentivos a que alude o presente Despacho, o ano lectivo é composto de dois (2) semestres, com início, respectivamente, em 1 de Outubro e 1 de Março.

2. Compete ao ramo das Forças Armadas onde o candidato a beneficiário haja prestado serviço efectivo, a emissão de documento onde conste o valor correspondente à média da remuneração-base auferida pelo ex-militar durante os três (3) primeiros anos de prestação de serviço, a que se refere o n.º 2 do art.º 23.º do RI, devendo o mesmo ser anexado ao requerimento inicial de candidatura ao subsídio de bolsa de estudo.

3. O subsídio mensal de bolsa de estudo a que se refere o artigo 23.º do RI é pago, em cada ano lectivo, durante dez (10) meses.

4. Os beneficiários dos incentivos em apreço devem assinar declaração pela qual confirmem, sob compromisso de honra, não se encontrarem abrangidos por quaisquer impedimentos previstos nas diferentes alíneas dos números 4 dos artigos 23.º e 24.º do RI, bem como a comunicar à Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM) a superveniência de factos e/ou situações susceptíveis de impedir a manutenção do gozo dos referidos benefícios.

5. A declaração a que se refere o número anterior é remetida pela DGPRM ao candidato, e obedece ao modelo seguinte:

DECLARAÇÃO

(nome), residente em (...), titular do Bilhete de Identidade n.º (...), emitido em (...) na data de (...), contribuinte fiscal com o n.º (...), vem declarar, na qualidade de beneficiário

de (incentivo/s em causa), concedido(s) ao abrigo do disposto do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar Voluntário (RI), sob compromisso de honra, que:

a) não se encontra abrangido por nenhuma das condições impeditivas previstas nas diferentes alíneas do n.º 4 do(s) artigo(s) (...) do supracitado RI;

b) na pendência do gozo dos benefícios, caso venham a verificar-se quaisquer factos e/ou situações susceptíveis de enquadrar alguma das referidas condições impeditivas, dos mesmos dará conhecimento escrito à Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, dentro de dez (10) dias imediatamente seguintes à respectiva ocorrência.

(Local e data)

O Declarante

6. O subsídio de propinas a que se refere o artigo 24.º do RI é pago pelos serviços da DGPRM em duas (2) prestações semestrais, contra a entrega, naqueles serviços, do recibo comprovativo do respectivo pagamento, a emitir pelo estabelecimento de ensino superior onde o beneficiário se encontre inscrito.

7. O presente Despacho deve ser remetido aos diferentes ramos das Forças Armadas, a fim de que sejam ampla e convenientemente difundidos pelas respectivas Unidades/Estabelecimentos/Órgãos, tendo em conta os potenciais destinatários dos incentivos em presença.

O Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, *Henrique Rocha de Freitas.*

Região Militar do Norte

Despacho n.º 26 830/2002 de 21 de Novembro

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no director do HMR1, TCOR MED (07930377) **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves**, a competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Outubro de 2002, inclusive.

O Comandante, *Cipriano de Sousa Fernandes Alves,* tenente-general.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho n.° 26 186/2002 de 28 de Agosto

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 2 do despacho de 10 de Outubro de 2001 do general QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 19 de Novembro de 2001, subdelego no subdirector da Direcção

dos Serviços de Saúde, COR MED (02302170) **José Manuel Ferreira Reis**, a competência para autorizar, até € 24 939,90, despesas com locação e aquisição de bens e serviços.

2 — Este despacho produz efeitos desde 28 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *José Carlos Nunes Marques*.

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 25 734/2002 de 18 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no n.º 2 do despacho n.° 22 008/2002, de 12 de Outubro, do tenente-general comandante da Região Militar Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 2002, subsubdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Artilharia, TCOR ART (02803883) **António Emídio da Silva Salgueiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até € 12 400.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática de Artilharia, tenente-coronel de artilharia António Emídio da Silva Salgueiro, que se incluam no âmbito desta subsubdelegação de competência.

O Comandante, *Frederico José Rovisco Duarte*, coronel.

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 26 273/2002 de 28 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do despacho n.º 22 007/2002, de 12 de Setembro, do tenente-general comandante da Região Militar do Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 2002, subdelego no 2.º comandante da EPE, TCOR ENG (03726880) **Francisco Miguel da Rocha Grave Pereira**, competências para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 5000.

2 —Este despacho produz efeitos a partir de 2 de Agosto de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Samuel Marques Mota*, coronel.

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 25 736/2002 de 17 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 22 003/2002, de 12 de Setembro, do tenente-general comandante da Região Militar do Sul, publicado no *Diário*

da República, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 2002, subsubdelego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, TCOR INF (04180880) **Jorge Manuel Fernandes Alves de Oliveira**, competência para autorizar despesas com empreitadas e obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes*, coronel.

Regimento de Cavalaria n.º 3

Despacho n.º 25 735/2002
de 23 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do despacho n.º 22 006/2002, de 12 de Setembro, do tenente-general comandante da RMS, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de Outubro de 2002, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, TCOR CAV (01912683) **António Manuel Pereira Rodrigues Pinheiro**, competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 12 400.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Agosto de 2002.

O Comandante, *Alberto Jorge da Silva Crispim Gomes*, coronel.

Escola Militar de Electromecânica

Despacho n.º 26 546/2002
de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pela alínea *c)* do n.º 1 do despacho n.º 17 983/2002 de 22 de Julho, do tenente-general governador militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2002, subdelego no 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica, TCOR MAT (06571080) **António José Rodrigues Bastos**, as competências para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Novembro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *João Miguel de Castro Rosas Leitão*, coronel.

IV — ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.° 474/2002 -— Processo n.° 489/94:

1 — O Provedor de Justiça veio, fundado no n.º 1 do artigo 283.º da Constituição, requerer a este Tribunal que apreciasse e verificasse a inconstitucionalidade resultante da falta das medidas legislativas necessárias para conferir plena exequibilidade, no que aos trabaIhadores da função pública diz respeito, à norma contida na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental.

Para tanto, invoca, em síntese:

A localização sistemática da norma vertida na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, no capítulo I do título III da sua parte I, poderia levar a concluir que o direito dos trabalhadores à assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego, gozaria, tão-só, do regime dos direitos económicos, sociais e culturais, não lhe sendo, consequentemente, aplicável o regime constitucionalmente consagrado para os direitos, liberdades e garantias constante do título I, nos quais se incluem os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores a que se reporta o capítulo III desse título;

Contudo, o facto de, nominalmente, se tratar de um direito económico e, estruturalmente, de um direito a uma prestação, não impede que possa ser-lhe reconhecida, em parte, natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, beneficiando do regime destes, nos termos do artigo 17.º da Constituição, já que o direito dos trabalhadores à assistência material reclama, pela sua ligação indissociável, um tratamento analógico com o direito fundamental — que é condição prévia da existência de todos os outros direitos das pessoas singulares e condição primeira da dignidade humana —, justamente o direito à vida;

Não podendo considerar-se o direito ao trabalho como tendo natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, nada permite deixar, sem mais, de admitir essa natureza ao direito dos trabalhadores à assistência material quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego, como forma residual de assegurar as condições mínimas de subsistência necessárias para a salvaguarda do direito à vida;

Por isso, não será difícil concluir que decorre da Constituição a obrigatoriedade para o legislador de estabelecer uma assistência material mínima para todos os trabalhadores que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego, o que será encontrado através do referencial das condições mínimas de subsistência, que corporizam, assim, a concreta imposição legiferante do legislador constituinte ao legislador ordinário, desta arte se fundando a atribuição de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias ao direito dos trabalhadores à assistência material quando involuntariamente se encontrem desempregados, direito esse que, aliás, é reconhecido a todos os trabalhadores no proémio do artigo 59.º da Constituição;

A noção constitucional de trabalhador, por seu turno, deverá abranger todo aquele que trabalha ou presta serviço por conta e sob a direcção e autoridade de outrem, independentemente da categoria deste (actividade privada ou pública) e da natureza jurídica do vínculo (contrato de trabalho privado, função pública, etc.), pelo que em tal noção se abrangerão os funcionários públicos;

A estes, por conseguinte, há-de reconhecer-se constitucionalmente o direito à assistência material quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;

A concretização legislativa ordinária de tal direito encontra-se plasmada no Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, ao instituir o designado «subsídio de desemprego», beneficiando desta prestação unicamente os trabalhadores vinculados pelo regime jurídico privado decorrente do contrato individual de trabalho, motivo pelo qual o âmbito de aplicação deste diploma, no qual se esgota a disciplina da assistência material aos trabalhadores quando se encontrem involuntariamente em situação de desemprego, não abrange os funcionários e agentes da Administração Pública, e isso

porque a sua relação jurídica de emprego não é regulada pelo regime jurídico privado do contrato individual de trabalho, mas por regimes jurídicos específicos;

Se, no que respeita aos indicados funcionários e agentes, há casos em que as causas de extinção da relação jurídica de emprego não permitem configurar situações de desemprego involuntário — caso da exoneração —, não deixam de ocorrer, em número apreciável, situações que não mereceram a atenção do legislador no sentido de obter um desenvolvimento adequado à plena exequibilidade do direito contido no artigo 59.º, n.º 1, alínea *e)*, da Constituição;

São os casos de admissão de exoneração, por despacho da entidade que tiver nomeado o funcionário, no decurso do período probatório, sem prejuízo do regime do estágio de ingresso, previsto no n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro; de funcionários e agentes a quem seja aplicada a pena disciplinar de demissão [que é configurável como situação de desemprego involuntário, em termos idênticos à dos trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho, cujo desemprego decorrente de despedimento com justa causa é considerado, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea *a)*, do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, como involuntário]; de funcionários e agentes considerados pessoal disponível, nos termos do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, em que a necessidade de opção por alguma das medidas excepcionais de descongestionamento da função pública previstas no artigo 6.º desse diploma pode vir a conduzir à extinção inelutável da relação jurídica de emprego público, na medida da impossibilidade prática da activação, em cada caso concreto, da totalidade das alternativas ali elencadas; dos agentes administrativos, isto é, do pessoal cuja relação jurídica de emprego nasce da celebração com a Administração Pública de um contrato administrativo de provimento, em que são previstas, quer a caducidade de tal contrato, (dada a sua natureza transitória, como expressamente se reconhece no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro), quer a extincão da relacão jurídica de emprego por simples denúncia da entidade empregadora, sem que se reconheça qualquer elemento de voluntariedade por parte do agente administrativo [artigo 30.º, n.º 1, alínea *b)*]; do regime especial definido no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, a propósito das situações de nomeação provisória, período probatório e contrato administrativo (artigos 30.º, 32.º e 33.º, respectivamente);

Deverá concluir-se, assim, que, para estes casos, e porque aos mesmos não é aplicável o Decreto-Lei n.° 79-A/89 nem qualquer outro regime normativo concretizante de dação de assistência material quando os respectivos trabalhadores e agentes da Administração Pública se encontrem involuntariamente em situação de desemprego, o direito conferido no artigo 59.º, n.º 1, alínea *e)*, da Constituição não encontra concretização legislativa, apesar de nada permitir um tratamento desigual face aos trabalhadores vinculados pelo regime jurídico privado do contrato individual de trabalho;

Estando em causa um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, não será possível que o legislador ordinário goze de total margem de livre decisão no tocante à oportunidade de concretização do direito, por isso se não está em face de um direito sob reserva do possível — facto que autorizaria o poder legislativo ordinário a diferir a sua concretização ou desenvolvimento de acordo com uma opção que tomasse relativamente à afectação de recursos disponíveis;

Configura-se, desta sorte, uma omissão inconstitucional das medidas legislativas necessárias a tornar exequível a norma constante do artigo 59.º, n.º 1, alínea *e)*, do diploma básico.

Mesmo que, por hipótese, se considerasse não estarmos perante um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, caso em que seria deixada ao legislador significativa margem de livre decisão quanto à oportunidade da sua concretização, ainda assim se verificaria, em todo o caso, uma omissão inconstitucional relativa [pois que a concretização do direito à assistência material consagrado naquela alínea *e)* do n.º 1 do artigo 59.º não abrange uma parte dos trabalhadores destinatários daquela forma de protecção];

Esta não abrangência viola o princípio da igualdade consignado no artigo 13.º da Constituição e concretizado no proémio do n.º 1 do seu artigo 59.º, ao prever expressamente que todos os trabalhadores detêm a totalidade dos direitos consagrados neste último articulado, violação que não

é menos evidente por, eventualmente, se considerar estar em causa um direito fundamental sem natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, pois que, como é sustentado doutrinalmente, se o legislador actua voluntariamente criando uma certa disciplina legal, então ele ficará obrigado a não deixar inconsiderados os casos essencialmente iguais aos previstos naquela disciplina;

Neste ponto, até poderia parecer indicado recorrer aos mecanismos de fiscalização por acção, cumulando uma inconstitucionalidade por acção, a partir da violação do princípio da igualdade, com inconstitucionalidade parcial por omissão;

Porém, o que resulta como necessário e conforme à Constituição, neste caso, não é extinguir a assistência material aos trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho, mas estender essa assistência aos restantes trabalhadores por conta de outrem que não estejam abrangidos, através da formulação de medidas legislativas adequadas, o que até já foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional quando, em sede de fiscalização abstracta sucessiva, se debruçou sobre esta questão no Acórdão n.º 423/87, ao admitir que a concretização de direitos fundamentais em violação do princípio da igualdade deve ser subestimada relativamente à extensão do seu regime, colocando termo a uma omissão parcial.

Notificados os Presidente da Assembleia da República e Primeiro-Ministro para se pronunciarem, querendo, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 67.º, 53.º e 54.º, n.º 3, todos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, só veio fazê-lo o primeiro, oferecendo o merecimento dos autos.

Elaborado «memorando» pelo Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, de que resultou fixada a orientação deste órgão de administração de justiça, (que no presente aresto se segue praticamente *pari passu*), cumpre agora formar a decisão.

2 — Este Tribunal tem afirmado que uma inconstitucionalidade por omissão só é verificável quando existir em concreto uma específica incumbência dirigida pela Constituição ao legislador e que este se abstenha de satisfazê-la (assim, os Acórdãos n.os 276/89 e 359/91, publicados em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente 13.º vol., t. I, pp. 135 e segs., e 19.º vol., pp.189 e segs.).

No primeiro daqueles arestos escreveu-se:

« [...] a intervenção do legislador não se reconduz aqui ao 'dever' que impende sobre o órgão ou órgãos de soberania para tanto competentes de acudir às necessidades 'gerais' de legislação que se façam sentir na comunidade jurídica (isto é, não se reconduz ao 'dever geral' de legislar), mas é antes algo que deriva de uma *específica* e *concreta* incumbência ou encargo constitucional (*Verfassungsaujtrag*). Por outro lado, trata-se de uma incumbência ou 'imposição' não só claramente definida quanto ao seu sentido e alcance, sem deixar ao legislador qualquer margem de liberdade quanto à sua própria decisão de intervir (isto é, quanto ao *an* da legislação) — em tais termos que bem se pode falar, na hipótese, de uma verdadeira 'ordem de legislar' —, como o seu cumprimento fica satisfeito logo que por uma vez emitidas (assim pode dizer-se) as correspondentes normas.»

Já no Acórdão n.º 424/2001 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Novembro de 2001), ao começar a analisar a situação então submetida ao Tribunal, afirmou-se:

« No Acórdão n.º 276/89 deste Tribunal, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13.º vol., t. I, pp. 135 e segs., salientou-se a complexidade dos problemas que suscita a exacta delimitação do âmbito do conceito de 'omissão legislativa' com vista ao mecanismo do controlo previsto no artigo 283.º da CRP, evocando-se, a propósito, a jurisprudência da Comissão Constitucional (pareceres n.os 4/77, 8/77, 11/77, 9/78 e 11/81, em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 1.º vol., pp. 77 e segs., e pp. 145 e segs., 2.º vol., pp. 3 e segs., 5.º vol., pp. 21 e segs., e 15.º vol., pp. 71 e segs., respectivamente) e a doutrinação de Gomes Canotilho (*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, pp. 325 e segs.), Jorge Miranda (*Manual de Direito Constitucional*, t. II, 2.ª ed., 1983, pp. 393 e segs.) e Vieira de Andrade (*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, pp. 300 e segs.).

À luz da doutrina geral então exposta — para que se remete — e de modo semelhante à situação que foi apreciada no Acórdão n.º 276/89, na situação em apreço, à data do pedido, estavam reunidas as circunstâncias típicas de uma 'omissão legislativa' (mesmo acolhendo uma visão restritiva do conceito), pois se configurava uma muito concreta e específica incumbência cometida pela Constituição ao legislador, perfeitamente definida no seu sentido e alcance, sem deixar qualquer margem de liberdade quanto à sua decisão de intervir, ou não, mostrando-se cumprido o desiderato constitucional logo que emitidas as correspondentes normas.

Haveria, apenas, que ponderar se o tempo entretanto decorrido desde a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/97 — isto para quem entenda tratar-se de aspecto essencial na configuração de uma das situações previstas no artigo 283.º da CRP — era, ou não, bastante para o cumprimento da tarefa legislativa em causa.»

Procurando sumariar a jurisprudência da Comissão Constitucional e do Tribunal Constitucional sobre a matéria, José Carlos Vieira de Andrade (*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª ed., Almedina, 2001, p. 380, n. 24) aponta como requisitos estabelecidos naquela jurisprudência «[...] 1) o não cumprimento de uma norma constitucional determinada; 2) a norma não ser exequível por si mesma; 3) falta ou insuficiência das medidas legislativas necessárias na situação concreta; 4) que essa falta seja causa do não cumprimento da Constituição [...]».

Na doutrina, é dominante — se não unânime — o entendimento de que o objectivo do artigo 283.º da Constituição, ao consagrar o instituto da fiscalização da inconstitucionalidade por omissão, não consiste em pretender que se proceda a uma apreciação dos resultados globais da aplicação da Constituição, mas apenas a uma apreciação de uma concreta e específica situação de violação dela, necessariamente demarcada a partir de uma norma suficientemente densificada, a que o legislador ordinário não confere exequibilidade.

Nesta linha de pensamento, Gomes Canotilho (*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra Editora, 1982, pp. 332 e segs. e 481 e segs.) assinala que «o conceito jurídico-constitucional de omissão não se identifica com o conceito naturalístico», pelo que «não se trata apenas de um simples negativo 'não fazer' do legislador; trata-se de este não fazer aquilo a que de forma concreta e explícita estava constitucionalmente obrigado». Ou seja, «omissão legislativa, jurídico-constitucionalmente relevante, existe quando o legislador não cumpre ou cumpre incompletamente o dever constitucional de emanar normas destinadas a actuar as imposições constitucionais permanentes e concretas».

O mesmo autor acrescenta noutro local (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 1998, pp. 917 e segs.) que:

«As omissões legislativas inconstitucionais derivam do não cumprimento de imposições constitucionais em sentido estrito, ou seja, do não cumprimento de normas que, de forma permanente e concreta, vinculam o legislador à adopção de medidas legislativas concretizadoras da Constituição. Consequentemente, devemos separar omissões legislativas resultantes da violação de preceitos constitucionais concretamente impositivos do não cumprimento da constituição derivado da não actuação de normas-fim ou normas-tarefa, abstractamente impositivas. É diferente dizer que há uma omissão legislativa inconstitucional quando o legislador não adopta as medidas legislativas necessárias para dar execução aos preceitos constitucionais que, de forma permanente e concreta, impõem, por exemplo, o estabelecimento e actualização do salário mínimo nacional [artigo 59.º, n.º 2, alínea *a)*], a organização, coordenação e financiamento de um 'sistema de segurança social unificado e descentralizado' (artigo 63.º, n.º 2), a criação de 'um serviço nacional de saúde, universal, geral e tendencialmente gratuito' [artigo 64.º, n.º 2, alínea *a)*], a criação e desenvolvimento de 'reservas e parques naturais e de recreio' [artigo 66.º, n.º 2, alínea *c)*], a promoção e criação de uma 'rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches' [artigo 67.º, n.º 2, alínea *b)*], a garantia de um 'ensino básico universal, obrigatório e gratuito' [artigo 74.º, n.º 2, alínea *a)*], do que não dar cumprimento a normas-fim e normas-tarefa que, de forma permanente mas abstracta, impõem a prossecução de certos objectivos. É o caso, por exemplo, de preceitos como os dos artigos 9.º e 81.º. O incumprimento dos fins e objectivos da Constituição é também inconstitucional, mas a sua concretização

depende essencialmente da luta política e dos instrumentos democráticos, ao passo que as omissões legislativas inconstitucionais, em sentido restrito, podem originar uma acção de inconstitucionalidade nos termos do artigo 283.º da CRP.

Existe ainda omissão legislativa quando a Constituição consagra normas sem suficiente densidade para se tornarem normas exequíveis por si mesmas, reenviando implicitamente para o legislador a tarefa de lhe dar exequibilidade prática. Esta hipótese adquire autonomia quando as normas constitucionais não se configurem juridicamente, como ordens concretas de legislar ou como imposições permanentes e concretas (exemplos: lei que define os crimes de responsabilidade política para assegurar a exequibilidade do artigo 117.º, n.º 3; lei que define o processamento da actividade administrativa para tornar exequível o artigo 267.º, n.º 5).

Verifica-se também uma omissão legislativa inconstitucional quando o legislador não cumpre as ordens de legislar constitucionalmente consagradas em certos preceitos constitucionais. As ordens de legislar diferentemente das imposições constitucionais (que são determinações permanentes e concretas) traduzem-se, em geral, em imposições únicas (isto é: imposições concretas mas não permanentes) de emanação de uma ou várias leis necessárias à criação de uma nova instituição ou à adaptação das velhas leis a uma nova ordem constitucional. A Lei Constitucional n.º 1/82 continha, no artigo 244.º, uma ordem de legislar, dado que esta imposição constitucional se esgotava logo que fosse publicada a lei sobre organização e funcionamento do Tribunal Constitucional. Em termos semelhantes, a Lei Constitucional n.º 1/89 (artigo 207.º) 'ordena' a aprovação de legislação que permita adaptar a lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional às alterações introduzidas na 2.ª revisão constitucional. O mesmo se passa com o artigo 196.º da Lei Constitucional n.º 1/97, onde se pressupõe a alteração desta mesma lei da organização do Tribunal Constitucional.

Na doutrina mais recente salienta-se a possibilidade de omissão legislativa pelo não cumprimento da obrigação do legislador em melhorar ou corrigir as normas de prognose (igual a prognóstico, previsão) incorrectas ou desfasadas perante circunstâncias supervenientes.

A omissão consiste agora não na ausência total ou parcial da lei mas na falta da adaptação ou aperfeiçoamento das leis existentes. Esta carência ou 'défice' de aperfeiçoamento das leis assumirá particular relevo jurídico constitucional quando, da falta de 'melhorias' ou 'correcções', resultem consequências gravosas para a efectivação de direitos fundamentais.»

Jorge Miranda (*Manual de Direito Constitucional*, t. VI, Coimbra Editora, 2001, pp. 284 e segs.) louva-se por inteiro, quanto a este preciso ponto, na jurisprudência do Tribunal Constitucional, fixada no Acórdão n.º 276/89, cuja doutrina reproduz e transcreve, não sem antes anotar que a «inconstitucionalidade por omissão — tal como a inconstitucionalidade por acção — não se afere em face do sistema constitucional em bloco. É aferida em face de uma norma cuja não exequibilidade frustra o cumprimento da Constituição. A violação especifica-se olhando a uma norma violada, e não ao conjunto de disposições e princípios. Se assim não fosse, o juízo de inconstitucionalidade seria indefinido, fluido e dominado por considerações extrajurídicas e o órgão de garantia poderia ficar remetido ao arbítrio ou à paralisia.».

Por seu lado, Vieira de Andrade (*ob. cit.*, pp. 380 e segs.) refere, a propósito da inconstitucionalidade por omissão:

«Dos diversos requisitos de verificação deste tipo de inconstitucionalidade, interessa-nos acentuar agora que tem de tratar-se do incumprimento de uma certa e determinada norma, e não do conjunto de determinações e de princípios constitucionais. Adoptando uma formulação mais elaborada, dominante na jurisprudência e doutrina alemãs, há omissão legislativa sempre que o legislador não cumpre, ou cumpre insuficientemente, o dever constitucional de concretizar imposições constitucionais concretas.

Julgamos que só há inconstitucionalidade por omissão e, portanto, censura jurídico-constitucional ao legislador na medida exacta em que o dever de legislar seja materialmente determinado ou determinável. A possibilidade de verificação da inconstitucionalidade depende, pois, do grau de densidade da norma impositiva e, consequentemente, do grau de vinculação do legislador em face da Constituição.»

Nesta ordem de ideias, torna-se certo que a disposição constitucional em que se funda a invocação da inconstitucionalidade por omissão tem de ser suficientemente precisa e concreta para que o Tribunal possa determinar, com segurança, quais as medidas jurídicas necessárias para lhe conferir exequibilidade, sem ter de pronunciar-se sobre opções políticas eventualmente diversas.

Assim, quando as possibilidades deixadas pela Constituição ao legislador ordinário são praticamente ilimitadas, o Tribunal não pode determinar, por critérios estritamente jurídicos, o incumprimento do dever de legislar. E, consequentemente, como a verificação jurisdicional da inconstitucionalidade por omissão não pode assentar num juízo político, ela torna-se inviável.

Resumir-se-á, pois, este ponto dizendo que a verificação da inconstitucionalidade por omissão supõe a existência de uma concreta e específica situação de violação da Constituição, demarcada a partir de uma norma suficientemente densificada, a que o legislador ordinário não conferiu atempadamente exequibilidade.

3 — Uma parte significativa do esforço argumentativo do requerente destina-se a demonstrar que o direito à assistência material em situação involuntária de desemprego tem natureza análoga à dos denominados «direitos, liberdades e garantias». Provavelmente, por entender que só a omissão de legislação que garanta a efectivação destes últimos pode conduzir à verificação da inconstitucionalidade por omissão.

Deve considerar-se, porém, que a indagação atinente ao descortinar de uma eventual estrutura análoga entre o direito consignado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *e)*, da Constituição e os direitos, liberdades e garantias se apresenta como irrelevante, porquanto a eventual existência ou inexistência de uma tal analogia não revestirá interesse para a decisão do presente processo.

Com efeito, a generalidade da doutrina entende, sem qualquer margem de dúvida, que também as normas constitucionais consagradoras de direitos sociais podem fundar a verificação de uma inconstitucionalidade por omissão. Questão é que se verifiquem os pressupostos que acima se apontaram.

Assim, Gomes Canotilho (*Direito Constitucional [...]*, cit., p. 434) afirma que «as normas constitucionais consagradoras de direitos económicos, sociais e culturais modelam a dimensão objectiva através de duas formas: 1) imposições legiferantes, apontando para a obrigatoriedade de o legislador actuar positivamente, criando as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos (cf., por exemplo, os artigos 58.º, n.º 3, 60.º, n.º 2, 63.º, n.º 2, 64.º, n.º 3, 65.º, n.º 2, 66.º, n.º 2, 73.º, n.os 2 e 3, e 78.º, n.º 2); 2) fornecimento de prestações aos cidadãos, densificadoras da dimensão subjectiva essencial destes direitos e executoras do cumprimento das imposições constitucionais». E, mais adiante, acrescenta (*ibidem*, p. 440) que «as normas de legislar acopladas à consagração de direitos sociais são autênticas imposições legiferantes, cujo não cumprimento poderá justificar [...] a inconstitucionalidade por omissão».

De outra banda, e de forma particularmente elucidativa, José Carlos Vieira de Andrade (*ob. cit.*, pp. 378 e segs.), ao tratar da força jurídica dos preceitos relativos aos direitos sociais, aponta exactamente, como um dos aspectos em que ela se manifesta, a «imposição legislativa concreta das medidas necessárias para tornar exequíveis os preceitos constitucionais — incluindo, por vezes, a garantia pública da existência de um sistema de prestações de bens e serviços —, cujo incumprimento dará lugar a uma inconstitucionalidade por omissão (artigo 283.º)». E isto, depois de assinalar que «os preceitos relativos aos direitos sociais a prestações não são meramente proclamatórios, constituem normas jurídicas preceptivas, que, enquanto tais, concedem aos indivíduos posições jurídicas subjectivas (a que chamamos pretensões) e estabelecem garantias institucionais, impondo ao legislador a obrigação de agir para lhes dar cumprimento efectivo — constituem, assim, "imposições legiferantes". Em consequência, os preceitos constitucionais relativos aos direitos sociais gozam da força jurídica comum a todas as normas constitucionais imperativas.».

Sublinha ainda o mesmo autor, impressivamente, que o «efeito típico das normas constitucionais relativas aos direitos sociais decorre do seu carácter de imposições de legislação. Tratando-se, no seu conteúdo principal, de direitos a prestações públicas, o dever que lhes corresponde da parte do Estado é precisamente, em primeira linha, o dever de legislar, já que a feitura de leis é uma tarefa

devida (no caso dos direitos a prestações jurídicas) ou uma condição organizatória necessária (no caso dos direitos a prestações materiais) para a sua realização efectiva.».

O mencionado esforço argumentativo do requerente tendente a demonstrar a analogia entre o direito constitucional em causa e os direitos, liberdades e garantias terá assentado, pois, no equívoco de que dá conta Gomes Canotilho (mencionada *Constituição Dirigente [...]*, cit., pp. 336 e 337) ao dizer que não «raro se pretende que a omissão inconstitucional só tem relevo prático quando implica a violação de direitos fundamentais. A conexão de um comportamento omissivo do legislador com a lesão de direitos fundamentais tem, de novo, subjacente, um pensamento processual: como em certos países só pode haver uma acção constitucional de defesa contra actos do poder público ofensivos dos direitos, liberdades e garantias, daí resultaria que só neste caso poderia haver operatividade prática da omissão legislativa. Não se subscreve esta teoria: 1) a omissão legislativa inconstitucional existe sempre que o legislador não 'executa' ou apenas cumpre parcialmente uma imposição constitucional concreta; 2) nem todos os direitos fundamentam eventuais acções por omissão legislativa, pois também no âmbito destes direitos se tem de demonstrar existir um dever da acção concretamente imposto ao legislador pela constituição; 3) a violação dos direitos fundamentais por omissão legislativa pode resultar indirectamente de outras imposições constitucionais, sem que se possa falar, a não ser em termos amplos, de omissão lesiva de direitos fundamentais, subjectivos e concretos (exemplo: não realização da imposição da Reforma Agrária).».

Nesta conformidade, o que importa é verificar se a norma constitucional respeitante ao direito à assistência material em situação de desemprego possui as características pressupostas pela verificação da existência de uma inconstitucionalidade por omissão, ainda que tal direito seja um direito social e não deva ser tido como análogo aos direitos, liberdades e garantias.

4 — O direito à assistência material dos que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego constava já da versão originária da Constituição, elencado, então, no artigo 52.º, e de entre as incumbências do Estado, para, «através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho», partilhando a alínea *a)* daquele artigo com «a execução de políticas de pleno emprego».

A rearrumação dos direitos dos trabalhadores, operada pela 1.ª revisão constitucional [que conduziu, por exemplo, a que a segurança no emprego, com proibição dos despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, fosse transferida da alínea *b)* do referido artigo 52.º para o novo capítulo atinente aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores], teve como consequência a integração do direito à assistência material dos desempregados no artigo que passou, em geral, a contemplar os direitos dos trabalhadores.

No domínio da versão originária da Constituição, António da Silva Leal (in *O Direito à Segurança Social, Estudos sobre a Constituição*, coord. Jorge Miranda, 2.º vol., 1978, pp. 335 e segs.), a propósito da disposição constitucional aqui em causa, escreveu:

«Por outro lado, uma leitura desprevenida da Constituição revela que nela há algumas influências da concepção laborista da segurança social.

Não se poderá invocar como exemplo destas influências a alínea *a)* do artigo 52.º, que incumbe o Estado de assegurar, como garantia do direito ao trabalho, a assistência material dos que involuntariamente se encontram em situação de desemprego — embora seja evidente a identificação incorrecta do direito ao trabalho com o direito à segurança social. De qualquer modo, a protecção do desemprego é uma protecção específica dos trabalhadores, que pode ser alargada aos que procuram obter um primeiro emprego.

[...]

Deve-se considerar incluído no direito à segurança social o direito à existência material dos que involuntariamente se encontram na situação de desemprego, que, nos termos da alínea *a)* do artigo 52.º da Constituição, faz parte do conteúdo do direito ao trabalho.

A circunstância de a Constituição ter autonomizado este direito à assistência dos desempregados não pode ser invocada contra a sua integração no sistema de segurança social, que resulta da referência expressa ao desemprego, feita no n.º 4 do artigo 63.º. A criação ou manutenção de um regime de protecção no desemprego à margem do sistema contraria a unificação que constitucionalmente o caracteriza.»

E, na verdade, desde a sua versão originária que a Constituição enquadra igualmente a protecção no desemprego no direito à segurança social (v., hoje, o seu artigo 63.º, n.º 3, que, após proclamar no seu n.º 1 que todos «têm direito à segurança social», vem consagrar que o «sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho»).

Sobre esta repetida preocupação, interroga-se Ilídio das Neves (*Direito da Segurança Social*, 1996, p. 121) ao dizer que é «ainda mais surpreendente a dupla referência à protecção no desemprego. De facto, o artigo 63.º, n.º 4, indica-o como uma das eventualidades protegidas, enquanto o artigo 59.º, n.º l, alínea *e)*, estabeIece que 'todos os trabalhadores têm direito à assistência material quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego'. De resto, esta expressão 'assistência material' parece pouco apropriada, em termos de rigor técnico, para definir um direito específico a protecção social.».

É significativo que Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., 1993, p. 320, n.VII ao artigo 59.º) tratem da matéria em causa a propósito do artigo 59.º, n.º 1, alínea *e)*, e se refiram imediatamente ao subsídio de desemprego da seguinte forma:

« O subsídio de desemprego [n.º 1, alínea *e)*] é uma espécie de compensação ou indemnização por não satisfação do direito ao trabalho (cf. o artigo 58.º, n.º 1). Nesta perspectiva ele deve satisfazer os seguintes requisitos: *a)* ser universal, abrangendo todos os desempregados, independentemente de terem já tido um emprego ou não; *b)* manter-se enquanto persistir a situação de desemprego, não podendo portanto ter um limite temporal definido; *c)* permitir ao desempregado uma 'existência condigna' [cf. o n.º 1, alínea *a)*], não podendo portanto ficar muito aquém do salário mínimo garantido. Fácil é verificar que o regime legal (Decreto-Lei n.º 79-A/89) não dá resposta a todos estes requisitos.»

Para o que ora nos importa, todavia, basta reconhecer que a assistência material a que se reporta o artigo 59.º, n.º 1, alínea *e)*, tem necessariamente de assumir a forma de uma prestação específica, directamente conexionada com a situação de desemprego involuntário, prestação essa que a leitura conjugada da mencionada disposição com a constante do artigo 63.º, n.º 3, permite concluir que deve obrigatoriamente integrar-se no âmbito da segurança social, não podendo ser estabelecida sem precedência de recurso à via legislativa.

Estamos, portanto, perante uma concreta e específica imposição legiferante, constante de uma norma com um grau de precisão suficientemente densificado. Isto, evidentemente, sem prejuízo da larga margem de liberdade conformadora do legislador ordinário: este, na verdade, se não pode deixar de prever a existência de uma prestação social aos que se encontrem involuntariamente na situação de desemprego, já pode optar, designadamente, entre diferentes formas organizatórias e entre distintos critérios de fixação do montante dessa mesma prestação.

Finalmente, assinale-se que o artigo 59.º da Constituição tem como destinatários todos os trabalhadores, abrangendo também, obviamente, os trabalhadores da Administração Pública — designação expressamente usada no artigo 269.º da lei fundamental. Aliás, neste sentido se pronunciam Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição [...]*, cit., p. 286, n. III ao artigo 53.º), como resulta do passo onde indicam que os «direitos previstos neste capítulo (bem como no artigo 59.º) são direitos específicos dos trabalhadores, e só a eles são constitucionalmente reconhecidos e garantidos. Saber qual é a *noção constitucional de trabalhador* é, por isso, de importância primordial. Não contendo a Constituição nenhuma definição expressa, o conceito há-de ser definido a partir do conceito jurídico comum, sem prejuízo das qualificações que a Constituição exigir. Haverá por isso de considerar-se trabalhador para efeitos constitucionais o trabalhador subordinado, ou seja, aquele que trabalha ou presta serviços por conta e sob direcção e autoridade de outrem, independentemente da categoria deste (entidade privada ou pública) e da natureza jurídica do vínculo (contrato de

trabalho privado, função pública, ete.). Estão assim seguramente abrangidos pelo conceito os funcionários públicos ('trabalhadores da Administração Pública', é a expressão utilizada no artigo 269.º).».

Em consequência, pode concluir-se que existe uma específica e concreta imposição constitucional no sentido de o legislador, sob pena de inconstitucionalidade por omissão, prever uma prestação que corresponda a assistência material aos trabalhadores — incluindo os trabalhadores da Administração Pública — na situação de desemprego involuntário.

5 — Já após a apresentação do vertente pedido, o regime jurídico geral da assistência material em situação de desemprego passou a constar do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, que veio substituir o Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, o qual, entretanto, já sofrera várias alterações.

De entre as disposições constantes da nova legislação, destacam-se as seguintes, que relevam para a análise do caso:

«Artigo 1.º
Objecto

1 — O presente diploma estabelece, no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, o quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego, sem prejuízo do disposto em instrumento internacional aplicável.

2 — A reparação da situação de desemprego realiza-se através de medidas gerais, passivas e activas, bem como de medidas excepcionais de causa conjuntural.

Artigo 2.º
Medidas gerais passivas

Constituem medidas gerais passivas:

a) A atribuição do subsídio de desemprego;
b) A atribuição do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente ao subsídio de desemprego.

Artigo 3.º
Medidas gerais activas

Constituem medidas gerais activas:

a) O pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego com vista à criação do próprio emprego;
b) A possibilidade de acumular o subsídio de desemprego parcial com trabalho a tempo parcial;
c) A suspensão total ou parcial das prestações de desemprego durante a frequência de curso de formação profissional com atribuição de compensação remuneratória;
d) A manutenção das prestações de desemprego durante o período de exercício de actividade ocupacional.

Artigo 5.º
Disposição geral

1 — A reparação da eventualidade de desemprego dos benefícios abrangidos pelo regime geral é efectivada mediante a atribuição de prestações.

2 — A reparação no desemprego pode ainda abranger trabalhadores cujo sistema de protecção social não integre a eventualidade de desemprego, nos termos estabelecidos em diploma próprio.

Artigo 11.º
Modalidades das prestações

1 — Constituem prestações de desemprego o subsídio de desemprego, o subsídio social de desemprego e o subsídio de desemprego parcial.

2 — A protecção através do subsídio social de desemprego tem lugar:

a) Nas situações em que não seja atribuível subsídio de desemprego;
b) Nos casos em que os beneficiários tenham esgotado os períodos de concessão do subsídio de desemprego, desde que se encontrem preenchidos os demais condicionalismos previstos no presente diploma.

3 — A protecção através do subsídio de desemprego parcial é assegurada nas situações em que o beneficiário, a receber subsídio de desemprego, celebre contrato de trabalho a tempo parcial, nos termos previstos no presente diploma.»

Da análise da legislação onde se inserem os transcritos preceitos resulta imediatamente (cf., designadamente, o artigo 1.º) a estreita ligação entre as prestações de desemprego e o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Daí que deva concluir-se que para poder beneficiar-se de uma prestação de desemprego não basta ser trabalhador por conta de outrem e encontrar-se em situação de desemprego involuntário: é ainda necessário *ser igualmente beneficiário do regime geral de segurança social*.

Ora, se o artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, determina que em «todas as situações de prestação de trabalho subordinado à Administração é obrigatória a inscrição no regime de segurança social adequado», a verdade é que, no quadro da Administração Pública, só numa reduzida minoria dos casos o regime adequado é o regime geral de segurança social. E isso porque, conforme se encontra estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/79, de 28 de Agosto, só são «obrigatoriamente inscritos nas caixas sindicais de previdência» — a que corresponde, hoje, a inscrição no referido regime geral — todos «os trabalhadores que, concorrendo, com a sua actividade profissional, para a satisfação de necessidades normais do Estado, institutos públicos e autarquias locais, suas federações e uniões, zonas de turismo e demais pessoas colectivas de direito público, não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações».

Ou seja, como assinala Ilídio das Neves (*ob. cit.*, pp. 690 e 691), o enquadramento dos trabalhadores da Administração Pública no regime geral de segurança social «é feito pela negativa, já que tem, afinal, natureza residual, dados os termos estritos com que é feito o enquadramento no regime de protecção social da função pública». Com efeito, o artigo 1.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, manda proceder à inscrição obrigatória, como subscritores da Caixa Geral de Aposentações, dos «funcionários e agentes que, vinculados a qualquer título, exerçam funções, com subordinação à direcção e disciplina dos respectivos órgãos, na administração central, local e regional, incluindo federações ou associações de municípios e serviços municipalizados, institutos públicos e outras pessoas colectivas de direito público e recebam ordenado, salário ou outra remuneração susceptível, pela sua natureza, de pagamento de quota».

Dir-se-á, assim, que é reduzido o grupo de trabalhadores da Administração que são beneficiários do regime geral de segurança social (cf. Ilídio das Neves, *ibidem*, que refere que se incluem «neste grupo os trabalhadores contratados pelo Estado e por outras entidades de direito público, mas que não fiquem sujeitos ao regime de emprego público, mediante contrato administrativo de provimento, que caracteriza o estatuto jurídico próprio dos funcionários e agentes da Administração Pública, nem, consequentemente, abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações em matéria de pensões e pelos regimes jurídicos próprios respeitantes às demais eventualidades. É o que acontece com as pessoas contratadas a termo certo, ao abrigo do artigo 18.º do referido Decreto-Lei n.º 427/89, bem como de pessoas simplesmente assalariadas para o exercício de funções específicas de alguns serviços públicos, designadamente dos que actuam em áreas económicas ou na prestação de serviços, de natureza social ou de outra natureza, à generalidade da população.»).

Consequentemente, é igualmente reduzido o grupo dos trabalhadores da Administração Pública que se encontram em situação de eventuais beneficiários de uma prestação de desemprego, já que essa eventualidade não consta do regime geral de protecção social da função pública, apesar de a Lei de Bases da Segurança Social — Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto — ter previsto, no seu artigo 110.º, respeitante aos regimes da função pública, que os «regimes de protecção social da função pública deverão ser regulamentados por forma a convergir com os regimes de segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição das prestações».

Todavia, se a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública — concretamente, os providos por nomeação ou por contrato administrativo de provimento — não pode ser beneficiária das prestações de desemprego, por não estarem inscritos no regime geral de segurança social, acontece que alguns deles — para além dos contratados a termo certo e dos que, excepcionalmente, se encontram ligados à Administração por contrato individual de trabalho — passaram a poder beneficiar dessas mesmas prestações, por legislação especial.

Tal acontece no caso dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário contratados para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação e ensino públicos, como veio estabelecer-se no Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril, emitido já na pendência destes autos.

No preâmbulo deste diploma legal, justificou-se assim a medida legislativa então adoptada:

«O novo regime jurídico de protecção no desemprego, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, contemplou, no n.º 2 do seu artigo 5.º, a possibilidade da sua aplicação a trabalhadores cujo sistema de protecção social não integre a eventualidade de desemprego, em termos a estabelecer em diploma próprio.

Encontram-se na situação abrangida pela previsão em causa os indivíduos que, preenchendo os requisitos de admissão a concurso, são contratados pelo Ministério da Educação em regime de contrato administrativo.

Assim, procede-se, no presente diploma, ao enquadramento, no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, dos docentes contratados dos estabelecimentos de educação e ensino públicos com vista à satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal dos quadros de zona pedagógica ou resultantes de ausências temporárias de docentes, relativamente à eventualidade de desemprego.».

Preceituou-se nos artigos 1.º a 3.º desse diploma:

«Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma define o enquadramento do pessoal contratado para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação e ensino públicos no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, relativamente à eventualidade de desemprego.

Artigo 2.º
Âmbito pessoal

Para efeitos do presente diploma, consideram-se os indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento e exerçam funções docentes no âmbito dos estabelecimentos de educação e ensino públicos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (estatuto da carreira docente).

Artigo 3.º
Âmbito material

O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito à protecção no desemprego nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, com as adaptações constantes do presente diploma.»

Uma outra situação, que foi objecto de legislação especial, respeita aos militares contratados e voluntários, já que não só o n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/99 mandava aplicar o disposto quanto a desemprego involuntário aos «militares em regime de voluntariado ou de contrato cuja relação de trabalho cesse, com as adaptações decorrentes do respectivo regime especial», como o artigo 25.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, veio dispor que, finda «a prestação de serviço, os militares que prestaram serviço efectivo em RC ou RV têm direito às prestações de desemprego nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, com as adaptações previstas no presente diploma».

Fora, porém, destas situações, a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública providos por nomeação ou por contrato administrativo de provimento, porque tais trabalhadores se não podem inscrever no regime geral de segurança social, continua a não poder beneficiar de subsídio de desemprego ou de qualquer outra prestação específica, quando em situação de desemprego involuntário.

6 — A tradição de estabilidade do funcionalismo público, tendo como protótipo o funcionário nomeado vitaliciamente, explicará porventura que no sistema de protecção social da função pública não tenha sido prevista a cobertura da eventualidade de desemprego. O requerente, porém, aponta alguns casos concretos em que essa estabilidade pode ser posta em causa.

Uma primeira situação relacionar-se-ia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, quanto ao pessoal disponível.

Todavia, esse diploma foi já revogado pelo Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, sendo certo que, mesmo no que se refere aos funcionários e agentes integrados em serviços e organismos que sejam objecto de extinção, fusão ou reestruturação, o recente Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro, não contempla quaisquer medidas que conduzam à desvinculação da função pública de tais funcionários e agentes — à semelhança, aliás, do que já sucedia com o Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro, que ele veio substituir.

A situação indicada pelo requerente já não ocorre, portanto.

Outra situação configurada pelo peticionante seria a dos funcionários e agentes a quem seja aplicada a pena disciplinar de demissão, prevista no artigo 11.º, n.º 1, alínea *f)*, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Para além de poder ser tido por duvidoso que essa situação deva ser qualificada de desemprego involuntário para os efeitos do disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 58.º da Constituição [muito embora haja quem sustente, no âmbito do regime jurídico do contrato individual de trabalho, que a situação paralela de despedimento com justa causa deva ser perspectivada como abrangida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/99 ao se referir aí a «desemprego involuntário], sempre se dirá que o já aludido Estatuto de Aposentação prevê que os atingidos pela medida disciplinar de demissão beneficiem do regime de aposentação ordinária, nos termos e de acordo com o circunstancialismo previsto na alínea *c)* do n.º 2 do seu artigo 37.º.

Referir-se-ão, ainda, as situações dos funcionários a que se reporta o n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89 (os quais, não revelando aptidão para o desempenho de funções, podem, sem prejuízo do regime de estágio, ser exonerados a todo o tempo pela entidade que os tiver nomeado) e, bem assim, dos assistentes universitários abrangidos pelo disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto, que terminem o respectivo contrato, situações essas que não lhes conferem, não obstante terminarem o vínculo que os ligava à Administração, qualquer subsídio de desemprego ou outra prestação específica.

De todo o modo, um caso avulta no qual, efectivamente, certos trabalhadores da Administração Pública podem ser indiscutivelmente colocados numa situação de desemprego involuntário. Esse caso é, precisamente, aquele que se refere ao pessoal cuja relação jurídica de emprego na Administração Pública se constituiu por contrato administrativo de provimento.

Com efeito, como resulta das disposições conjugadas dos artigos 16.º, n.º 2, e 30.º, n.os 1, alínea *b)*, e 2, do já citado Decreto-Lei n.º 427/89, se é verdade que o contrato administrativo de provimento, celebrado por um ano, se considera tácita e sucessivamente renovado por iguais períodos, menos verdade não é que ele pode ser denunciado por qualquer das partes — e, portanto, *também pela Administração* — sem qualquer outra condição, para além de um «pré-aviso com antecedência mínima de 60 dias».

Ora, a existência das elencadas situações é quanto basta para que possa concluir-se que, no quadro da Administração Pública, podem existir trabalhadores colocados em situação de desemprego involuntário sem poderem beneficiar das prestações de assistência para essa situação que a lei prevê relativamente à generalidade dos restantes trabalhadores (na Alemanha, perante problema congénere, os funcionários dispensados são incluídos na segurança social geral, na sequência do caso de um funcionário estagiário que o Tribunal Constitucional considerou não poder sofrer uma desvantagem relativamente à generalidade os trabalhadores — B. VerfGE 43, 154, 172).

7 — Como se viu, segundo o requerente, o «legislador, ao instituir um regime de assistência material para os trabalhadores que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego, o qual apenas cobre os trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho, [...] deixando de fora alguns trabalhadores da função pública, violou o princípio da igualdade», acrescentando que aquilo «que resulta como necessário e conforme à Constituição, neste caso, não é extinguir a assistência material aos trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho, mas estender essa assistência aos restantes trabalhadores por conta de outrem que não estejam abrangidos, através da formulação de medidas legislativas adequadas».

É conhecida a divergência doutrinal e jurisprudencial sobre a questão de saber se, quando ocorre uma violação do princípio da igualdade, em virtude de uma imperfeita ou incompleta concretização legal de uma norma constitucional impositiva de legiferação, de tal modo que se cria uma situação discriminatória entre os seus destinatários, existe uma inconstitucionalidade por acção, uma inconstitucionalidade por omissão ou, eventualmente, ambas (cf., sobre este particular, o citado Acórdão deste Tribunal n.º 423/87, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 10.º vol., pp. 77 e segs., citado no requerimento do Provedor de Justiça; a anotação a esse aresto feita por Jorge Miranda, «Ensino da Religião e Moral nas escolas públicas», in *O Direito*, 12.° ano, 1988, tt. III-IV, p. 542, Gomes Canotilho, *Direito Constitucional [...]*, cit., p. 919, e Rui Medeiros, *A Decisão de Inconstitucionalidade*, 1999, pp. 511 e segs.).

Seja como for, haverá de reconhecer-se que, para se utilizarem as palavras de Gomes Canotilho (*Constituição Dirigente [...]*, cit., p. 349), «a protecção jurídica contra omissões inconstitucionais pode contemplar casos como os de desigualdade na concessão de subsídios (omissão parcial)», sendo curial, neste ponto, assinalar o que Vieira de Andrade (*ob. cit.*, p. 387 e n. 44) escreveu:

« Uma das hipóteses de mais fácil verificação será a da inconstitucionalidade resultante da violação do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio. Poderá acontecer quando uma lei organize ou regule prestações em cumprimento das imposições constitucionais ligadas ou decorrentes da consagração de direitos sociais e, ao fazê-lo, restrinja injustificadamente o âmbito dos beneficiários, em manifesta contradição com os objectivos da norma constitucional, seja por um erro de qualificação, por força do hábito ou por uma intenção discriminatória.

Esta força normativa resulta do princípio da constitucionalidade e não pode ser negada aos preceitos relativos aos direitos sociais, nem subtraída ao poder de fiscalização judicial.

[...]

No primeiro caso também pode configurar-se uma situação de inconstitucionalidade por omissão: por omissão parcial, se o legislador deixou de cumprir em parte uma imposição concreta; por omissão relativa, se, a partir desse momento, o legislador fica obrigado, por força do princípio da igualdade, a estender os benefícios a casos idênticos não contemplados.»

No caso *sub specie*, indubitavelmente que ocorre uma *omissão parcial*, já que o legislador deu exequibilidade à norma constitucional que lhe impõe assegurar o direito à assistência material

dos trabalhadores em situação de desemprego involuntário, mas apenas relativamente a alguns deles, com exclusão da generalidade dos trabalhadores da Administração Pública (vejam-se as situações acima apresentadas).

Ora, essa omissão parcial é por si suficiente, atentas as considerações que têm vindo a fazer-se, para que deva ter-se por verificada uma inconstitucionalidade por omissão.

Por outro lado, ponderando o tempo entretanto decorrido desde a entrada em vigor da Constituição ou, pelo menos, desde a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, que reconfigurou o enquadramento da norma a que pretende conferir-se exequibilidade — e isto para quem entenda tratar-se de aspecto essencial na configuração de uma das situações previstas no artigo 283.º do diploma básico —, não pode deixar de concluir-se que ele foi já « bastante para o cumprimento da tarefa legislativa em causa» (usaram-se as palavras do aludido Acórdão n.º 424/2001).

8 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional dá por verificado o não cumprimento da Constituição, por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível o direito previsto na alínea *e)* do n.º 1 do seu artigo 59.º, relativamente a trabalhadores da Administração Pública.

19 de Novembro de 2002. — *Bravo Serra (relator) — Luís Nunes de Almeida — Artur Maurício — Guilherme da Fonseca — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — José de Sousa e Brito — Maria Helena Brito — Maria Fernanda Palma — Alberto Tavares da Costa — Paulo Mota Pinto — José Manuel Cardoso da Costa.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Manuel da Silva Viegas, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Jorge Manuel Silvério, tenente-general.